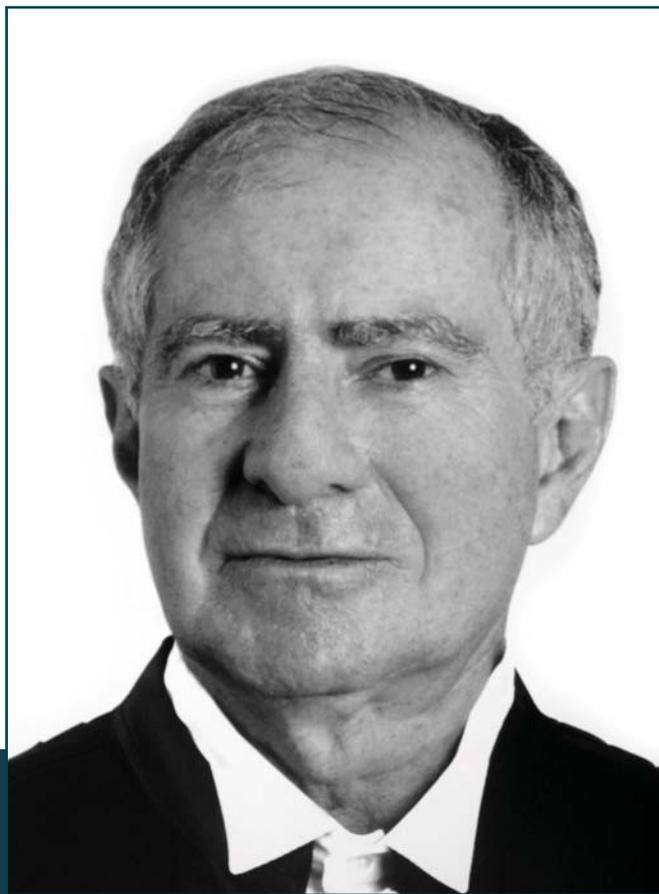


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ



Homenagem
Póstuma

74

Ministro
Humberto Gomes
de Barros



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Homenagem
Póstuma**

74

**Ministro
HUMBERTO
GOMES DE BARROS**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel Lopéz Silva

Fabiola Rech

Cynthia Oliveira Barros

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro Humberto Gomes de Barros: Homenagem. - - Brasília :
Superior Tribunal de Justiça, 2016.

250 p. --(Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados
no TFR e no STJ ; 74).

ISBN 978-85-7248-165-6

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Barros, Humberto Gomes de. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça
(STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

74

Ministro

**HUMBERTO
GOMES DE BARROS**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2016

Copyright© 2016 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-165-6

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 2º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8678
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

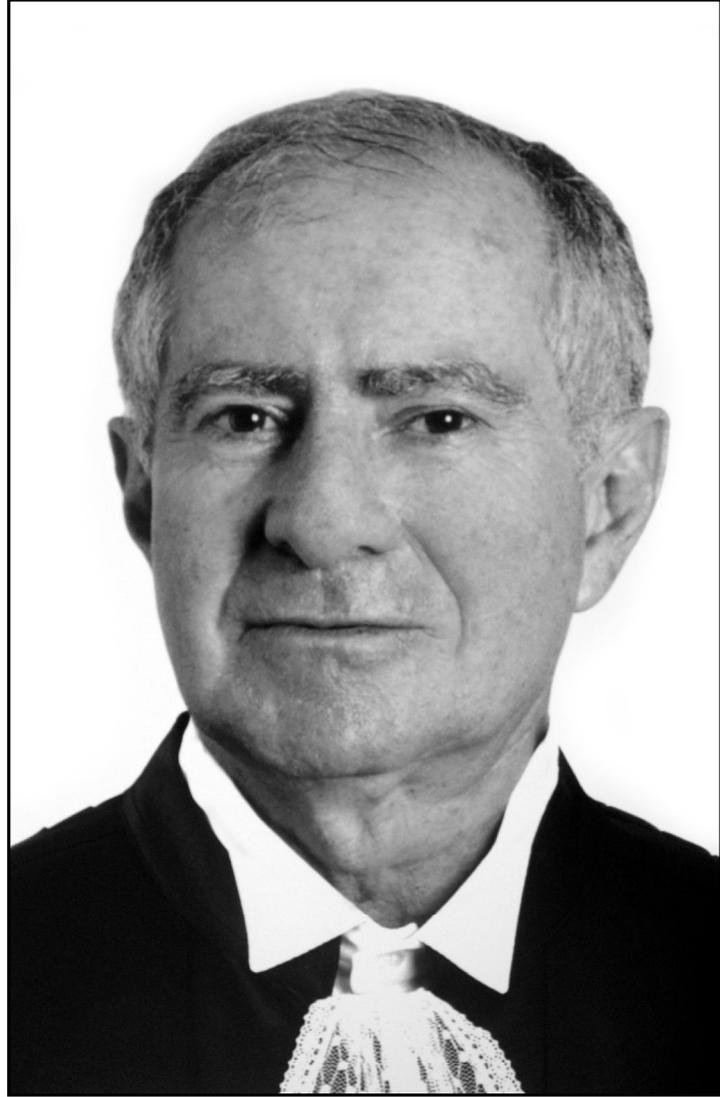
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos/STJ



Ministro

Humberto Gomes de Barros

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	23
Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça	25
Solenidade de Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	27
Presta homenagem ao Ministro Bueno de Souza	31
Presta homenagem ao Ministro Eduardo Ribeiro	37
Boas-vindas da Terceira Turma	43
Profere saudação, em nome do Tribunal, aos novos dirigentes do STJ	47
Solenidade de Posse como Presidente do Superior Tribunal de Justiça	59
Despedida da Corte Especial	79
Julgados Selecionados	
• Recurso em Mandado de Segurança 13.262-SC	87
• Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 706.331-PR	95
• Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 444.931-SP	109
Principais Julgados	
• Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	119
Decreto de Aposentadoria	235
Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça	237

Prefácio

Esta coletânea faz parte da homenagem que o Superior Tribunal de Justiça tributa ao Ministro **Humberto Gomes de Barros** em razão da aposentadoria. Homem exemplar, com sua alma de poeta e cultura privilegiada, deixou marcas indeléveis nas instituições onde atuou, pois do berço trouxe a vocação para as coisas do Direito e da Justiça.

Como o conterrâneo Graciliano Ramos, cedo deixou as Alagoas, terra mui amada: Pernambuco, Rio de Janeiro e o antigo Estado da Guanabara, entes federativos nos quais completou e aprimorou os estudos. Todavia, o futuro estava mesmo no Distrito Federal, recém-instalado no Planalto Central, o “eldorado” dos que então almejavam oportunidades de trabalho e de crescimento profissional.

A publicação ora prefaciada expõe essa trajetória bem-sucedida, reveladora do jurista e magistrado **Humberto Gomes de Barros**. Em quase três décadas de exercício da advocacia (ocupou altos cargos, inclusive o de Procurador-Geral do Distrito Federal), deixou inestimável legado às letras jurídicas do País. Também da obra ressaem lúcidos pronunciamentos do Ministro e os conceitos deles constantes; o inconformismo com a sobre-humana carga de processos que dia a dia chegava a esta Corte Superior, gerando, em seu dizer, verdadeira crise de identidade institucional; a paixão, quase devoção, ao pronunciar “prestação jurisdicional”, em substituição a “tutela jurisdicional”, terminologia que ele considerava ofensiva ao cidadão; as realizações que protagonizou em poucos meses na Presidência do Tribunal que tanto amou. Por fim, um importante registro – a seleta de julgados, criteriosos, fonte de sólida e vasta jurisprudência.

Transcrevo, à guisa de conclusão, ousado poema do homenageado, de saudosa memória, inspirado durante uma sessão da Primeira Turma por ele presidida, no ano de 1997, ocasião em que foram decididos mais de quinhentos processos:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Votos iguais	O STJ
Recursos inúteis	Tão bem concebido
	Sucumbe à sina
Da monotonia	De se transformar
O tédio profundo	Em reles usina
Faz com que a turma	E cada Ministro
Se alheie do mundo	Perdendo o valor
	Tornar-se um <i>chip</i>
Quinhentos processos	De computador
Passaram por nós	
Que os deglutimos	Quatorze de agosto
Sem dó e sem pena	Oh, quanto desgosto!
Cumprindo agenda	
Com a indiferença	
De férrea moenda	

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Ministro Humberto Gomes de Barros

Traços Biográficos

Nasceu em Maceió/AL, no dia 23 de julho de 1938, filho de: Carlos Gomes de Barros e Laura Lima Gomes de Barros.

Foi casado com Yvette Maria Saraiva Gomes de Barros e teve os seguintes filhos: Humberto Saraiva Gomes de Barros, Lícia Saraiva Gomes de Barros, Raquel Saraiva Gomes de Barros e Carlos Adolfo Saraiva Gomes de Barros.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Curso de Humanidades no Colégio Guido de Fontgalland (Maceió) e no Colégio Carneiro Leão (Recife).
- Discursou como orador da turma, na conclusão do Curso Colegial, no Colégio Guido de Fontgalland.
- Preparatório para o vestibular no Curso Torres, do Recife.
- Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, RJ (Turma de 1962).
- Curso de Especialização em Direito do Trabalho no Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Brasil, ministrado pelo Professor Evaristo de Moraes Filho, em regime de Bolsa de Estudos, conquistada em concurso de provas. Recebeu aprovação final com nota 9.2, atribuída à tese sobre Direito de Greve (1962).

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Solicitador Acadêmico, inscrito na OAB/RJ (Seção do antigo Estado da Guanabara), 1961/1962.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Estagiou no escritório de advocacia do Senador João Villasboas.
- Estagiou, ainda, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro (Ministério Público da Guanabara), atuando junto à 12ª Vara Criminal, 1962.
- Desde sua inscrição como Solicitador Acadêmico, militou intensamente na advocacia, tanto nos Tribunais Superiores, como nos diversos ramos da Justiça.
- Procurador do Distrito Federal, desde 1963.
- Procurador-Chefe da 3ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, 1967/1968.
- Procurador-Geral do Distrito Federal, de março de 1985 a outubro de 1988.
- Presidente do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Estado (1986/87).

Ordem dos Advogados do Brasil

- Em março de 1963, ingressou no Quadro de Advogados da OAB/DF, inscrito sob nº 350.
- Eleito membro do Conselho Seccional da OAB/DF, em oito eleições consecutivas (1969 a 1985).
- No Conselho, integrou, por dois biênios, a Comissão de Defesa e Assistência (1969/72).
- Integrou a Diretoria, por um biênio, como Segundo Secretário (1973/74).
- Presidiu, por dois biênios, a Comissão de Seleção e Prerrogativas (1975/81).
- Por dois biênios, foi Presidente da Câmara de Seleção e Prerrogativas (1982/84).
- Após exonerar-se, a pedido, do cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal, retornou à advocacia particular.
- Conselheiro da OAB/DF, 1990. Retornou, por eleição, ao Conselho da OAB/DF.
- Foi eleito Conselheiro Seccional para o biênio 1991/93, com votação correspondente à metade dos votantes, em eleição disputada por quatro chapas.
- Em primeiro de fevereiro de 1991, foi eleito Presidente da Comissão de Seleção e Prerrogativas. Em oito de fevereiro, eleito, por unanimidade, Delegado da OAB/DF, tornando-se Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- No dia 19 de março de 1991, em reconhecimento pela contribuição prestada no procedimento de doação do terreno, recebeu do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, medalha e diploma comemorativos da inauguração do Edifício Sede da Entidade, em Brasília.
- No dia 19 de março de 1991, o Conselho Federal da OAB, o incluiu na lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga no Superior Tribunal de Justiça.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Instituto dos Advogados do DF

- Sócio fundador do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, 1970. Integrou o Conselho Superior da entidade de 1981 a 1982.
- Integrou o Conselho Superior do IAB/DF, no período de 1981/1982.

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 27/6/1991.
- Presidente da 1ª Seção do STJ, biênio 8/1999 – 6/2001.
- Coordenador-Geral da Justiça Federal, de 06/2001 – 08/2001.
- Diretor da Revista do STJ, de 4/2006 – 2/2008.
- Membro da 2ª Seção e da 3ª Turma do STJ, até 14/2/2008.
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, de 12/4/2007 a 16/4/2008.
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no período de 14/2 a 6/4/2008.
- Membro da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no período de 7/4 a 22/7/2008.
- Presidente do Conselho de Administração, no período de 7/4 a 22/7/2008.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 22/7/2008.

Tribunal Superior Eleitoral

- Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Bancas Examinadoras

- Em 1967: Integrou a banca examinadora no concurso de provas para advogado do Distrito Federal.
- Em 1970: Por indicação da OAB, participou da banca examinadora, no concurso de provas para o Ministério Público do Distrito Federal.
- Em 1971: Também por indicação da OAB/DF, integrou a banca examinadora no concurso de provas para o Ministério Público dos Territórios.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Em 1973: Ainda por indicação da OAB/DF, funcionou como examinador, no concurso de provas para Procurador da República.
- Em 1979: Novamente indicado pela OAB/DF, integrou a banca examinadora no concurso de provas para Juiz de Direito do Distrito Federal.
- Em 1984: Também indicado pela OAB/DF, voltou a participar da banca examinadora, no concurso para Juiz de Direito do Distrito Federal.
- Em 1986: Presidiu o concurso de provas para Procurador do Distrito Federal e funcionou como examinador.
- Em 1987: Presidiu o concurso de provas para Defensor Público do Distrito Federal e funcionou como examinador.
- Em 1991: Integrou, por indicação da OAB/DF, a Banca Examinadora do Concurso para Juiz de Direito do Distrito Federal.

Magistério

- Ministrou, na Universidade do Distrito Federal, cursos de Ética Profissional, patrocinados pela OAB/DF (1982 e 1984).

Alguns Cargos e Comissões

- Em 1964, Procurador de 2ª Categoria, do Distrito Federal.
- Em 1965, membro da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.
- Promovido, por merecimento, a Procurador de Primeira Categoria.
- Exerceu o cargo em comissão de 3º Subprocurador-Geral do Distrito Federal. Exonerado, a pedido, por haver sido eleito para o Conselho Seccional da OAB/DF (o exercício da Subprocuradoria verificou-se entre 1967 e 1968).
- Membro do Conselho Fiscal da Telebrasil.
- Membro do Conselho de Administração da CEB.
- Procurador-Geral do Distrito Federal (maio/1985 a outubro/1988).
- Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do DF.
- Membro da Comissão de Alto Nível, incumbida de elaborar o I Plano Trienal do Governo do Distrito Federal (Decreto nº 8.818, de 12/03/1985).
- Presidente do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Estado (maio/87).
- Promovido, por merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal.

Ministro Humberto Gomes de Barros

- Membro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e Meio Ambiente do DF (1985/88).
- Autor do Projeto que resultou no Regulamento da Comissão Geral de Anistia no âmbito do Distrito Federal.
- Coordenador do Grupo de Trabalho que elaborou o Regulamento do Concurso para ingresso na Carreira de Procurador do Distrito Federal.
- Integrante da Comissão Geral de Anistia, presidida pelo Governador do Distrito Federal (Dec. nº 9.598 de 23/07/86).
- Membro da Comissão de Alto Nível para apuração de responsabilidade por tumultos ocorridos em Brasília no dia 27 de novembro de 1986.
- Coordenador do Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar novas normas sobre licitações e contratos da Administração do Distrito Federal (Dec. nº 10.084 de 19 de outubro de 1987).
- Criou e instalou o Centro de Assistência Judiciária (CEAJUR – Defensoria Pública).
- Criou e instalou a 5ª Subprocuradoria, o primeiro órgão jurídico brasileiro especializado na defesa do meio ambiente.
- Presidente da Comissão Especial, destinada a examinar a situação das empresas que compõem o conglomerado BRB (Banco de Brasília).
- Presidente da Comissão Julgadora do “Prêmio San Thiago Dantas” (Portaria nº 02/88, GAB/PGR em 08/04/1988), e composta pelos seguintes juristas: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Galba Menegale e Márcio Baeta.

Indicações

- Integrou a lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça (com os Doutores José Bonifácio de Andrada e José Geraldo Grossi), para a investidura como Desembargador. Em razão de acórdão do Supremo Tribunal Federal, a vaga foi preenchida por membro do Ministério Público.
- Por duas vezes indicado pelo Tribunal de Justiça do DF, integrou a lista tríplice para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na categoria “jurista”.
- Integrou a lista tríplice (com os Doutores Paulo de Tarso Dias Klautau e Amauri Serralvo) para investidura como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo indicado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para a referida vaga (maio de 1991).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATIVIDADES CULTURAIS

- Membro da Academia Alagoana de Letras.
- Sócio do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal.
- Membro da Academia Brasileira de Letras.
- Autor de diversas obras jurídicas e literárias.

TRABALHOS PUBLICADOS

JURÍDICOS – Entre petições, pareceres, memoriais, teses e ensaios, produzidos no exercício da advocacia particular, como Procurador do Distrito Federal e Conselheiro da OAB/DF, destacam-se os seguintes trabalhos:

- “Greve: História e Perspectivas”. Tese apresentada ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Brasil.
- “O Abono Salarial”. Notas à margem da Lei nº 5.451/68, publicadas na *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Distrito Federal*.
- “A Correção Monetária na Obrigação de Indenizar”. Estudo publicado no nº 10 da *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Distrito Federal*.
- “Sugestões Relativas ao Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho”. Elaboradas em colaboração com os Professores Hugo Gueiros Bernardes e Hercílio Curado Fleury, para o Instituto dos Advogados do Distrito Federal (Publicado na *Revista do IAB/DF*, nº 01).
- Projetos de Resoluções, estabelecendo regras para a verificação de estágio forense na OAB/DF. Este projeto veio a se transformar nas Resoluções nº 04 e nº 05 de 1979.
- Projeto de Resolução regulamentadora da fixação e cobrança de honorários advocatícios (este projeto veio a se transformar na “Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/DF”).
- “Inconveniência da Revogação do Art. 86 do Estatuto da OAB”.
- “Poder Regulamentar: Natureza e Limites”.
- “Natureza Jurídica do Protesto Cambial”.
- “Reforma da Organização Judiciária do Distrito Federal”.

Ministro Humberto Gomes de Barros

- “Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: apreciações críticas”.
- “Correção Monetária dos Vencimentos de Magistrados”. Petição, como advogado dos Magistrados do DF, publicada no *Jornal de Brasília* e em plaquete.
- “Justiça de Pequenas Causas”. Parecer aprovado pelo Conselho da OAB/DF.
- “Conceito e Limites do Poder Discricionário, no Estado de Direito”.
- “Justiça do DF: História e Perspectivas”. Tese aprovada pelo 1º Encontro dos Advogados do DF.
- “Quadrilátero Cruls: Território Complementar do Distrito Federal”. Tese aprovada pelo XVIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Publicado no periódico *José*, nº 568, de junho de 1987.
- “A Função Seletiva da OAB e sua Autoridade no Plano Institucional”. Artigo publicado no *Correio Braziliense*, Suplemento “Direito e Justiça”, em 09/11/1990.
- “Efeitos Repristinatórios da Anistia X Competência Discricionária”.
- “Ressarcimento em Favor de Antigo Diretor de Empresa Pública, Anistiado”.
- “Adjudicação no Processo Falimentar”.
- “Caducidade do Direito à Nomeação, Gerado por Concurso Público”.
- “Natureza Jurídica das Funções LT-DAS”.
- “Correção Monetária nos Pagamentos em Atraso a Servidores Públicos”.
- “Nulidade dos Contratos de Comodato Feitos pela Terracap em Favor de Particulares”.
- “Aposentadoria de Servidor Exonerado”.
- “Arrendamento Celebrado por Empresa Pública sem Prévia Licitação, Nulidade”.
- “Princípio Constitucional da Igualdade: Alcance Prático”.
- “Decreto Federal x Decreto Municipal: Conflito Aparente”.
- “Alteração de Loteamento: Conflito de Leis no Tempo”.
- “Alvará de Habite-se: Natureza Jurídica”.
- “A Cláusula de Correção Monetária no Contrato de Honorários”.
- “Eficácia do Decreto-Lei Recusado pelo Congresso”.
- “Interpretação do Preceito Indenizatório Contido no Artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias”.
- “As Empresas Públicas e o Artigo 173, § 1º da Constituição Federal”.
- “Fraude à Lei e Seus Efeitos”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- “Competência Originária do STF nas Causas entre a União e Empresa Pública do DF”.
- “Ocupação de Área Pública do DF, pela União: Um Caso de Desapropriação Indireta”.
- “Responsabilidade Civil por Danos Causados na Execução de Empreitada”.
- “Advogado Empregado: Dono dos Honorários por Sucumbência”.
- “Os Bens Públicos de Uso Comum do Povo e a Prestação de Pati do Estado”.
- “Equiparação dos Instrumentos Lavrados pela Administração do DF, a Escritura Pública, para os Efeitos do Art. 134 do Código Civil”.
- “Críticas e Sugestões ao Anteprojeto da Lei de Pequenas Causas”.
- “Comentários ao Regimento Interno do TJDF”.
- “Impedimento dos Professores de Universidades Federais para Advogar contra o Estado”.
- “O Jurista e o Estado de Direito”.
- “Uso de Beca: Direito, Não Obrigação do Advogado”.
- “Natureza e Competência das Juntas Comerciais”.
- “O Advogado e o Horário das Audiências”.
- “Contrato de Construção por Administração: Ilicitude de sua Alteração Unilateral”.
- “Responsabilidade Civil do Estado: Pesquisa da Exata Noção de Causa, para Incidência do Projeto Constitucional”.
- “Questão Fundiária no Distrito Federal: O Decreto-lei nº 203/67 e o Registro Paroquial”.
- “Pontes de Miranda: O Direito como Ciência Positiva”. Publicado no *Informativo Jurídico Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, do Superior Tribunal de Justiça, v. 4, nº 1, 1992.

NÃO JURÍDICOS:

- “Os Rios de Minha Infância”. Crônica publicada na edição de Natal de 1958 da *Gazeta de Alagoas*.
- “Graciliano: A Suavidade do Cactus”. Ensaio sobre a obra do grande escritor publicado na *Revista do Grêmio Castro Alves*, Maceió, 1956.
- “Quinze Anos de Esquecimento”. Jornal *A Voz do Advogado*, publicado pela OAB/DF, edição de fevereiro de 1992.

CONGRESSOS

- Membro efetivo do XIV Congresso Nacional de Procuradores de Estado realizado em Aracaju de 05/09 a 09/09/1988.
- Representou a OAB/DF nas Quarta, Sexta e Nona Conferências Nacionais dos Advogados realizadas em São Paulo, Rio de Janeiro e Manaus, respectivamente (1970, 1974 e 1980).
- Apresentou e sustentou em Plenário várias proposições, no I Simpósio de Aprimoramento da Justiça do Distrito Federal, patrocinado pela OAB/DF (1972).
- Compareceu, como representante do DF, às Conferências Nacionais dos Procuradores de Estado realizadas em Caxias do Sul (1973) e Salvador (1977).
- Nesta última Conferência foi relator de tese sobre impenhorabilidade dos bens das Fundações Públicas.
- Representou o Distrito Federal nos Congressos realizados pela *Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo* (da qual é sócio efetivo) realizados em Lima e Caracas (1977).
- Atuou, representando o Distrito Federal, no Congresso Nacional de Direito Municipal, realizado em Manaus (janeiro de 1979).
- Presidiu a Comissão Organizadora do 1º Encontro dos Advogados do DF (1983), onde apresentou tese sobre “A Justiça do Distrito Federal”. Aprovada unanimemente.
- Indicado pela OAB/DF, participou do Ciclo de Debates sobre “Anistia”. Foi debatedor na Conferência do Dep. Djalma Marinho (1983).
- Convidado pelo Conselho Federal da OAB, apresentou à Décima Conferência Nacional dos Advogados Brasileiros, tese sobre “Reformulação dos Processos Seletivo e Disciplinar” (Recife, 1984). A tese foi aprovada unanimemente.
- Participou do Ciclo de Debates sobre a Constituinte, patrocinado pela OAB. Foi debatedor na Conferência do Dr. Raymundo Faoro.
- Participou do Encontro Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados realizado no período de 04 a 08/11/1985 na cidade do Rio de Janeiro.
- Expositor, no Painel “Justiça do DF: História, Problemas e Perspectivas”, promovido pela OAB/DF, no segundo Encontro dos Advogados do DF (1989).
- Participou do XI Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado em 08/11/1985 na cidade de Curitiba/PR. Presidiu uma das comissões e relatou tese apresentada pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Letacio Jansen.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Participou do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado no período de 01 a 05/09/1986 na cidade de Salvador/BA. Pronunciou a saudação final, em nome de todas as delegações.
- Presidiu o XIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado no período de 25 a 29/05/1987 na cidade de Brasília. Apresentou e relatou a tese “O Quadrilátero Cruls: Território Complementar do Distrito Federal”, que foi aprovada em Sessão Plenária.
- Membro efetivo do XIV Congresso Nacional dos Procuradores de Estado (1988).
- A convite da OAB/MA, participou do I Congresso Estadual dos Advogados do Maranhão, apresentando palestra sobre o Anteprojeto do Novo Estatuto da OAB (agosto de 1989).
- Apresentou ao IAB/DF, palestra sobre “O Futuro da Advocacia no Brasil” (junho de 1990).
- Participou da XIII Conferência Nacional dos Advogados Brasileiros, onde apresentou tese sobre “O Novo Processo Disciplinar” (Belo Horizonte, 1990).
- Dissertou sobre Perspectivas da Lei Orgânica do Distrito Federal, no fórum de debates promovido pela Fundação Getúlio Vargas, em Brasília/DF (20 de novembro de 1990).
- Participou do X Encontro Nacional de Juízes Federais do Brasil, em Goiânia/GO (outubro de 1991).
- A convite da OAB, Seção de Alagoas, participou da Semana de Estudos Jurídicos comemorativa ao “Centenário Pontes de Miranda”, onde proferiu a palestra “Pontes de Miranda: O Direito como Ciência Positiva” (23 de abril de 1992).
- Participou como conferencista do I Simpósio de Direito Processual, realizado pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas, onde dissertou sobre Recurso Especial (15 de maio de 1992).
- Participou como conferencista do Encontro de Advogados realizado em Boa Vista, patrocinado pela OAB, Seção de Roraima, onde dissertou sobre “Recurso Especial: Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito”, em Comemoração ao Dia do Advogado (11 de agosto de 1992).
- A convite da OAB, Seção do Piauí, proferiu palestra sobre Recurso Especial, no III Encontro dos Advogados do Piauí (27 de agosto de 1992).
- Participou como palestrante do II Congresso do Advogado Sergipano, onde dissertou sobre “Recurso Especial: Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito” (04 de setembro de 1992).

Ministro Humberto Gomes de Barros

- A convite do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, participou como Coordenador da Reunião sobre os “Magistrados do Quinto Constitucional”, realizado em Vitória/ES (setembro de 1992).
- Participou, como conferencista, do XVIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, onde apresentou o Painele sobre “A Revisão Constitucional e o Papel do Procurador de Estado”, sendo o tema do Congresso: “A Procuradoria do Estado como Instituição” (11 de novembro de 1992).
- Participou como conferencista na 1ª Conferência dos Advogados Paraibanos com o tema “Recursos Cíveis no STJ” (27 de maio de 1994).

PALESTRAS E DISCURSOS

- Discursou pela OAB, na homenagem póstuma pelo TFR ao Presidente Eurico Gaspar Dutra (integrante da publicação comemorativa dos 25 anos do TFR).
- Discurso, como representante dos advogados, na posse do Desembargador Helládio T. Monteiro.
- Discurso de saudação (pela classe dos advogados) ao Ministro Romildo Bueno de Souza em sua posse no TFR.
- Discurso de saudação aos participantes do XIII Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, no qual foi Presidente.
- Saudação em nome da OAB, ao advogado Pedro Gordilho, em sua despedida como Ministro do Tribunal Eleitoral.
- Saudação, como paraninfo, aos novos advogados, na cerimônia de prestação de compromisso à OAB.
- Aula Magna na solenidade de entrega de diploma aos estagiários (OAB/DF).
- Discurso de saudação, como Procurador-Geral, na solenidade de posse dos novos Procuradores do Distrito Federal.
- “Justiça e Segurança: Convivência Obrigatória”. Palestra em ciclo de debates promovido pelo Partido Libertador, diretório do Distrito Federal.
- “Sentenças Constitutivas”. Exposição como integrante do grupo de estudos orientados pelo Ministro Moacyr Amaral Santos, na Universidade de Brasília.
- Discurso de despedida, na transmissão do cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal.
- “Carlos Gomes: O Juiz”. Discurso do Fórum Juiz Federal Carlos Gomes de Barros, em Maceió.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- “Princípios Gerais Relativos aos Servidores Públicos na Constituição de 1988”. Conferência no ciclo de estudos sobre o servidor público (Patrocínio do IDEP e do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal).
- “Novo Estatuto da OAB”. Conferência no Seminário em Comemoração à Semana do Advogado (agosto de 1991).
- “A Desconstituição dos Atos Administrativos: Súmula nº 473 do STF”. Conferência no Seminário “Novos Temas de Direito Público” promovido pelo Departamento de Direito da Universidade de Brasília (setembro de 1991).
- “Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito”. Palestra proferida no Piauí (02/09/1992).
- “Honorários Advocatícios em Mandado de Segurança”. Escola Paulista de Advocacia (27/05/1993).
- “Indenização por Dano Moral”. XI Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses, painel: “Responsabilidade Civil”. Blumenau/SC (26 de agosto de 1993).
- “Pontes de Miranda e o Aprimoramento do Ensino”. Palestra na abertura de monografias sobre o Jurista Pontes de Miranda. Maceió/AL (março de 1994).

MEDALHAS E MENÇÕES HONROSAS

- Ordem do Mérito de Brasília, Grau de Grande Oficial, conferida pelo Governo do Distrito Federal (24/09/1985).
- Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier, conferida pelo Conselho Superior da Polícia Militar do DF (13/05/1988).
- Medalha de Honra ao Mérito do Clube dos Pioneiros de Brasília (12/09/1988).
- Medalha Comemorativa à Inauguração da Sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (19/11/1990).
- Ordem do Mérito Judiciário Militar, grau de Alta Distinção, conferida pelo Superior Tribunal Militar (01/04/1992).
- Ordem do Mérito de Dom Bosco, grau de Gran Cruz, conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (15/06/1994).

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO XXXII — Nº 112

QUINTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1991

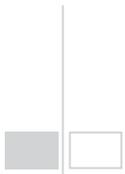
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve

NOMEAR

o Doutor HUMBERTO GOMES DE SAPROS, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga reservada a advogado, decorrente da aposentadoria do Ministro Armando Leite Rollemberg.

Brasília, 12 de junho de 1991; 1700 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho



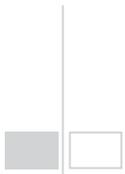
Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

011

Posse do Excelentíssimo Senhor
Dr. Humberto Gomes de Moraes, no
cargo de Ministro do Superior
Tribunal de Justiça.

Aos vinte e sete dias do mês de
Junho de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade
de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil,
na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, es-
tando presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Presi-
dente Antônio Gomes de Moraes, os demais membros dis-
ta Corte de Justiça e eu, Diretor Geral, compareceu o
Excelentíssimo Senhor Doutor Humberto Gomes de Moraes,
brasileiro, casado, natural do Estado de São Paulo,
que, após cumprir as exigências constantes do
artigo cento e quatro, parágrafo único, da Cons-
tituição Federal, artigo vinte e oito, parágrafo
primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior
Tribunal de Justiça, e do 4º Regimental número
um, de dez de abril de mil novecentos e noventa
e nove, deste Tribunal, e apresentar os docu-
mentos exigidos por lei, tomou posse no cargo
de Ministro do Superior Tribunal de Justiça,
para o qual foi nomeado por Decreto de doze de Junho de
mil novecentos e noventa e um, publicado no Diário
Oficial de treze subsequente, prometendo bem e fel-
izmente cumprir a Constituição da República Fede-
rativa do Brasil e as leis do País. Postado, por
esta forma, o compromisso legal, mandou o
Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se
levesse este termo, o qual é assinado na
forma da lei.

Humberto Gomes de Moraes



Solenidade de Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Torreão Braz, presentes os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Washington Bolívar, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins, foi aberta a Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Declaro aberta a Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça destinada a empossar no cargo de Ministro os Drs. Demócrito Ramos Reinaldo e **Humberto Gomes de Barros**, nomeados por Decretos do Exmo. Sr. Presidente da República, publicados no Diário Oficial de 10 e 13 de junho de 1991.

Designo os eminentes Ministros José Dantas e Peçanha Martins para introduzirem no recinto o Dr. Demócrito Ramos Reinaldo.

Convido o Dr. Demócrito Ramos Reinaldo a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DR. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO:

Prometo cumprir os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Convido o Sr. Diretor-Geral José Clemente de Moura para ler o termo de posse.

* Sessão Solene do Plenário do STJ, de 27/06/1991.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O SR. DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA (DIRETOR-GERAL):

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Brasília, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes o Exmo. Sr. Ministro Presidente Antônio Torreão Braz, os demais membros desta Corte de Justiça e eu, Diretor-Geral, compareceu o Exmo. Sr. Dr. Demócrito Ramos Reinaldo, brasileiro, casado, natural do Estado da Paraíba que, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do Ato Regimental número um, de dez de abril de mil novecentos e oitenta e nove, deste Tribunal, e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça para o qual foi nomeado por Decreto de sete de junho de mil novecentos e noventa e um, publicado no Diário Oficial de treze subsequente, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Exmo. Sr. Ministro Presidente que se lavrasse este termo, o qual é assinado na forma da lei.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Dr. Demócrito Ramos Reinaldo no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Solicito aos eminentes Ministros que o conduziram até aqui, que o levem até a sua bancada, a penúltima à esquerda da Mesa Diretora.

Designo os Srs. Ministros Washington Bolívar e Hélio Mosimann para introduzirem no recinto o Dr. **Humberto Gomes de Barros**.

Convido o Dr. **Humberto Gomes de Barros** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DR. HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Prometo cumprir os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

O Sr. Diretor-Geral lerá o termo de posse.

O SR. DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA (DIRETOR-GERAL):

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes o Exmo. Sr. Ministro



Ministro Humberto Gomes de Barros

Presidente Antônio Torreão Braz, os demais membros desta Corte de Justiça e eu, Diretor-Geral, compareceu o Exmo. Sr. Dr. **Humberto Gomes de Barros**, brasileiro, casado, natural do Estado de Alagoas, que, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do Ato Regimental número um, de dez de abril de mil novecentos e oitenta e nove, deste Tribunal, e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado por Decreto de doze de junho de mil novecentos e noventa e um, publicado no Diário Oficial de treze subsequente, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Exmo. Sr. Ministro Presidente que se lavrasse este termo, o qual é assinado na forma da lei.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

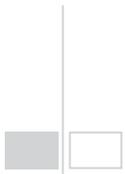
Declaro empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Dr. **Humberto Gomes de Barros**.

Peço aos Ministros designados que o conduzam ao lugar que lhe está destinado, a última cadeira à direita da Mesa Diretora.

Agradeço ao eminente Ministro Francisco Rezek que, neste ato, representa o Exmo. Sr. Presidente da República, às autoridades em geral e a todos que, com a sua presença, prestigiaram esta solenidade.

Peço que permaneçam em seus lugares até que a Corte se retire para o salão contíguo, onde os empossados receberão os cumprimentos.

Muito obrigado a todos.



Presta homenagem ao Ministro Bueno de Souza*

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a homenagear o Excelentíssimo Senhor Ministro Romildo Bueno de Souza em virtude de sua aposentadoria.

Registro a presença dos filhos e familiares do homenageado, bem como de autoridades.

Concedo a palavra ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para falar em nome desta Corte, prestando a homenagem devida ao eminente Ministro Romildo Bueno de Souza.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Há exatos vinte e um anos, no dia 08 de abril de 1980, subi a tribuna do Tribunal Federal de Recursos. Portava delegação outorgada pelo advogado Maurício Corrêa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Trazia o encargo de saudar, em nome dos advogados militantes em Brasília, a investidura do Ministro Romildo Bueno de Souza.

Possuía autoridade para o fazer. É que já acompanhava a trajetória profissional de Romildo Bueno de Souza, desde 1963, quando Sua Excelência passara a integrar o Ministério Público do Distrito Federal. Essa entidade era, naquele tempo, um ninho de talentos, cujos nomes vieram a se tornar referências no Direito nacional. Integravam o Ministério Público, ao lado de Romildo, juristas implumes que, logo mais, trariam orgulho e alegria a nós todos que adotáramos Brasília como efetiva querência. Destes, lembro os nomes de José Paulo Sepúlveda Pertence, José Fernandes Dantas, Antônio Torreão Braz, Washington Bolívar de Brito, Luiz Vicente Cernicchiaro, Lincoln Magalhães da Rocha e Eduardo Ribeiro.

Em 1967, Romildo alçou vôo. Assumiu a plumagem da Magistratura. Tornou-se Juiz de uma das duas Varas cíveis então existentes (na outra, pontificava Eduardo Ribeiro). Era um juiz afável e cordial. Jamais usou seus dotes intelectuais para

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 16/05/2001.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

humilhar aqueles com quem trabalhava. Portas abertas, estava sempre disponível para o debate de alguma questão teórica, formulada pelos jovens advogados. Suas respostas, eruditas e esclarecedoras, espancavam dúvidas, firmavam convicções. Vacionado para o ensino, Romildo, sem perceber, nos dava aulas. De quebra, era um excelente interlocutor, em comentários sobre os acontecimentos. Sua inteligência afiada, abastecida pela cultura abrangente, produzia sempre comentários oportunos, sempre revestidos por saborosa ironia.

Suas características mais evidentes, para mim, foram sempre a coragem e o senso de justiça. Consciente da lentidão do processo, Romildo jamais titubeou em usar medidas cautelares, para obviar lesões graves a direitos em perigo. Em tais providências, não temia contrariar autoridades, nem as ameaças de agentes da ditadura.

A amenidade do trato, a erudição, o senso de justiça e, sobretudo, a coragem atraíram minha atenção para o Magistrado. Eu, jovem e principiante advogado, em pouco tempo fui conquistado pelo seu brilho. Tornei-me uma espécie de aluno ocasional, ouvinte de suas belas exposições jurídicas, leitor atento de suas sentenças.

Em 1968, Romildo surpreendeu-me com o convite para participar do Seminário de Direito Processual Civil, por ele coordenado, sob a regência do Ministro Moacyr Amaral Santos. Esse convite equivalia à convocação para a seleção dos advogados brasilienses. O chamado teve outro efeito constitutivo: transformou minha crescente admiração em sólida amizade. Por isso, sentia-me feliz e seguro quando assumi a tribuna para homenagear o juiz, transformado em Ministro do Tribunal.

Foi 1980 um daqueles “anos de chumbo”, gerados por nossa última ditadura militar. Respirava-se, ainda, em ambiente de tensão e ressentimento que dominou a vida brasileira, durante quase três décadas.

Estava emocionado pelo nobre encargo outorgado pelos advogados. Estava, sobretudo, feliz. Em verdade, o novo integrante do altíssimo Tribunal merecia a homenagem. A emoção, entretanto, não me prejudicou a serenidade. Li meu discurso, em voz forte, pausada e clara – como deve fazer o advogado, em qualquer tribuna. Peço licença para repetir as palavras que pronunciei naquela oportunidade. Ei-las:

“Aqui estamos, os advogados, testemunhando o início de nova fase em sua exemplar vida de Magistrado.

Confessamo-nos possuídos de alegre satisfação.

Em verdade, tratamento elegante e jovial atenção foram constantes no relacionamento que mantivemos.

De outro lado, a Ordem dos Advogados contou sempre com sua preciosa e desinteressada atenção. Não foram poucas as palestras e conferências em que os advogados se aproveitavam das admiráveis qualidades do professor, inatas em Vossa Excelência.



Ministro Humberto Gomes de Barros

Vossa Excelência é, pois, um amigo advogado!

Seus amigos alegram-se com este justo reconhecimento dos méritos que se habituaram a reverenciar.

Fosse verdadeira a máxima que define o advogado como juiz do magistrado, estaríamos aqui, proferindo sentença declaratória de grandes méritos. E o conhecimento de sua atividade no Juízo de Primeiro Grau, nos habilitaria a emitir atestado no sentido de que este Colegiado superior acaba de adquirir um de seus grandes Ministros.

Nosso júbilo tem sólido fundamento.

Existe, porém, circunstância que potencializa o contentamento, emprestando-lhe dimensões gigantescas.

Vossa Excelência não é apenas um grande técnico, um jurista dos maiores, um processualista emérito. Vossa Excelência é um humanista.

Dono de vasto e sedimentado acervo cultural Vossa Excelência se habilita a proceder, sempre, com os olhos voltados para os valores espirituais da humanidade sem esquecer que a consecução destes não pode ser obtida sem a boa distribuição da riqueza material.

Como precisamos de humanistas!

Estamos em plena convalescença.

A Nação brasileira tenta escapar de mais um ataque desta endemia social que tanto aflige o continente latino-americano – a ditadura.

A última crise gerou-se a partir de quando um grupo de convictos democratas entendeu que o sistema legal seria impotente para assegurar a legalidade.

Esses democratas – homens calejados, heróis na luta que abateu o Nazismo e a ditadura do Estado Novo – no intuito de salvar a legalidade, substituíram-na por uma nova ordem, cuja duração seria curta.

Esqueceram-se de que o ordenamento legal é um sistema em equilíbrio. Rompido este, toda a estrutura perde estabilidade. O sistema fraturado passa a exigir mais e mais remendos e calços.

A reação em cadeia torna-se incontrolável.

Nela envolvidos, aqueles homens que pensavam salvar a democracia, viram-se na contingência de implantar a doutrina em que a segurança nacional foi erigida em valor máximo.

A Nação ingressou em período de guerra autofágica.

Instaurou-se o domínio do maniqueísmo, da tortura, da delação, da arbitrariedade. A censura isolou e aprisionou a inteligência.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mergulhamos em escuridão profunda, tão profunda quanto aquela que nos envolveu, na década dos trinta.

Aqueles homens de bem, aqueles heróis que pensavam em resgatar a democracia, viram-se reduzidos à condição de áulicos. Foi-lhes reservado o encargo de fazer parecerem legítimas as normas da violência.

Divorciados do povo, afundados no paradoxo que geraram, os campeões da democracia viram-se constrangidos a ocupar deprimentes cadeiras de legisladores biônicos.

Felizmente, a voz da razão se fez mais alta que o alucinante canto do aulicismo. Advogados, jornalistas, sacerdotes e outros grupos da sociedade, já quase em desespero, foram, afinal, escutados.

Fez-se a luz. Rompeu-se a treva. Os detentores do poder, à semelhança do rei, personagem da fábula, viram-se em sua nudez e descobriram, como o burguês de Molière, que faziam ditadura sem o saber.

Retomamos à trilha que leva ao Estado de Direito.

O caminho está árduo.

A meta será atingida com simples ajuste de natureza técnica.

Ao lado da recomposição do ordenamento jurídico, faz-se imprescindível o reajuste na distribuição das riquezas.

Por teimarem em manter em odiosa concentração as riquezas nacionais é que os democratas latino-americanos parecem condenados à pena de Sísifo: lutamos perdidamente pela edificação da legalidade; no entanto, quando a julgamos consolidada, ei-la rolando pelas encostas do arbítrio.

Só o humanismo nos redimirá de tal condenação.

Precisamos firmar o convencimento de que o civismo, como dedicação paciente e constante à sociedade política, é a alternativa exequível para os rompantes do heroísmo.

Mais eficiente que o gesto heróico de cortar o nó górdio é o trabalho inteligente de desfazer: enquanto o golpe brusco da espada desfaz o nó, rebentando a corda, o desatar sereno do laço elimina o problema e salva o novelo.

O respeito à lei é imprescindível.

Se a regra é iníqua ou foi superada pelos fatos, deve ser alterada através de processo legislativo. Enquanto a Reforma não ocorre, a jurisprudência, valendo-se do recurso da hermenêutica, há que temperar o texto, ajustando-o, tanto quanto possível, aos princípios do Direito.

O respeito à lei é fundamental. Nele se envolve o próprio conceito do mais precioso de todos os bens: a liberdade.

Ministro Humberto Gomes de Barros

A moderna ciência política chegou à conclusão de que somente é livre o homem que obedece a normas para cuja elaboração contribuiu e cuja revogação está apto a provocar.

A liberdade, como aptidão para reformar a lei, pressupõe a existência de eleições livres, imunes a artifícios casuísticos que deformam o sentido do voto popular.

Na jornada em busca do Estado de direito, ao Judiciário reserva-se função relevante. Cabe-lhe corrigir os desvios, demarcando os limites da legalidade.

O doloroso incidente de Watergate nos presta eloquente testemunho de quanto pode um juiz sereno.

Ultimamente, na Justiça Federal, cujo vértice está nesta Corte, colhemos belo exemplo do poder moderador que emana da função judiciária: o velho prédio da UNE foi salvo da destruição por um jovem magistrado, cuja energia abortou excesso de funcionários saudosos das facilidades do arbítrio.

Vossa Excelência, dono de cultura invejável e temperamento moldado na altivez, será, nesta Corte, peça valiosíssima na consolidação definitiva de nossa democracia.

Firmada na convicção de que assim ocorrerá, a Ordem dos Advogados do Brasil se parabeniza pela investidura de Vossa Excelência, a quem deseja longa e profícua magistratura.”

Minhas palavras – que hoje parecem serenas – traduziram, em 1980, intolerável atrevimento. Elas geraram mal-estar em grande parcela dos que as ouviram. No dia seguinte, o Coronel-Governador do Distrito Federal determinou minha demissão do cargo que então ocupava, no Serviço Público: Procurador do Distrito Federal. A demissão deixou de se consumir, graças à firmeza do Procurador-Geral, saudosos Emanuel Mendes Lyrio e – porque não reconhecer – à mentalidade do Governador, já permeada pelos sinais da democracia que começava a emergir. Atento às ponderações do Procurador-Geral, ele nunca me fez qualquer gesto de cordialidade, jamais, entretanto, ele me tentou perseguir.

Passaram-se vinte e um anos. Nesse período de tempo, exauriu-se o ciclo da ditadura militar. Surgiu a ditadura dos economistas, que não prendem nem arrebatam, mas blandiciosamente, utilizam medidas provisórias, para coarctar direitos, congelar salários e colocar o Estado em oposição aos cidadãos que o formam. Já não se ameaça o Judiciário, com a cassação sumária de direitos. Agora, utiliza-se técnica mais refinada: inundam-se os tribunais com processos repetitivos, em quantidade tal, que os órgãos judicantes quedam-se paralisados, esmagados pela carga excessiva. O sonho do Brasil Grande, tão agradável à ditadura castrense, foi abandonado. Os economistas o substituíram pelo pesadelo do Brasil pequeno, no qual é proibido crescer e necessário encolher.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nesses vinte e um anos, o Glorioso Tribunal Federal de Recursos multiplicou-se por cinco e regionalizou-se. Surgiu o Superior Tribunal de Justiça. Eu deixei de ser advogado. Tornei-me magistrado, com assento neste Tribunal, junto ao Ministro Romildo.

Tornei-me seu colega, mas continuei sendo aluno atento, a receber como lições, seus magníficos votos. Recebo, agora, o sublime encargo de homenagear – após o cumprimento de longa judicatura, o Ministro Romildo Bueno de Souza.

Sou, assim, beneficiado com felicíssima coincidência. Saudei-o na entrada e o saúdo na retirada. Naquela oportunidade, atuei como profeta, antevendo “*longa e profícua magistratura*”. Agora, devo prestar conta de minha profecia.

Estou certo de que não falhei como oráculo. Na saudação de posse, fiz questão de colocar em destaque dois atributos marcantes da personalidade no Ministro Bueno de Souza: a cultura humanística e a altivez de caráter. Minha convivência no Superior Tribunal de Justiça serviu-me para consolidar a certeza de que o tempo aprimorou tais virtudes e afinou em seu titular a habilidade intuitiva de colocar a lei no rumo da função social para a qual foi concebida.

Por isso, Senhor Presidente, posso me jactar por haver sido um bom profeta. O Senhor Ministro Romildo Bueno de Souza cumpriu longa e profícua magistratura.

Muito obrigado.

Presta homenagem ao Ministro Eduardo Ribeiro*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, eminente Ministro Eduardo Ribeiro, eminente Subprocurador-Geral da República, eminentes Ministros em atividade e aposentados, minhas sras., meus srs., eminentes advogados, desembargadores, juízes, agentes do Ministério Público.

Nos primeiros anos de minha advocacia, que também foram os primeiros de Brasília, aconteceu-me um fato marcante.

Desconhecido, pau-de-arara, pobre, casado com mulher pobre, filhos chegando, despesa aumentando, meti-me de corpo e alma na advocacia. Embora não tivesse qualquer simpatia para com o Direito Penal, a necessidade forçou-me a patrocinar causas criminais. Tais questões levaram-me ao velho presídio da Candangolândia.

Chamar de presídio aquelas instalações era simples força de expressão. A prisão era, em verdade, um conjunto de edifícios levantados em madeira, puros barracos. Não resistiriam ao mais tímido protesto de nossos modernos e eficientes bandidos.

Havia dois pavilhões que se encontravam nas extremidades, formando um ângulo reto. Dos lados opostos ao vértice, partiam dois alambrados paralelos aos pavilhões. Reforçados por arames farpados, essas duas cercas encontravam-se, com os edifícios de madeira, formando um retângulo. A parte lindeira aos alambrados constituía um pátio descoberto, no qual os detentos tomavam sol, praticavam futebol e davam curso ao **amaro far niente** que é a vida do preso.

Para terem acesso ao parlatório – pequena sala em um dos pavilhões –, onde se entrevistariam com seus clientes, os advogados transitavam por esse pátio. Durante a passagem, os causídicos, principalmente os mais jovens, eram abordados pelos inquilinos daquele triste albergue.

Alguns o faziam na esperança de conseguir patrono gratuito. Outros, pediam um cigarro, ou algum trocado. Uns poucos, queriam somente “bater papo”.

Em uma de minhas visitas, fui surpreendido pela observação:

“Você estagiou na 12ª Vara Criminal da Guanabara. Qu’ é que está fazendo por aqui?”

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 20/11/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Quem falava assim era um sujeito trigueiro – tipo clássico do malandro carioca: cabelo arrumadinho com brilhantina, voz afetada, cheia de ginga. Disse-me ele:

“Lembro direitinho de você. Quando vejo um ‘lunfa’, nunca mais esqueço.”

Meu interlocutor fora condenado por um homicídio que abalara a Capital, ainda em formação. Conluído com a mulher de um velho hoteleiro, matou o pobre homem, com requintes de maldade.

Cínico, megalômano e cabotino, como costumam ser os psicopatas, ele não tardou a contar-me vantagens.

*“Aqui dentro, eu ganho mais do que você. Sou o advogado dessa cambada de otários, analfabetos. Faço petições para eles todos: de vez em quando, consigo liberdade condicional, indulto... até **habeas corpus**. Sou melhor do que qualquer desses advogados de porta de xadrez. Com minhas petições, engrupo tudo quanto é promotor e juiz. Levo na conversa todo esse bando de garotos inexperientes!”*

Fez uma pequena pausa, satisfeito com minha admiração. Depois, emendou-se:

“Dessa meninada, só tem um que eu não consigo enganar: aquele tal de Eduardo. O guri é mais vivo que eu.”

Foi a primeira referência que ouvi ao jovem promotor Eduardo Ribeiro. Já o conhecia de longe, mas, por timidez e falta de oportunidade, jamais o cumprimentara.

A partir daí, passei a enxergá-lo com uma espécie de temerosa reverência: para mim, aquele sujeito alto tornou-se o homem a quem ninguém engana.

Essa impressão marcou-me por muito tempo, apesar de vários colegas mineiros, seus contemporâneos de vida universitária, carinhosamente a ele se referirem como o Duca: aluno brilhante, grande caráter, ótimo companheiro.

Em 1966, sai o resultado do concurso para juiz: Eduardo Ribeiro, em primeiro lugar.

Os mineiros não se surpreenderam:

“O Duca é muito bom! É um dos melhores professores da UnB.”

Eu, de minha parte, fiquei preocupado. Naquela época, a convivência entre advogados e juizes era absolutamente cordial. O Fórum de Brasília funcionava em um dos blocos da Esplanada dos Ministérios – o famoso Bloco 6. Ali estavam instalados, além do Tribunal de Justiça, os seis juízos que compunham a Primeira Instância: uma vara cível, duas da Fazenda Pública, uma criminal, uma de sucessões e uma de acidentes do trabalho. Apesar de tão pequeno, o aparelho judiciário funcionava pontualmente, sem maiores atrasos. A cidade tranquila permitia, mesmo, algum tempo para troca de amenidades, em meio ao trabalho. A cordialidade fazia com que nós todos, juizes, advogados, serventuários e membros do Ministério Público trabalhássemos mais felizes.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Com a chegada do novo magistrado, pensei comigo:

“Primeiro lugar no concurso, cara fechada, formação acadêmica... esse camarada deve ser o cabotismo em pessoa. Teremos um juiz frio, sentenças complicadas, recheadas de citações e falsa erudição. A Justiça de Brasília começa a perder o encanto.”

De qualquer forma, aleguei-me. Para o advogado, é confortável contar com um magistrado aprova de empulhamentos.

Em pouco tempo, entretanto, percebi que estava parcialmente errado nessas impressões. Efetivamente, jamais conhecera pessoa tão atenta e atilada. O homem a quem ninguém engana realmente existia. O desacerto residia no restante de meus preconceitos.

De fato:

Em lugar de cabonitismo, havia modéstia de quem conhece o próprio valor; a suposta cara de poucos amigos nada mais era do que pura elegância: pouco riso, muito ciso; sob ela residia sincera cordialidade.

O trato ameno era dispensado a todos. Tanto os medalhões da advocacia, como obscuros iniciantes recebiam igual atenção. Mesmo eventuais disparates eram objeto de caridosa paciência. Jamais encontrei no Diário da Justiça um daqueles despachos tão ao gosto dos juízes substitutos, a dizerem laconicamente: *“emende-se a petição”*, sem indicar o ponto a ser retificado. Tampouco jamais vi partir de sua pena o termo *“petição inepta”*. Eduardo Ribeiro era um juiz substituto com maturidade de desembargador.

O temido academicismo passou ao largo. As decisões de Eduardo sempre foram um primor de concisão e objetividade. Nada de transcrições desnecessárias, ou palavras ininteligíveis. Certa vez, disse-me haver aprendido com seu pai, o Desembargador Aprígio Ribeiro, que o juiz decide por autoridade própria – não por adesão à doutrina. Bem por isso, Eduardo julgava como quem demonstra um teorema. No final da leitura, os destinatários da sentença sabiam os motivos da vitória ou da derrota.

Objetivo e prático, o sisudo Eduardo administrava seu tempo, de tal modo, que lhe sobrava alguma folga para rápidas trocas de idéias com os advogados. Nessas entrevistas eram comentadas desde a nova Lei do Inquilinato aos sucessos do Atlético Mineiro – seu clube de coração, até o nascimento do nosso Gama.

Com esses atributos, em pouco tempo Eduardo tornou-se o preferido dos advogados. Mais ainda: passou a ser uma espécie de emblema de nosso foro incipiente. Em conversas com colegas de outras terras a se queixarem dos juízes, dizíamos com orgulho:

“Você precisa conhecer o Doutor Eduardo.”

Aberta uma vaga nos quadros do Tribunal de Justiça, fez-se uma enquete no corredor do Fórum no intuito de saber qual dos juízes deveria subir à Segunda Instância.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Na contagem dos votos apurou-se que aproximadamente 90% dos advogados indicavam o nome do Juiz da 1ª Vara Cível: Eduardo Ribeiro. Constatou-se, então, que se a vaga de desembargador houvesse se ser provida por eleição dos advogados, ninguém tiraria de Eduardo aquele lugar.

Não houve, contudo, eleição. Por isso, a chegada ao Tribunal demorou muito mais do que seria razoável.

Costuma-se dividir os juízes, entre políticos e técnicos. Estes últimos limitam-se em aplicar a lei, da forma como vem escrita, nos termos do que lhes dizem os doutrinadores; já aqueles, denominados juízes políticos, enxergam no ato de julgar um instrumento que utilizam para dirigir a lei em direção aos fins sociais para os quais foi concebida. Nesse conceito, o tempo política é utilizado no que se pode denominar “bom sentido”.

Em que ramo dessa dicotomia situou-se o Juiz Eduardo Ribeiro? Não tenho dúvida em afirmar suas qualidades técnicas. Poucos, neste País, manejam os institutos processuais com tanta segurança e lucidez. No Superior Tribunal de Justiça, quando se discute alguma divergência entre acórdãos, é comum lançar-se argumento de autoridade, consistente na advertência: “*este acórdão é do Eduardo*”. Na verdade, como juiz ele foi mais que técnico. Foi cientista.

É, contudo, impossível olvidar a consciência de Eduardo Ribeiro, no que se refere ao alcance político da função jurisdicional. Quem manuseia a coletânea dos acórdãos por ele conduzidos, encontra sem dificuldade julgados cujo dispositivo é complementado com o fundamento social da decisão.

Lembro, a propósito, acórdão determinando a partilha, com a concubina, de bens adquiridos durante a sociedade de fato, por homem casado. Proclamado o dispositivo, Eduardo, em primorosa construção literária, acrescentou-lhe o fundamento sociológico da decisão. Fê-lo, nestes termos:

“A censurabilidade do adultério não haverá de conduzir a que se locuplete, com o esforço alheio, justamente aquele que o pratica.” (Recurso Especial nº 47.103).

De tudo isso, correto é dizer que o Juiz Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira esteve acima de adjetivos e classificações. Dele se pode dizer por antonomásia: Eduardo, o juiz.

Disse, no começo deste depoimento, que os mineiros referiam-se ao Duca, afirmando ser ele grande caráter e ótimo companheiro. Ao longo dos últimos 40 anos, pude checar essas suas assertivas. Tenho assim, sem ser mineiro, autoridade para atestar-lhes a veracidade. De fato, Eduardo é ótimo companheiro.

Não é de muito riso. Jamais, ao longo de tanto tempo, surpreendi nele uma gargalhada. No entanto, é dono de fino e permanente humor – capaz de apreciar uma boa anedota, bebericar, e sustentar conversa, sem utilizar expressões, como *periculum in mora* ou “não obstante”.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Minha experiência de vida levou-me à convicção de que a melhor oportunidade para julgar o caráter de alguém é a descontraída prática de esporte em fim de semana. Para quem guarda alguma dúvida a respeito do que estou dizendo, recomento acompanhar uma partida de peteca, em que atua o excelente jogador Eduardo Ribeiro.

É só vê-lo a lançar ironias escarnecedoras contra o adversário, sem jamais ofendê-lo ou diminuí-lo. Ótimo companheiro, o Duca!

“*E o caráter, que tal?*” Para melhor demonstrar essa faceta de nosso homenageado, refiro-me a alguns episódios de que fui protagonista. Eis o primeiro: velho advogado, nosso amigo comum teve um de seus filhos preso por uso de tóxico. Ele me procurou, desesperado, às 8 horas da noite. Era necessário localizar o rapaz e, sobretudo, livrá-lo de eventuais torturas (esse fato ocorreu, por volta de 1980). Telefonei ao Desembargador Eduardo Ribeiro, para saber quem era o juiz de plantão. Conteí-lhe o caso. Em resposta, ouvi a convocação:

“*O juiz é o Rios. Sei onde ele mora, mas não tenho o endereço. Passe aqui em casa que iremos juntos à casa dele.*”

Sáímos, o pai aflito, o Desembargador Eduardo Ribeiro e eu, rumo à casa do Juiz Sebastião Rios.

Outro caso exemplar: Uma pobre servidora da 1ª Vara Cível – Boa moça, mas um tanto oligofrênica – apossou-se de dinheiro destinado ao preparo de um recurso. Fê-lo, para comprar remédio de que necessitava sua velha mãe. Apertada pelo advogado que lhe dera a quantia, ela procurou-me no Escritório, já com o dinheiro, que obtivera por empréstimo.

Fora aberta uma sindicância e ela queria que eu a orientasse no depoimento.

Depois de ouvir-lhe a confusa história, tive uma intuição: instruí-a a dizer que levava o dinheiro para casa e sua mãe, vítima de amnésia senil, o guardara. A pobre Sra. esquecera, porém, o lugar onde o fizera. Só agora, a filha desesperada encontrara o dinheiro.

A história pegou. O Juiz Eduardo Ribeiro determinou o arquivamento do incidente.

Tempos depois, em conversa informal, perguntou-me: Agora que está tudo acabado, conte-me, foi você que criou aquela história? Neguei, de mãos juntas. Percebi, entretanto, que o homem a quem ninguém engana é dono de um grande coração.

Em outra oportunidade, fui despachar uma petição e encontrei Eduardo transtornado: Acabo de declarar a deserção de um recurso, por falta de preparo. Veja que coisa, uma causa volumosa perder-se porque não foram recolhidos uns poucos centavos. Imagino o sofrimento do advogado. Guardei comigo a imagem de um juiz capaz de praticar empatia com a figura do advogado. Coisa rara!

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Outro caso: Havia, em Brasília, um excelente juiz que, por simpatizar com a esquerda, fora atingido pela ditadura militar e demitido sumariamente.

Passados os anos de chumbo, o Doutor Geraldo Irineu Joffily, quase setentão, foi reintegrado e, por força do rodízio, investido no Tribunal Regional Eleitoral. Também por efeito do rodízio, o Presidente daquela Corte deveria ser Eduardo Ribeiro, outro de seus integrantes. Pois bem, levando em conta a circunstância de que o Doutor Joffily estava às vésperas de completar 70 anos, Eduardo pediu para que os votos fossem dados ao magistrado em final de carreira.

Assim, ele amenizaria a mágoa da injusta cassação. Grande caráter o Duca!

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, Eduardo atuou como *framer*, à semelhança dos patriarcas fundadores da federação norte-americana. Partiu dele – entre outras – a idéia de estabelecer o sistema de terços na composição de nossa Corte.

Esse depoimento – que já se alonga, para desgosto do homenageado – conduz a uma indagação: O que faz de Eduardo Ribeiro um magistrado assim, completo?

Não tenho dúvida em responder: Antes de ser juiz, Eduardo fez-se humanista. Tornou-se um homem capaz de alternar leituras técnicas, com boa literatura – à qual tem acesso nos originais de várias línguas. Não bastasse, é apreciador e conhecedor da boa música: íntimo de Bach e companhia, conhece ópera como poucos. Na vida, ele cultiva paixões, duas Carmens: a Maria Carmem e a Carmem de Bizet – ópera da qual ele coleciona várias gravações. Sujeito de bom gosto, o Duca!

Guardo comigo uma desconfiança, quase certeza: Eduardo é poeta, mesmo que jamais tenha composto um poema, ele é, insisto, poeta. Com efeito, é daquelas pessoas a que se referiu Olavo Bilac: capazes de ouvir e entender estrelas. Pois digo, quem ouve e entende estrelas é poeta, só não faz versos se for preguiçoso. Com certeza, Eduardo não é preguiçoso. Existem, portanto, alguns versos guardados no fundo de alguma gaveta, Maria Carmem que o diga.

Sr. Presidente, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, falei demais, disse o que todo mundo sabe. O Sr. Ministro Garcia Vieira de vez em quando me reprendia com bom humor frente aos arroubos que me costumam acometer durante os julgamentos, dizia ele:

“Desça da tribuna, deixe de ser advogado.”

Pois bem, falei como advogado. Fiz assim porque o causídico é o melhor juiz do magistrado. Agora, deixo a tribuna e volto à curul para declarar em sentença definitiva: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira é o maior juiz com quem já trabalhei. Prevenindo eventuais embargos declaratórios, esclareço que não estou me referindo ao porte físico do magistrado.

Muito obrigado.

Boas-vindas da Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, quero, no início desta sessão, dar os votos de boas-vindas ao eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, que se transferiu da Seção de Direito Público para a de Direito Privado e, para honra nossa, passou a compor a Terceira Turma.

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros** é nosso velho conhecido dos primeiros anos em Brasília, quando ainda jogávamos futebol no Clube do Congresso. Pelo menos, ainda tínhamos o privilégio de praticar esportes nos fins de semana.

Tivemos o grande prazer de acompanhar a brilhantíssima carreira de S.Exa., não só como advogado, cujo escritório era dos mais conceituados de Brasília, mas também na Procuradoria do Governo do Distrito Federal, onde chegou às suas culminâncias como Procurador-Geral do Distrito Federal.

Pessoa de caráter afável, amigo de todos, quando concorreu à composição deste Tribunal, foi muito bem recebido. Ingressou imediatamente na lista feita por esta Corte e dela veio participar no ano de 1991. Daquela data em diante, os anais da Casa exprimem o seu trabalho intenso, a sua notável cultura jurídica e a sua grande colaboração para a formação da jurisprudência das Turmas de Direito Público.

Sabemos que também na área de competência desta Turma, ou seja Direito Privado, à qual se dedicou tantos anos na Advocacia, irá trazer a sua colaboração sempre brilhante, sempre consistente e sempre revestida de grande bom senso. Portanto, Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, todos nós o recebemos com muita alegria, certos de que a Turma ficará ainda mais engrandecida com a presença de V.Exa.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, sei que não é de praxe outro Ministro, além do Presidente, fazer uso da palavra na chegada de um Colega para compor o Órgão Colegiado

* Ata da 49ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 20/11/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em que oficiamos, notadamente após a proficiência com que V.Exa. externou o sentimento que grassa em nossos corações pelo fato de que, a partir de hoje, o Exmo. Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros** abrilhantará as sessões da Terceira Turma desta Corte, ao lado de cada um de nós. Peço licença, contudo, para agregar a esse sentimento, o meu particular em caráter especial.

Sinto-me honrada em dizer que estou agora ao lado de meu Mestre. Quando candidata ao Concurso da Magistratura do Distrito Federal. Tive a honra de ser arguida pelo Ministro **Humberto Gomes de Barros**, e jamais esquecerei a forma lhana, hospitaleira, quase que caridosa com que fui tratada. Esse momento deixou marcas indelévels em minha alma e permito-me, portanto, aproveitar o ensejo para externar, mais uma vez, meu mais sincero agradecimento. Compraz-me elevar o pensamento e o coração a Deus, agradecida porque tem sido tão bom para comigo ao permitir que o meu Mestre e meu verdadeiro anjo da guarda em carne e osso, que me tem acompanhado desde o dia em que cheguei em Brasília, possa estar atuando ao meu lado, nas sessões desta Turma.

Muito obrigada, Sr. Presidente, pela deferência.

Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, meu querido mestre aqui continua a sua aluna. Estou muito honrada de estar ao seu lado direito.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, ontem, emocionei-me ao sair da Primeira Turma e não esperava me emocionar na chegada à Terceira Turma.

V. Exa. nos lembra o tempo das nossas partidas de futebol, quando V. Exa. nem sequer era Bacharel em Direito, era garoto, eu já entrado nos anos, pai de família. V. Exa. foi meu professor de futebol. Agora, espero que me ensine aquilo que eu pouco sabia e esqueci no Direito Público, que é o trato com Direito Privado, o Direito efetivo da cidadania.

Para minha felicidade, tenho um mestre na Presidência e uma mestra à mão direita. A Sra. Ministra Nancy Andrighi, com a modéstia e o carinho que a caracterizam, afirmou que fui um mestre quando integrei a comissão de seu concurso para a Magistratura. Na verdade, como integrante da Comissão Examinadora, apenas perguntei à Sra. Ministra Fátima, que, à época, ainda não era a Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi, mas uma gauchinha bonita à beça, simpaticíssima e precedida de fama enorme pela reconhecida erudição. Somente a examinei com a advertência de que eu estava simplesmente perguntando. Na verdade, se houve algum mestre nessa relação de arguição, não fui eu, que perguntei o tempo todo.

Aprendi, naquele concurso, com a Sra. Ministra Fátima. Agora, voltarei a ter ao meu lado uma adorável professora. Prometo que não a incomodarei, como

Ministro Humberto Gomes de Barros

a incomodei durante tanto tempo, enquanto fui advogado e ela Juíza. Naquela época requeri e dei muito trabalho à S. Exa. Agora, em vez de fazer requerimentos, voltarei a fazer perguntas em relação aos julgamentos.

Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, este é um momento importante para mim. V. Exa. sabe que era um objetivo meu, há doze anos na Seção de Direito Público, julgar um pouco da matéria do Direito Privado. Passei da Primeira Seção para a Segunda. Não quero Chegar à Terceira.

O meu pai foi Juiz no final da vida, como eu, e disse-me, no primeiro ano de judicatura: meu filho estou feliz, porque sou Juiz há um ano e não mandei ninguém para a cadeia, e não prevariquei. Quero passar dezessete anos neste Tribunal, que se Deus o permitir. e quero fazê-lo sem mandar ninguém para a cadeia e sem prevaricar.

Espero, Sr. Ministro Castro Filho, que V.Exa. também tenha paciência comigo.

Muito obrigado a todos.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

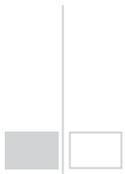
Senhores Ministros, gostaria de registrar a minha grande alegria e honra, como membro da Terceira Turma, de ter o ilustre Colega Ministro **Humberto Gomes de Barros** integrando esta Corte.

O Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros** é um exemplo para todos nós por sua dignidade pessoal, competência profissional e lhanza.

Tenho certeza de que a presença de Sua Excelência nesta Turma engrandecerá ainda mais as históricas tradições da Seção de Direito Privado.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. por mais um episódio na sequência de generosidades que tem sempre reservado para minha pessoa. Nesta Turma, estarei, em primeiro lugar, entre amigos e, em segundo, entre mestres. Espero não decepcioná-los como aluno aplicado. Estou certo de que continuarei a ser feliz na minha judicatura. Muito obrigado.



Profere saudação, em nome do Tribunal, aos novos dirigentes do STJ*

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Excelentíssimo Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, agora Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, José Alencar; Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Senador Edison Lobão, representando o Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, representando a Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva; Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais Superiores; autoridades aqui presentes; senhores advogados; senhores integrantes do Ministério Público; minhas senhoras, meus senhores, senhores servidores do Superior Tribunal de Justiça, a cada ano designado por número par, o Superior Tribunal de Justiça reúne-se para eleger dois de seus Ministros. Aos escolhidos confia o encargo de administrar a Corte, pelos próximos dois anos. Confere-lhes, também, os títulos de Presidente e Vice-Presidente.

Em 2004, escolhidos foram os eminentes Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo Teixeira – dois temperamentos marcantes e contrastantes:

- Vidigal, maranhense, egresso da advocacia, do jornalismo e das lides políticas, emprestou à Presidência seu estilo voluntarioso e realizador;

- Sálvio, mineiro, juiz de formação, professor por vocação, superando, com heróica fibra, dificuldades físicas, atuou em contraponto, prestigiando as atividades culturais e didáticas das escolas de magistratura que semeou em todo o país. Nos limites de suas forças, usou sua reconhecida habilidade para temperar, com sabedoria montanhosa, o ímpeto maranhense.

Ambos honraram os mandatos: cumpriram administração eficiente, honesta e voltada para o interesse público.

*Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 05/04/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Hoje aposentados, os Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo são credores de nossa gratidão. Merecem, também, o título emérito, que Roma dedicava aos legionários, cujo mérito em combate os liberara do múnus de servir à pátria.

Embora quites com o serviço público, Vidigal e Sálvio não se contentarão com o ócio a que fazem jus.

Animados pelo espírito público, continuarão, nos rumos de suas vocações, a prestar serviços em favor do povo e da terra que tanto amam.

Aos eméritos, a velha Roma reservava lugares especialmente agradáveis. Exemplo desse carinho do Império para com seus heróis é a cidade espanhola de Mérida – ainda hoje a mais bela e agradável povoação da Extremadura – fundada para abrigar e dar conforto aos eméritos.

Embora façam jus às delícias de uma nova Mérida, Vidigal e Sálvio não se acomodarão.

Espíritos quixotescos, enxergarão sempre Dulcinéas a proteger e gigantes a combater.

Vão, pois, em frente, eminentes Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo!

Levem no peito a marca de nossa perpétua e admirada gratidão.

Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça – pelos votos do Plenário – elegeu dois de seus mais ilustres e experientes pares: os Ministros Raphael de Barros Monteiro Filho e Francisco Peçanha Martins.

Novamente escolhemos temperamentos díspares.

Invertem-se, contudo, as posições:

No biênio recém extinto, a Presidência foi exercida por um Ministro egresso da advocacia e da política;

Na Vice-Presidência esteve um juiz de carreira, com alma de professor.

Agora, a administração do Tribunal será conduzida por um paulista, sereno, discreto, contido, reservado – juiz de carreira por vocação, formação e postura.

Na Vice-Presidência, estará um baiano com alma de advogado: expansivo, comunicativo, polemista.

Malgrado tanta disparidade de temperamentos, os eleitos mantêm fundamentais denominadores comuns.



Ministro Humberto Gomes de Barros

Ambos mostram em suas personalidades as marcas indeléveis da firmeza de caráter, cultura jurídica e humanística, amor à legalidade, à democracia e ao Estado de Direito.

Ambos são titulares de profundo senso jurídico e admirável sensibilidade para os ideais da Justiça.

A tais qualidades, seus colegas de Tribunal acrescentam: coragem, lealdade, franqueza e senso de companheirismo.

Outro valioso atributo comum – adquirido em mais de três lustres – é o seguro conhecimento do Superior Tribunal de Justiça.

Poucas pessoas conhecem tanto quanto eles, o Tribunal, seus objetivos, o porque de sua formação, os problemas que o afligem e as soluções capazes de resgatá-lo da crise em que se afunda.

Raphael de Barros Monteiro Filho e Francisco Peçanha Martins mantêm, ainda, em suas origens, um ponto comum: os dois observam o trajeto de vida seguido por seus pais – os inesquecíveis Ministros Raphael de Barros Monteiro, do Supremo Tribunal Federal e Álvaro Peçanha Martins, do Tribunal Federal de Recursos.

Do pai, Barros Monteiro herdou a sisudez, o comedimento nas manifestações e a objetividade no exame das teses jurídicas.

Todos que militam no Superior Tribunal de Justiça – advogados, agentes do Ministério Público e os próprios Ministros – impressionam-se com a postura de Barros Monteiro, nos frequentes debates em torno de questões complicadas.

Ele ouve, anota, consulta os precedentes e espera. Quando chega seu momento de votar, emite manifestação que sintetiza e organiza tudo o que se dissera ao longo das discussões. Seu voto costuma ser o definitivo.

Francisco Peçanha Martins, o moço, herdou de Alvaro, seu pai, um sentimento de justiça que o faz dirigir a lei, sem agredir-lhe a letra, para seu verdadeiro escopo social. Adquiriu, também, o senso de humor, que o velho Peçanha Martins ocultava sob a máscara da circunspeção.

Francisco – o jovem Peçanha – faz o contrário: escancara o seu fino humor, em sonorar e irresistíveis gargalhadas.

A linha de vida percorrida pelo agora Presidente Barros Monteiro é linear e exemplar. Formado pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tornou-se juiz, aos vinte e seis anos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Como substituto e depois titular, atuou em várias comarcas espalhadas pelo território do Estado. Integrou o hoje saudoso Tribunal de Alçada Criminal e, depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Votos seguros, enxutos, livres de falsa erudição fizeram com que o Desembargador Raphael de Barros Monteiro Filho transcendesse os limites do Estado e o credenciaram para o exercício da jurisdição superior federal.

Convocado pelo Superior Tribunal de Justiça, Barros Monteiro veio compor o novo Tribunal. Passou, então, a integrar a primeira equipe de guardiões e intérpretes máximos do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No Superior Tribunal de Justiça, integrou-se à Quarta Turma e à Segunda Seção das quais foi presidente.

Indicado pelo Tribunal Pleno, compôs o Tribunal Superior Eleitoral, onde também exerceu a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Antes de alçar-se à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, dirigiu a Revista do Tribunal.

Fundador do Superior Tribunal de Justiça, integrou-se ao espírito da jovem Corte e à cidade de Brasília. Tornou-se, em pouco tempo, uma referência para os juízes brasileiros.

Peçanha Martins construiu biografia semelhante: líder estudantil, Diretor da União dos Estudantes da Bahia e da gloriosa UNE, tornou-se advogado e professor de Direito. Por eleição de sua classe, foi Conselheiro da OAB.

Indicado pela OAB, tornou-se Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Exerceu jurisdição, também, no Tribunal Superior Eleitoral, onde, por igual, funcionou como Corregedor-Geral.

Igual a Barros Monteiro, Peçanha assumiu, como sua, a cidade de Brasília.

Louvados nesses atributos e histórias de vida, nós, seus eleitores, podemos dizer com segurança, que fomos sábios em nossa dupla escolha.

Elegemos dois profissionais da atividade forense – dois homens capazes de enxergar o Poder Judiciário como detentor da jurisdição – uma das três funções políticas do Estado de Direito.

Elegemos dois magistrados que encaram o processo como instrumento político a serviço da paz social – não como ciência abstrata, guiada por preceitos ditados há quase dois séculos na Alemanha, requeitados na Itália e trazidos como



Ministro Humberto Gomes de Barros

verdades científicas, para disciplinar os conflitos gerados em nossa adolescente sociedade tropical.

Como disse o Ministro Barros Monteiro em sua primeira manifestação, após eleito Presidente, a jurisdição é o núcleo de seu projeto administrativo.

Nada de manchetes ou manifestações bombásticas.

A administração que ora se inaugura terá como objetivo prioritário a entrega rápida, segura e eficaz da prestação jurisdicional.

Prestação jurisdicional!

Em boa hora, Barros Monteiro evitou a expressão tutela jurisdicional – tão em moda, atualmente. Preferiu referir-se a prestação jurisdicional.

Fez bem nessa escolha, porque a nova expressão insinua a noção de que o cidadão é mero súdito, submetido à benevolente tutela do Estado.

O Presidente Barros Monteiro referiu-se à prestação jurisdicional – a velha fórmula que melhor traduz o ideal republicano, que tem o Estado como devedor de uma solução capaz de superar litígios entre cidadãos e restaurar a paz social.

Prestação jurisdicional!

Como nos encontramos em mora quanto a essa obrigação!

Quanto teremos de fazer, para purgar tão gigantesca dívida!

O primeiro passo a ser dado é o resgate da garantia fundamental republicana de que os cidadãos tenham seus direitos submetidos a leis permanentes e assegurados por preceitos constitucionais sólidos.

Como estamos longe desse ideal!

Instalaram-se, entre nós, dois vícios fundamentais, a que os jornalistas Alberto Dines e Luís Nassif denominaram “legismania” e “reformite”.

A legismania é a compulsão de legislar sobre qualquer fenômeno da vida cotidiana. Criamos leis, sem pensar, nem avaliar as consequências; e o fazemos com leviana rapidez.

A imprudência da legismania dá ensejo à “reformite”. Vale dizer: ao *“empenho irresponsável para anular a lei, decreto ou artigo constitucional, horas depois de ter sido aprovado.”*

A fúria reformista ataca nossa Constituição à razão de quase três emendas por ano: em dezoito anos de vigência, já são cinquenta e duas as emendas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Submetida a igual ritmo de alterações, a bicentenária Constituição Norteamericana estaria hoje na casa das quinhentas e vinte e duas emendas.

Em meus tempos de estudante, eu ouvia o Congresso referir-se, rara e solenemente, a projetos de emendas constitucionais.

Hoje, perdeu-se a cerimônia. De tão banais, as emendas transformaram-se em corriqueiras PECs.

Parece que ressuscitou entre nós, a síndrome da Terezoca, expressa na máxima formulada por Assis Chateaubriand, nos tempos da Ditadura Vargas: -

“Se a lei é contra mim, reforme-se a lei.”

O Código Civil – o grande monumento que honrava nossa cultura jurídica – foi ab-rogado, por uma razão singela: fora criado em 1916. Para nosso gosto, estava velho.

Quanta inveja me deu ao ouvir – neste Tribunal – a informação do Presidente da Corte de Cassação francesa, de que seu país preparava as comemorações pelos duzentos anos do Código Napoleão.

As duas manias atacam, agora, como doença crônica, o Código de Processo Civil, que se vai transformando em intragável sopa de letras.

A última alteração, acrescentou ao Art. 475 uma sequência de letras. Temos agora o Art. 475a; 475b; 475c; até o Art. 475r.

Em lugar de eliminar o anacrônico processo de execução judicial, a reforma trocou-lhe, apenas, o nome. A execução contra o Estado permaneceu, outorgando ao Brasil o galardão de ser talvez o único Estado que se submete aos vexames de uma execução judicial.

A partir desse arrolamento número alfabético, examinar nosso já complicado CPC transformou-se em tarefa diabólica – fonte de alegria, somente, para os comentadores de primeira hora e seus respectivos editores.

Tudo isso é feito em laboratórios de professores universitários, a serviço do Poder Executivo, sem consulta aberta a juízes e advogados – pessoas que efetivamente vivem as agruras das complicações forenses.

Mesmo as sugestões oferecidas pelo Superior Tribunal de Justiça foram desprezadas, sem um comentário sequer.

A reforma – ninguém se ilude – frustrou-se. As alterações dela resultantes pouco aliviarão a crise dos tribunais.

Ministro Humberto Gomes de Barros

O Superior Tribunal de Justiça continuará a receber cerca de mil e duzentos processos por dia e seus ministros a despacharem aproximadamente treze mil processos a cada ano.

Se dividirmos esse número pelos trezentos e sessenta e cinco dias do ano, teremos uma carga diária de 35,6 processos, ou 1,5 processos por hora. Isso, levando em conta um juiz ideal, capaz de trabalhar vinte e quatro horas por dia, trezentos e cinquenta dias por ano.

Como instrumento de defesa, aprimoramos a ciência processual e utilizamos seus preceitos como instrumento para não conhecermos os recursos e, assim, deixarmos sem julgamento as questões que nos são trazidas.

Isso só é possível, porque mais de noventa por cento dos processos que nos chegam transportam questões absolutamente superadas, que aqui vêm somente para alongarem o litígio, beneficiando quem perdeu a demanda.

Perversa inutilidade.

Algo está errado!

O Poder Judiciário brasileiro está enfermo e sua cura não virá das medidas ditadas pelo Poder Executivo.

É necessário que este Tribunal – guardião do direito infraconstitucional, se organize e crie uma entidade destinada a, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, adotar e sugerir providências capazes de amenizar a crise.

Uma de tais providências é a urgente consolidação das leis processuais civis, sistematizando-se o fatal aranzel em que hoje afundam os direitos substantivos.

Em verdade, nosso Poder Judiciário não necessita de simples reforma.

Precisa, efetivamente, de se consolidar como poder republicano.

De fato, o Judiciário brasileiro, malgrado seus quatrocentos anos de existência, é um poder em formação; débil, ainda, no meio de irmãos maiores e dominadores: o Executivo – todo poderoso, e o Legislativo – ciumento e repressor.

No Brasil, o exercício autônomo e diferenciado da função jurisdicional surgiu em 1.609, quando se instalou na Bahia o Tribunal da Relação. Só então passamos a ter um órgão judicial.

Não havia, entretanto, um Poder Judiciário capaz de controlar a qualidade jurídica das leis e dos atos administrativos. A Corte baiana e as que lhe seguiram limitavam-se a resolver conflitos individuais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No Império, embora contássemos com uma estrutura judicial organizada, ainda carecíamos de Poder Judiciário.

É que sobre a competência dos tribunais pairava o Poder Moderador, exercido em acumulação com a função executiva, pelo Imperador.

Nossos juízes e tribunais continuavam limitados à composição de litígios travados no campo do direito privado.

Na observação de Geminiano da França, no Império, o aparelho Judiciário carecia de Poder. A engrenagem constitucional reduzia-o, de fato, a simples departamento do Poder Executivo. A supremacia deste último era tanta, que, em 1.888, o Ministro da Justiça não teve escrúpulo em remeter aviso ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, repreendendo-o por supostas ofensas legais, cometidas pelos magistrados, em seus julgamentos.

Para o Ministro Carlos Mário Velloso, havia um outro fator a impedir que o aparelho judiciário do Império exercesse efetivo poder político: a impossibilidade de controlar a constitucionalidade das leis.

Esta deficiência provinha da Revolução Francesa, que olhava os juízes com extrema desconfiança.

Impossibilitado de submeter os diplomas legais aos preceitos constitucionais, o Judiciário do Império continuou a fazer o que já se fazia no tempo da colônia: dirimir questões de Direito Privado.

A Constituição Republicana adotou o modelo Norte-americano de Controle da Constitucionalidade das Leis.

Com a República, o Judiciário brasileiro integrou-se ao sistema de freios e contrapesos que caracteriza a tricotomia do poder estatal. Tornou-se autêntico poder político.

Como se percebe, apesar de quinhentão, o Brasil tem apenas cento e dezesseis anos de Poder Judiciário. Nosso Poder Judiciário, embora se pareça com o modelo norte-americano, está, substancialmente, longe dele. Copiamos a estrutura, mas não adotamos a cultura norte-americana. Permanece entre nós a velha tradição autoritária.

Na Primeira República, o Presidente Floriano Peixoto lançou a abominável pergunta-advertência: se o Supremo Tribunal Federal conceder o hábeas corpus, quem dará hábeas corpus ao Supremo Tribunal Federal?

Desde então, o Poder Judiciário tem observado movimentos pendulares: ora se aproxima da plena potestade; ora vê sua autoridade mitigada.



Ministro Humberto Gomes de Barros

Nos períodos de Sístole faltou-nos, aquilo que o Ministro Carlos Velloso, denomina “*um Judiciário às inteiras*”.

Nesses períodos, as Cortes guardavam a pose e a aparência de Tribunais. Careciam, entretanto, de autoridade para dizer o Direito, com a necessária independência.

A última destas fases ocorreu no período de ditadura militar iniciado em 1964. Por efeito do Golpe, foram sumariamente demitidos três membros do Supremo Tribunal Federal e sonegaram-se ao controle judicial os atos do ditador.

Pode-se, nesta circunstância, afirmar que, excluindo-se os períodos de restrição, o Brasil teve Poder Judiciário, durante pouco mais de meio século.

Traçadas essas superficiais considerações, cabe a pergunta: hoje, sob a Constituição de 1988, estaria nosso Poder Judiciário no melhor dos mundos?

A resposta, infelizmente, não há de ser positiva.

Em verdade, permanece firme a tradição autoritária que inspirou Floriano Peixoto, em sua ameaça. Há poucos dias, vários líderes do Poder Legislativo afirmaram, sem eufemismos ou subterfúgios: se o Supremo insistir em impor restrições ao trabalho das comissões parlamentares de inquérito, nós reduziremos os poderes do Supremo.

Embora atravessemos período de inegável democracia, o Judiciário continua a ser o mais fraco dos Poderes. O Poder Judiciário brasileiro emite sentenças cuja eficácia limita-se à condenação. Suas decisões carecem de força mandamental.

Ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, a sentença condenatória brasileira produz rele título executivo, tão forte quanto simples letra de câmbio ou qualquer documento quirografário. Quem quiser retirar dele algum proveito é compelido a retornar às barras do Judiciário, propondo nova ação cujo processo é tão lento quanto aquele que gerou o título exequendo.

Em outras plagas, desrespeitar decisão judicial é praticar crime, cominado com rigorosas sanções. Nos Estados Unidos da América do Norte, execução de sentença é caso de polícia. Condenado que não cumpre mandado judicial é recolhido preso.

No Brasil, a contumácia pune, em verdade, o vencedor na contenda judicial. Fazer tábula rasa da sentença é, para nós, um grande negócio. A inadimplência judicial tem como sanção a incidência de juros moratórios, à razão de doze por cento ao ano – extremamente modestos, quando comparados com os padrões adotados pelos sistema financeiro. Tão irrisórios juros transformam o desrespeito em grande negócio. É bem melhor deixar-se executar, pagando juros de doze por cento, do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que tomar dinheiro emprestado, a juros de mercado, que atingem, facilmente, os cem por cento anuais.

Desafiar decisões judiciais é, no Brasil, a regra. Somente os incautos, desatentos à realidade financeira, cumprem espontaneamente a condenação judicial. Os expertos, atentos à realidade do mercado, deixam-se executar.

À frente de todos os que fazem pouco dos juízes encontra-se o Estado.

Nossos Governantes da área econômica perceberam já há algum tempo as vantagens de fazer rolar a dívida pública com juros irrisórios. Tão boa é a utilização da Justiça como instrumento de alongamento das dívidas, que o Estado brasileiro criou em seu favor o precatório, instituto que, na prática, veda ao administrador o acatamento espontâneo das condenações judiciais.

Hoje, o Brasil ostenta uma singularidade: é o único Estado dito de direito que descumpra suas próprias decisões. Em nossa Terra, o Estado-Administração está proibido de acatar os preceitos emitidos pelo Estado-Jurisdição.

E se o Estado não respeita o Judiciário, os cidadãos sentem-se atraídos pelo mau exemplo e transformam o desacato à Justiça em verdadeiro esporte nacional. Dizem, para justificar tão insólito comportamento: ora, se o Governo vale-se dos juízes para não devolver o dinheiro que me deve, por que eu irei pagar a meu credor?

Assim, todos correm ao Judiciário, gerando um círculo vicioso: o acúmulo de processos torna mais lenta a distribuição de Justiça; de sua parte, a lerdeza atrai mais pessoas interessadas em protelar pagamentos.

Esse diabólico círculo faz da justiça brasileira um aparelho barato e eficiente, para aqueles que não têm razão. Para os justos, os espoliados, nossa Justiça é lenta e caríssima.

Impõe-se quebrar tão nefasto círculo vicioso.

Rompê-lo não será tarefa fácil. É necessária uma reforma cultural capaz de inculcar na consciência da cidadania e percepção de que um Poder Judiciário forte e eficiente é a maior garantia de um Estado Democrático pleno e duradouro.

A mudança cultural será obra de todos: juízes, legisladores e administradores. Será, estou certo, trabalho de cidadania.

Defensor do ordenamento jurídico federal infraconstitucional, impõe-se ao Superior Tribunal de Justiça resgatar para o Poder Judiciário a bandeira de sua consolidação.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, esperamos que Vossa Excelência nos conduza nessa empreitada. Acreditamos em Vossa Excelência. Tenha confiança também em nós que não lhe faltaremos.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Integrantes de famílias bem constituídas, Vossa Excelência e o Ministro Peçanha Martins encontrarão, em casa, o alento necessário para levar em frente a tarefa que lhes impusemos.

Permita-nos, agora, formular nossas desculpas às Doutoradas Maria Auxiliadora de Barros Monteiro, sua esposa, e Anna Luíza e Flávia Marina, suas filhas, pelo tempo que lhe tomaremos, de sua convivência.

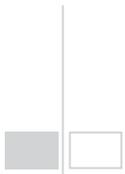
Por igual e por igual motivo, rogamos antecipadas desculpas à Doutora Clara Peçanha Martins e aos filhos Álvaro e Luciana.

Parafraseando o poeta, garantimos, desde logo:

Valerá a pena.

Nossa alma não é pequena.

Muito obrigado.



Solenidade de Posse no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça*

Às dezesseis horas e quinze minutos do dia sete de abril do ano de dois mil e oito, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em Sessão Solene, os Ministros Barros Monteiro, Presidente, Nilson Naves, **Humberto Gomes de Barros**, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Galloti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi. Afastado do exercício de suas funções o Ministro Paulo Medina. Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrichi.

O Ministro **Humberto Gomes de Barros** foi convidado a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.”

O ILMO. SR. DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA:

“Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, as dezesseis horas e vinte e cinco minutos, na capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os membros da Corte sob a presidência do Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, para empossar no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, eleito na Sessão Plenária de seis de março de dois mil e oito.

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

* Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 7/4/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O presente termo vai assinado pelo Presidente, pelo empossado e por mim, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.”

O EXMO. SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça e transmito a direção dos trabalhos a Sua Excelência.

O Ministro Cesar Asfor Rocha foi convidado a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.”

O ILMO SR. DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA:

“Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às dezesseis horas e trinta minutos, na capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os membros da Corte sob a presidência do Ministro **Humberto Gomes de Barros**, para empossar no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Ministro Cesar Asfor Rocha, eleito na Sessão Plenária de seis de março de dois mil e oito.

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

O presente termo vai assinado pelo Presidente, pelo empossado e por mim, Diretor-Geral da Secretaria?

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a palavra ao eminente Ministro Ari Pargendler que falará em nome do Superior Tribunal de Justiça.

Ministro Humberto Gomes de Barros

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica Luiz Inácio Lula da Silva; Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssima Senhora Ministra Helen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de quem cumprimento os demais ministros da Suprema Corte; Excelentíssimo Senhor Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República; Excelentíssimo Dr. Cezar Brito, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça, encerra-se o mandato do Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. Nessa função, assim como na de juiz, Sua Excelência foi discreto e competente, restabelecendo esses valores na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para que, de agora em diante, sejam afirmados cada vez mais. Deixa, como já anunciou, também o Tribunal onde atuou com grande zelo, merecedor da admiração de seus pares e dos jurisdicionados. *Fata volentem ducunt, nolentem trahunt*, diziam os antigos, o destino guia ou arrasta. O Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho** foi guiado pelo destino. Herdou do pai o nome e a missão.

Sucede-lhe o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, que, tal qual o pai, já na maturidade, foi arrastado pelo destino à magistratura. Bacharelou-se pela Faculdade Nacional de Direito no Rio de Janeiro e se dedicou à advocacia, privada e pública, com profícua atividade no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro do Conselho Seccional do Distrito Federal durante oito biênios consecutivos, foi alçado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sócio-fundador do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, integrou o respectivo Conselho Superior. Procurador do Distrito Federal, chegou ao apogeu da carreira ao ocupar o cargo de Procurador-Geral e o cargo de Presidente do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Estado.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça por força de sua destacada atuação como advogado, iniciou uma nova etapa na sua vida forense, tão brilhante quanto as anteriores, até ser eleito Vice-Presidente e Presidente do Tribunal, cargo esse que passa a ocupar.

Sua Excelência tem todas as condições para o exercício da função, porque é credor do respeito tanto dos membros do Tribunal e dos funcionários deste quanto dos agentes do Ministério Público e dos advogados, e porque a fortuna lhe sorriu ao ver eleito como Vice-Presidente o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

Há uma sincronia entre a vida e a personalidade de ambos. São nordestinos. Humberto nasceu em Maceió, Alagoas; Cesar em Fortaleza, Ceará. Ambos tem talentos polivalentes. Humberto é Membro da Academia Alagoana de Letras e Membro da Academia Brasileira de Letras. “Usina Santa Amália – A Saga do Coronel Laurentino Gomes de Barros” é apenas uma de suas expressivas obras. Cesar é Membro da Academia Cearense de Letras e Professor licenciado da Faculdade de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Direito da Universidade Federal do Ceará. Os livros em que se dedicou a contar a vida de Clóvis Beviláqua constituem subsídio indispensável ao conhecimento da trajetória desse grande jurista. Ambos fazem parte do Superior Tribunal de Justiça em representação da classe dos advogados.

Aqui o destino lhes reservou a mesma trilha. Membros do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, exerceram os cargos de Coordenador-Geral da Justiça Federal, de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

Como suporte de todas essas conquistas, estão famílias admiráveis. Filho do Dr. Carlos Gomes de Barros e de Dona Laura Lima Gomes de Barros, Humberto é casado com Dona Yvette Maria Saraiva Gomes de Barros. Os filhos, Humberto, Lícia, Raquel e Carlos Adolfo enriqueceram esse matrimônio. Filho do Dr. Alcimor Aguiar da Rocha e de Sírnia Maria Asfor Rocha, Cesar é casado com Dona Magda Bezerra Rocha. Os filhos Juliana e Caio Cesar, bem assim os filhos afetivos Tércius e Ana Amélia são o traço de união do casal.

Era preciso que a conjugação de fatores tão harmoniosos se reunisse naqueles que, a partir de hoje, dirigirão o Superior Tribunal de Justiça, porque ele está no ápice de uma crise – crise resultante do elevado número de processos que é chamado a decidir, sem qualquer relação com a finalidade pela qual foi criado, a de manter a integridade da legislação federal, uniformizando as decisões judiciais.

As causas dessa crise tem dois extremos: uma, de natureza interna, resultante da irresponsabilidade institucional de juízes de tribunais que estimulam ações natimortas, cujas pretensões já foram desenganadas pelo Superior Tribunal de Justiça em demandas análogas; outra, de natureza externa, decorrente de recursos sem qualquer possibilidade de êxito.

A primeira deixou de ser atacada quando o Congresso Nacional negou ao Superior Tribunal de Justiça a súmula vinculante. A segunda poderá ser minorada, seja pela complementação da reforma do judiciário, que pende de exame no Congresso Nacional, seja por outras providências legislativas no plano infraconstitucional.

O maior desafio da Presidência do Ministro Humberto Gomes de Barros será o de motivar a sociedade e, principalmente, nossos legisladores, para as alterações necessárias.

Sucesso, querido amigo Humberto Gomes de Barros, é o que lhe desejam seus colegas do Superior Tribunal de Justiça.

**O ILMO SR. Dr. HAROLDD FERRAZ DA NÓBREGA
(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):**

Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz



Ministro Humberto Gomes de Barros

Inácio Lula da Silva; Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor Cezar Brito, Presidente do Conselho Federal da OAB; eminentes autoridades aqui presentes; senhoras e senhores, muito gratificante, para mim, foi a designação para representar o Ministério Público Federal nesta solenidade de posse dos Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Cesar Asfor Rocha, respectivamente, na Presidência e Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro contato que tive com este jurista de escol, que é o Dr. Humberto Gomes de Barros, foi em 1973, quando ele participava, ao lado dos Ministros Moreira Alves, Torreão Brás, Hugo Gueiros e do Professor Igor Tenório, da Banca Examinadora do 2º Concurso para Procurador da República.

Naquele certame foram aprovados 39 bacharéis, entre eles: Ministra Ellen Gracie, o Ministro José Arnaldo da Fonseca e os Ex-Procuradores-Gerais da República, Drs. Aristides Junqueira Alvarenga e Cláudio Lemos Fonteles.

Lembro-me de, na prova oral de Processo Civil, haver sido inquirido, pelo Ministro **Humberto Gomes de Barros**, sobre o ponto sorteado no momento da inquirição, isto é, a Ação Rescisória.

Ainda me recordo de que tive, instado pelo Mestre, de fazer considerações sobre *judicium rescidens*, o *judicium rescissorium* e a teoria da nulidade dos atos processuais, entre outros tópicos.

Naquela ocasião, o Mestre examinador fez-me eruditas considerações sobre o alto significado da rescisória. Ultrapassando os textos legais, o Mestre mostrava que a rescisória significava a eterna busca pela justiça, a justiça se superando a si mesma.

Destacava o Mestre que a rescisória tem como equivalente, no processo penal, a revisão criminal.

Por isso, nesta oportunidade, colaciono trecho do acórdão na Revisão Criminal nº 1.632, Comarca de Araguari, Minas Gerais, caso dos Irmãos Naves, em que o Desembargador José M. Burnier Pessoa de Melo destaca:

“Do Senhor Milton Campos, grande jurista e cidadão perfeito, são estas palavras.

‘Errar é humano, e seria crueldade exigir do juiz que acertasse sempre. O erro é um pressuposto da organização judiciária que, por isso mesmo, instituiu sobre a instância de julgamento a instância de revisão’. Realmente, ‘a linha da perfeição é uma assíntota à curva descrita pelo progresso humano’ (Clorindo Burnie:). E, agora, o próprio Tribunal, reformando-se a si mesmo, ensina, e prega, pela técnica do exemplo, a juventude do Direito a eterna realeza da Justiça” (Revista Forense, v. 165, p. 335-359)”.

A formação humanística, o preparo, o talento e a experiência do jurista e escritor Humberto Gomes de Barros são a garantia de que dará o devido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

encaminhamento aos problemas que afligem o STJ, especialmente a plethora de processos a seu cargo e também a questão dos precatórios, que afeta o judiciário e a própria Sociedade.

Para tanto, contará, também, com a colaboração do Vice-Presidente, Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, detentor de um honroso e merecido título de Mestre em Direito Público, pela Universidade Federal do Ceará, com tese cujo tema demonstra sua preocupação com a sociedade e com o Poder Judiciário, isto é, “A Luta pela Efetividade da Jurisdição, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, em 2007.

O Dr. Francisco Cesar Asfor Rocha é, ainda, Professor Universitário de Direito, por Concurso, e tem intensa atividade cultural.

Ambos, o Dr. Humberto e o Dr. Cesar, vêm do Polígono das Secas e conhecem os sertões onde, segundo anota Euclides da Cunha, há, “(...) para todo o sempre perdidas, tragédias espantosas (...)”.

Ambos são egressos dos Estados da Federação, que marcaram, com a chancela da perenidade, a sua inserção no orbe jurídico nacional, pelas obras monumentais de Pontes de Miranda à Clóvis Beviláqua.

Ambos gozam de enorme prestígio e conceito social, uma decorrência de suas exemplares condutas, o que muito contribuirá para a adequada construção de caminhos, visando à melhoria do judiciário e da própria Sociedade. Estes caminhos, com certeza, serão ladrilhados com as virtudes da piedade e probidade, de que, há mais de um século, falava um dos corifeus da Escola Positiva do Direito Criminal, Rafael Garófalo.

O Ministério Público Federal almeja muitas felicidades aos Drs. Humberto Gomes de Barros e Francisco Cesar Asfor Rocha na jornada que ora iniciam.

Muito obrigado.

E tenho dito.

O ILMO. SR. DR. CEZAR BRITTO (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie; Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros; Excelentíssimo Senhor Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República; senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar; colegas advogados; colegas do Ministério Público; minhas senhoras e meus senhores, é com grande satisfação que, em nome da Ordem dos Advogados

Ministro Humberto Gomes de Barros

do Brasil – e representando neste ato a sociedade civil –, ocupo a tribuna para saudar os novos Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Humberto Gomes de Barros e Ministro Cesar Asfor Rocha. Da mesma forma, saúdo o Presidente que sai, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, por sua reconhecida trajetória neste Tribunal, do qual se despede sob os aplausos de seus pares e da advocacia, com justo e pleno reconhecimento pelos relevantes serviços prestados.

De público, externo o meu testemunho de que sempre mantivemos um diálogo respeitoso e cordial, mesmo quando abraçávamos posições opostas. Não poderia ser diferente, pois o relacionamento democrático deve prevalecer entre aqueles que têm responsabilidade, respeito e compromisso com o futuro das instituições que representamos.

Nenhuma melhor do que a outra. Todas absolutamente iguais. Cada qual cumprindo seu papel constitucional de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Espero, sinceramente, que assim continuemos, para que possamos, juntos, superar conflitos e impedir que a cultura autoritária, a arrogância, as vaidades, os interesses pessoais ou as disputas corporativas enfraqueçam o Poder Judiciário e, com ele, a busca pela justiça neste País ainda tão desigual.

Ministro **Humberto Gomes de Barros**, Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, para a OAB não é simples questão formal ou protocolar participar desta sessão de posse. É momento único para que possa reafirmar o compromisso dos advogados para com uma justiça que se quer acessível a todos, com a necessidade permanente e vigilante na defesa de um mundo mais justo, fraterno e igualitário e que não pode dispensar, por isso mesmo, o papel diferenciador de se viver sob a égide do Estado Democrático de Direito.

A forte carga simbólica de que se reveste, reunindo, numa mesma oportunidade, dois representantes da advocacia na direção do Superior Tribunal de Justiça, enseja da nossa parte oportunidade para vocalizar anseios e expectativas da cidadania, missão que, por tradição, cabe a nós, da OAB, quando das posses dos Presidentes dos Tribunais Superiores.

E quais são os anseios da cidadania que guardam relação direta com esta posse? Quais as expectativas da advocacia? O que ambas esperam quando, pela primeira vez, dois magistrados forjados no seio da advocacia são convocados para comandar o Tribunal que, mercedamente, é conhecido como o Tribunal da Cidadania?

Resolver alguns dos nossos conhecidos conflitos institucionais? Sim. Mas não só isso. Esperamos mais.

Ao reunir, no mesmo corpo diretivo, o advogado-cidadão e o Estado-magistrado, o Superior Tribunal de Justiça certamente demonstra que a idéia, enfim,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

encontrou sua oportunidade – e se realizou. Cada um dos empossados, ao final de sua missão, poderá, ao seu modo, ser “o filósofo que tem ciência do seu tempo”, no bem dizer do alemão Nietzsche.

É fundamental que não renunciemos a coragem de combater o obscurantismo do Estado Policial, tendência que, desde o atentado de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos – e a pretexto de combater o terrorismo –, espalha-se como epidemia por importantes países democráticos do Ocidente.

Esse é, hoje, o grande desafio dos democratas: opor-se aos tentáculos do Estado Policial. E essa luta – que é uma luta em defesa dos direitos mais básicos, dos cidadãos, já incorporados ao patrimônio da humanidade há várias gerações –, torna mais importante e vital a presença da advocacia nos tribunais e a união entre magistrados e advogados.

A união bem simbolizada na vida de Vossas Excelências.

É preciso, definitivamente, não perder a oportunidade para que se compreenda a elementar idéia de que o cidadão não poderá ser considerado o destinatário maior da Constituição Federal, se não lhe for assegurado o sagrado direito de defesa, o direito de resistir à ação de um Estado que se julga absolutamente onipotente, onisciente e onipresente, pois tudo pode fazer, acusar, dizer, controlar, bisbilhotar e amedrontar.

É urgente não perdermos a oportunidade de fazer prevalecer a idéia de que o respeito às prerrogativas dos advogados é, na verdade, o respeito às prerrogativas dessa cidadania que ainda acredita na importância de viver sob a égide do Estado Democrático de Direito.

O nosso tempo, o tempo da nossa ciência, não pode reeditar um passado em que as manifestações de autoritarismo brotavam de dentro do próprio Estado.

O nosso tempo – o tempo democrático – não aceita proibições absurdas de um Estado que atenta contra o constitucional direito à ampla defesa – repito –, impedindo, por exemplo, que advogados tenham acesso aos autos – ainda que não munidos de procuração. Ou mesmo de um Estado que se fecha em clausura de um gabinete, trancando suas portas para aqueles que a Constituição elegeu como “indispensável na administração da Justiça”, exatamente por transformar em ação judicial o anseio humano por reparação de danos.

Nosso tempo não pode aceitar como normal o aviltamento dos honorários advocatícios, tratando seu recebimento como ato de desonestidade ou diretamente relacionado à morosidade da Justiça.

Nosso tempo não convive com invasões de escritórios de advocacia, quebra de sigilo das conversas entre os advogados e seus clientes e os grampos ambientais, quase sempre executados pelo Estado-polícia, comandado pelo Estado-Ministério Público e autorizado pelo Estado-juiz.

Nosso tempo não pode conviver com a mercantilização do sonho de ascensão social do cidadão através de um ensino jurídico de qualidade, fundamental à preservação de um mínimo de eficiência na própria prestação jurisdicional do Estado.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Da mesma forma, a extinção do Exame de Ordem aminoraria a importância do saber no exercício da profissão que, hoje, já reúne, aproximadamente, seiscentos mil advogados – vinte por cento da advocacia mundial! – e que chegaria a dois milhões, em poucos anos, sem esse salutar instrumento de controle de qualidade.

É preciso compreender que o estelionato educacional que se pratica no Brasil não pode ser premiado com a liberação dos lucros fáceis dessas instituições que enfraquecem o saber jurídico e conspiram pela deterioração da Justiça no País.

E não se diga que essa é uma posição corporativa da OAB. Sem o Exame, com dois milhões de advogados, seríamos a instituição mais rica e poderosa do mundo.

Nosso tempo cultiva e compreende o espírito democrático do chamado Quinto Constitucional. Não o encara como fator de disputa corporativa entre magistrados e advogados, o que distorce e enfraquece – e, sobretudo, impede que exerça os efeitos benéficos que o justificaram perante a sociedade.

Ao contrário, o Quinto Constitucional é dispositivo que enriquece o judiciário, permitindo que a ele se agregue a experiência de carreiras correlatas – procuradores e advogados.

No caso específico da advocacia, pela qual falo, transmite ao judiciário maior dose de cidadania e vivência social.

É que o advogado tem como missão envolver-se no drama do cidadão comum, compreendê-lo, defendê-lo. O Quinto coloca, por meio da advocacia, o cidadão comum dentro do próprio Judiciário.

É, por isso mesmo, o melhor antídoto ao Estado policial – e isso já o justifica e o absolve de eventuais imperfeições no modelo vigente, que deve ser aperfeiçoado.

E é através do Quinto Constitucional – repito – que podemos trazer para dentro do Poder Judiciário vivências como as contadas pelo alagoano Graciliano Ramos – em Memórias do Cárcere –, ao ensinar que “quem dormiu no chão deve lembrar-se disto, impor-se disciplina, sentar-se em cadeiras duras, escreve: em tábuas estreitas. Escreverá talvez asperezas, mas é delas que a vida é feita: inútil negá-las, contorná-las e envolvê-las em gaze”.

E o Quinto Constitucional, portanto, instrumento de aprimoramento da justiça, permitindo que sua administração não se restrinja aos juízes de carteira, mas destinada a todos aqueles responsáveis pelo fortalecimento do Poder Judiciário, cada um com a sua experiência, cada um com a sua especial contribuição, cada qual refletindo as vozes dos mais diversos cidadãos e interesses.

Exemplo claro da eficácia desse instrumento, temos hoje, aqui, nesta cerimônia que celebra a posse, no comando desta Corte, de dois magistrados egressos do Quinto Constitucional – dois advogados que, por sua competência e integridade, agregaram e agregam valor ao Poder Judiciário.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não sem razão, Balzac assim liquidou a questão sobre a importância da participação da advocacia na magistratura – participação adotada pelo Brasil no avançar de décadas.

Diz Balzac: “Todo processo é julgado pelos advogados antes de sê-lo pelos juízes, assim como a morte do doente é pressentida pelos médicos, antes da luta que estes sustentarão com a natureza e aqueles com a justiça”.

Senhoras e senhores, desde a redemocratização, contabilizamos desencantos e frustrações, mas também avanços, superação de equívocos, graduação cívica.

Hoje, a sociedade brasileira, apesar de todos os pesares, tem bem mais consciência de suas necessidades e dos seus direitos do que tinha há duas décadas, o que prova que nada educa melhor o cidadão do que a prática continuada da democracia.

Há, sem dúvida, avanços sociais, que pesquisas recentes constatam, aferindo o crescimento democrático expressivo da classe C e a redução de brasileiros abaixo da linha da pobreza, ampliando as faixas de consumo da população e abrindo para uma fatia maior de cidadãos as portas da inclusão social, as portas da dignidade.

É preciso saudar e reconhecer os avanços para que possamos com maior autoridade cobrar a solução dos problemas ainda pendentes – e que, como sabemos, não são poucos.

E, nesse campo, compete, por parte dos três Poderes, zelo maior por fundamentos inegociáveis do Estado Democrático de Direito, cláusula pétrea democrática, sem a qual se estabelece o perigoso e indesejado Estado Policial.

A quem interessa enfraquecer a figura do advogado, minando-lhe as prerrogativas, baixando-lhe o padrão profissional, expondo-o a desconfiança pública?

A quem interessa afastar os cidadãos do Poder Judiciário, limitando a atuação do seu representante legal?

A quem interessa criar um fosso entre o advogado-cidadão e o Poder Judiciário?

Certamente, não aos amantes da democracia, aos cultores do Estado Democrático de Direito. Certamente, não aqueles que lutam para que a justiça seja um bem consumido por todos. Certamente, não por Vossas Excelências.

Certa vez, Victor Hugo, com a sua peculiar maestria poética, encantou-nos quando afirmou que “nada neste mundo é tão poderoso como a idéia cuja oportunidade chegou”. E chegou a oportunidade de o Estado brasileiro, de uma vez por todas, com a contribuição de Vossas Excelências, reconhecer que a cidadania e a advocacia podem e devem ser conjugadas simultaneamente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente deste egrégio Tribunal,

Ministro Humberto Gomes de Barros

a oportunidade está a favorecer o nosso tempo. Tanto assim que presenciámos, hoje, nesta solenidade, pela primeira vez, a nova composição protocolar da mesa de cerimónia, em que o representante da OAB passa a integrá-la, lado a lado, com Vossa Excelência, com o Ministério Público e com toda a magistratura.

Essa mudança protocolar tem louvável conteúdo simbólico, pois associa esta Corte ao fundamento expresso na Constituição Federal, art. 133, segundo o qual o advogado “é indispensável à administração da Justiça”.

Mas precisamos ir bem além dessa simbologia.

Precisamos expressá-la na prática, estabelecendo cooperação efetiva entre magistratura e advocacia, tendo em vista o bem comum e o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Não há, como já disse, prioridade maior neste país que a promoção da justiça, premissa básica para que superemos as limitações do subdesenvolvimento económico e os danos morais da exclusão social.

Fico feliz e esperançoso de que Vossa Excelência, Presidente Humberto Gomes de Barros, ao término dos seus cento e oito dias de gestão, não fará como Aureliano, de Gabriel Garcia Marquez, que, “ao decifrar os pergaminhos de sua existência e de tudo que estava escrito neles”, concluiu, tardiamente, que a vida “era irrepetível desde sempre –, porque as estirpes condenadas a cem anos de solidão não tinham uma segunda chance sobre a terra”.

Tenho certeza de que os cento e oito dias de Vossa Excelência marcarão a história deste egrégio Tribunal.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):

Início minhas palavras com um agradecimento aos colegas que traduziram em votos a confiança que depositam em mim. Muito obrigado. Prometo fazer tudo o que me for possível para honrar os sufrágios.

Confesso, desde logo, minhas limitações na arte de administrar. Não sou bom gerente. Sei, contudo, escutar e aproveitar conselhos.

Por isso, rogo antecipadas desculpas pelos incômodos que causarei, com seguidos pedidos de sugestões e outorga de tarefa a cada um dos Ministros. Pretendo ser, mais que presidente, o denominador comum das idéias e dos anseios de todos os que colaboram na distribuição de Justiça.

Além de meus pares no Superior Tribunal de Justiça, incomodarei muita gente, consultando e distribuindo encargos: magistrados, advogados, agentes do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministério Público e os colegas servidores do Tribunal que não exercem jurisdição, mas colaboram na entrega da prestação jurisdicional.

Quedo-me tranquilo na certeza de que terei a meu lado o Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, amigo leal, experiente magistrado e primoroso jurista. Não bastassem essas qualidades, o Vice-Presidente Asfor Rocha é dotado de experiência e tino administrativo. Sua Excelência sabe temperar a firmeza da justiça com a suavidade da poesia que compõe e transforma em belas músicas. Tem, de quebra, a orientá-lo, a sabedoria de uma filha de Juazeiro do Norte: a Dra. Magda... Conterrânea de nosso Padrinho Padre Cícero, ela, certamente obterá suas graças, em favor de nossa administração.

Tenho, ainda, os exemplos deixados pelos eminentes Ministros Raphael de Barros Monteiro e Francisco Peçanha Martins, que desenvolvem gestão eficiente, segura e discreta. Ao tempo em que lhes agradeço, presto homenagem a suas admiráveis esposas: Dra. Maria Auxiliadora”... e Clara Maria...

Senhor Presidente da República!

Há dezessete anos, a Ordem dos Advogados do Brasil inseriu-me na lista de seis nomes indicados para compor este Tribunal Superior.

Meu projeto de vida não envolvia magistratura. Visava apenas o exercício da advocacia. Queria ser advogado.

Ao colar grau na Faculdade Nacional de Direito, alimentava, no inconsciente, a esperança de retornar a Alagoas e, lá, render-me à tradicional vocação familiar, dedicando-me ao exercício da política partidária.

Essa perspectiva morreu no nascedouro.

Meus planos logo sofreram um desvio: uma carioca impediu o planejado retorno.

Casei-me com Yvette.

Emigramos – ela e eu – e nos incorporamos à grande aventura de Brasília. Na cidade recém-formada, inseri-me no universo dos jovens advogados que aqui começavam a vida.

O viés familiar acomodou-se à realidade da nova capital. À míngua de eleições governamentais, envolvi-me no que era, na época, o pleito mais importante da cidade: a disputa para o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram dez eleições: nove vitórias, uma só derrota.

O Conselho Federal lançou-me um desafio que a ninguém é dado rejeitar: a indicação para o Superior Tribunal de Justiça.

O desafio era ainda mais sedutor, porque o recém-criado STJ fora concebido no escopo de liberar o Supremo Tribunal Federal que se transformava em Corte exclusivamente constitucional.



Ministro Humberto Gomes de Barros

Para o Superior Tribunal de Justiça, a Constituição reservara o encargo de velar pela segurança jurídica, no âmbito infraconstitucional.

A idéia que inspirou o constituinte era assegurar – nos Estados e nas regiões – o duplo grau de jurisdição, prestigiando os tribunais.

Apenas em situações excepcionais os processos chegariam aos Tribunais superiores.

Isso ocorreria em causas de maior repercussão, quando houvesse incerteza relativa a incidência ou interpretação da legislação federal.

Para essas hipóteses, foram concebidos o recurso extraordinário e o recurso especial.

Fascinado com a perspectiva de colaborar na concepção desse objetivo, aceitei a provocação da OAB.

E, assim, virei magistrado.

Em 1991, incorporei-me ao novo colegiado.

Naquela época, com dois anos de existência, o Superior Tribunal de Justiça identificava-se como o tribunal da federação e consolidava posição pioneira na estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Corajosamente, abandonava velhas técnicas, superando tradicionais entraves que dificultavam o conhecimento de recursos excepcionais.

Mitigou a exigência de questionamento e outras dificuldades. Passou a resolver questões federais efetivamente relevantes.

Desgraçadamente, a nova Corte foi vítima de fatal esquecimento. Tanto o Constituinte de 1988 quanto o Legislador ordinário esqueceram-se de imunizá-la contra a velha endemia que aflige o Poder Judiciário brasileiro – o processualismo e a ineficácia das decisões judiciais.

À míngua de tal vacina, os recursos especiais passaram a observar velhas regras, originalmente concebidas para os recursos ordinários.

As decisões do Tribunal – ao invés de funcionarem como faróis, orientando em definitivo a aplicação do direito federal – reduziram-se a soluções tópicas, cujo alcance limitava-se às partes envolvidas em cada processo.

Geraram-se situações insólitas. Lembro, a propósito, aquela em que – chamado a definir o índice de correção do FGTS –, o Tribunal foi compelido a repetir-se em milhares de processos absolutamente idênticos.

Houvesse bom senso – uma vez estabelecido o índice de reajuste –, todos os julgadores passariam a aplicá-la.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Estaria realizada a idéia que inspirou a geração do STJ: gerar segurança jurídica prestigiando as decisões locais. Isso, lamentavelmente, não aconteceu.

O STJ transformou-se em terceira instância. Passou a receber, indiscriminadamente, apelos oriundos de trinta e dois tribunais, espalhados por todo o Brasil.

Os recursos que deveriam ser especiais transformaram-se em ordinários.

Os 19.267 processos julgados em 1991 transformaram-se, no ano passado – 2007 –, na inacreditável soma de 330.257 decisões.

Dividido esse total pelo número de Ministros que integram a Corte, percebe-se que, em 2007, cada um desses magistrados apreciou, em média, 11.901 processos. A comunidade revela-se quando lembramos o art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura, que estabelece em trezentos o limite de distribuição anual de processos por magistrado.

Sufocado pelo insuportável peso de tantos encargos, o Tribunal mergulhou em paradoxo semelhante àquele que envolveu o sofredor Juca Mulato.

O trágico personagem de Menotti Del Picchia descobriu que:

“Esta vida é um punhal com dois gumes fatais:
Não amar é sofrer, amar é sofrer mais”!

À semelhança do patético Juca, o STJ percebeu que, na situação em que se encontrava,

“Não julgar é justiça denegar;
Julgar às pressas é arriscar
E com a injustiça flertar”.

Criado para funcionar como instância excepcional, o Tribunal da Federação desviou-se. Passou a dedicar mais da metade de sua atividade ao trato de agravos de instrumento – apelos indiscutivelmente ordinários.

Essa circunstância nos relega ao status de Corte semi-ordinária.

O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência.

Insegura a jurisprudência, instaura-se a insegurança jurídica.

Sem conhecer a correta e segura interpretação dos enunciados jurídicos, o cidadão queda-se no limbo da insegurança.

Se assim acontece, o Superior Tribunal de Justiça deixa de ser o intérprete máximo e definitivo do direito federal. Desviado de sua nobre função, corre o risco de se tornar um fator de insegurança.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Às vésperas de completar vinte anos, o Tribunal, adolescente, enfrenta crise de identidade.

Preso ao infernal dilema, vê-se na iminência de fazer uma de duas opções:

- a) consolidar-se como líder e fiador da segurança jurídica, ou
- b) transformar-se em reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional.

Intoxicado pelos vícios do processualismo e fragilizado pela ineficácia de suas decisões, o Tribunal mergulha em direção a essa última hipótese.

Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada “jurisprudência defensiva” consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos.

Outro artifício é a utilização da informática no exame e julgamento de processos. No exercício dessa operação, os processos repetitivos são agrupados conforme os temas e recebem decisão padronizada, aplicada pelo computador e firmada por assinatura eletrônica, Criou-se o juiz eletrônico.

A crise não é recente.

Há dez anos, em 14 de agosto de 1997, presidi sessão da Primeira Turma em que foram decididos mais de quinhentos processos.

No curso daquela reunião, a tristeza inspirou-me poema que dizia:

“Votos iguais
Recursos inúteis

Da monotonia
O tédio profundo
Faz com que a turma
Se alheie do mundo

Quinhentos processos
Passaram por nós
Que os deglutimos
Sem dó e sem pena
Cumprindo agenda
Com a indiferença
De férrea moenda

O STJ
Tão bem concebido
Sucumbe à sina
De se transformar
Em reles usina

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E cada Ministro
Perdendo o valor
Tornar-se um chip
De computador

Quatorze de agosto
Oh, quanto desgosto!”

De lá para cá, o problema só fez aumentar: em 1997, ingressara no STJ 96.376 processos – pouco mais que a 4ª parte dos 347.986 processos decididos em 2007.

Desses quase 350 mil recursos, 258.230 – vale dizer: 74% - repetiam questões já superadas pelo Tribunal. Quase todos foram resolvidos pelos computadores.

Esses processos saíram dos tribunais locais e vieram a Brasília. Aqui, receberam decisão padronizada e retornaram à origem ou, então, mergulharam no arquivo morto. Foram, simplesmente, moídos. Deles, não se retirou qualquer proveito. Ou, mais exatamente: deles aproveitaram-se as partes, que os manejaram apenas para retardar o cumprimento de suas obrigações.

Lucrativa para o inadimplente, a proliferação de feitos é caríssima para o litigante vitorioso e para todos os contribuintes. Com efeito, o custo da anomalia não é baixo. Nos últimos dois anos, o processamento de inutilidades no âmbito do STJ custou aos cofres públicos, praticamente, 140 milhões de reais.¹

Nesses cálculos – vale registrar – não se incluíram as despesas com transporte dos autos, desde a origem até Brasília e o retorno deles após o julgamento eletrônico.

Esses números revelam que a justiça brasileira é extremamente barata para os litigantes de má-fé e caríssima em relação aos bons cidadãos.

Tão dolorosa situação agride a garantia constitucional da “razoável duração dos processos” (art. 5º, inciso LXXVIII).

É necessário reverter esse processo deletério.

O Tribunal necessita resgatar a sua identidade e retornar ao rumo que lhe traçou a Constituição.

Não podemos esquecer que o STJ foi concebido para assegurar a eficácia e unificar a interpretação do direito federal.

Sua missão é exercer, no âmbito infraconstitucional, o trabalho desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal no plano constitucional.

Tanto quanto o STF, o STJ é fator de segurança jurídica.

1. Cf “Informe-se – Órgão de Informação Interna do STJ, n. 36, março/08.

Ministro Humberto Gomes de Barros

O bom cumprimento dessas missões pressupõe o funcionamento de tribunais seguros.

Bem por isso, é necessário preservar essas duas Cortes, para que elas possam bem cumprir as missões para as quais foram concebidas.

Por isso, o constituinte dotou o Superior Tribunal de Justiça de um instrumento em tudo semelhante ao recurso extraordinário – o recurso especial.

Os dois apelos sempre observaram um mesmo procedimento.

No entanto, nos últimos tempos, o trato do recurso extraordinário afasta-se decididamente daquele reservado ao recurso especial. A Lei nº 11.418/2006 inseriu no Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B, condicionando o conhecimento do recurso extraordinário à possibilidade de repercussão geral e reservando tratamento especial para as questões repetitivas.

Graças ao socorro do Legislador, o Supremo Tribunal Federal começa a libertar-se da irracionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inexplicavelmente, ficou ao largo das providências salvadoras.

É necessário e urgente que tais instrumentos sejam estendidos ao recurso especial. Com todo respeito ao Legislador, a discriminação carece de sentido.

O correto entendimento do direito infraconstitucional é, também, fundamental para a manutenção da segurança jurídica.

É possível que sejamos culpados por nosso esquecimento. Certamente fomos inertes na apresentação de projetos tendentes à superação da crise. Deixamos que o Poder Executivo elaborasse textos que não nos atendiam.

Purgaremos, logo, nossa mora: a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados tem como um de seus objetivos a geração de projetos capazes de ajustar anomalias semelhantes.

Em nome da Corte e em favor de todos que necessitam de justiça, lanço um apelo aos parlamentares:

Ponham ao nosso alcance os instrumentos salvadores, ofertados ao Supremo Tribunal Federal.

Nosso apelo, estou certo, haverá de ser atendido.

Senhora Presidente Ellen Gracie!

Permita, após esse enfadonho e doloroso pedido de socorro, que eu faça um sentido agradecimento a todos os presentes.

Ao ver esse majestoso auditório inteiramente lotado, dou graças a Deus que me permitiu semear e cultivar amizades ao longo da vida.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

São todos amigos.

Amigos de infância, de escola, de futebol, de faculdade, de advocacia, de magistratura, de coração.

Aqui estão também os descendentes do velho e saudoso Coronel Laurentino Gomes de Barros e do tão velho e também tão saudoso Félix Alves Bezerra Lima. A esses meus parentes, dou o meu abraço fraternal.

É impossível pronunciar o nome de todos.

Ao vê-los, emociono-me com a certeza de que sou um homem mais feliz.

A emoção impede-me de dizer algo mais do que um amoroso MUITO OBRIGADO!

A meus pais, Carlos e Laura Gomes de Barros, um beijo de agradecimento, com o sabor agridoce da saudade. Considero-os presentes nas pessoas de meus irmãos: Eda, Arnoldo e Yone.

Yvette, doce, autoritária, alegre, severa, prudente, corajosa, é a verdadeira dona desta festa. Graças a ela, livre-me de erros e tive ânimo para continuar: ela foi, em verdade, minha sorte grande.

Humberto e Debhora; Lícia e Jefferson; Raquel e Fernando; e Carlos Adolfo e Ana Roberta – oito filhos queridos, felizes cidadãos exemplares.

Pedro Paulo, Fernanda, Guilherme, Carolina, Ana Júlia, Mariana e Fernando – netos, filhos açucarados.

Como tenho orgulho de vocês!

A meus colegas de equipe no Gabinete, estendo as alegrias deste momento. Graças a vocês, consegui atravessar dezessete anos de trabalho duro, sério e coreto.

Somos vitoriosos!

À Ordem dos Advogados do Brasil, preto contas, esperando haver honrado a confiança que me entregou. Posso dizer apenas que tudo fiz para honrar o Quinto Constitucional.

Senhores Procurador-Geral da República e Vice-Presidente da OAB, termino falando de minha terra e dizendo:

“Minha terra tem coqueiros

Tem cana tem sururu

Carapeba jenipapo

Caju e maracujá

Tem a beleza das lagoas

E a mais linda cor de mar

Ministro Humberto Gomes de Barros

Minha terra tem montanhas
Cuja graça emociona
Ao relance do olhar
Tem o Cristo Redentor
Que bem longe e lá do alto
Com os braços bem abertos
O mundo quer abraçar
Minha terra é o cerrado
Onde floresce o pequi
Onde vivem em liberdade
A ema e o lobo guará
Onde há belos palácios
E o Sol em cada ocaso
Dá um show de encantar
Minha terra é Maceió
Que eu amo por inteiro
Mas também é minha terra
O belo Rio de Janeiro
Brasília é por igual
Meu torrão verdadeiro.

Maceió me deu à luz
Já o Rio me deu luz
E Brasília finalmente
Expôs-me ao pau-de-luz

Maceió e Brasília
Mais o Rio de Janeiro
A bem da verdade
São três de uma vez
A minha cidade
Três em uma
Uma em três
A minha cidade
É uma trindade”

Quero, finalmente, Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Senhora Presidente Ellen Gracie, agradecer ao Ministro Ari Pargendler pela generosidade, ao Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega pelos exageros que me dirigiu e ao batonier Cezar Britto pela confiança que continua a depositar em mim.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Muito obrigado a todos.

Por último, quero agradecer à honrosíssima presença do Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva; estendendo os agradecimentos à Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie; ao Excelentíssimo Senhor Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados; ao Excelentíssimo Senhor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República e todo o Ministério Público brasileiro; ao Dr. Cezar Britto, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome de quem cumprimento todos os advogados brasileiros; aos excelentíssimos senhores embaixadores e representantes do Corpo Diplomático e dos organismos internacionais; ao Excelentíssimo Senhor Tarso Genro, Ministro de Estado da Justiça, na pessoa de quem cumprimento os demais Ministros de Estado; ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; aos excelentíssimos senhores Ministros do Tribunais Superiores; aos excelentíssimos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal; ao Excelentíssimo Senhor José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal; ao Excelentíssimo Senhor Teotônio Brandão Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas, na pessoa de quem saúdo os demais governadores de Estado; ao Excelentíssimo Senhor Senador Gerson Camata, neste ato representando o Senado Federal, na pessoa de quem cumprimento todos os Senadores; às excelentíssimas senhoras e aos excelentíssimos senhores Deputados Federais e Estaduais; ao Excelentíssimo Senhor Ministro Walston Alencar Rodrigues, Presidente do Tribunal de Contas da União, na pessoa de quem saúdo todos os Ministros daquele Tribunal; ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Flores Vieira, Defensor Público Geral da União, na pessoa de quem cumprimento os demais Defensores Públicos de todos o Brasil; à Senhora Desembargadora Federal Assusete Dumont Reis Magalhães, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em nome de quem saúdo todos os Presidentes integrantes de Tribunais Regionais Federais; aos senhores Presidentes e Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; às senhoras e aos senhores Representantes do Ministério Público Federal e Estadual da União; ao Excelentíssimo Senhor Walter Nunes da Silva Júnior, Presidente da Associação dos Juízes Federais; ao Excelentíssimo Senhor Juiz Airton Mozart Valadares Vieira Pires, Presidente da Associação dos Magistrados brasileiros, em nome de quem cumprimento todos os Magistrados Federais e Estaduais; às autoridades civis e militares; aos companheiros acadêmicos integrantes da Academia Alagoana de Letras e da Academia Brasiliense de Letras; aos meus colegas de estudo da Faculdade Nacional de Direito e do Colégio Guido de Fontgalland; aos meus familiares e amigos; às servidoras e aos servidores do Superior Tribunal de Justiça e a todos que aqui vieram abrilhantar esta festa.

Agradeço, em especial e destacadamente, aos senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça, atualmente em atividade, pelo votos, e àqueles que já se aposentaram pelos ensinamentos que me deram nessa árdua e feliz missão.

Muito obrigado a todos.

Despedida da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, tenho um relatório de atividades do primeiro semestre, relativo ao ano de 2008, que, na verdade, são números que o tribunal praticamente já conhece. Abstenho-me de lê-lo, porque são números que serão relatados, são providências adotadas durante o primeiro semestre e, na verdade, minha atuação como Presidente do Superior Tribunal de Justiça foi uma mera continuidade do que se vinha fazendo anteriormente. Por isso penso que atingi o meu objetivo, o de evitar que houvesse solução de continuidade na administração do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:

Convencidos de termos bem cumprido o dever jurisdicional, terminamos hoje o primeiro semestre do ano judiciário. Vieram então me dizer que **Humberto Gomes de Barros** não tornará a nos presidir nesta Corte Especial. Isso, lá atrás, já havia acontecido comigo mesmo, e fiquei assim a matutar sobre o tempo, absoluto para uns, relativo para outros, e o tempo, ele próprio, trouxe-me à memória o ano 1991, ano da chegada de **Humberto** ao Superior. Veio da nobre, nobre não, nobilíssima classe dos advogados. Veio com excelente verbo, que espalhou por seus impecáveis votos e derramou em seus instigantes versos. Chegou com a convicção de que, um dia, iria presidir este Tribunal, Tribunal grande pela própria natureza.

Ocorre-me, neste momento, também a memorável manhã do ano 1987 em que ouvíamos dos membros da Assembleia Constituinte – reunida ali, sob a proteção de Deus, para instituir um Estado democrático, tal o preâmbulo da nossa Constituição –, em que ouvíamos, dizia, a ideia de criação de um tribunal ao qual competiria assegurar a unidade da jurisprudência do direito federal. Falava-se da criação do Superior Tribunal de Justiça. A mim, desde aquele momento, pareceu-me tratar-se de significativo projeto, e grande, no qual nos envolveríamos de corpo, alma e coração. Se a muitos não faltou disposição desde que conhecida a ideia, a mim, particularmente, antes mesmo de seu anúncio, não faltou. E veio o Superior Tribunal como resultado concreto da vontade comum de implementar avanços na Justiça brasileira, reordenando-se a sua estrutura, principalmente os órgãos de superposição. Operosa vontade, diria eu, e feliz ideia – com cheiro de progresso, sabor de conquista e feição de democracia!

* Ata da 11ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 1º/07/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Pois bem, é esse Tribunal, a que compete a última e definitiva palavra sobre o entendimento e a aplicação do direito federal, noutras palavras, a inteireza positiva, a validade, a autoridade das leis federais, enfim, repito, a última palavra, obviamente a respeito das normas infraconstitucionais, sim, é esse Tribunal que **Humberto**, embora por curto tempo (será que estou, outra vez, fazendo crônica de anunciada aposentadoria?), preside; deixa marcas, e as deixa não apenas o Presidente, deixa marcas, nos dezessete anos que conosco conviveu, o julgador, o escritor, o Colega. Quem tem dúvidas aqui de que **Humberto** inovou? Já que o momento é de aproximação entre ciência jurídica e ciências sociais, devendo o jurista estabelecer novos contatos com psicólogos, sociólogos, filósofos, etc., como jurista, **Humberto** soube – e como soube! –, aproximar, e outras aproximações mais conseguiu, o Direito da literatura; encontrou aquele lugar de diálogo, de conversa, fê-lo em seus romances, em seus contos e poesias, fê-lo também em seus votos. Simbiose? Sei lá! Talvez seja melhor dizer “perícia”. Uma coisa é certa, da prosa ao verso, do verso aos votos, nele a palavra não se gastou. Chegou com incedível verbo, espalhando-o ali, aqui, acolá.

Se é que o homem é a sua obra – já se disse, **Humberto**, que às vezes escrevemos o texto, mas sempre somos por ele escritos –, se é mesmo assim, não seria difícil, sem querer eu aqui pecar pela concisão, lendo seus votos, e romances, e contos, e versos, ler a essência de quem os deu à luz; são escritos, todos sabemos, cheios de originalidade e do conhecimento de quem sempre soube dizer o Direito sem perder o humor. Cá pra nós, as palavras em **Humberto** parecem dar boas gargalhadas. E disso, ou melhor, desse alagoano cabra bom da peste, dele, aqui no grande Tribunal da lei, haveremos de ter boas lembranças, afinal, não ficará conosco o seu verbo, e os seus votos, e os seus versos?

Falando assim de escritor, tenho que concordar com Drumond, olhando, como ele, o avesso das coisas: de fato, o que escrevemos não vale o que deixamos de escrever. E, se tudo o que **Humberto** escreveu não se compara ao que ele ainda poderá escrever – e creio que irá fazê-lo –, então imaginem quantas hoje as palavras inauditas e os verbos inexpressos que teremos a satisfação de ainda ler e ouvir!

Seja, como sempre o foi, feliz, muito feliz, **Humberto**!

O EXMO. SR. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS:

Saudações a todas autoridades e aos Ministros e Ministras do Superior Tribunal de Justiça. Quis o destino e o desígnio de colegas mais antigos que eu representasse o Ministério Público Federal na última sessão da Corte Especial, em que participa o Presidente em exercício do STJ, Ministro **Humberto Gomes de Barros**. E é para mim uma honra participar desta justíssima homenagem que os Ministros da casa, o Ministério Público, e os advogados que militam nesta Corte fazem ao notável alagoano **Humberto**, jurista e poeta, amigo de longa data.

Ministro Humberto Gomes de Barros

Humberto Gomes de Barros que, como seu ilustre conterrâneo Graciliano Ramos, saiu da província para a metrópole, de Alagoas para o Rio de Janeiro, onde iniciou e terminou o curso de direito na Universidade do Brasil em 1962. Logo depois, em 1963, assume o cargo de Procurador do Distrito Federal de onde sairia para ser Ministro desta Corte Especial em 1991.

Conheci **Humberto Gomes de Barros** através de meu pai, Sebastião Rios Corrêa, um dos primeiros juízes de Brasília, e colega de ofício de muitos que passaram por esta Corte Superior, oriundos do TJDFT como Romildo Bueno de Souza, Luiz Vicente Cernicchiaro e Eduardo Ribeiro, além dos seus colegas de concurso para juiz de direito em Minas Gerais, Carlos Mário Veloso, Sálvio Figueiredo e Garcia Vieira. Do meu pai sempre ouvi os maiores elogios a postura ética e ao conhecimento técnico do Dr. **Humberto Gomes de Barros**.

Em meados da década de 80 aprofundi a minha relação pessoal e profissional com o então Procurador Geral do Distrito Federal, cargo que exerceu com fidalguia e competência entre 1985 a 1988. No curto período em que exerci a advocacia, me lembro de ter feito a defesa de um cliente indicado pelo Dr. **Humberto Gomes de Barros**. Tão ou mais importante que aquela causa, que felizmente teve um resultado positivo, para um advogado recém-formado, foi motivo de grande orgulho, ter a confiança de um dos mais respeitados advogados de Brasília.

Tempos depois, em 1987, quando ingressei no Ministério Público Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal já estava atuando firmemente contra o processo crescente de grilagem de terras públicas e da ocupação e invasão das áreas tombadas pelo plano diretor da cidade, considerada posteriormente patrimônio cultural, graças ao trabalho preventivo de valentes Procuradores do Distrito Federal, chefiados pelo Dr. **Humberto Gomes de Barros**, por membros do Ministério Público e da visão política abrangente de José Aparecido de Oliveira, à época governador nomeado do Distrito Federal.

Não foi surpresa para nós que conhecíamos e admirávamos **Humberto Gomes de Barros**, a sua indicação para o recém criado Superior Tribunal de Justiça em uma das vagas destinadas aos advogados. Justíssima ascensão de quem, como poucos, conhecia muito bem os meandros da advocacia pública e privada, com larga e reconhecida atuação forense.

Foram 17 anos de intensa atividades judiciais e administrativas no Tribunal da cidadania, sempre com a preocupação de encurtar prazos, de tornar mais efetivos e menos onerosos os serviços judiciários. Não é de hoje a sua preocupação com a justiça real e a sua visão aguça e desburocratizada do processo judicial.

Certa vez ouvi do Ministro **Humberto Gomes de Barros** que o processo deveria ser sim instrumento para a realização da justiça aos que dela precisam e não uma armadilha para pegar os mais desavisados, penalizando os mais pobres e desfavorecidos. Entendi a sua preocupação não apenas como um compromisso formal de um magistrado, mas com o caráter humanitário das decisões judiciais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Pareceu-me evidente à época, como agora, que a sua notória admiração por Graciliano Ramos não se resumia apenas a técnica literária magistral do grande autor de “Vidas Secas, infância”, “São Bernardo” e “Memórias do Cárcere”, mas também aos compromissos com a luta pela justiça social, marcantes em todos os contos, crônicas e romances do genial escritor alagoano, ele próprio vítima da injustiça e da arbitrariedade do Estado ou melhor de quem dele se apossara pela força.

Se fosse possível resumir a brilhante atuação do Ministro **Humberto Gomes de Barros** nesta casa em uma frase, eu diria, sem medo de errar, que a sua auspiciosa passagem por esta altíssima Corte foi marcada pela defesa intransigente de princípios e a busca permanente de se encurtar os meios para se chegar à justiça.

Por fim, em nome do Ministério Público, desejo ao Ministro **Humberto Gomes de Barros** muitas felicidades no âmbito familiar e profissional. E que o outono de sua vida seja farto em novas descobertas e desafios, a lembrar as palavras do escritor moçambicano Mia Couto no poema sugestivo chamado “Idades”:

*"No início, eu queria um instante.
A flor.
Depois, nem a eternidade me bastava...
O fruto.
Agora quero apenas o que havia antes de haver a vida.
A semente."*

Ao amigo e Ministro **Humberto Gomes de Barros** Paz, saúde e felicidade.

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
(PRESIDENTE):**

Muito obrigado.

**O ILMO. SR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
(ADVOGADO):**

Eminente Ministro Presidente, **Humberto Gomes de Barros**; Excelentíssimos Senhores Ministros; nobre Subprocurador-Geral da República.

O Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios mencionou a vontade do destino de que estivesse hoje nesta sessão. Diria que, em meu caso, a coincidência é ainda maior, porque não esperava poder ficar, devido a outros compromissos. Mas, por sorte, dispensado dos outros compromissos e, venho a esta tribuna, sem estar previamente avisado, para saudar alguém que é muito caro à advocacia, aos advogados brasileiros.

Das nossas fileiras o Ministro **Humberto Gomes de Barros** foi retirado para compor este Tribunal e o fez com muito brilho, muita honradez e desempenho marcante; por isso espero que essas minhas palavras, ditas de improviso, sejam talvez timbradas com duas das suas qualidades inegáveis: a simplicidade e a vontade de expressar o que vem do coração.



Ministro Humberto Gomes de Barros

Ministro **Humberto Gomes de Barros**, parabéns pela sua trajetória como Ministro, mas agora chega; é a nossa vez de tê-lo de volta e o aguardamos com ansiedade para muitas tarefas que ainda teremos a desempenhar.

Parabéns e muitas felicidades!

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):

Muito obrigado.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, peço a palavra, pela ordem, quebrando o protocolo, e falo duas palavras, mas em nome de uma legião de arguidos por V. Exa. nos inúmeros concursos realizados aqui em Brasília, por essa legião de pessoas que tiveram o privilégio de passar por arguição de V. Exa., só para dizer muito obrigada.

Estamos nos sentindo órfãos. Procuramos aprender o máximo com a presença de V. Exa. e, agora, trilharemos o nosso caminho, levando conosco toda a sua diretriz de exemplo de vida e de idealismo por um judiciário melhor.

Muito obrigada, Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):

À Sra. Ministra Nancy Andrichi, que fala em nome das pessoas a quem argui, compondo banca de concursos, quero fazer uma confissão: só integrei essas bancas por dois motivos, o primeiro é de que perguntar não ofende e, o segundo, é de que o meu compromisso era em perguntar simplesmente, possivelmente nem soubesse a resposta.

Esse momento, na verdade, é um momento de, não diria despedida, nem de tristeza, mas um momento do tempo. Chegaria agora, chegaria daqui a cinco anos, e chegou. E agradeço a Deus ter chegado com vida e, por isso, quero, ao tempo em que agradeço as palavras generosíssimas de Nilson, Aurélio e Eduardo, dizer honestamente, que elas padecem de um defeito fundamental; todas elas foram pronunciadas por amigos de quase trinta anos, apesar da juventude de Aurélio e de Eduardo amigos de quase trinta anos, correligionários de lutas pela Ordem e, por isso, são palavras que recebo assim mais como declaração de amizade e não como simples atestado.

O que eu fiz, durante esse tempo, foi ter amor e agir com a simplicidade dos que amam. Eu amei a advocacia durante trinta anos, dois deles como solicitador

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

acadêmico. Durante esse tempo também tive amor paralelo mas não escuso com a Procuradoria do Distrito Federal e, depois, a Ordem me lança um desafio e me transforma naquilo que eu não queria ser: Juiz. Mas a Magistratura também me gerou esse amor. Então, na verdade, são 47 anos de dedicação por amor à profissão, amor ao Direito, à profissão a que fui levado. Simplesmente fui conduzido pelos Mestres, pelos Colegas e, com eles, aprendi muito e consegui chegar ao final do meu rumo pelo Direito.

Não admito, e declaro aqui, neste momento, que seja esse um ponto final da vida. É um ponto final de mais um momento na vida. Pretendo continuar fazendo o que soube fazer, que é advogar. Tenho uma opção a fazer: ficar em casa ou sair de casa para advogar, mas ficar em casa não posso, porque não sei cozinhar e D. Ivete me poria para fora imediatamente. Por isso, na verdade, não digo um adeus, digo um daqui a pouco, não fosse a dificuldade e, daqui a pouco, estarei do outro lado dos cancelos, havendo saúde para mim. E aí vem uma observação interessante. Entrei aqui com reputação ilibada. Hoje, saio com a reputação comprometida, tão comprometida que ficarei quatro anos – porque não mereço confiança – sem poder comparecer a esta tribuna, porque a reforma constitucional foi feita – e volto a dizer – com ressentimento, e transformou os juízes que tinham reputação ilibada para penetrar ao Tribunal em juízes com reputação comprometida ao saírem do Tribunal, o que é uma contradição dolorosa.

Quero, porque aprendi com todos, agradecer aos Colegas pela tolerância, pelos ensinamentos. Agradecer à minha equipe que, modéstia à parte, é a seleção brasileira do Tribunal. Agradecer aos advogados, que sempre me orientaram, que sempre tiveram um trato ameno comigo e que compreenderam, muitas vezes, a minha dificuldade em recebê-los, em discutir com eles, e agradecer a presença de um cidadão que já poderia, neste momento, estar em Manaus, mas que, em uma demonstração emocionante de coleguismo aqui está, o eminente e jovem Ministro Mauro Campbell.

Muito obrigado, Sr. Ministro Mauro Campbell.

Agradeço aos meus colegas de faculdade, que aqui estão representados por Juarez, Maria Alice e Rosinha. Agradeço ao meu Mestre Aldir Passarinho que, ainda convalescendo, anima-se a dar um abraço nesse velho companheiro. Quero agradecer aos advogados aqui presentes e, são tantos que iria gastar muito tempo declinando o nome de cada um deles.

Mas, por último, meus Colegas, queria simplesmente transferir para vocês uma preocupação: dizem que o diabo é sábio não por ser diabo e, sim, por ser velho. Eu, já velho, quero adverti-los, que, quando entrei neste Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça era o resultado de uma cisão do Supremo Tribunal Federal, que diria, em último grau, o que é a Lei Federal. Vínhamos fazendo isso, mas, de repente, houve uma deformação, fomos perdendo substância – confessemos – e, aos poucos, nós, que fomos concebidos para julgar uns poucos processos por ano,

Ministro Humberto Gomes de Barros

chegamos ao descalabro de julgar trezentos e trinta mil processos no ano passado. Fomos vítimas disso, mas me parece, com toda a franqueza, que fomos também os causadores disso. O que fizemos foi fugir à nossa função decisiva, que justifica a nossa existência, que é manter uma jurisprudência uniforme, firme e perene. Foi esse o grande erro que cometemos, começamos a variar a nossa jurisprudência e, com isso, começamos a inchar.

Lembro-me de um caso de uma mulher que foi retida em uma borboleta de banco e recebeu, por isso, uma indenização por dano moral, digamos de sete mil reais. E veio para cá e discutimos se daríamos sete ou cinco mil reais e, depois, fizemos uma negociação e demos três mil ou quatro mil reais. Com isso, o Tribunal perdeu o rumo, e é necessário que resgate esse rumo.

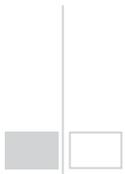
O que justifica a existência deste Tribunal é um valor absoluto no estado de Direito, é a segurança jurídica e, se não mantivermos a segurança jurídica, perderemos, novamente, o nosso rumo.

Abre-se agora, com essa lei nova, a oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça resgate o seu destino, retome o seu rumo. E faço um apelo aos Colegas: é melhor uma interpretação errada do que uma jurisprudência vacilante. O STJ foi concebido, construído como um farol e não pode se transformar em fogo fato.

Deixo, com gratidão enorme, essa minha manifestação de que este Tribunal continuará a merecer todo o amor que lhe dediquei. E, dos Colegas peço que, se posso dar um exemplo, esse exemplo seria amar o Tribunal. Dizendo isso e agradecendo, também, a presença do meu conterrâneo Luis Felipe Salomão, que também poderia estar aproveitando as benesses do Rio de Janeiro e está aqui para homenagear o Colega – o conterrâneo que se vai.

Muito obrigado, Salomão.

Assim fazendo, agradecendo, mais uma vez, a solidariedade dessa minha maravilhosa equipe, declaro encerrada a sessão. Muito obrigado.



Julgados Selecionados

Recurso em Mandado de Segurança nº 13.262-SC*

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTROS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de junho de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

* In Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 163, p. 82.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator):

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra ato do MM Juiz da 2ª Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital/SC, que instituiu, através do Edital nº 001/2000, regime de horário de atendimento ao público a aos advogados, estabelecendo: "das 11:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 15:00 horas atendimento às partes e advogados."

A egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por votação unânime, denegou a segurança, em acórdão que restou assim ementado:

"Mandado de Segurança - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - Portaria exarada pelo Titular de Vara ou Comarca estabelecendo horário de atendimento às partes e Advogados - Estrita obediência as normas internas de administração do Judiciário - Intromissão de entidade representativa de classe na administração interna do Poder Judiciário - Inadmissibilidade - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada.

O EOAB não obstante seja Lei Federal não tem o condão de sobrepor-se às normas internas de administração do Poder Judiciário, instando o Magistrado a desobediência de ordem legal emanada de autoridade hierarquicamente superior. O ordenamento jurídico nacional não admite a intromissão de entidade representativa de classe na administração dos Poderes do Estado, por ofensa ao estatuído no artigo 99, da CF/88." (fl. 33)

Irresignada, a Seccional impetrante interpôs recurso ordinário constitucional, sobre alegar, em resumo, que tanto a promoção do DD Representante do Ministério Público quanto o próprio acórdão guerreado sustentam premissas manifestamente equivocadas, impondo-se sejam afastadas, na linha de raciocínio assim apresentada, in verbis:

"Aliás, não se trata de intromissão da Recorrente na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas, da defesa de prerrogativas profissionais conferidas pela Lei 8906/94 (o EOAB) e que, na prática, não estão sendo obedecidas pela Autoridade Coatora, que através de Edital, aplicou, distorcidamente, normas editadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (a saber: o CDOJ/SC e o CNCGJTJSC), atentando contra a regra do art. 59 do Texto Constitucional, qual seja, o princípio constitucional da hierarquia das leis.

Ora, enquanto que a Lei 8906/94 prescreve como direito do Advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada,

Ministro Humberto Gomes de Barros

o malsinado ato administrativo, inferior hierarquicamente aquela, impõe condições onde lhe é vedado intervir.

Quanto a segunda, ou seja, a inexistência de ato ilegal praticado pela Autoridade impetrada, mas sim, a estrita observância de normas editadas por esfera hierarquicamente superior, ante a não revogação dos dispositivos do CDOJSC e CNCGJTJSC pelo EOAB, é evidente que aqueles foram recepcionado por este, porém, com a lógica e inarredável ressalva de que sua aplicação não colida com a nova ordem, o que não é o caso sub examem, ante a indisfarçável oposição de comandos.

Aliás, nota-se que a questão central da discussão não é propriamente a norma (o CDOJSC ou o CNCGJTJSC) em si, ou a sua revogação, ou a sua recepção pela nova ordem estatuída com o advento do EOAB, mas, a sua aplicação representada pelo Edital n° 01/00, firmado pela Autoridade Coatora.

Isto porque, ao expedir o aludido Edital n° 001/00, foram aplicados distorcidamente os comandos do CDOJSC e CNCGJTJSC, normas hierarquicamente inferiores ao EOAB, portanto, incapazes de negar-lhe vigência, afastando direitos reconhecidos aos advogados por Lei Federal." (fl. 44)

Postula, ao final, reforma in totum do acórdão hostilizado, com a conseqüente concessão da segurança e suspensão dos efeitos do malsinado edital.

Com parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso (fls. 53/56), foi determinada a subida dos autos a esta instância, onde se manifestou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pondo-se de acordo com o parecer do Órgão do MP Local e com as razões deduzidas no acórdão recorrido (fl. 62).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ TITULAR DE VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES ESTABELECEndo HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS. DENEGADA A SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ESTRITA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS INTERNAS DE ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO EM FACE DOS IRREPROCHÁVEIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

I - A Carta Magna e o Estatuto da Advocacia e da OAB asseguram ao advogado ampla proteção e prerrogativas, quando no exercício da sua atividade profissional (art. 133 da CF, arts. 6º e 7º da Lei 890694).

II - Entre os direitos e prerrogativas garantidos aos advogados, inclui-se o de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, VIII, do EOAB).

III - Não fere tais disposições legais, nem viola direito líquido e certo a justificar reparação via mandado de segurança, o ato de Juiz de Direito que, ao dar cumprimento ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, determina horário de atendimento dos advogados, mas ressalva poder o advogado ser atendido a qualquer tempo.

IV - Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator):

A irresignação recursal, como se verifica, é contra o acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela Seccional da OAB em Santa Catarina contra ato de Juiz de Direito, mediante o qual foi estabelecido o horário das 11 horas às 12 horas e das 14 às 15 horas, reservado ao atendimento das partes e dos advogados.

Insurge-se a impetrante, ora recorrente, contra tal decisão, por entender, fundamentalmente, que não se trata de intromissão na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas da defesa de prerrogativas profissionais asseguradas pela Constituição Federal (arts. 59 e 133), bem como pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (arts. 6º e 7º, inciso VIII, da Lei 890694).

Não há negar que tanto a Carta Magna quanto o Estatuto da Advocacia e da OAB garantem ampla e merecida proteção ao advogado no pleno exercício da sua atividade profissional, não sendo dado a ninguém desconhecer que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável pelos atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (art. 133 da CF).

Do mesmo modo, é sabido e consabido que outros direitos e prerrogativas lhe são asseguradas, a fim de que possa exercer, com liberdade, a profissão, a exemplo da inviolabilidade do local de trabalho, sigilo profissional, comunicação pessoal e reservadamente com seus clientes presos, ingresso livre nas salas de audiências de sessões dos tribunais, repartição judicial ou serviço público e tantos outros, entre os quais está incluído o de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, VIII, do EOAB).

Ministro Humberto Gomes de Barros

Se ao advogado é permitido dirigir-se diretamente ao magistrado, sem que tenha horário marcado, há de se convir que devem ser observadas, evidentemente, determinadas regras de natureza ética e de convívio respeitoso, necessárias e convenientes ao perfeito funcionamento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, e ao atento exame dos elementos de instrução do processo, não me parece que o digno Magistrado subscritor do ato impugnado tenha extrapolado os limites estabelecidos nos princípios constitucionais e legais invocados pela recorrente. É só ver que, ao estabelecer o horário de atendimento aos advogados, para dar cumprimento ao artigo 418 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, o MM Juiz de Direito fez constar do malsinado edital que, "em casos urgentes, os advogados serão atendidos a qualquer tempo." (fl. 08)

Ao meu sentir, portanto, andou bem a Câmara Julgadora a quo, ao reconhecer que não havia nos autos demonstração de ameaça ou lesão de direito líquido e certo da impetrante, além de não se poder retirar do Magistrado "o direito de organizar seu dia de trabalho, delimitando seu horário de expediente, de ordenar o andamento de sua Vara ou Comarca " (fl. 35).

Por fim, cabe destacar, por oportuno, as ponderadas e judiciosas razões oferecidas no parecer do Representante do Ministério Público Local, neste excerto do seu brilhante parecer:

"Deveras, ao atentarmos para a providência tomada pelo Impetrado, inferimos que a mesma configura mera obediência à determinação prescrita pelo art. 37 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo art. 418 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina. Com efeito, não houve ato ilegal, mas, ao revés, estrito cumprimento de normas às quais está adstrito o Magistrado.

De outra banda, é curial que ressaltemos a validade do ato impugnado, no sentido de que permite ao Juiz melhor cuidar de seus elevados e prestimosos serviços, vez que este pode se dedicar com maior tranquilidade e acuidade à prolação de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, bem assim à condução de audiências e outros atos processuais igualmente importantes, sem ser constantemente interrompido pela chegada de advogados que, não raro sem ter sido impulsionados por fatos que demandem urgência e presteza, o impedem de levar a cabo seu labor.

Insta-nos gizar, de outro vértice, que a delimitação de um horário destinado ao atendimento dos advogados lhes é benéfica, porquanto lhes poupa a infindável e fatigante espera pelo término de audiências e de outras atividades desenvolvidas pelo Magistrado e que lhe impedem de dedicar àqueles um quinhão de seu tempo, naquele exato momento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com supedâneo no arazoado, em que pese a inegável e meritória relevância do múnus exercido pela classe representada pela Impetrante, que encontra abrigo na Norma Ápice de nosso ordenamento jurídico - a qual alçou a figura do advogado ao patamar da indispensabilidade à administração da justiça - , não nos parece delineado qualquer direito líquido e certo da Impetrante cujo exercício esteja sendo obstado pelo ato inquinado de ilegal." (fl. 28)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

VOTO-VENCEDOR

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, *data venia*, é melhor que não haja essa Portaria, porque, na verdade, não diz nada.

Recebe-se o advogado a qualquer hora, verificada a urgência.

Dou provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0067821-4

RMS 13262 / SC

Número Origem: 20000111422

PAUTA: 18/06/2002 JULGADO: 18/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GARCIA VIEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO



Ministro Humberto Gomes de Barros

Secretária
Bela MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTROS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE FLORIANÓPOLIS - SC
ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Restrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

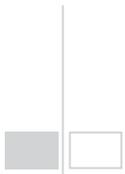
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de junho de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária



Julgados Selecionados

Embargos de Divergência em

Recurso Especial nº 706.331-PR*

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon conhecendo dos embargos de divergência, mas os rejeitando e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)..

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

* *In* RDDP, vol. 63, p. 140.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Embargos de divergência confrontando acórdãos da Primeira e Terceira Turmas.

O aresto impugnado diz:

“(....)3) Os honorários contratuais representam a verba *necessarium vitae* através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do *quantum* da sucumbência da qual nem sempre pode dispor. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seu cliente.

4) É assente nos Tribunais que os honorários de sucumbência não possuem caráter alimentar (precedentes do STJ e STF: RMS 17.536 - DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03 de maio de 2004; Resp 653.864 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004 e Rext 143802-9 - SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 1999.

5) Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm de natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao percebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

6) Recurso Especial a que se nega provimento.

Já o paradigma, afirma:

Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN.

Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp. 608.028/NANCY).

Configurado o dissenso, abri vista ao embargado que apresentou contra-razões às fls. 264/269.

Ministro Humberto Gomes de Barros

O Ministério Público, assentado em precedentes deste Tribunal, indica o conhecimento e desacolhimento dos embargos.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS(Relator):

Verificada a divergência, os embargos devem ser conhecidos.

A questão proposta nestes embargos resume-se em saber se os honorários de sucumbência constituem alimentos.

Tanto o acórdão embargado quanto o parecer do Ministério Público, assentados em julgados da Primeira e Segunda Turmas, afirmam que tais honorários não têm natureza alimentar.

Este, no entanto, não é mais o entendimento da Primeira Turma.

De fato, a Primeira Turma, a partir do Acórdão do RMS 17.536, passou a decidir, assim:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar.

2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome”.

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos:

‘CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998” (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.” (REsp. 915.325/DELGADO)

Esta, também, é a orientação prestigiada pela Terceira Turma que entende serem os honorários simples frutos do trabalho do advogado (REsp's 566.190 e 608.028/NANCY e REsp. 793.245/HUMBERTO)

Os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos.

Não vejo como se possa negar essa realidade.

Por isso - e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo - os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade.

Conforta-me saber que, nesse entendimento, estamos na boa companhia da Primeira Turma, que resgatou antiga jurisprudência desta Corte (REsp 32741/HUMBERTO, REsp 32900/NAVES, REsp 119862/MILTON e RMS 12059/LAURITA), e do Supremo Tribunal Federal, que reformou acórdão do

Ministro Humberto Gomes de Barros

STJ (RMS 17.536/DELGADO, Relator para acórdão Ministro FUX) e definiu a natureza alimentícia dos honorários de advogado, livrando-os da dolorosa fila dos precatórios comuns (cf. RE 470.407/MARCO AURÉLIO no Informativo do STF n. 426 de 17 de maio de 2006).

O conforto acentua-se com a circunstância (destacada pelo Ministro Ari Pargendler) de que a discussão está superada pelo Art. 19, parágrafo único, inciso I, da Lei 11.033, de 21.12.2004. Esse dispositivo legal diz, textualmente, que as exigências de seu *caput* não incidem quando se tratar de "créditos alimentares, inclusive honorários advocatícios".

Observo que a Lei não usa a conjunção "e"; utiliza o advérbio "inclusive", espancando dúvidas quanto à circunstância de que os honorários incluem-se no conceito de créditos alimentares.

Louvido nesses argumentos, acolho os embargos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial, e declarar a natureza alimentar dos honorários advocatícios, incluídos aqueles provenientes da sucumbência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sr. Presidente, entendo, por simetria em relação ao que se entende quanto aos processos falenciais, em relação à adição feita pelo Sr. Ministro Ari Pargendler e pelos bons fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, que não há como se distinguir a natureza dos honorários, sendo também alimentares os de sucumbência, notadamente em função do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, quando passou a afirmar que os honorários pertenciam ao advogado, e não mais, como antes, quando eram apenas uma compensação dada à parte pelo pagamento que ela fazia dos honorários contratuais do seu patrono.

Então, a partir do novo Estatuto da OAB, sem dúvida alguma, os honorários sucumbenciais adquirem essa característica alimentar.

Conheço dos embargos de divergência e os acolho, acompanhando inteiramente o voto do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária
Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: ELEONORA SCHUTTA E OUTROS
ADVOGADO: DAVI DEUTSCHER FILHO
EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de novembro de 2007

Vânia Maria Soares Rocha

Secretária

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

O presente recurso tem como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que conheceu dos embargos de divergência para acolher a tese constante do acórdão

Ministro Humberto Gomes de Barros

paradigma, entendendo que **os honorários advocatícios têm sempre natureza alimentar, mesmo quando provenientes da sucumbência.**

De referência ao conhecimento, não se tem dúvida da divergência. O acórdão impugnado da Primeira Turma, sendo relator o Ministro Luiz Fux, à unanimidade proclamou o entendimento, expresso na ementa que transcrevo no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. NATUREZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELAS CORTES SUPERIORES.

(...)

3) Os honorários contratuais representam a verba *necessarium vitae* através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do *quantum* da sucumbência da qual nem sempre pode dispor. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seu cliente.

4) É assente nos Tribunais que os honorários de sucumbência não possuem caráter alimentar (precedentes do STJ e STF: RMS 17.536 - DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03 de maio de 2004; Resp 653.864 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004 e Rext 143802-9 - SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 1999).

5) Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm de natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

6) Recurso Especial a que se nega provimento.

Diferentemente, o acórdão paradigma da Terceira Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, defende entendimento contrário, ou seja, a natureza alimentar dos honorários de advogado, sejam contratados ou sucumbenciais, como está expresso na ementa:

"Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- **Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.**

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN

Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 608028/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 320)

Pedi vista para melhor examinar a tese que se propõe neste recurso, diante da relevância do questionamento, principalmente a partir de dois fatos: 1) o voto do Ministro Marco Aurélio no RE 470.407/DF, proferido em 09/05/2006, alterando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e 2) o advento da Lei 11.033/2004, considerado pelo relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, como divergência superada pelo art. 19, parágrafo único, inciso I, dispositivo também invocado pelo Ministro Ari Pargendler que votou com o relator.

A questão tem encontrado nesta Corte precedentes favoráveis e desfavoráveis à tese em exame, mas não irei me deter nos precedentes de Turma neste momento em que debruça-se a Corte Especial sobre a controvérsia.

Alinharei os argumentos que adotam o entendimento constante do acórdão paradigma, os quais estão a embasar o voto do relator:

1)os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos;

2)os honorários têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas de forma que, tratá-los diversamente dos créditos trabalhistas, é agredir o cânone constitucional da igualdade;

3)a discussão está superada pelo art. 19, parágrafo único, I, da Lei 11.033/2004.

A questão tem grande importância e a divergência de entendimento surgiu a partir da divisão dos precatórios, quando instituindo precatório privilegiado, pela natureza alimentar do crédito ali representado, como estabelecido no artigo 33 do ADCT da CF/88.

Na apreciação da controvérsia a primeira questão é saber-se: o que é crédito de natureza alimentar?

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in* "Comentários à Constituição do Brasil", afirmam que, por alimentos, deve-se entender não só aquilo que se ingere e que assegure a sobrevivência física, mas todos os bens necessários à vida, como moradia, instrução, vestimenta, saúde etc. Têm natureza alimentar, e, portanto, devem ser pagos de uma única vez, devidamente atualizados e independentemente de ordem cronológica, os créditos relativos a vencimentos de funcionários público,

Ministro Humberto Gomes de Barros

objeto de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (RT, 665:83), aposentadorias e pensões dos servidores, bem como os benefícios acidentários e previdenciários. O tratamento privilegiado dispensado pela Constituição deve-se à imprescindibilidade dos alimentos para a sobrevivência do ser humano.

A norma constitucional do art. 100, § 1º reputa de caráter alimentar salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Não fazem parte do elenco honorários, o que não tem significação absoluta por estarmos diante de enumeração meramente exemplificativa.

A questão, de nítido contorno constitucional, no Supremo Tribunal Federal, à época do Ministro Sydney Sanches, mereceu apreciação substancial, deixando o relator consignado no seu voto, o qual veio a prevalecer - RE 143.802-9/SP:

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não têm, data venia, o caráter alimentar. É certo que esse caráter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono seu sustento. É diversa da verba decorrente da sucumbência, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa.

À contemplar-se a verba de decorrente da sucumbência como de natureza alimentar, constituir-se-ia uma inversão de valores, em detrimento daquele a quem o Estado ainda está a dever e que não conseguiu a liquidação plena de seu crédito, a favor daquele a quem deu seu patrocínio.

Não pode pois, a sucumbência integrar o conceito de verba alimentar. Sua retribuição é aleatória eis que, os advogados efetivamente não podem contar com sua existência ou "quantum".

Como foi dito, os contratos de honorários não se resumem à percepção da verba a quem o sucumbente eventualmente venha a ser condenado. A prestação postulatória exige do patrocinado o pagamento da honorária certa desvinculada da condenação que poderá não sobrevir, se o patrono não alcançar o ganho da causa.

Um outro aspecto ainda, merece consideração: não existe entre o Estado e o advogado da parte adversa, qualquer relação de subordinação que resultasse na possibilidade de exigência da honorária como prestação de caráter alimentício. Não existe dependência entre a entidade devedora e o advogado de outra parte. A sucumbência é pois, um "plus" condenatório que se não reveste de natureza alimentar.

A distinção feita pelo relator entre honorários contratados e honorários sucumbenciais tomou como base a origem, para considerar os sucumbenciais como aleatórios e imprecisos, muito embora fossem ambos merecedores de proteção pela cobrança executiva autônoma.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posteriormente, caminhou o STF em outro sentido, entendendo que os honorários de sucumbência deveriam manter-se subordinados ao destino do débito principal, como exposto pelo relator, Ministro Moreira Alves, no voto condutor do julgamento no RE 141.639-4/SP:

Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública.

Sucedo, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia.

Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Nesse caso, o acessório segue a sorte do principal.

Para tornar ainda mais explícito o entendimento, afirma o Ministro Moreira Alves, no mesmo voto:

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 33 do ADCT, que distingue, de um lado, os critérios de natureza alimentar e, de outro, "o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, a significar - já anteriormente à Constituição de 1988 não havia a distinção, para efeito de expedição de precatórios, de créditos alimentares e de créditos não alimentares - que uns e outros deram margem a precatórios autônomos cuja natureza resulta da natureza do crédito objeto da ação cuja condenação está sendo executada, e não do desdobramento que, a posteriori, se pretenda fazer da condenação acessória dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência e da condenação resultante do objeto principal da ação cuja procedência deu margem à execução.

Portanto, não tem razão o acórdão recorrido quando, em última análise, determina que, na aplicação do artigo 33 do ADCT ao precatório resultante da condenação do recorrente em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo, se exclua a condenação em honorários de advogado pela sucumbência, a fim de que sua execução se faça na forma estabelecida pela exceção prevista no caput do artigo 100 da Constituição Federal.

O voto, cujo trecho foi transcrito, oriundo da Primeira Turma, está datado de 10/05/1996, não está em divergência com o entendimento da Segunda Turma da Corte Maior, o qual está expresso no RE 146.318/SP, proferido meses depois, em dezembro/1996, quando o Ministro Carlos Velloso deixou consignada a natureza alimentar dos honorários advocatícios e dos honorários periciais:

Ministro Humberto Gomes de Barros

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART.33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. - R.E. não conhecido."

Não há, entendo, divergência entre o decidido anteriormente pela Primeira Turma e o encaminhamento dado pela Segunda Turma, pois em ambas não se exclui da qualificação de alimentar dos honorários de advogado, aludindo-se apenas ao aspecto da origem.

A divergência veio quando a Primeira Turma do STF, dois anos depois, com nova composição, adotou entendimento diverso, após acirradas discussões, consagrando de forma clara e objetiva a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles oriundos de contrato ou de mera sucumbência, mesmo quando cobrados na ação que lhe deu origem e ainda quando não se trate de ação pertinente a crédito não qualificado de alimentar. Com efeito, no julgamento do RE 470.407-2/DF, de agosto de 1998, deixaram assentado:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - Artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1977 e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998".

No julgamento houve, em princípio, divergência do Ministro Carlos Britto, mas ao final do julgamento verificou-se unanimidade de entendimento.

Temos, diante da digressão feita em torno da jurisprudência do STF, a constatação da mudança jurisprudência da Corte Maior, expressa em três posições diferentes:

1) exclusão dos honorários de sucumbência, para só qualificar como de natureza alimentar os oriundos de contrato;

2) os honorários de sucumbência seguem a mesma sorte do título que lhe deu origem, de tal modo que não é possível separar-se um precatório para honorários

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e inseri-lo na ordem de precatórios de natureza alimentar, se o crédito do principal não tem esta natureza;

3) os honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, de forma autônoma e, independentemente da natureza do crédito principal, tem sempre natureza alimentícia.

Posta a questão jurisprudencial a partir do Supremo Tribunal Federal, vejamos a legislação.

Em verdade inexistente lei expressa consagrando a tese da natureza alimentar dos honorários, havendo em tramitação projeto de lei neste sentido. Trata-se do Projeto de Lei 6.812/06, do Deputado Luiz Piauhyllino (PDT-PE).

Estabelece o projeto que os honorários advocatícios sejam considerados **créditos de natureza alimentar**, com preferência em falências e liquidações extrajudiciais, assim como os créditos derivados de direitos trabalhistas, mediante alteração dos arts. 20 e 21 do CPC.

Segundo informações da mídia, o projeto tramita em caráter conclusivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados.

O relator, reportando-se a voto do Ministro Ari Pargendler, invoca em favor da tese do privilégio da verba sucumbencial o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 11.033/04 como sendo a fonte normativa da qualificação questionada. O dispositivo está inserido em uma lei que altera a disciplina tributária do mercado financeiro e de capitais, mas refere-se a levantamento de crédito oriundo de precatório. Transcrevo, na íntegra o mencionado art. 19 para absoluta compreensão:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. (Vide ADIN 3.453-7)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Observe-se que o dispositivo passou a exigir a apresentação de certidão negativa de tributos para com as Fazendas Públicas para a parte levantar os valores oriundos de precatório judicial, excepcionando os créditos de natureza alimentar. Na oportunidade fez constar a expressão "**inclusive honorários advocatícios**".

A pergunta que se faz é a seguinte: será suficiente para transformar a natureza jurídica dos **honorários sucumbenciais** a simples referência inserida "**en passant**" dispositivo de lei que nada tem a ver com a questão?



Ministro Humberto Gomes de Barros

Entendo que a resposta é negativa, na medida em que a classe dos advogados tentam no parlamento aprovar uma lei específica que esteja a consagrar a qualificação.

Não pretendo aqui discutir a questão da sobrevivência dos advogados, ou a injustiça que pode ser a não consagração do privilégio aos honorários advocatícios. Não entrarei nesta seara, sob pena de aceitar argumentos metajurídicos na interpretação de uma norma, a invocada como respaldo para a recente posição do Judiciário.

Entendo que não se pode considerar os honorários sucumbenciais senão como consectário legal e obrigatório da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, a ponto de dispensar o magistrado, para incluir a parcela na sentença até mesmo o pedido explícito da parte. Como consectário segue a sorte do principal, de tal modo que não é possível, de um mesmo título sentencial, extrair-se dois precatórios distintos: um referente ao principal, que entrará na lista dos requisitórios e, outro, referente aos honorários do advogado que funcionou no feito para de imediato receber o que lhe é devido.

Advirto que a qualificação aqui pleiteada levará os honorários de sucumbência, seja dos advogados, seja dos peritos que funcionaram no processo, ao recebimento prioritário, pelo caráter alimentar e ainda mais, garante-os com o direito de sequestro das verbas públicas, sem que haja lei expressa sobre o assunto.

Peço ainda a atenção dos Senhores Ministros para os processos da Previdência Social que tratam de benefícios os mais diversos, afora as pensões e aposentadorias. Os advogados que ali funcionam, militantes dos Juizados Especiais Federais, terão prioridade de alimentos para acorrerem às verbas destinadas a atender às pensões e aposentadorias.

Embora tenha sido a questão decidida em nível constitucional, é sintomático que o projeto de lei do Deputado Piauhylo, aqui referido, esteja a preconizar alteração na lei processual, diploma próprio para tratar-se de uma verba acessória, inserida no título judicial.

Com estas considerações, pedindo venia ao relator, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para fazer prevalecer o acórdão embargado.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:

Sr. Presidente, se a Corte decidiu a natureza dos alimentos agora, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de conhecer dos embargos de divergência e os acolher.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELEONORA SCHUTTA E OUTROS

ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon conhecendo dos embargos de divergência, mas os rejeitando e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

Julgados Selecionados

Embargos de Divergência em

Recurso Especial nº 444.931-SP*

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, conhecer dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler, que não os conhecia, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Jorge Scartezzini. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram oralmente, pela embargante e pelo embargado, respectivamente, os Drs. Pedro Naves e Nivaldo Adão Ferreira Junior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

A ação declaratória proposta por ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF visando eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de encargos

* *In* RDDP vol. 37, p. 140; RDR, vol. 38, p. 190; REVFOR, vol. 392, p. 341.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

condominiais à ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE IMPERIAL DA CANTAREIRA, na condição de proprietário dos lotes 17 e 18, da quadra K, localizados naquele loteamento, foi julgada procedente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Mairiporã, com improcedência da reconvenção.

Apelaram as partes e a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem não conhecer dos recursos do autor-reconvindo e dar parcial provimento ao apelo da ré-reconvinte, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

“Loteamento fechado - Administração exercida por associação criada para esse fim - Responsabilidade do proprietário de imóvel situado no loteamento, pela quota-parte das despesas com os serviços de manutenção, conservação e segurança, independentemente de haver se filiado à associação ou de ter assumido de forma expressa essa obrigação - Multa incabível na espécie - Não conhecimento dos recursos interpostos pelo autor-reconvindo. Recurso da ré-reconvinte parcialmente provido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados, dada a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.

Pela Terceira Turma - Relator o Ministro ARI PARGENDLER - foi conhecido e provido o especial interposto por Roberto Germano Frederico Burgdorf, julgando-se prejudicado aquele de interesse da Associação Civil Parque Imperial da Cantareira. O acórdão está ementado, *verbis*:

“CIVIL. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. O proprietário de lote não está obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por associação de moradores, se não os solicitou. Recurso especial conhecido e provido.”

Embargos de declaração rejeitados - Relator o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Nestes embargos de divergência, a Associação Civil Parque Imperial da Cantareira sustenta que o julgado destoa por completo da pacífica e remansosa jurisprudência da Quarta Turma, na medida em que fixa não ser o proprietário de imóvel integrante de loteamento urbanizado obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por Associação de moradores se inexistente a relação de comunhão a tipificar a co-propriedade das áreas comuns, bem como se não é ele associado à entidade administradora.

Com a adoção deste posicionamento, realça a embargante estar o acórdão embargado em confronto com o Resp 439.661/RJ - Relator o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, cujo acórdão assinala na ementa respectiva:

Ministro Humberto Gomes de Barros

“CONDOMÍNIO ATÍPICO. Associação de moradores. Despesas comuns. Obrigatoriedade.

- O proprietário de lote integrante de gleba urbanizada, cujos moradores constituíram associação para prestação de serviços comuns, deve contribuir com o valor que corresponde ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não é adequado continue gozando dos benefícios sociais sem a devida contraprestação. Precedentes.”

De igual modo com a decisão tomada no julgamento do Resp 261.892/SP, ainda da relatoria do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, que consigna na ementa do acórdão:

“... LOTEAMENTO. Administração. Despesas comuns. Enriquecimento injusto. Deve contribuir para as despesas comuns o proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta diversos serviços no interesse da comunidade (distribuição de água, conservação do calçamento, portaria, segurança, etc.), sob pena de enriquecimento injusto. Recurso não conhecido.”

Sustenta, então, a embargante a completa similitude fático-jurídica das espécies em confronto, pedindo o conhecimento e acolhimento dos embargos, nos termos do entendimento constante dos recursos especiais 261.892/SP e 439.661/RJ, ambos da 4ª Turma, para reformar o acórdão embargado, julgando-se improcedente a ação declaratória, com retorno dos autos à 3ª Turma para exame do especial julgado prejudicado.

Admissibilidade 2352/53.

Impugnação - fls. 2355/2375.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O debate gira em torno da possibilidade de associação de moradores de gleba urbanizada cobrar contribuição de proprietário de terreno que se recusa a pagar o custeio das despesas comuns.

O acórdão local mostra que a contribuição exigida pela associação visa cobrir o pagamento de serviços de segurança, manutenção e conservação de área de “loteamento fechado”, “serviços esses que beneficiam todos os componentes daquela coletividade, propiciando melhores condições de conforto e segurança para aqueles que residem dentro da área do loteamento, e valorizando as cotas daqueles que ainda não erigiram nenhuma construção.”

O acórdão embargado, no entanto, com apoio em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustenta que não existindo condomínio

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

juridicamente considerado, mas mera sociedade civil, sem indicação de co-propriedade, indevida se apresenta a exigência.

Em contraposição, adotando tese diametralmente oposta, em situação rigorosamente idêntica, a Quarta Turma, no julgamento do Resp 439.661/RJ - Rel. o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, assevera:

“CONDOMÍNIO ATÍPICO. Associação de moradores. Despesas comuns. Obrigatoriedade.

- O proprietário de lote integrante de gleba urbanizada, cujos moradores constituíram associação para prestação de serviços comuns, deve contribuir com o valor que corresponde ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não é adequado continue gozando dos benefícios sociais sem a devida contraprestação. Precedentes.”

Idem no Resp 261.892/SP:

“1. Testemunha. Inversão da colheita da prova.

A tomada das declarações das testemunhas arroladas pela autora, antes do depoimento pessoal do seu representante, é simples irregularidade que não prejudicou a defesa das partes e, por isso, não é considerada causa de anulação do processo.

2. LOTEAMENTO. Administração. Despesas comuns. Enriquecimento injusto.

Deve contribuir para as despesas comuns o proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta diversos serviços no interesse da comunidade (distribuição de água, conservação do calçamento, portaria, segurança, etc.), sob pena de enriquecimento injusto.

Recurso não conhecido.”

Importante destacar que este especial - 261.892/SP - diz respeito exatamente à Associação Civil Parque Imperial da Cantareira, situação demonstrativa de pronunciamentos diversos sobre o mesmo tema pelos órgãos fracionários integrantes da 2ª Seção.

Deste modo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, haja vista (a) que o entendimento da própria Terceira Turma encaminha-se no sentido da tese dos acórdãos paradigmas, cabendo, por outro lado (b) o destaque que a adoção de posicionamento diverso consagraria o enriquecimento sem causa.

O proprietário de unidade em loteamento está obrigado a concorrer no rateio das despesas de melhoramentos que beneficiam a todos, ainda que não faça parte da associação, dado que, além de usufruir das benfeitorias comuns e dos serviços prestados e custeados pelos vizinhos, tem valorizado o seu patrimônio. Esta a jurisprudência majoritária:

Ministro Humberto Gomes de Barros

“Ação de cobrança. Associação de moradores. Precedente.

1. Como assentado em precedente da Corte, o “Registro da Convenção de Condomínio tem por finalidade precípua imprimir-lhe validade contra terceiros, não sendo requisito ‘inter partes’. Por isso não pode o condômino sob este fundamento recusar-se a cumprir seus termos ou a pagar as taxas para sua manutenção”.

2. Não tem apoio no direito autorizar que aquele que é beneficiado pela manutenção das áreas comuns deixe de pagar as despesas respectivas, prevista a incumbência da associação para esse fim.

3. Recurso especial não conhecido.” (Resp 180.838/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 12.12.1999)

“CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO NÃO REGISTRADA - LOTEAMENTO - CONDOMÍNIO HORIZONTAL.

I - O Registro da Convenção de Condomínio tem por finalidade precípua imprimir-lhe validade contra terceiros, não sendo requisito “inter partes”. Por isso não pode o condômino sob este fundamento recusar-se a cumprir os seus termos ou a pagar as taxas para sua manutenção.

II - Um condomínio, ainda que atípico, caracteriza uma comunhão e não se afigura justo, nem jurídico, em tal circunstância que um participante, aproveitando-se do “esforço” dessa comunhão e beneficiando-se dos serviços e das benfeitorias realizadas e suportadas pelos outros condôminos, dela não participe contributivamente.

III - Recurso conhecido e provido.” (Resp 139.952/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU, 19.04.1999)

“LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DESPESAS COMUNS. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA “C”.

- Não-cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Dissonância interpretativa indemonstrada.

- Cabe ao proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta serviços no interesse da comunidade contribuir para as despesas comuns, sob pena de enriquecimento injusto. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (Resp 139.359/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 24.11.2003)

“Civil. Agravo no recurso especial. Loteamento aberto ou fechado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Condomínio atípico. Sociedade prestadora de serviços. Despesas. Obrigatoriedade de pagamento.

- O proprietário de lote integrante de loteamento aberto ou fechado, sem condomínio formalmente instituído, cujos moradores constituíram sociedade para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, deve contribuir com o valor correspondente ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não se afigura justo nem jurídico que se beneficie dos serviços prestados e das benfeitorias realizadas sem a devida contraprestação. Precedentes.” (AgRg no Resp 490.419/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU, 30.06.2003)

Ante o exposto, acolho os embargos.

Ônus da sucumbência conforme fixados no acórdão do Tribunal de origem.

VOTO-PRELIMINAR

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, peço vênias ao Senhor Ministro **Fernando Gonçalves** para divergir.

Entendo que os paradigmas não revestem a mesma hipótese de fato. A circunstância de ser oriunda da mesma associação, do mesmo loteamento, não repercute, porque, nesse caso da Terceira Turma, que é o acórdão embargado, fiz questão de destacar, expressamente, no meu voto, como o eminente advogado da parte embargada salientou, que o autor da ação estava cobrando taxa, dita condominial, de uma pessoa que era proprietária de uma área e que não participava da associação, porque, segundo informação dos autos, a associação se formou posteriormente; ele já era proprietário da gleba. Ora, até por um princípio constitucional, se uma associação civil é constituída e a pessoa dela não participa porque já tinha a propriedade anterior, não se pode compeli-la a participar, pelo princípio da liberdade de associação.

Os outros precedentes que foram mencionados assumem a possibilidade de que a parte participou da constituição da associação e, nessa medida, tinha direito de ser cobrada para a sua contribuição.

Neste caso concreto, como destaquei expressamente no meu voto, essa hipótese não vestia àquela dos anteriores precedentes, tanto que eu disse:

*“Acompanho o Ministro **Ari Pargendler**, o qual foi muito preciso, como de hábito, ao indicar que, no caso, não tem fundamento a cobrança, porque a parte recorrente adquiriu o seu lote em loteamento aberto, sem a existência de qualquer associação.*

Ministro Humberto Gomes de Barros

Nessa medida, de acordo com precedente desta própria Terceira Turma, não é possível impor-se-lhe a cobrança da taxa, à guisa de condomínio.”

Por essa razão, acompanhei o Senhor Ministro **Ari Pargendler**. Assim, entendo que os paradigmas não vestem a mesma disciplina fática do acórdão embargado, pouco relevando, peço vênia para insistir, que tenha precedente com relação à mesma associação, porque pode ocorrer que, naquele precedente, a parte executada, ré da ação de cobrança, tenha participado da constituição da associação.

Essa é a minha perspectiva com relação à matéria e, por essa razão, não conheço dos embargos de divergência.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, na verdade, essa cobrança tem toda a característica de uma taxa e, mesmo a taxa tributária, só e impositiva em função de lei; aí não há um fundamento legal.

Peço vênia à divergência para acompanhar o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, *data venia* do voto do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo dos embargos de divergência.

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, conhecidos os embargos de divergência, eu os rejeito, com a mesma fundamentação.

VOTO-VENCEDOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO
DO LOTEAMENTO. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO.
IMPOSSIBILIDADE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Valho-me do relatório lançado nos autos pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator destes embargos de divergência.

A questão é simples: o embargado não participou da constituição da associação embargante. Já era proprietário do imóvel, antes mesmo de criada a associação. As deliberações desta, ainda que revertam em prol de todos os moradores do loteamento, não podem ser impostas ao embargado.

Ele tinha a faculdade - mais que isso, o direito constitucional - de associar-se ou não. E não o fez. Assim, não pode ser atingido no rateio das despesas de manutenção do loteamento, decididas e implementadas pela associação.

Em nosso ordenamento jurídico há somente três fontes de obrigações: a lei, o contrato ou o débito. No caso, não atuam qualquer dessas fontes.

Com escusas ao eminente relator, rejeito os embargos de divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0084165-3

EREsp 444931/SP

Números Origem: 1761644 200200678712

PAUTA: 26/10/2005

JULGADO: 26/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**



Ministro Humberto Gomes de Barros

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE IMPERIAL DA
CANTAREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES

EMBARGADO: ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF

ADVOGADO: NIVALDO ADÃO FERREIRA JÚNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pela embargante e pelo embargado, respectivamente, os Drs. Pedro Naves e Nivaldo Adão Ferreira Junior.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler, que não os conhecia, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Jorge Scartezzini. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler.

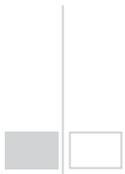
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 26 de outubro de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária



Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - INDISPONIBILIDADE DE BENS. I - "*O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público por prefeito municipal.*" (REsp 159231/Humberto) II - A indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização. REsp 226.863-GO. (RSTJ, vol. 138, p. 102).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO COMPLETA. COISA JULGADA. 1 - Quem, transigindo, passa quitação total à seguradora, não pode, mais tarde, deduzir novo pedido de indenização pelo agravamento da lesão em torno da qual se efetivou a transigência. 2 - Não cabe recurso especial para interpretação de cláusula contratual (Súmula 5). REsp 796.727-SP. (RSTJ, vol. 208, p. 376).

AÇÃO POPULAR. - LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. - DONATÁRIOS. - INTEGRANTES DE TRIBUNAL DE CONTAS. - ATO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. - DESVIO DE FINALIDADE. - RESTRIÇÃO CONTIDA EM NORMA POSTERIOR AO ATO IMPUGNADO. - INDENIZAÇÃO FEITA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO. - NULIDADE PROCESSUAL. OS DONATÁRIOS DEVEM INTEGRAR A LIDE, COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, NO PROCESSO DE AÇÃO POPULAR EM QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR DOAÇÕES FEITAS PELO ESTADO. TAMBÉM SE INSCREVEM NO ROL DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE PARTICIPARAM DO ACÓRDÃO QUE APROVOU ATO SUJEITO A AÇÃO POPULAR. É LOGICAMENTE IMPOSSÍVEL DESCONSTITUIR ATO ADMINISTRATIVO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SEM RESCINDIR A DECISÃO DO COLEGIADO QUE O APROVOU; E PARA RESCINDÍ-LA, É NECESSÁRIO QUE NELA SE CONSTATEM IRREGULARIDADES FORMAIS OU ILEGALIDADES MANIFESTAS. AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO N. 1/83, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO SERVEM COMO REFERÊNCIA NA APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE RELATIVO

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Gomes de Barros** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A FATOS OCORRIDOS EM 1982. NÃO HÁ DESVIO DE FINALIDADE, SE O ATO, QUANDO FOI PRATICADO, OBSERVOU PERMISSIVO ENTÃO EXISTENTE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER ENCARADOS COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A MULTA COMINADA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC RESERVA-SE A HIPÓTESES EM QUE SE FAZ EVIDENTE O ABUSO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, PAGA SEM EXHAURIR-SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRAXE. SE O PAGAMENTO ERA DEVIDO, NÃO HOUE LESÃO AO ERÁRIO. IMPOSSÍVEL, ASSIM, SUA DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO POPULAR. QUANDO SE PUDER DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, ESTA NÃO SERÁ PRONUNCIADA (CPC, ART. 249, PAR. 2º). RECURSO PROVIDO. REsp 8.970-SP. (RDA, vol. 188, p. 173; RSTJ, vol. 30, p. 378).

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. I - Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa. Trata-se de instrumento interno, complementar de uma decisão proferida por um mesmo órgão julgador monocrático ou colegiado, não perdendo essa característica ainda quando alcançam efeitos modificativos. Assim, o órgão julgador, ao aclarar obscuridade, reparar contradição ou suprir omissão, só poderá fazê-lo com base nos fundamentos anteriores, não por força de fundamentos de fato ou de direito novos, traduzidos com os embargos. Logo, respeitados esses limites, não há falar em ofensa à lei o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, sem ouvir a parte contrária. II - Desde que não comprovada qualquer contrariedade à lei, o acolhimento de embargos de declaração, com resultado modificativo do julgado, sem oitiva da parte contrária, não oportuniza a propositura de ação rescisória. Recurso especial provido. REsp 540.522-PB. (RSTJ, vol. 190, p. 313).

ACIDENTE DO TRABALHO. - EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. - LEI N. 6.367/76. OS BENEFÍCIOS DA LEI N. 6.367/76 COBREM O EMPREGADO QUE EMBORA NÃO TRABALHANDO NO MOMENTO, SOFRE ACIDENTE ENQUANTO SE ENCONTRAVA FORA DE SEDE, À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. REsp 16.459-SP. (RPS, vol. 143, p. 886; RSTJ, vol. 32, p. 434).

ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - ACUMULAÇÃO. A LEI NÃO PROÍBE ACUMULAÇÃO NA HIPÓTESE PORQUE DECORRENTE A INCAPACIDADE DO RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. (ART. 5º, PAR-5º, DA LEI 6.367/76). RECURSO PROVIDO. REsp 7.709-SP. (RSTJ, vol. 24, p. 453).

ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DE AUDIÇÃO. GRAU MÍNIMO. I - SENDO A PERDA DE CAPACIDADE AUDITIVA ESTABELECIDADA EM GRAU MÍNIMO, NÃO INCAPACITADORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES



Ministro Humberto Gomes de Barros

HABITUAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DE ACIDENTE. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. REsp 5.782-SP. (RSTJ, vol. 37, p. 359).

ADMINISTRATIVO - IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS - SERVIDOR CIVIL - LEI Nº 8.025/90 E DECRETO Nº 99.266/90. DIREITO DE AQUISIÇÃO. - Não se defere Mandado de Segurança, quando a questão é objeto de coisa julgada material. - O servidor tem direito à aquisição do apartamento que ocupa, desde 17/05/90, considerando que, antes dessa data ocupava imóvel funcional não sujeito a venda, sendo autorizada a ocupar, sem solução de continuidade, o imóvel também funcional, alienável, onde reside. Precedentes do STJ e STF. MS 8.563-DF. (RSTJ, vol. 180, p. 61).

ADMINISTRATIVO. - A ANISTIA POLÍTICA X ANISTIA PENAL. - PROMOÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE ANISTIA. - ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS. - OS DOIS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 8. DO ADCT: ANISTIA E INDENIZAÇÃO. I - NA EXECUÇÃO DA ANISTIA POLITICA OS TEXTOS LEGAIS DEVEM SER INTERPRETADOS DE MODO AMPLO; II - NO ART. 8. DO ADCT CONVIVEM DOIS PRECEITOS NITIDAMENTE INDIVIDUADOS: O QUE CONCEDE ANISTIA E AQUELE QUE DETERMINA A INDENIZAÇÃO DE QUEM SOFREU SANÇÃO POLITICA; III - QUANDO ASSEGURA AOS ANISTIADOS AS PROMOÇÕES "A QUE TERIAM DIREITO SE ESTIVESSEM NO SERVIÇO ATIVO", A CARTA POLITICA REMETE O EXECUTOR AO PLANO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL, ONDE DESENVOLVERA ATIVIDADE REPRISTINATORIA SEMELHANTE A QUE SE EXERCITA NO DIREITO PRIVADO, NA LIQUIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR ATOS ILICITOS E QUE CONDUZIU A EDIÇÃO DA SUMULA 490 DO STF; IV - O METODO DE UTILIZAR COMO PARADIGMA COLEGAS DE SERVIÇO DO ANISTIADO E JUSTO E RACIONAL. SEGURANÇA QUE SE CONCEDE. MS 1523-DF MANDADO DE SEGURANÇA 1992/0004221-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/1992 Data da Publicação/ Fonte DJ 17/08/1992, p. 12475 (RSTJ, vol. 37, p. 239 Ementa

ADMINISTRATIVO. - A ANISTIA POLÍTICA X ANISTIA PENAL. - PROMOÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE ANISTIA. - ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS. - OS DOIS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 8º DO ADCT: ANISTIA E INDENIZAÇÃO. I- NA EXECUÇÃO DA ANISTIA POLÍTICA OS TEXTOS LEGAIS DEVEM SER INTERPRETADOS DE MODO AMPLO; II - NO ART. 8º DO ADCT CONVIVEM DOIS PRECEITOS NITIDAMENTE INDIVIDUAIS: O QUE CONCEDE ANISTIA E AQUELE QUE DETERMINA A INDENIZAÇÃO DE QUEM SOFREU SANÇÃO POLITICA; III - QUANDO ASSEGURA AOS ANISTIADOS AS PROMOÇÕES 'A QUE TERIAM DIREITO SE ESTIVESSEM NO SERVIÇO ATIVO', A CARTA POLÍTICA REMETE O EXECUTOR AO PLANO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL, ONDE DESENVOLVERÁ ATIVIDADE REPRISTINATÓRIA SEMELHANTE A QUE SE EXERCITA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

NO DIREITO PRIVADO, NA LIQUIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS E QUE CONDUZIU A EDIÇÃO DA SÚMULA 490 DO STF; IV- O MÉTODO DE UTILIZAR COMO PARADIGMAS COLEGAS DE SERVIÇO DO ANISTIADO E JUSTO E RACIONAL. SEGURANÇA QUE SE CONCEDE. MS 1.067-DF. (RSTJ, vol. 30, p. 250; RT vol. 685, p. 179).

ADMINISTRATIVO. - ADVOGADO. - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. - (LEI 4.215 - ART. 89, VI, C). A ADVOCACIA É SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O ADVOGADO NÃO É MERO DEFENSOR DE INTERESSES PRIVADOS. TAMPOUCO, É AUXILIAR DO JUIZ. SUA ATIVIDADE, COMO "PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO" É LIVRE DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO PARA COM MAGISTRADOS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DIREITO DE INGRESSO E ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS (ART. 89, VI, "C" DA LEI N. 4.215/63) PODE SER EXERCIDO EM QUALQUER HORÁRIO, DESDE QUE ESTEJA PRESENTE QUALQUER SERVIDOR DA REPARTIÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE SE ENCONTRAR NO RECINTO DA REPARTIÇÃO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE OU FORA DELE, BASTA PARA IMPOR AO SERVENTUARIO A OBRIGAÇÃO DE ATENDER AO ADVOGADO. A RECUSA DE ATENDIMENTO CONSTITUIRÁ ATO ILÍCITO. NÃO PODE O JUIZ VEDAR OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE ADVOGADO, EM HORÁRIO RESERVADO A EXPEDIENTE INTERNO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RMS 1.275-RJ. (RLTR, vol. 6, jun./1992, p. 677; RSTJ, vol. 30, p. 277; RT vol. 687, p. 187).

ADMINISTRATIVO. - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. - DECRETO 16.550 DO DF. - EMPRESAS FINANCEIRAS OFICIAIS. - CONCEITO. - A expressão "financeiras oficiais" empregada no Art. 1º, § 3º do Dec. 16.650 do Distrito Federal, não se refere às empresas financeiras estatais, mas àquelas que constituídas e que funcionam de acordo com as regras oficiais. São oficiais, tanto as financeiras privadas quanto as estatais regularmente constituídas. - A restrição contida no Art. 1º, § 3º do Dec. 16.650 do DF tem como escopo dificultar ação de agiotas informais. RMS 11.899-DF. (RSTJ, vol. 176, p. 153).

ADMINISTRATIVO. - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. - SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS APÓS CONCURSO PÚBLICO. TEMPERAMENTOS À SÚMULA 473 DO STF. A REGRA ENUNCIADA NO VERBETE N. 473 DA SÚMULA DO STF DEVE SER ENTENDIDA COM ALGUM TEMPERAMENTO: NO ATUAL ESTÁGIO DO DIREITO BRASILEIRO, A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DE SEUS PRÓPRIOS ATOS, DESDE QUE, ALÉM DE ILEGAIS, ELES TENHAM CAUSADO LESÃO AO ESTADO, SEJAM INSUSCETÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO E NÃO TENHAM SERVIDO DE FUNDAMENTO A ATO POSTERIOR PRATICADO EM OUTRO PLANO DE COMPETÊNCIA. É VEDADO AO ESTADO SOB O PRETEXTO DE QUE HOUVE IRREGULARIDADES FORMAIS DESCONSTITUIR UNILATERALMENTE

Ministro Humberto Gomes de Barros

A INVESTIDURA DE SERVIDORES NOMEADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. RMS 407-MA. (RDA; vol. 184, p. 113; RSTJ, vol. 24, p. 210).

ADMINISTRATIVO. - ASSINATURA TELEFÔNICA. - FALÊNCIA. - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS (DL 7.661/45 - ART. 43). - NÃO PAGAMENTO DAS CONTAS. - CANCELAMENTO DA ASSINATURA. - LEILÃO DO DIREITO À LINHA CANCELADA. I - A DECRETAÇÃO DA QUEBRA NÃO EXIME O FALIDO DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS SUPERVENIENTES (DL 7.661/45 - ART. 43). II - É LÍCITO À COMPANHIA TELEFÔNICA, CANCELAR A ASSINATURA, SE A MASSA FALIDA SE MANTÉM INADIMLENTE NO PAGAMENTO DAS CONTAS VENCIDAS. III - ROMPIDA A ASSINATURA, POR INADIMPLÊNCIA, NÃO É POSSÍVEL LEVAR A LEILÃO OS DIREITOS AO USO DA LINHA TELEFÔNICA. RMS 2.910-MG. (RSTJ, vol. 55, p. 371).

ADMINISTRATIVO. - ASSOCIAÇÃO DE ORQUIDÓFILOS. - REGISTRO COMO PRODUTOR. - REGULAMENTO. - A exigência de que as associações dedicadas ao cultivo das flores, no Rio Grande do Sul, matriculem-se no Cadastro Florestal provém de regulamento que, longe de exorbitar, deu consequências práticas às leis de preservação ambiental e florestal. Regulamento, é bom lembrar, não é mera repetição do texto legal, mas complementação de suas normas, para lhes dar consequências práticas. Se a lei não definiu com precisão o que se entende como produtor, o regulamento deve fazê-lo. RMS 13.797-RS. (RSTJ, vol. 161, p. 76).

ADMINISTRATIVO. - ATO ADMINISTRATIVO. - DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. - ABUSO DE DIREITO. - RETOMADA DE INQUÉRITO DECLARADO NULO. A FACULDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DECLARAR A NULIDADE DE SEUS PRÓPRIOS ATOS NÃO PODE CONDUZIR A ABUSOS. É DEFESO AO ESTADO, APÓS DECLARAR, POR ATO PRÓPRIO, A NULIDADE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, ANULAR O ATO QUE DECLARARA A NULIDADE E, AUTOMATICAMENTE, DEMITIR O EX INDICIADO. RMS 1.687-BA. (RSTJ, vol. 53, p. 405).

ADMINISTRATIVO. - ATO DISCRICIONÁRIO. - CONTROLE JUDICIAL. - LEI 4.717/65. - AGENTE DE PROTEÇÃO VOLUNTÁRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. - NATUREZA DA FUNÇÃO. - PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO. - EXCLUSÃO. - PENALIDADE. - DEVIDO PROCESSO LEGAL. - "Em nosso atual estágio, os atos administrativos devem ser motivados e vinculam-se aos fins para os quais foram praticados (V. Lei 4.717/65, Art. 2º). Não existem, nesta circunstância, atos discricionários, absolutamente imunes ao controle jurisdicional. Diz-se que o administrador exerce competência discricionária, quando a lei lhe outorga a faculdade de escolher entre diversas opções aquela que lhe pareça mais condizente com o interesse público. No exercício desta faculdade, o Administrador é imune ao controle judicial. Podem, entretanto, os tribunais apurar se os limites foram observados." (MS 6166/Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros) - O agente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

voluntário de Proteção do Juizado da Infância e Juventude insere-se na categoria dos particulares que colaboram com a Administração. Eles exercem múnus público, sem vínculo permanente com o Estado. Eles não gozam de estabilidade, mas sua investidura não pode ser desconstituída ad nutum. - Se o Regimento Interno, define como penalidade a exclusão dos Agentes de Proteção Voluntários do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia, não é lícito aplicar-se tal sanção, sem observar-se o contencioso previsto no próprio Regimento (Art. 20, § 2º). RMS 15.018-GO. (RSTJ, vol. 171, p. 71).

ADMINISTRATIVO. - ATO DISCRICIONÁRIO. - CONTROLE JURISDICIONAL. - PORTARIA QUE OBRIGA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS A PREÇOS MENORES QUE OS RESPECTIVOS CUSTOS. - INCOMPETÊNCIA. - DESVIO DE FINALIDADE. I - Em nosso atual estágio, os atos administrativos devem ser motivados e vinculam-se aos fins para os quais foram praticados (V. Lei 4.717/65, Art. 2º). Não existem, nesta circunstância, atos discricionários, absolutamente imunes ao controle jurisdicional. Diz-se que o administrador exercita competência discricionária, quando a lei lhe outorga a faculdade de escolher entre diversas opções aquela que lhe pareça mais condizente com o interesse público. No exercício desta faculdade, o Administrador é imune ao controle judicial. Podem, entretanto, os tribunais apurar se os limites foram observados. II - A Portaria 324/98, em estabelecendo preços insuficientes à correta remuneração dos comerciantes varejistas de combustíveis sediados na Amazônia, inviabilizou a atividade econômica de tais negociantes, atingindo fim diverso daquele previsto na Lei 8. 175/95. MS 6.166-DF. (RSTJ, vol. 133, p. 78).

ADMINISTRATIVO. - CARGO PÚBLICO. - INVESTIDURA. - CIDADÃO PORTUGUÊS. - QUITAÇÃO ELEITORAL. - INEXIGIBILIDADE. O ART. 7º DO CÓDIGO ELEITORAL FOI CONCEBIDO PARA DAR EFICÁCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO VOTO OBRIGATÓRIO, NO BRASIL. NÃO FAZ SENTIDO SUA UTILIZAÇÃO, PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE TAL DEVER, PERANTE OUTRO PAÍS. NÃO É LÍCITO CONDICIONAR-SE A POSSE DE ESTRANGEIRO, APROVADO EM CURSO PÚBLICO, À PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL COM SEU PAÍS DE NACIONALIDADE. RMS 1.179-RS. (RSTJ, vol. 52, p. 264; RT vol. 702, p. 177).

ADMINISTRATIVO. - CERTIDÃO. - LEI 9.051/95, ART. 2º. - FINALIDADE DA CERTIDÃO. - ALCANCE DA EXIGÊNCIA. I - O Art. 2º da Lei 9.051/95 foi concebido para regulamentar o Art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. Ele simplesmente determina que o requerente "faça constar (do requerimento) esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido." O dispositivo legal não outorga ao destinatário do requerimento a faculdade de avaliar tais finalidades e razões. Do contrário, estaria transformando a Administração em árbitro e condutor da defesa do interessado. Não se pode esquecer que o dever de o Estado fornecer certidões é corolário de um outro princípio constitucional: o da publicidade. Bem por isso, os limites ao direito de obter certidões devem ser encarados estritamente. II - Ao dizer que a certidão servirá para esclarecimento de situação em que se vê envolvido a defesa de seus direitos perante a OAB, o requerente satisfaz as exigências contidas no Art. 2º da Lei 9.051/95. RMS 12.414-RJ. (RSTJ, vol. 160, p. 87).



ADMINISTRATIVO. - CONCEITO DE ADVOCACIA. - PROCURATÓRIO EXTRAJUDICIAL (LEI 4215/63 - ART. 71). - PATROCÍNIO JUNTO AO INPI (LEI 5772/71 - ART. 115). I- A ADVOCACIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL É PRIVILÉGIO DOS INSCRITOS NA OAB (LEI N. 4215/63 - ART. 67). II- A CIRCUNSTÂNCIA DE A LEI PERMITIR QUE O PATROCÍNIO DE INTERESSES DE TERCEIRO POR PESSOAS SEM INSCRIÇÃO NA OAB NÃO RETIRA DE TAL PATROCÍNIO, O *STATUS* DE ADVOCACIA. III- O PATROCÍNIO DE INTERESSES DE TERCEIROS CONSTITUI ADVOCACIA, APENAS PERMITIDA AOS INSCRITOS NA OAB. IV- O PATROCÍNIO DE INTERESSES DE TERCEIROS JUNTO AO INPI, CONSTITUINDO ADVOCACIA, SOMENTE É PERMITIDO AOS INSCRITOS NOS QUADROS DA OAB. REsp 35.248-RJ. (RSTJ, vol. 51, p. 320).

ADMINISTRATIVO. - CONCURSO PÚBLICO. - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - SUA HARMONIZAÇÃO COM A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A BOA-FÉ. - CANDIDATA ADMITIDA A CONCURSO ANTES DE COMPLETAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. - RECUSA DE NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE ALÉM DE APROVADA JÁ ATINGIRA A IDADE LIMITE. - ILICITUDE DA RECUSA. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. O CONCURSO PÚBLICO, COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 244 DO CPC). EM SEDE DE CONCURSO PÚBLICO NÃO SE DEVE PERDER DE VISTA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DIRIGE O PROCEDIMENTO. NA AVALIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É NECESSÁRIO TEMPERAR A RIGIDEZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PARA QUE ELE SE COLOQUE EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, DA BOA-FÉ E OUTROS VALORES ESSENCIAIS À PERPETUAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. LIMITE DE IDADE, EM CONCURSO PÚBLICO É REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DE EMPREGO. ASSIM, SE O CANDIDATO QUE NÃO SATISFAZIA O REQUISITO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO FOI ADMITIDO AO CONCURSO E APROVADO, NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO RECUSAR-LHE A INVESTIDURA, SE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO A IDADE MÍNIMA JÁ SE COMPLETARA. REsp 6.518-RJ.(LEXSTJ, vol. 31, p. 156; RDA vol. 184, p. 134; RST vol. 32, p. 86; RSTJ, vol. 25, p. 399).

ADMINISTRATIVO. - CONTRATO DE ESTÁGIO EM PROGRAMA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE PÚBLICA. - REMUNERAÇÃO VINCULADA À DOS RESIDENTES MÉDICOS. - BOA-FÉ. - EQUILÍBRIO ECONÔMICO. - CONGELAMENTO. - SE O ESTADO, EM CONTRATO FIRMADO COM ESTAGIÁRIOS, LHE PROMETE REMUNERAÇÃO IGUAL A QUE PAGA AOS MÉDICOS RESIDENTES, NÃO PODE, NO CURSO DO CONTRATO ROMPER ESTA IGUALDADE, EM DETRIMENTO AOS ESTAGIÁRIOS. OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESTÃO IMUNES AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. RMS 1.694-RS. (RSTJ, vol. 60, p. 178).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ADMINISTRATIVO. - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. - CLÁUSULA DE DISPENSA QUANDO CESSAREM OS MOTIVOS DA CONTRATAÇÃO. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE PARTICULAR E O ESTADO, COM CLÁUSULA DE DISPENSA "QUANDO CESSAREM OS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A CONTRATAÇÃO" (LEI ESTADUAL N. 274, DE 26.10.81/MT, ART. 33, II). SE A ADMINISTRAÇÃO ROMPEU O CONTRATO COM FUNDAMENTO NESTA CLÁUSULA, INCUMBE AO SERVIDOR DISPENSADO DEMONSTRAR QUE OS MOTIVOS PERSISTEM. À MINGUA DESTA DEMONSTRAÇÃO É IMPOSSÍVEL CONCEDER MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. RMS 604-MS. (RSTJ, vol. 36, p. 198).

ADMINISTRATIVO. - DESAPROPRIAÇÃO. - IMISSÃO PROVISÓRIA. - VALOR CADASTRAL NÃO ATUALIZADO. - DL 3.365/41. - ART. 15, PAR. 1º, D. - MODO DE CALCULAR A INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE, APÓS CONSTATAR QUE O VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL NÃO FORA CORRIGIDO NO ANO ANTERIOR, FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO PROVISÓRIA MEDIANTE SIMPLES CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR HISTÓRICO. TAL DECISÃO CONTRARIOU O ART. 15, PAR. 1º, "D" DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES, QUE EXIGE DECISÃO MOTIVADA, EM QUE SE DESCREVA A CURVA DE VALORIZAÇÃO OBSERVADA PELO IMÓVEL, DESDE A FIXAÇÃO DO VALOR CADASTRAL ORIGINÁRIO. RECURSO PROVIDO. REsp 15.273-SP. (RSTJ, vol. 47, p. 192).

ADMINISTRATIVO. - DESAPROPRIAÇÃO. - JUROS COMPENSATÓRIOS. - CAPITALIZAÇÃO. - ANATOCISMO. - LEI DE USURA. RESSALVADA A DIFERENÇA ETIOLÓGICA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS E OS MORATÓRIOS TEM IGUAL NATUREZA. A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS CONSTITUI ANATOCISMO, VEDADO PELA LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626, DE 07.04.33). REsp 5.765-SP. (RSTJ, vol. 29, p. 365).

ADMINISTRATIVO. - DESPACHOS ADUANEIROS. - COMISSÁRIAS DE DESPACHO. - CREDENCIAMENTO. - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º). - DECRETO 646/92 (ART. 45). I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-Lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo. II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45). REsp 138.481-SC. (RSTJ, vol. 118, p. 155).

ADMINISTRATIVO. - DIREITO ADQUIRIDO. - SUPRESSÃO ARTIFICIOSA. ARTIFÍCIO CONSISTENTE EM DENOMINAR "GRATIFICAÇÃO DE GABINETE", PARCELA QUE TRADUZ AUMENTO GERAL DE VENCIMENTOS. É DEFESO À ADMINISTRAÇÃO, VALER-SE DE TAL ARTIFÍCIO PARA SUPRIMIR VANTAGEM INCORPORADA À



Ministro Humberto Gomes de Barros

REMUNERAÇÃO DE EX-SERVIDOR QUE FEZ JUS À VERDADEIRA GRATIFICAÇÃO DE GABINETE INCORPORANDO-A AOS PROVENTOS DE SUA APOSENTADORIA. RMS 463-MG. (RSTJ, vol. 36, p. 187).

ADMINISTRATIVO. - DIREITO DE DEFESA. - ATO DE TRIBUNAL DE CONTAS. - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. - NULIDADE. I - Não se pode considerar simples relatório a decisão em que o Tribunal de Contas atribui a Administrador Municipal a responsabilidade por atos ilícitos. Semelhante decisão pressupõe a outorga de plena defesa ao acusado. II - É nula a decisão que – sem permitir ampla defesa ao agente público, imputa-lhe responsabilidade por ato ilícito. RMS 10.317-GO. (RSTJ, vol. 124, p. 99).

ADMINISTRATIVO. - DIREITO INTERTEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. - ART. 136 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - SEU ALCANCE. O ART. 136 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR ENCERRAR PRECEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO NÃO OPERA EFEITOS RETROATIVOS. NÃO ATINGE, POIS, AS SITUAÇÕES DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDAS NO TERMO INICIAL DE SUA VIGÊNCIA. A REINTEGRAÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 136 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA SOMENTE OCORRE QUANDO O PROCESSO CRIMINAL EM QUE OCORREU A ABSOLVIÇÃO SEJA O MESMO QUE DEU CAUSA À DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA A COINCIDÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA COM AQUELE QUE ENSEJOU O PROCESSO CRIMINAL, DENEGA-SE O MANDADO DE SEGURANÇA. RMS 1.171-SP. (RDA, vol. 186, p. 150; RSTJ, vol. 28, p. 298; RT vol. 679, p. 191).

ADMINISTRATIVO. – DROGARIA. - RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - OFICIAL DE FARMÁCIA. - LEI 5.991/73. - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA PODE SER CONFIADA AO OFICIAL DE FARMÁCIA. A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI 5.991/73 CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE É PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO, A RESPONSABILIDADE POR FARMÁCIA, EM QUE SE ELABOREM MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DO AVIAMENTO DE FÓRMULAS. REsp 32.533-SP. (RSSTJ, vol. 8, p. 331; RSTJ, vol. 72, p. 51).

ADMINISTRATIVO. - DUPLA APOSENTADORIA. - APROVEITAMENTO DO TEMPO QUE EXCEDEU O NECESSÁRIO PARA A PRIMEIRA APOSENTADORIA. O TEMPO DE SERVIÇO QUE EXCEDER O NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA EM OUTRO CARGO, DESDE QUE NÃO HAJA ACUMULAÇÃO ILÍCITA. NADA IMPORTA QUE O TEMPO EXCEDENTE ESTEJA AVERBADO NOS REGISTROS DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. RMS 174-PR. (RSTJ, vol. 31, p. 201).

ADMINISTRATIVO. - ENSINO UNIVERSITÁRIO. - PROFESSOR TITULAR. - CARGO DE CARREIRA. – PROVIMENTO. – PROMOÇÃO. - LEI 5.540/68. O cargo de Professor Titular integra o corpo docente da Universidade Estadual do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Rio de Janeiro, inserindo-se na carreira docente. Assim, o provimento de tal cargo dá-se mediante Promoção. REsp 8.290-RJ. (RSTJ, vol. 142, p. 110).

ADMINISTRATIVO. - ENTIDADE SINDICAL. - PERSONALIDADE JURÍDICA. - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AS ENTIDADES SINDICAIS TORNAM-SE PESSOAS JURÍDICAS, DESDE DE SUA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. O DENOMINADO 'REGISTRO DE ENTIDADES SINDICAIS' MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO É MERO CATÁLOGO, SEM QUALQUER CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. SE ALGUMA ENTIDADE FOI REGISTRADA COM OFENSA AO PRECEITO DA UNIDADE SINDICAL, CABE AO INTERESSADO BUSCAR-LHE O CANCELAMENTO, NOS TERMOS DA LEI CIVIL. SE O REGISTRO É NULO, CABE AO INTERESSADO BUSCAR SEU CANCELAMENTO, NOS TERMOS DA LEI CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA. MS 1.045-DF. (RLTR, vol. 5, MAIO/1992, p. 533; RSTJ, vol. 29, p. 239; RT, vol. 686, p. 181).

ADMINISTRATIVO. - ESCRIVÃO SUBSTITUTO. - SUA EFETIVAÇÃO COMO ESCRIVÃO JUDICIAL. - ART. 14 DA ADCT CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INDA QUE SE DEIXE AO LARGO A PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DE SANTA CATARINA, É IMPOSSÍVEL FUGIR À EVIDÊNCIA DE QUE QUEM NÃO CONTAVA, EM CINCO DE OUTUBRO DE 1985 (DATA EM QUE SE PROMULGOU A CONSTITUIÇÃO) OS TRÊS ANOS DE SUBSTITUIÇÃO, CARECE DE DIREITO A SER EFETIVADO COMO ESCRIVÃO JUDICIAL. RMS 941-SC. (RSTJ, vol. 27, p. 234).

ADMINISTRATIVO. - ESTUDANTE. - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REMOVIDO. - REMOÇÃO A PEDIDO (LEI 8.112/1990, ART. 99). - O DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 99 DA LEI 8.112/1990 ASSISTE AO SERVIDOR E A SEUS DEPENDENTES, MESMO QUANDO SUA REMOÇÃO TENHA RESULTADO DE PEDIDO. REsp 109.078-PR. (RSTJ, vol. 95, p. 101).

ADMINISTRATIVO. - EXAME PSICOTÉCNICO MEDIANTE ENTREVISTA. - RECUSA DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. EXAME PSICOTÉCNICO, CONSISTENTE EM SINGELA ENTREVISTA, NÃO PODE AUTORIZAR A RECUSA. - SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE CANDIDATO REGULARMENTE HABILITADO AOS CURSOS DE ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO. SEMELHANTE RECUSA AGRIDE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, LV). SEGURANÇA DEFERIDA. MS 1.463-DF. (LEXSTJ, vol. 42, p. 42; RSTJ, vol. 37, p. 230).

ADMINISTRATIVO. - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. - PERMISSÃO. - OUTORGA A PRAZO FIXO. - CONCESSÃO. - REAJUSTE DE TARIFAS. - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. - Na execução de serviço de transporte mediante permissão, impõe-se o reajuste de tarifas, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio financeiro do empreendimento (DL

Ministro Humberto Gomes de Barros

2.300/86, Art. 55). - O credenciamento de empresa privada para executar serviço de transporte, a título permanente e a prazo certo traduz concessão, não singela permissão. REsp 120.113-MG. (RSTJ, vol. 137, p. 117).

ADMINISTRATIVO. - FABRICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DESTINADAS AO EMAGRECIMENTO. - PERIGO DE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. - PROIBIÇÃO. - PODER DE POLÍCIA. - EXERCÍCIO PELOS ESTADOS. - IMPÕE-SE AOS ESTADOS EXERCER O PODER DE POLÍCIA, PARA COIBIR A FABRICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CAPAZES DE GERAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA OU PSÍQUICA. RMS 7.302-PR. (RSTJ, vol. 96, p. 128).

ADMINISTRATIVO. - FGTS. - MOVIMENTAÇÃO. - CONSTRUÇÃO EM TERRENO OBTIDO MEDIANTE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. - LEI 8.036. - DECRETO-LEI 271/67. I - A CONCESSÃO DE USO PREVISTA NO ART. 7. DO DL 271/67 INSTITUI UM DIREITO REAL. ELA NÃO SE CONFUNDE COM O HOMÔNIMO INSTITUTO PELO QUAL O ESTADO CEDE, A TÍTULO PRECÁRIO, A UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. II - O TRABALHADOR TEM DIREITO A UTILIZAÇÃO DE SUA COTA NO FGTS, PARA UTILIZAR O NUMERÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA EM TERRENO INTEGRANTE DE LOTEAMENTO EXECUTADO PELO ESTADO, OBTIDO POR OUTORGA DO DIREITO REAL RESULTANTE DE CONCESSÃO DE USO (DL 271/67). O ART. 20, VII DA LEI 8.036/90 ASSEGURA TAL UTILIZAÇÃO. REsp 59.789-DF. (RSTJ, vol. 77, p. 116).

ADMINISTRATIVO. - FINANCEIRO. - MULTI-YEAR DEPOSIT FACILITY AGREEMENT (MYDFA). - AUTORIZAÇÃO DE REEMPRESTIMO. - DÍVIDA AFETADA. - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. - AUSÊNCIA DE NULIDADE. - LEI 4.595/64, ART. 4º, VI. I - A ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO INCISO VI AO ART. 4º DA LEI 4.595/64 É DE NATUREZA NORMATIVA. O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL NÃO FOI CONCEBIDO PARA INTERVIR EM CADA UM DOS NEGÓCIOS FINANCEIROS REALIZADOS NO BRASIL. SUA FUNÇÃO É DISCIPLINAR O CRÉDITO, EM GERAL. II - A AUTORIZAÇÃO PARA REEMPRESTIMO, PASSADA PELO BANCO CENTRAL, EM FAVOR DOS SIGNATÁRIOS DO MYDFA, NÃO DEPENDIA DE MANIFESTAÇÃO DO CMN. SE ESTE CONSENTIMENTO NÃO CONTRARIA NENHUMA PROIBIÇÃO LEGAL, É DEFESO AO BANCO CENTRAL DECLARAR-LHE, UNILATERALMENTE, A NULIDADE. III - A REGRA ENUNCIADA NO VERBETE N. 473 DA SÚMULA DO STF DEVE SER ENTENDIDA COM ALGUM TEMPERAMENTO: NO ATUAL ESTÁGIO DO DIREITO BRASILEIRO, A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DE SEUS PRÓPRIOS ATOS, DESDE QUE, ALÉM DE ILEGAIS, ELES TENHAM CAUSADO LESÃO AO ESTADO, SEJAM INSUSCETÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO E NÃO TENHAM SERVIDO DE FUNDAMENTO A ATO POSTERIOR PRATICADO EM OUTRO PLANO DE COMPETÊNCIA. IV - "SE NÃO SE NEGA À ADMINISTRAÇÃO A FACULDADE DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, NÃO SE HÁ DE FAZER DISSO O REINO DO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ARBÍTRIO." (MINISTRO OSCAR CORREA - RE 108.182). REsp 63.451-DF. (RSTJ, vol. 78, p. 119).

ADMINISTRATIVO. - INTERTEMPORAL. - LEI NOVA. - REGULAMENTO. - RECEPÇÃO. - A revogação expressa de uma lei nova, nem sempre acarreta a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente. RMS 14.219-PR. (RSTJ, vol. 157, p. 80).

ADMINISTRATIVO. - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. - INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA EM PARALELO ÀQUELA FEITA ATRAVÉS DO JORNAL. I - A intimação das partes constitui requisito para que se observe o cânone do contencioso e da plena defesa. II - Salvo previsão legal, as intimações consomem-se através comunicação pessoal. Não se pode estender ao procedimento administrativo – sem previsão legal – o sistema de intimação ficta consagrado no Art. 236, § 1º do Código de Processo Civil. RMS 12.544-PB. (RSTJ, vol. 148, p. 98).

ADMINISTRATIVO. - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. - INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA EM PARALELO ÀQUELA FEITA ATRAVÉS DO JORNAL. I - A intimação das partes constitui requisito para que se observe o cânone do contencioso e da plena defesa. II - Salvo previsão legal, as intimações consomem-se através comunicação pessoal. Não se pode estender ao procedimento administrativo – sem previsão legal – o sistema de intimação ficta consagrado no Art. 236, § 1º do Código de Processo Civil. III - Purga-se a nulidade da intimação pela imprensa, se, paralelamente a esta, o ato foi pessoalmente comunicado ao interessado, que o desafiou mediante recurso. RMS 9.580-MG. (RSTJ, vol. 120, p. 61).

ADMINISTRATIVO. - INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. - IMPEDIMENTO EM RAZÃO DA IDADE. - ARTS. 7, XXX E 39, PARÁG. 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - ART. 17, LEI N. 6.672/74-RS. O ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 6.672/74 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LIBERA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAQUELE ESTADO DE QUALQUER LIMITAÇÃO RELATIVA À IDADE, PARA A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. LIMITAR A INCIDÊNCIA DESTE PRECEITO ÀS HIPÓTESES EM QUE A NOVA INVESTIDURA IMPORTE NA EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR É DAR AO PRECEITO, INTERPRETAÇÃO QUE O TORNA INCONSTITUCIONAL. O ART. 7, XXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BANIU DO DIREITO BRASILEIRO TODOS OS PRECEITOS (RESSALVADAS AS SITUAÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA), QUE, EM RAZÃO DA IDADE, RESTRINGEM O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. RMS 675-RS. (RDA, vol. 191, p. 146; RSTJ, vol. 31, p. 223).

ADMINISTRATIVO. - LICITAÇÃO. - REVOGAÇÃO (LEI 8.666/1993, ART. 49). - PROCEDIMENTO QUE ULTRAPASSOU O EXERCÍCIO FINANCEIRO. - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NO ORÇAMENTO RELATIVO AO ANO SUBSEQUENTE. - SE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO



Ministro Humberto Gomes de Barros

ULTRAPASSOU O EXERCÍCIO FINANCEIRO E NO ORÇAMENTO PARA O ANO SEGUINTE NÃO EXISTE RESERVA DE VERBA, PARA ENFRENTAR A DESPESA COM A AQUISIÇÃO DO BEM OBJETO DA CONCORRÊNCIA, É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO DECLARAR EXTINTO O CERTAME. - A INEXISTÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA É MAIS QUE UM MOTIVO JUSTO PARA REVOGAR-SE A LICITAÇÃO (LEI 8.666/1993). NELA SE TRADUZ UM IMPEDIMENTO ABSOLUTO AO AVANÇO DO PROCEDIMENTO. MS 4.482-DF. (RSTJ, vol. 90, p. 32).

ADMINISTRATIVO. - LOTEAMENTO. - LOGRADOUROS PÚBLICOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (LEI NUM. 6.766/1979 - ART. 22). - ALIENAÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL. I - O MUNICÍPIO NÃO PODE ALIENAR LIVREMENTE OS LOGRADOUROS INCORPORADOS A SEU PATRIMÔNIO, POR EFEITO DE LOTEAMENTO (LEI NUM. 6.766/1979 - ART. 22). TAL ALIENAÇÃO PRESSUPÕE CONSENTIMENTO FAVORÁVEL DOS ADQUIRENTES DOS LOTES ATINGIDOS (ART. 28). À MINGUADE CONCORDÂNCIA, O MUNICÍPIO SÓ PODE CONSUMAR A ALTERAÇÃO, INDENIZANDO OS ADQUIRENTES PREJUDICADOS. II - SE A ALIENAÇÃO DO LOGRADOURO ENVOLVE APENAS LOTES PERTENCENTES À PESSOA QUE ADQUIRIRÁ O TERRENO RESPECTIVO, A RESTRIÇÃO DO ART. 28 NÃO IMPEDIRÁ SE CONSUME O NEGÓCIO, APÓS DESAFETAÇÃO DO TERRENO, ATRAVÉS LEI MUNICIPAL. REsp 95.300-SP. (RSTJ, vol. 94, p. 81).

ADMINISTRATIVO. - MANDADO DE SEGURANÇA. - CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - DECISÃO IRRECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO. - CONTROLE MINISTERIAL. - ERRO DE HERMENÊUTICA. I - A competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal. II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei. III - As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, “exonerar o sujeito passivo “dos gravames decorrentes do litígio” (Dec. 70.235/72, Art. 45). IV - Ao dar curso a apelo contra decisão definitiva de conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida. MS 8.810-DF. (RSTJ, vol. 190, p. 51).

ADMINISTRATIVO. - PRÉDIO MUNICIPAL. - LOCAÇÃO. - CÓDIGO CIVIL. - ESBULHO. - AÇÃO POSSESSÓRIA. - É LÍCITO AO MUNICÍPIO DAR EM LOCAÇÃO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. - A LOCAÇÃO DE PRÉDIO INTEGRANTE DO DOMÍNIO MUNICIPAL REGE-SE PELO CÓDIGO CIVIL (LEI 8.245, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, A, 1). - A TEOR DO CÓDIGO CIVIL (ART. 1.194) A LOCAÇÃO CESSA, DE PLENO DIREITO, COM O SIMPLES IMPLEMENTO DE SEU TERMO FINAL. - EXTINTA A LOCAÇÃO, O INQUILINO É OBRIGADO A DEVOLVER O IMÓVEL,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PARA NÃO SE TORNAR ESBULHADOR (ART. 1.196). - VERIFICADO O ESBULHO, PODE O MUNICÍPIO VALER-SE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. REsp 31.715-GO. (RSTJ, vol. 57, p. 315).

ADMINISTRATIVO. - PRESCRIÇÃO CONTRA O ESTADO. - TERMO INICIAL. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. - ERRO MÉDICO. - MOMENTO EM QUE SE CONSTATOU A IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO. O prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico inicia-se com a constatação, pela vítima, da inviabilidade de reverter-se a lesão. Antes de conhecer esta circunstância, o autor não tinha interesse em ação fundada na irreversibilidade. REsp 194.665-RS. (RSTJ, vol. 130, p. 101).

ADMINISTRATIVO. - PRESCRIÇÃO. - SILÊNCIO DO ADMINISTRADOR. ENQUANTO PENDER, SEM RESPOSTA, REQUERIMENTO DIRIGIDO A ADMINISTRAÇÃO, NÃO SE INICIA O FLUXO PRESCRICIONAL EM FAVOR DESTA. EREsp 6.283-BA. (RSTJ, vol. 39, p. 358)

ADMINISTRATIVO. - PRESCRIÇÃO. - TERMO INICIAL. - SERVIDOR PÚBLICO. - INCAPACIDADE. - DEFINITIVA. - DATA DE CIÊNCIA. - DEC. 20.910/32. - A ação para reclamar consectários da incapacidade funcional definitiva somente prescreve cinco anos após a constatação de que tal incapacidade é irreversível. Não é correto, na hipótese, tomar como termo inicial do prazo prescricional a data do acidente causador da lesão incapacitante. REsp 214.822-MG. (RSTJ, vol. 139, p. 58).

ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL. - RECURSO ADMINISTRATIVO. - SEU CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DE MULTA. - PRAZO PARA REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA. NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO ADMITE QUE SE SUBORDINE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO PRÉVIO DE TAXA OU MULTA ENQUANTO A ADMINISTRAÇÃO CONDICIONAR O RECEBIMENTO DO APELO AO RECOLHIMENTO DE MULTA, NÃO CORRE O PRAZO RECURSO. NESTA CIRCUNSTÂNCIA NÃO É LÍCITO EXIGIR QUE O PACIENTE DA MULTA INTERPONHA O RECURSO, PARA DEPOIS FORMULAR O PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ELE PODE PEDIR O AMPARO CONSTITUCIONAL DENTRO DOS CENTO E VINTE DIAS INVOCADOS NO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RMS 240-SP. (RSTJ, vol. 34, p. 107).

ADMINISTRATIVO. - RESPONSABILIDADE CIVIL. - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. - FATO DEFINIDO COMO ILÍCITO PENAL. - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA NO JUÍZO CRIMINAL. I - A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas não implica em desconstituir-se automaticamente a sanção administrativa aplicada ao servidor, pelo mesmo fato. A desconstituição automática somente ocorre, quando a Justiça Criminal declara inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário. II - Ação de indenização. Improcedência. REsp 138.801-ES. (RSTJ, vol. 113, p. 75).

Ministro Humberto Gomes de Barros

ADMINISTRATIVO. - SERVIÇO DE SEGURANÇA. - COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR-LHE A PRESTAÇÃO. - SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA. - POLÍCIA FEDERAL. A LEI 7.102/83 DISCIPLINA, APENAS, AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA BANCÁRIA E TRANSPORTE DE VALORES. A PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA NÃO ESPECIALIZADA DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DAS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. RMS 1.834-MT. (RSTJ, vol. 53, p. 407).

ADMINISTRATIVO. - SERVIÇOS NOTARIAIS. - DISTRIBUIÇÃO ENTRE VÁRIOS OFÍCIOS. - LIMITAÇÃO DE SEU EXERCÍCIO. - RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - NECESSIDADE DE PERMISSIVO LEGAL (CF ART. 236). - AS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO OFÍCIO DE NOTAS, PELOS TABELIÕES DEVEM EMANAR DE LEI (CF, ART. 236, PARÁGRAFOS 1º E 2º). - RESOLUÇÃO EMANADA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PODE CONDICIONAR A ELABORAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA À PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO. RMS 3.650-MG. (RSTJ, vol. 66, p. 196; RT, vol. 710, p. 166).

ADMINISTRATIVO. - SERVIDOR APOSENTADO INVESTIDO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APOSENTADORIA. - LEI 12.872/96/GO (ART. 1º). - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Se a contribuição previdenciária funciona como pecúlio para futura aposentadoria, não é lícito descontá-la de funcionário constitucionalmente impedido de receber proventos de aposentadoria. O desconto sem contraprestação resulta em enriquecimento ilícito. Acontece que, a teor da Lei 12.872/96 do Estado de Goiás, a contribuição previdenciária destina-se, também, a eventuais pensões, cujo pagamento não encontra óbice constitucional. RMS 14.084-GO. (RSTJ, vol. 160, p. 89).

ADMINISTRATIVO. - SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA TRANSFORMADA EM EMPRESA PÚBLICA (BNDES). - PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO APÓS TRANSFORMAÇÃO. - AÇÃO PARA DESCONSTITUIR COLOCAÇÃO DO SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE. - PRESCRIÇÃO. QUANDO O BNDES TRANSFORMOU-SE EM EMPRESA PÚBLICA PASSOU A OBSERVAR APENAS AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS (CF ART. 173, PAR. 1.). NO ENTANTO AS RELAÇÕES ÀQUELES SERVIDORES QUE PERMANECEM SOB O VÍNCULO ESTATUTÁRIO CONTINUARAM SOB REGÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO. AS AÇÕES DERIVADAS DESTES VÍNCULOS ESTÃO SUJEITAS AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FIXADO NO DECRETO Nº 20.910/32 E NO DL Nº 4.597/42. REsp 12.065-RJ. (RSTJ, vol. 50, p. 164).

ADMINISTRATIVO. - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (LEI N. 8112/90 - ART. 243). - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A TRANSFERÊNCIA DOS EX-SERVIDORES "CELETISTAS" PARA O REGIME ESTATUTÁRIO (LEI N. 8112/90 - ART. 243) OPEROU-SE EM DOIS MOMENTOS: A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL TRABALHISTA (DESPEDIDA) E A INVESTIDURA DOS SERVIDORES DESPEDIDOS, EM CARGOS PÚBLICOS, SOB REGIME ESTATUTÁRIO DE SUBMISSÃO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

UNILATERAL. HOUVE, ASSIM, "DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA" (CLT - ARTS. 477 E SEGS.) OUTORGANDO-SE AOS "EX-CELETISTAS", DIREITO DE MOVIMENTAR SUAS CONTAS NO FGTS (LEI N. 8036/90 - ART. 20, I). O DISPOSITIVO CONTIDO NO ENUNCIADO N. 178 DA SÚMULA DO SAUDOSO TFR PERMANECE COERENTE COM O DIREITO POSITIVO. O ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91 GUARDA, EM SEU "CAPUT", CARÁTER EXPLICITATIVO, DEIXANDO CLARA A POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DO FGTS, EM CASO DE APOSENTADORIA E AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. NELE NÃO SE CONTÉM VEDAÇÃO ALGUMA. A VEDAÇÃO INSCRITA NO PARAG. 1º DO REFERIDO ART. 6º DIRIGE-SE A HIPÓTESE EM QUE TENHA OCORRIDO "CONVERSÃO DE REGIME". NÃO INCIDE QUANDO O VÍNCULO TRABALHISTA FOI EXTINTO. - NÃO MODIFICADO. REsp 26.227-CE. (RSTJ, vol. 45, p. 371).

ADMINISTRATIVO. - SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO. - PRAZO PRESCRICIONAL. A TEORIA DO SILÊNCIO ELOQUENTE É INCOMPATÍVEL COM O IMPERATIVO DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SOMENTE A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO PODE MARCAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REsp 16.284-PR. (RSTJ, vol. 32, p. 416).

ADMINISTRATIVO. - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. - PLANO CRUZADO. - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284/86. - CONGELAMENTO DE PREÇOS. - PORTARIAS 38 E 45/86. - ILEGALIDADE. - TESE PACIFICADA NO STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da ilegalidade das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE, que majoraram a tarifa de energia elétrica em contraposição ao congelamento de preços instituído pelo Decreto-Lei nºs 2.283 e 2.284/86. O congelamento, entretanto, não contaminou os reajustes ocorridos após seu termo final. REsp 176.310-RS. (RSTJ, vol. 114, p. 112).

ADMINISTRATIVO. - TAXI. - PERMISSÃO ADMINISTRATIVA. - MOTORISTA. - AUXILIAR DO RIO DE JANEIRO. A lei municipal 3.123/2.000 do Rio de Janeiro não transforma automaticamente os "motoristas auxiliares" em permissionários de serviço de táxi. Para obter tal metamorfose depende o pretendente deve adimplir um conjunto de requisitos arrolados no texto legal. Sem comprovar o atendimento desses requisitos, os motoristas auxiliares do Município do Rio de Janeiro, não adquirem direito ao status de permissionário. RMS 15.689-RJ. (RSTJ, vol. 179, p. 105).

ADMINISTRATIVO. - TÉCNICO DE SEGURANÇA. - REGISTRO. - CURSO SUPLETIVO. - CURSO REGULAR. - DIPLOMA. - EQUIVALÊNCIA. Não se pode negar registro profissional como técnico de segurança do trabalho a quem apresenta diploma obtido através curso supletivo específico, de segundo grau (Lei 7.410/85, Art. 2º e Lei 5.692/71, Art. 24). REsp 175.780-RN. (RSTJ, vol. 124, p. 134).

ADMINISTRATIVO. - TODA. - TÍTULOS DE CRÉDITO. - DIREITO DE PREFERÊNCIA. - RECUSA DE PAGAMENTO. - CONDICIONAMENTO



À ADOÇÃO DE FORMA ESCRITURAL. - PRETERIÇÃO DOS TÍTULOS CARTULARES. - ILEGALIDADE. I - O TDA É TÍTULO EMITIDO *PRO SOLUTO*. PELO FENÔMENO DA "INCORPORAÇÃO", NELE SE MATERIALIZA A PRÓPRIA INDENIZAÇÃO PELO DESAPOSEAMENTO. II- EM RAZÃO DA AUTONOMIA CAMBIAL, O TDA EQUIPARA-SE A BEM MÓVEL E COMO TAL, CIRCULA NO MERCADO. III- QUANDO ENTREGA O TDA AO EXPROPRIADO, O ESTADO, AO TEMPO EM QUE SE EXONERA DA INDENIZAÇÃO, COMPROMETE-SE EM RESGATÁ-LO DE QUALQUER PORTADOR OU ENDOSSATÁRIO, QUE O APRESENTE, SEM INDAGAR COMO OU PORQUE SE DEU A TRANSFERÊNCIA. IV- NÃO É LÍCITO A UNIÃO CONDICIONAR O RESGATE DE TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA, À SUA TRANSFORMAÇÃO EM "TÍTULO ESCRITURAL". V- SE, EM NEGANDO O PAGAMENTO DE DÍVIDA VENCIDA, A UNIÃO ESTADO SATISFAZ CRÉDITO MAIS RECENTE, ORIGINÁRIO DE TÍTULO IDENTICO (NO CASO A DÍVIDA AGRÁRIA), ELA ESTARÁ COMETENDO ODIOSA DISCRIMINAÇÃO. ESTARÁ PRATICANDO ILEGALIDADE, E AGREDINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CREDOR PRETERIDO. VI - SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS TDA'S A QUE SE REFEREM ESTES AUTOS, RESPEITADAS AS DATAS DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITOS ESCRITURAIS E CRÉDITOS CARTULARES. MS 4.506-DF. (RSTJ, vol. 97, p. 31).

ADMINISTRATIVO. – TRÂNSITO. – MULTA. - NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA (CNT - ART. 110). - INFRAÇÃO COMETIDA POR MOTORISTA NÃO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. I - SÓ IMPEDEM O LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, AS MULTAS PROCESSADAS REGULARMENTE, APÓS INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. II - A NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA (LEI 5.108/66, ART. 110), E SANÇÃO INDIRETA CUJA APLICAÇÃO DEPENDE DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS: DESCONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO MOTORISTA INFRATOR E A NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. III - AUSENTES OS DOIS REQUISITOS, A NEGATIVA É ILEGAL E DEVE SER AFASTADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. REsp 47.192-SP. (RSTJ, vol. 75, p. 375).

ADMINISTRATIVO. - TRIBUTÁRIO. - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. - MOLÉSTIA GRAVE. - RETIFICAÇÃO DO ATO. - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. I - RETIFICAÇÃO E CONVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SÃO FENÔMENOS QUE NÃO SE PODEM CONFUNDIR. II - SE O SERVIDOR FOI APOSENTADO A PEDIDO, QUANDO JÁ SOFRIA DE CARDIOPATIA GRAVE, A RETIFICAÇÃO DO ATO, PARA SE REGISTRAR COMO CAUSA DA APOSENTADORIA, A DOENÇA CARDÍACA, TEM EFEITO *EX TUNC*. A TEOR DA REGRA CONTIDA NO ART. 17, III DA LEI 4.506/64, OS PROVENTOS DE TAL APOSENTADORIA NÃO SE INCLUEM ENTRE OS RENDIMENTOS SUSCETÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RENDA. III - A ISENÇÃO DO IR, EM FAVOR DOS INATIVOS POR EFEITO DE MOLÉSTIA GRAVE TEM COMO OBJETIVO, DIMINUIR O SACRIFÍCIO DO APOSENTADO, ALIVIANDO OS ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS AO TRATAMENTO. IV - NÃO SE CONSIDERA RENDIMENTO TRIBUTÁVEL, O PROVENTO DE APOSENTADORIA, PERCEBIDO PELO CARDIOPATA, "MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA DEPOIS DA APOSENTADORIA OU REFORMA." (ART. 40 DO RIR/94 (DEC. 1.041/94, INCISO XXVII)). REsp 73.687-RS. (RSTJ, vol. 84, p. 107).

ADMINISTRATIVO. – VALE TRANSPORTE. – PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM COMUM. – DESVIO DE FINALIDADE. – DECRETO 37.788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. – ILEGALIDADE. - Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus. RMS 12.326-SP. (RSTJ, vol. 147, p. 81).

Administrativo. Ato. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF – RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto). III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. IV - A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. REsp 300.116-SP. (RSTJ, vol. 154, p. 104).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DISPOSIÇÕES DO ART. 28 DO ANEXO "A" DO TRATADO DE ITAIPU. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA (ART. XIX DO TRATADO E ART. 9º, § 2º, DA LICC). INCIDÊNCIA, *IN CASU*, DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. - ITAIPU Binacional, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à Lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do art. XIX do Tratado que a instituiu e art. 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. - Daí, a incidência das normas pertinentes ao procedimento da licitação e aos contratos administrativos, constantes do Decreto-Lei nº 2.300/86, em vigor na época da prestação dos serviços objeto da presente lide. REsp 215.988-PR. (RSTJ, vol. 154, p. 99).

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAL E ORDINÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR O CANCELAMENTO. LEI 6.024/1974 (ARTS. 19, 36, 41, 42 E 46). 1. OS ADMINISTRADORES,



SOLIDARIAMENTE, ASSUMINDO OBRIGAÇÕES POR TODOS OS SEUS ATOS DE GESTÃO, DELAS SOMENTE SE DESOBRIGAM DEPOIS DE CUMPRIDAS, PORQUE RESPONDEM "A QUALQUER TEMPO, SALVO PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, PELOS ATOS QUE TIVEREM PRATICADO OU OMISSÕES EM QUE HOVEREM INCORRIDO". 2. A TRANSMIGRAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A ORDINÁRIA NÃO FAZ DESAPARECER AS OBRIGAÇÕES, *IPSO FACTO*, RECLAMANDO A INDISPONIBILIDADE, QUE PERSISTE ATÉ A LIQUIDAÇÃO FINAL. A RESPONSABILIDADE DO EX-ADMINISTRADOR SERÁ APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA, DESCOGITANDO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA FORMA OU REGIME DE LIQUIDAÇÃO (LEI 6.024/1974, ART. 46). 3. A INDISPONIBILIDADE NÃO PRIVA O EX-ADMINISTRADOR DE ADMINISTRAR OS SEUS BENS PATRIMONIAIS, CRIA-SE SOMENTE RESTRIÇÃO AO DIREITO DA LIVRE DISPOSIÇÃO, COM O FITO DE CONSERVÁ-LOS COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO. REsp 86.431-DF. (RSTJ, vol. 93, p. 94).

Administrativo. Licitação. - Ato praticado por sociedade de economia mista, em licitação pública expõe-se a Mandado de Segurança. - É que a incidência do Art. 267, VI do CPC, pressupõe o reconhecimento de que o pedido enfrenta impossibilidade. Sem a demonstração de tal pressuposto, não há como declarar-se extinto o processo. - A licitação limita-se em gerar um direito de preferência em favor do concorrente vitorioso. A Administração pode deixar de realizar o negócio prometido aos licitantes, indenizando o vitorioso, se for o caso. Ela fica, entretanto, proibida de contratar o negócio com outra pessoa que não seja o vitorioso – titular de imposterável preferência. - Acórdão que, louvando-se na prova dos autos, defere Mandado de Segurança considerando demonstrada a ofensa a direito líquido e certo. Não pode o STJ, em recurso especial, declarar que tal concessão magoou o Art. 1º da Lei 1.533/51. - O Art. 18 da Lei 1.533/51 não é ofendido quando se elege como termo inicial para decadência do direito ao Mandado de Segurança, a data em que o impetrante tomou conhecimento da irregularidade. - Impossível o conhecimento do recurso especial, se a demonstração de supostas ofensas à Lei 8.666/93, requer profundo exame no texto do edital. REsp 299.834-RJ. (RSTJ, vol. 156, p. 83).

ADMINISTRATIVO. -LICITAÇÃO. - NULIDADE DO JULGAMENTO. - DESCONSTITUIÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. Declarado nulo, por sentença, o julgamento de concorrência pública, desconstitui-se automaticamente o ato que – por efeito daquele julgamento – adjudicara a um dos licitantes o serviço público em disputa. RMS 9.343-SP. (RSTJ, vol. 122, p. 47).

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. - OBRA POTENCIALMENTE AGRESSIVA. - LICENÇA DO SISNAMA. - LEI 6.938/81, ART. 10. - EM HAVENDO OBRA POTENCIALMENTE OFENSIVA AO MEIO-AMBIENTE, RESERVA-SE AOS INTEGRANTES DO SISNAMA, A COMPETÊNCIA PARA AVALIAR O ALEGADO POTENCIAL. - ACÓRDÃO FINCADO NA ASSERTIVA DE QUE A OBRA IMPUGNADA ESTÁ LIVRE DE AUTORIZAÇÃO DO SISNAMA, PORQUE LEVA EM CONTA OS CUIDADOS

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

EXIGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE. TAL ARESTO EFETUOU JUÍZO DE VALOR, PENETRANDO A COMPETÊNCIA DO SISNAMA E MALTRATANDO O ARTIGO 10, DA LEI 6.938/81. REsp 114.549-PR. (RSTJ, vol. 104, p. 154).

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO NOTARIAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS DE IDADE. - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 40 E 236. 1. O NOTÁRIO EXECUTA SERVIÇO PÚBLICO DE CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS, SOB O AMÁLGAMA DE FUNÇÃO PÚBLICA. TANTO QUE O SERVENTUÁRIO É INVESTIDO, EM CARÁTER PERMANENTE, EM CARGO PÚBLICO, CRIADO POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA. A SERVENTIA É REGULADA POR LEI, COM ATIVIDADE SUJEITA A HIERARQUIA ADMINISTRATIVA E FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO AOS CARGOS DEPENDE DE CONCURSO PÚBLICO (PARÁGRAFOS 1º E 3º, ART. 236, C. F.). EMBORA DESEMPENE, POR DELEGAÇÃO DO ESTADO, ATIVIDADE DE CARATER PRIVADO, O NOTÁRIO GUARDA A QUALIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 2. OS EMOLUMENTOS E CUSTAS TEM O CRIVO DE RECEITA PÚBLICA. 3. NÃO DESCARACTERIZADA A NATUREZA DA FUNÇÃO PÚBLICA DO NOTÁRIO, APLICAM-SE-LHE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL (APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS DE IDADE). 4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 5. RECURSO IMPROVIDO. RMS 330-SP. (LEXSTJ, vol. 48, p. 11; RDA vol. 191, p. 149; RSTJ, vol. 48, p. 473).

ADUANEIRO. - IMPORTAÇÃO. - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. - RETIFICAÇÃO. - ADITIVO. - MULTA. - NÃO INCIDÊNCIA. - DL 37/69, ART. 169. - Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66. REsp 227.878-CE. (RSTJ, vol. 141, p. 111).

AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Não se reconhece prequestionamento, se o recorrente não demonstrou em que ponto o Tribunal "a quo" teria maltratado a Lei. Mesmo porque, prequestionamento, efetivamente, não existiu. As Súmulas 282/STF e 211/STJ são totalmente aplicáveis ao caso. 2. O art. 976 do CC aplica-se à consignação em pagamento e não no processo executório. São situações totalmente diversas: numa o devedor impinge o pagamento ao credor, noutra o exequente-credor força o executado-devedor ao adimplemento duma obrigação, constante de título judicial ou extrajudicial. Assim, o art. 976 do CC não incide em depósito ocorrido em execução. 3. Regimental improvido. AgRg no Ag 393.719-SP. (RSTJ, vol. 181, p. 61).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.



1. Em agravo regimental não se aprecia questão não ventilada em recurso especial. 2. A correção monetária não traduz acréscimo, mas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Os resgates pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período. Nada importa que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. AgRg no Ag 493.872-PR. (RSTJ, vol. 177, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. - CARÊNCIA DE AÇÃO - ATAQUE AO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal "a quo" deixa de responder aos embargos declaratórios sobre o mérito da causa, porque declarou a carência de ação. 2. Se não houve exame da responsabilidade do Estado, evidentemente, o art. 159 do CC não foi prequestionado. Incidências das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Regimental improvido. AgRg no Ag 437.069-SP. (RSTJ, vol. 174, p. 82).

AGRAVO REGIMENTAL. - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CONDENAÇÃO X VALOR DA CAUSA. - ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Vencida a Fazenda Pública a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC com os temperamentos da parte final do § 3º do mesmo artigo. O percentual estabelecido deverá incidir sobre o valor da condenação. Esta interpretação prestigia o trabalho do causídico e evita o esvaziamento da condenação honorária. Precedentes. 2. A Súmula 07/STJ, veda o reexame de "apreciação equitativa". Havendo condenação, o Juiz fixa o percentual honorário com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC. Este percentual incide sobre o valor da condenação. 3. Fixar valores irrisórios para os honorários de sucumbência é, na realidade, condenar a parte vitoriosa. Com efeito, é de se presumir que essa parte contratou com seu patrono, honorários compatíveis com a praxe forense, vale dizer: entre 10% e 20%. AgRg no AgRg no Ag 323.116-RS. (RSTJ, vol. 189, p. 107).

AGRAVO REGIMENTAL. - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - PEDIDOS IDÊNTICOS - SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL - ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DO ESPECIAL - SUPOSTA DEFESA DE "INTERESSE PÚBLICO" - SÚMULA 182/STJ. 1 - A concessão de liminar ou a procedência de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo não pode esvaziar o objeto do Recurso Especial. 2 - Não se discute "interesse público", mesmo porque, a agravante não possui legitimidade para representá-lo judicialmente. 3 - Ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ. 4 - Regimental improvido. AgRg na MC 5.285-RN. (RSTJ, vol. 180, p. 69).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o Art. 21 do CPC. - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. AgRg no REsp 603.940-PR. (RSTJ, vol. 193, p. 321).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

AGRAVO REGIMENTAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º. ENUMERAÇÃO DOS CASOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO INCLUÍDAS NESSE DISPOSITIVO AS EMPRESAS PÚBLICAS. 1. No Art. 4º da Lei nº 9.289/96, que enumera os casos de isenção do pagamento de custas devidas na Justiça Federal, não estão arroladas as empresas públicas e, portanto, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre. AgRg no REsp 262.254-RS. (RSTJ, vol. 182, p. 247).

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SOBREVENDA DE PASSAGENS. REMOÇÃO PASSAGEIROS OUTRO PAÍS. TRATAMENTO HOSTIL. CONSTRANGIMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Em vôo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar. - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo aéreo internacional. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de vôo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. AgRg no REsp 227.005-SP. (RSTJ, vol. 195, p. 263).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, *caput*). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não *a posteriori*. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes. REsp 236.497-GO. (RSTJ, vol. 195, p. 279).

ARRENDAMENTO MERCANTIL. - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - O pagamento antecipado do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2 - É

Ministro Humberto Gomes de Barros

cabível a comissão de permanência, para o período de inadimplência, no contrato de leasing. 3 - Os juros remuneratórios no contrato de leasing não estão limitados a 10% ao ano. AgRg no REsp 256.127-RS. (RSTJ, vol. 185, p. 339).

BANCOS COMERCIAIS. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. OS BANCOS COMERCIAIS, POR SUAS ATIVIDADES BÁSICAS, NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA (LEI 6.839/80, ART. 1º). RECURSO IMPROVIDO. REsp 14.000-DF. (RSSTJ, vol. 5, p. 306; RSTJ, vol. 49, p. 177).

CARTÃO DE CRÉDITO. - JUROS. - ICM. - CÁLCULO. - INCLUSÃO. OS ENCARGOS RELATIVOS AO FINANCIAMENTO DO PREÇO, NAS COMPRAS FEITAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS, NO CÁLCULO DO ICM. REsp 29.307-RS. (LEXSTJ, vol. 54, p. 280; RJTJRS, vol. 161, p. 30; RSSTJ vol. 18, p. 65; RSTJ, vol. 131, p. 407).

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA Lei 2.313/54. - Diz o Art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.313/54 que a ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança é imprescritível, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916. REsp 710.471-SC. (RSTJ, vol. 204, p. 292).

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MORA. A cédula de crédito industrial é regida pelo DL 413/69. Em caso de mora, no que se refere a tal papel, incidem apenas os juros e a multa contratual (Art. 5º, parágrafo único e 58). REsp 508.854-SC. (RSTJ, vol. 191, p. 289).

CERTIDÃO NEGATIVA. - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. - EX-DIRETOR DE SOCIEDADE FALIDA. - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Para o Art. 135, III do CTN, só é responsável pelas obrigações tributárias da sociedade, o diretor que tenha praticado ato ilícito. III - A circunstância de a sociedade estar em débito com obrigações fiscais não autoriza, per si, o Estado a recusar certidão negativa aos sócios da pessoa jurídica. REsp 177.911-CE. (RSTJ, vol. 126, p. 97).

CHEQUE. CAUÇÃO. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE - Cheque entregue para garantir futuras despesas hospitalares deixa de ser ordem de pagamento à vista para se transformar em título de crédito substancialmente igual a nota promissória. - É possível assim, a investigação da *causa debendi* de tal cheque se o título não circulou. - Não é razoável em cheque dado como caução para tratamento hospitalar ignorar sua causa, pois acarretaria desequilíbrio entre as partes. O paciente em casos de necessidade, quedar-se-ia à mercê do hospital e compelido a emitir cheque, no valor arbitrado pelo credor. REsp 796.793-MT. (RSTJ, vol. 208, p. 378).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. - DENUNCIACÃO DA LIDE. - CONTESTAÇÃO. - CONDENAÇÃO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

DIRETA DA LITISDENUNCIADA. - CPC, ART. 75, I. - INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA. - A seguradora-litisdenuciada ao oferecer contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode assim, ser condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Esta é a interpretação correta e pragmática do Art. 75, I do CPC. REsp 275.453-RS. (RSTJ, vol. 198, p. 278).

CIVILEPROCESSUALCIVIL.-AÇÃOQUANTIMINORIS.-VÍCIOOCULTO. - PROVA ORAL. - UTILIDADE. - INDEFERIMENTO. - CERCEAMENTO DE DEFESA. - ADVOGADO SUBSTABELECIDO. - VISTA DOS AUTOS. - DIREITO. I - Ação *quantum minoris* pressupõe a existência de vício oculto (Código Bevilácqua; Art. 1.101). Para que seja redibitório, não basta que o defeito da coisa esteja escondido. É necessário que ele seja desconhecido pelo comprador. Provado o anterior conhecimento do defeito redibitório, por testemunho do comprador, o pedido de abatimento é improcedente, porque o vício não era oculto. II - É lícito ao vendedor provar, mediante provas orais, que os vícios redibitórios já eram conhecidos pelo comprador na oportunidade em que o contrato foi celebrado. III - É direito do advogado substabelecido obter vista para conhecimento do processo. REsp 299.661-RJ. (RSTJ, vol. 184, p. 237).

CIVIL.-ADMINISTRATIVO.-INALIENABILIDADE.-DESAPROPRIAÇÃO. - SUB-ROGAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO (CODIGO CIVIL, ARTS. 1.676 E 1.677). I - A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, POR EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO CONSTITUI ALIENAÇÃO. II - NA DESAPROPRIAÇÃO DE BEM INALIENÁVEL, A INDENIZAÇÃO FICA SUB-ROGADA NO VÍNCULO DE INALIENABILIDADE (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.676 E 1.677). REsp 64.714-SP. (RSTJ, vol. 78, p. 132).

CIVIL. - RESPONSABILIDADE CIVIL. - ACIDENTE DE TRÂNSITO. - INDENIZAÇÃO. - CONserto MAIS DISPENDIOSO QUE O PREÇO DO CARRO. - PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PREÇO DE VEICULO SEMELHANTE, COM A IDADE QUE TINHA AQUELE ACIDENTADO, NA DATA DO SINISTRO. I - RESSALVADAS SITUAÇÕES ESPECIAIS (PEÇAS DE COLEÇÕES, ETC.), O CUSTO DE RECONSTITUIÇÃO DE VEÍCULO ACIDENTADO NÃO DEVE ULTRAPASSAR SEU VALOR DE MERCADO; II - SE A RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO MOSTRARSE ECONOMICAMENTE INVIÁVEL, A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE UM CARRO SEMELHANTE, COM A IDADE QUE TINHA O ACIDENTADO, NA DATA DO SINISTRO; III - PARA SE CHEGAR A ESTE VALOR, APURA-SE O VALOR DO VEÍCULO NA DATA DO SINISTRO E, A PARTIR DE ENTÃO, CORRIGE-SE O RESPECTIVO MONTANTE, ATÉ A DATA DO PAGAMENTO; IV - NA INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, INCIDEM JUROS DE UM POR CENTO AO MÊS, DESDE O EVENTO, ATÉ O ÚLTIMO PAGAMENTO. REsp 56.708-SP. (RSTJ, vol. 75, p. 401).

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO



VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes. REsp 153.016-AL. (RSTJ, vol. 191, p. 271).

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. - Defere-se a conversão de separação em divórcio, desde que observado o prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretou ou da decisão homologatória da separação judicial, ou daquela que concedeu a medida cautelar de separação de corpos. REsp 726.870-MG. (RSTJ, vol. 207, p. 277).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. CURETAGEM. PARTO. RESTO DE PLACENTA. DESPACHO SANEADOR. DEFERIMENTO PROVA PERICIAL. AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE, DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CONFIRMAÇÃO DO AGRAVO. - Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando o acórdão decide com clareza e precisão e fundamenta as decisões necessárias ao deslinde da controvérsia e encontra motivação suficiente para solucionar a lide. - Os embargos de declaração são apelos de integração, não se prestando para reexame do mérito. Precedentes. - A petição inicial que especifica a causa de pedir e contém pedido determinado não é inepta, inda mais quando a pretensão do autor é perfeitamente compreensível. - Tem ilegitimidade passiva o hospital que, em procedimento anterior, deixou restos de placenta na paciente, causando-lhe problemas de saúde. - A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado está obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Precedentes. REsp 740.574-SP. (RSTJ, vol. 211, p. 272).

CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. BENS SONEGADOS. SOBREPARTILHA. CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO. - O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. Precedentes. - O prazo prescricional da ação de sonegação de bens em partilha de separação consensual, é regulada pelo Art. 177 do Código Civil. Precedentes. REsp 264.119-RJ. (RSTJ, vol. 200, p. 301).

COISA JULGADA. CONSIGNATÓRIA. - Na ação consignatória, a coisa julgada relaciona-se apenas com a suficiência ou insuficiência da oferta. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VOTO-VENCIDO. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DE INFRINGENTES. CABIMENTO. AMPLA DEFESA. - Cabem embargos declaratórios, dirigidos ao prolator, contra voto-vencido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

proferido em apelação ou rescisória para viabilizar a oposição de embargos infringentes - tudo em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. REsp 242.100-SP. (RSTJ, vol. 191, p. 277).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. - AÇÃO POPULAR. - LETRAS DO TESOUREO ESTADUAL. - JUIZ ESTADUAL. - SENADO FEDERAL. - BANCO CENTRAL. - CONFLITO INEXISTENTE. "No sistema brasileiro de jurisdição una, não há conflito de atribuições entre entidade administrativa e autoridade judiciária, quando estiver esta no exercício pleno de sua função jurisdicional". (2ª Seção - CAT 3 - Barros Monteiro). - Juiz Estadual que, em processo de ação popular, declara a nulidade de letras do Tesouro Estadual exercita competência a ele reservada, sem invadir atribuições do Senado Federal ou do Banco Central. CAat 65-AL. (RSTJ, vol. 122, p. 30).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. - AUTARQUIA FEDERAL. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - EXCLUSÃO DO RÉU. - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - SÚMULA 224. - NÃO INCIDÊNCIA. - PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. - INSERÇÃO DE RÉU POR DETERMINAÇÃO ESPONTÂNEA DO JUIZ. - IMPOSSIBILIDADE. - O juiz não pode substituir as partes escolhidas pelo autor. Se a ação é exercida apenas contra uma pessoa, reconhecida a ilegitimidade passiva, resta ao juiz declarar extinto o processo. - Excluído do processo o ente federal, cuja presença provocou o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o processo extingue-se, a não ser que remanesça outro réu. Caso exista demandado remanescente, não sujeito à jurisdição federal, aplica-se a Súmula 224. CC 35.060-MG. (RSTJ, vol. 170, p. 58).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - ALVARÁ. - LEVANTAMENTO DE PIS/FGTS. - LEI 6.858/80. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. - A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, PARA LEVANTAMENTO DE QUOTAS DO PIS E DO FGTS (LEI 6.858/1980) E ATIVIDADE DE JURISDIÇÃO GRACIOSA. SEU EXERCÍCIO COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEJA DESTINATÁRIA DA ORDEM. CC 8.852-SC. (RSTJ, vol. 86, p. 277).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - CONEXÃO. - PROCESSO ONDE JÁ OCORREU SENTENÇA. - INEXISTÊNCIA. "NÃO HÁ CONEXÃO, QUE PODERIA DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ SE ACHA JULGADO, SEM RELEVÔ A CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER APELAÇÃO, POSTO QUE A CONEXÃO SOMENTE OCORRE NA MESMA INSTÂNCIA." (CC 3.075-3/BA - REL. MIN. DIAS TRINDADE) CC 15.824-RS. (RSTJ, vol. 131, p. 368).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - MANDADO DE SEGURANÇA. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO FEDERADO. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (CF ART. 157, I). I - A TEOR DO ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE É TRIBUTO ESTADUAL. ASSIM, O AGENTE

ESTADUAL, QUANDO EFETUA A RETENÇÃO, AGE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA. - NÃO, DELEGADA. II - COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CC 10.108-SP. (RSTJ, vol. 74, p. 28).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - PRECATÓRIOS. - QUEBRA DE ORDEM. - CONVÊNIO COM A JUSTIÇA DO TRABALHO. - PRETERIÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS. - SEQUESTRO (CF, ART. 100, § 2º). Negativa do Estado em observar a ordem de precatórios, sob o argumento de que firmou um convênio com a Justiça do Trabalho, para honrar prioritariamente os precatórios emitidos por esse ramo do Judiciário, desprezando ordens mais antigas, passadas pela Justiça Estadual. Semelhante negativa não traduz conflito de competência, mas atentado ao preceito constitucional do Art. 100. A hipótese não é de conflito, mas de invocação, pelo credor preterido, da faculdade que lhe outorga o § 2º do mesmo Art. 100. Conflito inexistente. CC 34.747-MG. (RSTJ, vol. 161, p. 29).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - VÍNCULO FUNCIONAL COM MUNICÍPIO. - JUSTIÇA ESTADUAL. - JUSTIÇA DO TRABALHO. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA CONHECER DE CONFLITOS, ORIUNDOS DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA, ENTRE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E MUNICÍPIO. CC 3.161-MG. (RSSTJ, vol. 10, p. 72; RSTJ, vol. 80, p. 127).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DO TRABALHO E CORREGEDOR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Não deve o Juiz Corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por Juiz no exercício de sua jurisdição, invadindo-lhe a competência. CC 40.924-MS. (RSTJ, vol. 188, p. 312).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O FGTS NÃO É ACESSÓRIO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL CONHECER LIDE ENTRE PARTICULAR E A UNIÃO FEDERAL, VISANDO LIBERAR PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SEM QUALQUER DISCUSSÃO QUANTO AO VÍNCULO DE TRABALHO. CC 3.512-RJ. (RSSTJ, vol. 5, p. 382; RSTJ, vol. 49, p. 254).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO: SANDÁLIAS "IPANEMA". CONEXÃO. PREVENÇÃO. JUÍZES COM JURISDIÇÃO TERRITORIAL DIVERSA. PRECEDENTES. Processos que envolvem um mesmo objeto (uso de marcas e modelos) são conexos. Não se exige identidade. Basta que deles se extraia a conveniência de os dois receberem julgamento por um só juiz, evitando-se decisões contraditórias. CC 37.805-CE. (RSTJ, vol. 200, p. 238).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios. 2. Conflito não-conhecido. CC 41.729-AM. (RSTJ, vol. 187, p. 261).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. - COMPETÊNCIA. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. - ATO DE COMISSÃO. - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. *Mutatis mutandis*, o Art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina e o Art. 102, I, d da Constituição Federal exprimem o preceito segundo o qual, "os atos das Comissões de Inquérito do Congresso Nacional, enquanto representam exercício de competência constitucional das Casas Legislativas, ficam sujeitos ao controle originário desta Corte, na via do Mandado de Segurança, *ad instar* do que sucede com as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 102, I, d)." 2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é competente para conhecer, originariamente, processo de Mandado de Segurança contra atos das Comissões de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa daquele Estado. II. **PROCESSUAL. - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - PROVIMENTO. - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO (CPC, ART. 515, § 3º).** - O novíssimo § 3º do Art. 515 do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento de recurso ordinário em Mandado de Segurança. É que, neste tipo de apelo, a competência do Tribunal *ad quem* manifesta-se *secundum eventus litis*: somente acontece, quando se denega a Ordem Constitucional. RMS 14.645-SC. (RSTJ, vol. 162, p. 77).

CONSTITUCIONAL. - ADMINISTRATIVO. - DIREITO CAMBIÁRIO. - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. - NATUREZA JURÍDICA. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. O ART. 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FOGE AO CANONE DO PRÉVIO E JUSTO RESSARCIMENTO, DOMINANTE NAS DESAPROPRIAÇÕES. O PAGAMENTO EM TÍTULOS DE CRÉDITO COM JUSTA CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDE A UM PAGAMENTO PRÉVIO. ASSIM, NEM MESMO AO PODER LEGISLATIVO É LÍCITO DISCIPLINAR O REAJUSTE PECUNIÁRIO DOS TDA DE MODO A QUE NÃO SE PRESERVE O RESPECTIVO VALOR REAL. O TDA É UM TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO *PRO-SOLUTO*. PELO FENÔMENO DA 'INCORPORAÇÃO', NELE SE MATERIALIZA A PRÓPRIA INDENIZAÇÃO PELO DESAPOSESSAMENTO. EM RAZÃO DA AUTONOMIA CAMBIAL, O TDA EQUIPARA-SE A BEM MOVEL E COMO TAL CIRCULA NO COMERCIO. QUANDO ENTREGA O TDA AO EXPROPRIADO, O ESTADO, AO TEMPO EM QUE SE CONSIDERA EXONERADO PELA INDENIZAÇÃO COMPROMETE-SE A RESGATA-LO DE QUALQUER PORTADOR OU ENDOSSATARIO QUE O APRESENTE, SEM INDAGAR COMO OU PORQUE SE DEU A TRANSFERENCIA. COBRAR IMPOSTO DO PORTADOR OU ENDOSSATARIO DO TDA E DESCONHECER A TEORIA DOS TITULOS DE CREDITO E DAR ENSEJO A QUE - ATRAVES DE DESAGIO - A INDENIZAÇÃO SE DETERIORE. MS 1016-DF MANDADO DE SEGURANÇA 1991/0012485-0 Relator(a) Ministro

Ministro Humberto Gomes de Barros

HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/09/1991 Data da Publicação/Fonte DJ 25/11/1991, p. 17035 LEXSTJ vol. 30, p. 56 RDA vol. 186, p. 173 (RSTJ, vol. 25, p. 257).

CONSTITUCIONAL. - ADMINISTRATIVO. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DECADÊNCIA. - INÍCIO DO PRAZO ATO DE EFICÁCIA DIFERIDA. - COMPRA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (CF. ART. 155, X, b). - RESTRIÇÃO. - DIREITO ADQUIRIDO. - SITUAÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS. - CONTROLE DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CF. ART. 174). - FRAUDE À LEI. - DESPESAS COM SUBSÍDIO AO TRANSPORTE. - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA RESTRINGIR AS OPERAÇÕES. I - O prazo de decadência do direito de pedir Mandado de Segurança começa a correr a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz. II - Se próprio ato de baixar a Portaria implica em restringir o âmbito de escolha de que os impetrantes dispunham, para efetivar suas compras, o Mandado de Segurança é cabível, em tese, para reparar eventual ilegalidade. III - O ato-condição que vincula alguém a determinada situação coletiva não gera direito adquirido à perpetuação do estatuto respectivo. Apenas o ato subjetivo produz direito imune aos efeitos de lei nova. IV - É lícito ao Ministro de Minas e Energia restringir, em Portaria, a prática de operações interestaduais, envolvendo compra e venda de produtos do petróleo (CF. Art. 155, X, b e Art. 174). V - Se o posto varejista negocia combustíveis, cuja a origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo. VI - O Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em Portaria, impedir que, o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia. MS 4.578-DF. (RSTJ, vol. 118, p. 45).

CONSTITUCIONAL. - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. - EXAME DE QUALIDADE (1. 9.131/95). - DIPLOMADOS POR UNIVERSIDADES PÚBLICAS. - EXIGIBILIDADE. I - A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (CF, ART. 207) SUBMETE-SE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL "GARANTIA DE PADRÃO DE QUALIDADE" (ART. 206, VII). II - O EXAME DE QUALIDADE, CONCEBIDO PELA LEI 9.131/95, É UM INSTRUMENTO PELO QUAL O ESTADO COBRA, DAS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR, A "GARANTIA DE PADRÃO DE QUALIDADE" (CF ART. 207, VII) - GARANTIA DEVIDA, TANTO PELAS UNIVERSIDADES PRIVADAS QUANTO POR AQUELAS MANTIDAS PELO ESTADO. III- OS TITULARES DE DIPLOMAS EMITIDOS POR UNIVERSIDADES PÚBLICAS NÃO ESTÃO LIVRES DE PRESTAR EXAME DE QUALIDADE. MS 4.798-DF. (RSTJ, vol. 105, p. 55).

CONSTITUCIONAL. - INTERVENÇÃO FEDERAL EM ESTADO. - DESCUMPRIMENTO PELO EXECUTIVO ESTADUAL DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PEDIDO. - INCOMPETÊNCIA DO STJ. I - Se a questão em exame assenta-se em fundamento constitucional (Art. 100, § 1º, C.F.), compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o pedido de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Intervenção. II - Remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. IF 82-PR. (RSTJ, vol. 202, p. 57).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE. - CARECE O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE LEGITIMIDADE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO EM FAVOR DOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PRESTADOS PELO INSS. A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO CUIDA DE DIREITOS SUBJETIVOS OU INTERESSES ATINENTES À FINALIDADE PARTIDÁRIA. - EXTIÇÃO DO PROCESSO. - DECISÃO POR MAIORIA. - PRECEDENTES DO STJ (MS N. 197, 256 E 1235). MS 1.252-DF. (RSTJ, vol. 31, p. 255).

CONSUMIDOR. - SERVIÇOS DE "900". - "DISQUE PRAZER". - COBRANÇA. - NECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO. - CDC, ART. 39, III. - A cobrança de serviço de "900 - disque prazer" sem a prévia solicitação do consumidor constitui prática abusiva (CDC, art. 39, III). Se prestado, sem o pedido anterior, tal serviço equipara-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento (CDC, art. 39, parágrafo único). - Recurso provido. REsp 318.372-SP. (RSTJ, vol. 192, p. 330).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. - ATRASO NO RECOLHIMENTO (CLT, ART. 545, PARÁGRAFO ÚNICO). - COBRANÇA. - PRESCRIÇÃO. - PRESCREVE EM VINTE ANOS A AÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS PENAS COMINADOS NO ART. 545 DA CLT, PARA A RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DESCONTADA DOS EMPREGADOS, PELO EMPREGADOR. REsp 48.339-MG. (RSTJ, vol. 75, p. 382).

DANO MORAL. - QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO. - CONFIGURAÇÃO. - Os bancos têm o dever de conservar o sigilo bancário (Lei 4.595/64; Art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001). - A quebra indevida do sigilo bancário gera dano moral. - A violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei e não configura legítima defesa do patrimônio alheio. Tal conduta rompe o limite do comedimento e descamba para a ilicitude. - Em nome da proporcionalidade, a indenização por quebra de sigilo bancário deve ser drasticamente reduzida, quando o indenizado contribuiu com sua torpeza para a efetivação do prejuízo. - No caso, a torpeza e a vilania do recorrente fazem do dano moral um vazio equivalente a zero. - Se o empregado foi demitido por apropriação indébita, esta foi a causa de sua desmoralização e de seu sofrimento moral. A quebra ilícita de sigilo bancário nada acrescentou à desmoralização. No caso, a ilegalidade cometida pelo banco não acarreta qualquer indenização. REsp 268.694-SP. (RSTJ, vol. 198, p. 271).

DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO - DECISÕES DO STJ. 1- Nas causas cíveis patrocinadas pela Defensoria Pública, somente os Defensores Públicos da União devem ser intimados das decisões do STJ, por meio das publicações no Diário da Justiça, ainda que o recurso tenha sido interposto por Defensores Públicos Estaduais. 2- Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 445.508-CE. (RSTJ, vol. 164, p. 71).

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. - CRIAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. - RESTRIÇÃO DE USO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. - INDENIZAÇÃO. - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA É DE NATUREZA REAL. ELA NÃO SE EXPÕE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O TITULAR DO DOMÍNIO AGREDIDO PELA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. - ENQUANTO NÃO OCORRER USUCAPIÃO. - TEM AÇÃO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO. REsp 30.674-SP. (RSSTJ, vol. 8, p. 315; RSTJ, vol. 72, p. 38).

DESAPROPRIAÇÃO. - ART. 26, § 2º DO DEC.-LEI N. 3.365/41. - LEI N. 6.899/81. - INDENIZAÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - MULTA. - ART. 538 DO CPC. 1. A LEI N. 6.899/81 DERROGOU A EXPRESSÃO "DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A UM ANO", CONTIDA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 26, DO DLN. 3.365/41. O AJUSTE MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO É OBRIGATÓRIO DESDE A AVALIAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NADA IMPORTANDO QUANTO TEMPO DECORREU ENTRE ESTES DOIS FATOS. 2. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER, NORMALMENTE, ENCARADOS COMO EXERCÍCIO REGULAR DE FACULDADE ASSEGURADA À PARTE E DESTINADOS AO APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. POR ISTO, É NULA A DECISÃO QUE IMPÕE A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEM JUSTIFICAÇÃO CABAL. 3. NÃO É LÍCITO PRESUMIR INTUITO PROTETÓRIO EM ATITUDE DA PARTE A QUEM NÃO INTERESSA A PERPETUAÇÃO DA LIDE. REsp 13.475-MG. (RSTJ, vol. 37, p. 433).

DESAPROPRIAÇÃO. - FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - INDENIZAÇÃO. I - NO RESSARCIMENTO POR DESAPROPRIAÇÃO, A FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE RECOBRE O TERRENO DEVE SER INDENIZADA PELO VALOR ECONÔMICO QUE SUA EXPLORAÇÃO PODERIA GERAR, NÃO FOSSE A VEDAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE A IMPEDE. II - DEIXAR DE INDENIZAR AS FLORESTAS SERIA PUNIR QUEM AS PRESERVOU, HOMENAGEANDO AQUELES QUE AS DESTRUIRAM. REsp 77.359-SP. (RSTJ, vol. 85, p. 118).

DESAPROPRIAÇÃO. - INDENIZAÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. A LEI N. 6.899/81 DERROGOU A EXPRESSÃO "DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A UM ANO", CONTIDA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 26 DO DEC.-LEI N. 3.365/41. DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR, A CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DESAPROPRIAÇÃO É OBRIGATÓRIA, DESDE A AVALIAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REsp 16.894-SP. (RSTJ, vol. 44, p. 218).

DESAPROPRIAÇÃO. - JUROS COMPENSATÓRIOS. - CÁLCULO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. EM DESAPROPRIAÇÃO, OS JUROS COMPENSATÓRIOS INTEGRAM O *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO E TEM POR ESCOPO RESSARCIR O PROPRIETÁRIO PELA PERDA ANTECIPADA DO BEM. 2. EM TEMPOS DE INFLAÇÃO CRÔNICA, O PAGAMENTO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE A QUANTIA HISTÓRICA DO RESSARCIMENTO, NÃO RECOMPÕE A DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL SOFRIDA PELO EXPROPRIADO, EM FACE DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, DEFERIDA AO EXPROPRIANTE. SEMELHANTE FORMA DE CALCULAR OS JUROS, DESVIAM-NOS DA FUNÇÃO SOCIAL PARA A QUAL FORAM CONCEBIDOS. 3. OS JUROS SERÃO CONTADOS A TAXA DE DOZE POR CENTO AO ANO, DESDE A DATA DA IMISSÃO NA POSSE, ATÉ O DIA DO EFETIVO PAGAMENTO E INCIDIRÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA INDENIZAÇÃO. EREsp 36.130-SP. (RSSTJ, vol. 8, p. 129; RSTJ, vol. 70, p. 285).

DESAPROPRIAÇÃO. - JUROS COMPENSATÓRIOS. - CÁLCULO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. EM DESAPROPRIAÇÃO, OS JUROS COMPENSATÓRIOS INTEGRAM O *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO E TEM POR ESCOPO RESSARCIR O PROPRIETÁRIO PELA PERDA ANTECIPADA DO BEM. 2. EM TEMPOS DE INFLAÇÃO CRÔNICA, O PAGAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIO SOBRE A QUANTIA HISTÓRICA DO RESSARCIMENTO, NÃO RECOMPÕE A DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL SOFRIDA PELO EXPROPRIADO, EM FACE DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, DEFERIDA AO EXPROPRIANTE. SEMELHANTE FORMA DE CALCULAR OS JUROS, DESVIAM-NOS DA FUNÇÃO SOCIAL PARA A QUAL FORAM CONCEBIDOS. 3. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER INTEGRAL, DE MODO A ABRANGER O PRINCIPAL E OS ACESSÓRIOS, EM OBSERVÂNCIA AO IMPOSITIVO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. 4. REVISÃO DA SÚMULA N. 74 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 5. RECURSO PROVIDO. REsp 25.201-PR. (RSSTJ, vol. 8, p. 170; RSTJ, vol. 46, p. 309; RSTJ, vol. 70, p. 320).

DESAPROPRIAÇÃO. - JUROS MORATÓRIOS SOBRE COMPENSATÓRIOS. - ANATOCISMO. - POSSIBILIDADE. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - BASE DE CÁLCULO. 1. A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI. 2. EM DESAPROPRIAÇÃO, OS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REsp 35.589-SP. (RSSTJ, vol. 9, p. 305; RSTJ, vol. 72, p. 404).

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS: CUMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. I - OS JUROS COMPENSATÓRIOS INTEGRAM A INDENIZAÇÃO, INCIDINDO SOBRE O SEU VALOR OS JUROS MORATÓRIOS. ESSA FORMA DE CUMULAÇÃO DOS JUROS NÃO CONSTITUI ANATOCISMO. II - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. EREsp 24.943-SP. (RSSTJ, vol. 7, p. 242; RSTJ, vol. 61, p. 424).

DIREITO DE RETENÇÃO. - ACESSÕES. - MÁ-FÉ. - ONIPRESENÇA DO ESTADO. - Sem impugnação, a inércia do Estado em impedir o implante de acessões no imóvel faz presumir má-fé da administração (Art. 548, Parágrafo



Ministro Humberto Gomes de Barros

Único do Código Beviláqua). **AÇÃO REIVINDICATÓRIA. - PROCEDÊNCIA. - DIREITO DE RETENÇÃO. - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - SUCUMBÊNCIA DEVIDA.** - Com a procedência do pedido reivindicatório, a sucumbência é devida pelos réus ainda que haja direito de retenção. Afinal, perde-se a propriedade, foco principal da lide. O direito de retenção não elide a procedência total do pedido reivindicatório. REsp 170.613-RS. (RSTJ, vol. 182, p. 261).

DUPLICATA. - AUSÊNCIA DE ACEITE E DE PROVA DA OPERAÇÃO COMERCIAL - EXECUÇÃO CONTRA ENDOSSANTE E AVALISTAS - POSSIBILIDADE. - A duplicata, mesmo sem aceite e desprovida de prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, pode ser executada contra o sacador-endossante e seus garantes. É que o endosso apaga o vínculo causal da duplicata entre endossatário, endossante e avalistas, garantindo a aceitação e o pagamento do título (LUG, Art. 15 c/c Arts. 15, § 1º, e 25 da Lei 5.474/68). REsp 823.151-GO. (RSTJ, vol. 203, p. 319).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco. III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa. IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica. REsp 260.524-RS. (RSTJ, vol. 153, p. 149).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7. INCOMPATIBILIDADE NÃO EXISTENTE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. 1. Embora, em recurso especial, não se possa reexaminar prova, permite-se a adequação do valor de indenização por dano moral que não observa os limites da razoabilidade, ofendendo o Art. 159 do Código Beviláqua. Não há incompatibilidade entre este procedimento e a Súmula 7. 2. A simples transcrição de Ementa não serve para demonstrar a divergência. O cotejo analítico é indispensável. EAg 430.169-MG. (RSTJ, vol. 196, p. 238).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - INTUITO INFRINGENTE - REJEIÇÃO. - O provimento do Recurso Especial por ofensa ao Art. 535 prejudica o exame das demais razões de mérito do apelo. - "Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- não de substituição." (EDREsp 9.770/HUMBERTO). EDcl no REsp 170.786-SP. (RSTJ, vol. 193, p. 327).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - ADMISSIBILIDADE. - RECURSO ESPECIAL. - EXAME BIFÁSICO. 1. Em virtude do sistema bifásico de admissibilidade do Recurso Especial todas as questões inerentes ao conhecimento do apelo serão novamente apreciadas na oportunidade do julgamento. 2. O provimento de agravo de instrumento para a subida do recurso especial é decisão que não traz prejuízos às partes. Por isso, em tese, é irrecorrível (cf. § 2º, do art 258, do RISTJ). 3. Caráter infringente. Embargos rejeitados. EDcl no AgRg no Ag 319.890-SP. (RSTJ, vol. 171, p. 66).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - PROCURAÇÃO OUTORGADA COM RESERVA DE PODERES A PATRONOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. - INTIMAÇÃO DESTES. - ERRO DE FATO INEXISTENTE. I - Se a nova procuração ressalva os poderes concedidos anteriormente a outros advogados, a intimação destes, para o julgamento é plenamente eficaz. II - Não há erro de fato, a reclamar correção, se a informação supostamente enganosa não foi adotada como fundamento do acórdão embargado. EDcl no RMS 9.794-PI. (RSTJ, vol. 137, p. 108).

ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.536/97. CABIMENTO. O militar removido ex officio e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, apesar de estar cursando faculdade particular, ainda que no novo domicílio exista instituição de ensino particular. Aplica-se-lhe o artigo 1º da Lei n.º 9.536/97. Entendimento consolidado nas Turmas de Direito Público do STJ acerca do direito do Militar a uma vaga em estabelecimento de ensino superior público, sendo que o termo congêneres previsto no artigo 99 da Lei 8.112/90 não deve ser aplicado nas hipóteses em que o militar é transferido, restringindo-se referido artigo aos servidores públicos civis. Agravo regimental improvido, mantendo-se o provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito líquido e certo do agravado à matrícula junto à Universidade de Brasília, em caráter definitivo, para o curso de Pedagogia. AgRg no REsp 388.942-DF. (RSTJ, vol. 179, p. 73).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - ANULAÇÃO. - IMÓVEL HIPOTECADO. - LOCAL DA INTIMAÇÃO. - EDITAL. - DEVEDOR. - DECRETO-LEI 70/66 (ART. 31, PAR. 1º). O DECRETO-LEI Nº 70/66 CONFERE AO MUTUÁRIO, A PRERROGATIVA DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 31, PAR. 1º). É DEFESO AO AGENTE FINANCEIRO ELEGER, ARBITRARIAMENTE, O LOCAL DO IMÓVEL HIPOTECADO, COMO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, PARA EFEITO DE NOTIFICAÇÃO. REsp 29.100-SP. (RSTJ, vol. 50, p. 314).

EXECUÇÃO FISCAL. - ITR. - COMPETÊNCIA. - COBRANÇA. - DÍVIDA ATIVA. - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. A Portaria 449/90 contraria as disposições dos artigos 1º, da Lei 8.022/90, e 67, da Lei nº 8.383/91, que outorgam competência à Procuradoria



Ministro Humberto Gomes de Barros

Geral da Fazenda Nacional para a apuração, inscrição e cobrança do ITR. REsp 52.452-RJ. (RSTJ, vol. 80, p. 215).

EXECUÇÃO FISCAL. - PRESCRIÇÃO INTERIORMENTE. - CULPA DO EXEQUENTE. - PEDIDO DE CITAÇÃO ANTERIOR À PRESCRIÇÃO. I- Se o exequente, antes de consumir-se a prescrição intercorrente, requereu a citação, não há como se lhe imputar o atraso ocorrido na consumação do ato de comunicação processual. II - Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 2.565/Garcia). REsp 134.752-RS. (RSTJ, vol. 115, p. 95).

EXECUÇÃO SINGULAR. CONCURSO. PREFERÊNCIA. TÍTULO. PENHORA ANTERIOR. CPC. Art. 711. - A preferência do credor que intervém na execução contra devedor comum, não pressupõe declaração de insolvência. - O Art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. - O crédito trabalhista prefere o hipotecário. REsp 293.788-SP. (RSTJ, vol. 197, p. 279).

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. CASAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. - Se a penhora incide sobre bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada, não faz nula a penhora, que apenas, deve ser aperfeiçoada com a intimação do marido. Precedente. REsp 629.320-DF. (RSTJ, vol. 209 p. 245).

EXECUTIVO FISCAL. - FRAUDE DE EXECUÇÃO. - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. - PARA QUE SE CARACTERIZE FRAUDE A EXECUÇÃO FISCAL, BASTA A EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXECUTIVO, DESPACHADO PELO JUIZ (CTN, ART. 185 E LEF, ART. 40). REsp 33.993-SP. (RSTJ, vol. 68, p. 255).

EXECUTIVO FISCAL. - RESPONSABILIDADE. - SÓCIO-GERENTE. CÔNJUGE. - MEAÇÃO. - PRESUNÇÃO. A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE, POR DÍVIDA FISCAL DA PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (CTN, ART. 135), NÃO ALCANÇA, EM REGRA, O PATRIMÔNIO DE SEU CÔNJUGE. SE, DO ATO ILÍCITO HOUVER RESULTADO ENRIQUECIMENTO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR, IMPÕE-SE AO ESTADO. - CREDOR O ENCARGO DE PROVAR O LOCUPLETAMENTO, PARA SE BENEFICIAR DA EXCEÇÃO CONSAGRADA NO ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. REsp 44.399-SP. (RSTJ, vol. 76, p. 213; RSTJ, vol. 144, p. 377).

EXTINÇÃO DO PROCESSO CIVIL. - ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III DO CPC). - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. - LAUDO PERICIAL. A OMISSÃO QUE LEVA A SE EXTINGUIR O PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEVE RELACIONAR-SE COM ATO OU DILIGÊNCIA A SER PRATICADO PELO AUTOR. A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO AUTOR NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO. É DEFESO AO JUIZ DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CPC. REsp 15.575-SP. (JSTJ, vol. 19, p. 407; RSSTJ, vol. 18, p. 171; RSTJ, vol. 31, p. 444; RSTJ, vol. 144, p. 79).

FALÊNCIA. - DEPÓSITO BANCÁRIO. - RESTITUIÇÃO. - ART. 76 DO DL 7.661/45. - IMPOSSIBILIDADE. - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito bancário é espécie irregular. Funciona como mútuo. Assim, o dinheiro nominalmente depositado transfere-se a propriedade do depositário. 2. Em caso de falência do banco, os valores nele depositados serão arrecadados pela massa, como patrimônio do falido (Arts. 1.280, 1.256 e 1.257 do CC). Aos depositantes não cabe o pedido de restituição (Art. 76 da LF). Devem habilitar o respectivo crédito, para que se integrem no quadro geral de credores. REsp 504.300-MG. (RSTJ, vol. 188, p. 377).

FGTS. - NATUREZA JURÍDICA. - PRESCRIÇÃO. - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. TAIS CONTRIBUIÇÕES ERAM TRATADAS COMO TRIBUTOS, ATÉ O ADVENTO NA EC N. 8/77. SUA COBRANÇA, ENTÃO, PRESCREVA EM CINCO ANOS, A TEOR DO ART. 174 DO CTN. APÓS A EC N. 8/77 O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS FOI RESTABELECIDO (LEI N. 6.830/80). REsp 11.772-SP. (RSSTJ, vol. 15, p. 297; RSTJ, vol. 108, p. 311).

FGTS. - OPÇÃO RETROATIVA. - JUROS. - LEI 5.958/73. A LEI 5.958/73 FEZ RETROAGIREM OS EFEITOS DA OPÇÃO PELO FUNDO DE GARANTIA, À ÉPOCA EM QUE VIGIA A LEI 5.107/66. SE ASSIM OCORREU, A CONTAGEM DOS JUROS RESULTANTES DE TAL OPÇÃO REGULA-SE PELA LEI A CUJA REGÊNCIA FOI REMETIDO O DIREITO GERADO PELA OPÇÃO (LEI 5.107/66). REsp 39.052-RJ. (RSSTJ, vol. 11, p. 127; RSTJ, vol. 86, p. 97).

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. - Em *habeas corpus* não há campo para reexame de provas. - Se o juiz comina pena pecuniária para o descumprimento de preceito judicial, a parte que desafia tal ameaça não comete o crime de desobediência. Precedentes. HC 37.279-MG. (RSTJ, vol. 192, p. 323).

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FURTO DO BEM. AVALIAÇÃO INDIRETA. DEPÓSITO DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. - O furto do bem sob guarda do depositário judicial quando devidamente comprovado, constitui fato alheio a sua vontade. Não pode ele responder por infidelidade, nos termos do artigo 1.277 do Código Bevilacqua. - É possível a avaliação indireta do bem furtado, para que o valor correspondente seja depositado em juízo, em substituição ao bem. - Ordem concedida em definitivo. HC 29.426-SP. (RSTJ, vol. 190, p. 273).



HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONSTITUI ÓBICE. BENS FUNGÍVEIS. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCABÍVEL AÇÃO DE DEPÓSITO. - O trânsito em julgado não impede concessão de habeas corpus, quando a prisão é ilegal. - O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo. Não se admite prisão do depositário de tais bens. HC 34.432-TO. (RSTJ, vol. 186, p. 302).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. MAIOR DE 75 ANOS E ACOMETIDO DE MOLÉSTIAS GRAVES. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. - Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. HC 44.754-SP. (RSTJ, vol. 201, p. 292).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. - SUCUMBÊNCIA DE PARTE DOS LITISCONSORTES (CPC - ART. 48). - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (CPC - ART. 20). OS LITISCONSORTES FACULTATIVOS DEVEM SER TRATADOS EM SUAS RELAÇÕES COM AS PARTES ADVERSAS, COMO LITIGANTES AUTÔNOMOS (CPC - ART. 48). SE ALGUNS DOS LITISCONSORTES FORAM DERROTADOS, SOMENTE ESTES DEVEM PAGAR HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. OS LITISCONSORTES VITORIOSOS DEVEM RECEBER INTEGRALMENTE TAIS HONORÁRIOS. NÃO É LÍCITO À SENTENÇA OU AO ACÓRDÃO, IMPOR A ESTES, CONDENAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA DOS DERROTADOS. SE O PROCESSO, JÁ DURA OITO ANOS, O ADVOGADO E ZELOSO E CAPAZ, MOSTRA-SE JUSTO E EQUIDOSO FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM QUINZE POR CENTO DA CONDENAÇÃO SOFRIDA PELA AUTARQUIA (CPC ART. 20 PARÁG. 4º). REsp 7.046-PR. (RSTJ, vol. 42, p. 276; JBCC vol. 180, p. 147).

ICM. - MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO. - CRÉDITO TRIBUTÁRIO TRANSFERÊNCIA. - MATÉRIA PRIMA EM ESTOQUE. A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS, PERMITIDA NA CLÁUSULA 2ª DO CONVÊNIO AE N. 07/71, SOMENTE É POSSÍVEL APÓS CONSUMADA A EXPORTAÇÃO. A SIMPLES ESTOCAGEM DE MATERIA NÃO BASTA. REsp 27.761-RS. (RSSTJ, vol. 9, p. 225, RSTJ, vol. 72, p. 331).

ICMS. - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. - VENDA DIRETA DA MATRIZ A COMPRADOR DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO. - ENTREGA ATRAVÉS DE FILIAL. - FATO GERADOR ÚNICO. NÃO HÁ COMO FALAR EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, SE O COMPRADOR RESIDENTE EM DETERMINADO ESTADO ADQUIRIU O BEM, DIRETAMENTE, DA MATRIZ DO VENDEDOR, EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. A CIRCUNSTÂNCIA DE O BEM ADQUIRIDO HAVER SIDO ENTREGUE ATRAVÉS DE FILIAL,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

LOCALIZADA NO DOMICÍLIO DO COMPRADOR, NÃO CONFIGURA NOVO ATO GERADOR DE ICMS. REsp 40.098-MG. (RSTJ, vol. 64, p. 256).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. - RECURSO ESPECIAL. - RECURSO ORDINÁRIO. - FUNGIBILIDADE. Divergência pretoriana entre acórdão de três turmas, sendo duas, integrantes de uma mesma Seção. É necessário, primeiramente, ajustar o entendimento, no âmbito da Seção. Caso persista a divergência com a Turma componente da outra Seção, remeter-se-á o incidente à Corte Especial, para que se componha o descompasso remanescente. RMS 888-DF. (RSTJ, vol. 98, p. 77).

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua. - A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima. - É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins. REsp 295.130-SP. (RSTJ, vol. 198, p. 291).

IOF. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. PAGAMENTO. BENS IMPORTADOS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. ANTES E APÓS 01.07.88. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA TRIBUTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, DECRETO-LEI 2.434/88. ART. 150, INCISO II E ART. 151, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. I - PELO ART. 6º, DO DECRETO-LEI 2.434/88, OCORRERAM DUAS SITUAÇÕES PARA O CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE BENS, A SABER: - 1) SE A GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE TIVEREM SIDO EMITIDOS ANTES DE 01.07.88, HAVERÁ A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO; - 2) SE, ENTRETANTO, A GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE TIVEREM SIDO EMITIDOS APÓS 01.07.88, HAVERÁ ISENÇÃO DO IMPOSTO. II - VERIFICA-SE COM SIMPLICIDADE ESSA DIVERSIDADE DE TRATAMENTO FISCAL E ESSE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CONTRIBUINTES ISSO É QUE SE QUESTIONA NOS AUTOS. III - NOS TERMOS DO ART. 63, DO CTN, E DO DECRETO-LEI, 1.783/83, O IOF INCIDE NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO OU CÂMBIO, ISTO É, A ENTREGA DE MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA, OU DOCUMENTO QUE A REPRESENTANTE, OU SUA COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO, OU MELHOR DIZENDO NO MOMENTO DO FECHAMENTO DO CÂMBIO. IV - AS DUAS SITUAÇÕES DIFERENCIADAS POSTAS NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI 2.484/88, EM DIVERSIDADE DE TRATAMENTO FISCAL ENTRE OS CONTRIBUINTES, PARECE NÃO SER POSSÍVEL; ESSE TRATAMENTO FISCAL DEVE E TEM QUE SER UNIFORME, NÃO PODENDO HAVER DISTINÇÃO

MEDIANTE DIFERENCIAÇÃO DE FATO GERADOR, SE PRESENTE A MESMA CIRCUNSTÂNCIA DE FATO, DEVENDO ELE SER ÚNICO E NÃO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES EM SITUAÇÕES IGUAIS OU IDÊNTICAS. V - O ART. 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, CONSAGRA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA TRIBUTAÇÃO OU DO TRATAMENTO ISONÔMICO NA TRIBUTAÇÃO ENTRE OS CONTRIBUINTES. VI - AMBAS AS SITUAÇÕES DIFERENCIADORAS CONSTANTES DO ART. 6º, DO DECRETO-LEI 2.434/88, A PRIMEIRA, A ASSERTIVA ESCRITA DE QUE O ELEMENTO DIFERENCIADOR. - DATA DA EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. - É ILEGÍTIMA PORQUE ESTRANHA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO; A SEGUNDA, PARTE FINAL DO DISPOSITIVO, PARTE FINAL DO DISPOSITIVO, ATINGE O MOMENTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. - LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO COM A ENTREGA DA MOEDA OU COLOCAÇÃO DESTA À DISPOSIÇÃO. - FICA SUPRIMIDA QUANDO A LIQUIDAÇÃO DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DECORRENTES DE GUIAS EMITIDAS APÓS 01-07-88. VII - RESSALVA DO PONTO DE VISTA DA EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E *INCIDENTER TANTUM*, QUE POR SI, ACOLHO CURSO ESPECIAL PARA DECLARAR A INVALIDADE OU INEFICIÊNCIA DO ART. 6º, DO DECRETO-LEI 2.434/88, FRENTE AOS ARTS. 150, INCISO II E 151, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO, DISPOSITIVOS ESSES TODOS VERIFICADOS NA DECISÃO RECORRIDA, DEVOLVE TODA A MATÉRIA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. VIII - VENCIDA ESSA QUESTÃO, FICA PROVIDO O RECURSO ESPECIAL LINHA DO VOTO DO MINISTRO GARCIA VIEIRA. IX - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO REsp 12.230-PE. (RSTJ, vol. 50, p. 174).

LABORATÓRIO. ERRO EM EXAMES. TIPAGEM SANGUÍNEA. ISOIMUNIZAÇÃO DA MÃE. MORTE DO FILHO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. - A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua. - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o *quantum* arbitrado da razoabilidade. REsp 875.258-RS. (RSTJ, vol. 207, p. 304).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. - SINDICATO. - NULIDADE DE CONVENIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E SOCIEDADE BANCÁRIA. - LEGITIMIDADE. I - CABE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PARA DESCONSTITUIR ATO DE AUTORIDADE, PREJUDICIAL A INTERESSE DA COMUNIDADE AGREGADA PELO SINDICATO IMPETRANTE. II - O SINDICATO DOS VIGILANTES ESTÁ LEGITIMADO PARA REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO EM FAVOR DE UMA PARCELA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, AMEAÇADA DE DESEMPREGO, POR EFEITO DE CONVENIO SUPOSTAMENTE NULO, CELEBRADO ENTRE O ESTADO E SOCIEDADE BANCÁRIA. III - É NULO O CONTRATO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

EM QUE POLÍCIA MILITAR SE COMPROMETE A PRESTAR SERVIÇO REMUNERADO DE SEGURANÇA BANCÁRIA A SOCIEDADE DE DIREITO PRIVADO. RMS 8.769-GO. (RSTJ, vol. 107, p. 36).

MANDADO DE SEGURANÇA. - ADMINISTRATIVO. - CONCURSO PÚBLICO. - PROVAS REALIZADAS, NOMEADOS E EMPOSSADOS OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. SEM DIREITO RESGUARDADO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR, REALIZADO O CONCURSO, NOMEADOS EMPOSSADOS E SEM EXERCÍCIO OS CANDIDATOS APROVADOS, E, A FINAL, DENEGADA A SEGURANÇA, NÃO É POSSÍVEL PROTRAIR-SE NO TEMPO OS EFEITOS DO *MANDAMUS*, FICANDO EXAURIDA A PRETENSÃO. POIS, É INVIÁVEL, PELA VIA JUDICIAL, CONSIDERAR APROVADOS OS CANDIDATOS QUE NÃO SE SUBMETERAM A TODAS AS PROVAS, ASSEGURAR-SE-LHES A NOMEAÇÃO. DIFERENTEMENTE OCORRERIA, SE LHESS TIVESSE SIDO GARANTIDA LIMINARMENTE A PARTICIPAÇÃO NAS PROVAS E, ENTÃO, SE APROVADOS, RECONHECENDO-SE-LHES O DIREITO À NOMEAÇÃO PELA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. POR IGUAL ACONTECERIA COM A SIMPLES RESERVADAS VAGAS. 2. SEM SUCESSO O RECURSO, FICANDO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. RMS 1.236-PB. (RSTJ, vol. 73, p. 133).

MANDADO DE SEGURANÇA. - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - COMUNICAÇÃO DOS ATOS. - INTIMAÇÃO PESSOAL. - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. I - A circunstância de o impetrante não haver oferecido, com a inicial, uma reprodução do ato impugnado não impede se conheça do pedido de Segurança, se a autoridade apontada como coatora, em atitude leal, o transcreve nas informações. II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma "explícita, clara e congruente." (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). MS 8.946-DF. (RSTJ, vol. 183, p. 38).

MANDADO DE SEGURANÇA. - DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PRO-CEDIMENTO DEMARCATÓRIO. - NULIDADE DA PORTARIA. - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A teor do § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, é necessária a publicação, nos órgãos da imprensa oficial (nacional e estadual), dos

Ministro Humberto Gomes de Barros

relatórios descritivos das áreas demarcadas. É necessária, também, a afixação de tais publicações na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. II - Resultante de procedimento em que não se respeitou o § 7º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96, a Portaria 1.192/01 do Sr. Ministro da Justiça é nula. III - Segurança concedida para declarar nula a Portaria 1.192/01 e determinar que o procedimento administrativo retorne à fase das publicações. MS 8.241-DF. (RSTJ, vol. 166, p. 41).

MANDADO DE SEGURANÇA. - ENSINO PÚBLICO. - CRIANÇA. - DIREITO À EDUCAÇÃO. - MINISTÉRIO PÚBLICO. - COMPETÊNCIA. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. - LEI 8.069/90, ART. 201, IX. - A teor do Código da Criança e do Adolescente, o Ministério Público não apenas está legitimado, mas "é competente". Vale dizer: tem o encargo legal de defender, em substituição processual, os interesses sociais da criança. REsp 212.961-MG. (RSTJ, vol. 138, p. 100).

MANDADO DE SEGURANÇA. - HONORÁRIOS. - SUCUMBÊNCIA. NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, É OPORTUNA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POR SUCUMBÊNCIA. REsp 6.860-RS. (RSTJ, vol. 45, p. 163).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO. INVESTIDURA. ATO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça entende, que a indicação de Conselheiro de Tribunal de Contas ao Governador compete privativamente à Câmara Legislativa, quando se tratar da primeira, segunda, quarta, sexta ou sétima vagas da composição da mencionada Corte. 2 - No entendimento do STJ, tal indicação constitui matéria *interna corporis* do poder legislativo, não se submetendo a controle do poder judiciário. 3 - Recurso especial conhecido e provido para se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. (REsp 110.494/Delgado). 4 - Para os aspirantes a vagas de indicação pelo Poder Legislativo não se exige sabatina. 5 - O Art. 82, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal contém exigência inespecífica de "notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública". O dispositivo não exige a comprovação destes atributos, mediante diplomas formais. Contenta-se com a circunstância de que eles sejam notáveis. RMS 14.881-DF. (RSTJ, vol. 172, p. 181).

MULTA. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - JUROS. - INCORPORAÇÃO (Lei 8.036/90, art. 2º, § 1º, alínea *d*). - Incorporam-se ao FGTS, valores decorrentes de multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelo empregador inadimplente, sobre os pagamentos em atraso. (Lei 8.036/90, art. 2º, § 1º, *d*). - Recurso improvido. REsp 309.037-RS. (RSTJ, vol. 154, p. 115).

NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro. REsp 472.203-RS. (RSTJ, vol. 194, p. 334).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PLANO DE SAÚDE. - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE *STENT* - POSSIBILIDADE. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de *stent*, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. REsp 896.247-RJ. (RSTJ, vol. 207, p. 312).

PRELIMINAR. - CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DIRIGIDO A ACÓRDÃO PROVENIENTE DE RECURSO INCABÍVEL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. - Recurso dirigido a julgado embargado deve observar a lei da época do julgamento dos declaratórios. - À medida que o processo avança as questões inimpugnadas - com ressalva às exceções legais - se consolidam, sepultando as oportunidades de revisão em nome da segurança das partes e da necessidade de continuidade do processo. - O exame de admissibilidade do recurso especial, deve-se ater, objetivamente, ao recurso e ao acórdão recorrido. O que se passou antes da prolação do julgado recorrido não pode ser considerado, pois coberto pela preclusão/coisa julgada formal. RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RENÚNCIA A ALIMENTOS - PEDIDO INDENIZATÓRIO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PEDIDO INDENIZATÓRIO - POSSÍVEL CONTRA EX-CÔNJUGE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - A renúncia a alimentos em ação de separação judicial não gera coisa julgada para obviar ação indenizatória decorrente dos mesmos fatos, que, eventualmente, deram causa à dissolução do casamento. - A possibilidade jurídica do pedido é apurada em tese. Assim, pedido impossível é aquele juridicamente incompatível com o Ordenamento Jurídico. Não há proibição no direito pátrio para pedido indenizatório - por danos materiais ou morais - contra ex-cônjuge por eventual ato ilícito ocorrido na constância do casamento. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de Ementas e trechos. REsp 897.456-MG. (RSTJ, vol. 211, p. 298).

PREQUESTIONAMENTO. - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. - NECESSIDADE. - NOTA PROMISSÓRIA. - ASSINATURA LATERAL. - POSSIBILIDADE. - Mesmo em temas de ordem pública, o prequestionamento é necessário ao conhecimento do Recurso Especial. (AGA 385.540/HUMBERTO). - O Art. 54, IV, do Decreto 2.044/1908 não impõe que a assinatura do emitente seja lançada no fim da nota promissória. A circunstância de a firma do emitente ser lançada na lateral da cártula não desnatura a nota promissória, nem lhe retira a força de título executivo. REsp 250.544-SP. (RSTJ, vol. 196, p. 306).

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COMERCIAL. ESPÓLIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. - A morte de um sócio, dissolve sociedade por cotas de responsabilidade limitada (L. 556/1850, Art. 335, inciso 4). - No caso de morte de sócio da sociedade limitada, a tarefa do inventariante se resume à administração transitória das cotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio. (CPC; 993, par. único, II). - Simples transcrição de Ementas não comprova divergência jurisprudencial. REsp 274.607-SP. (RSTJ, vol. 197, p. 276).

PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO. - SENTENÇA. - INTERRUÇÃO. - PROCESSO DE CONHECIMENTO. - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVÉRSIA. A LIDE QUE DÁ ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. REsp 15.213-SP. (RSTJ, vol. 47, p. 186).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DEC. 20910/32). - EMPRESA PÚBLICA. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. - INAPLICABILIDADE (SÚMULA N. 39). - SUBMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA ÀS NORMAS DO DIREITO PRIVADO. I - A PRESCRIÇÃO DE PRAZO CURTO, CRIADA PELO DECRETO N. 20.910/32, NÃO BENEFICIA EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU QUALQUER OUTRA ENTIDADE ESTATAL QUE EXPLORE ATIVIDADE ECONÔMICA (SÚMULA N. 39). II - O ART. 173, PAR. 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUBMETE AO DIREITO PRIVADO, NÃO APENAS A FORMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAQUELAS ENTIDADES, MAS SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESTA, PRINCIPALMENTE, NÃO SE PODE AFASTAR DAS NORMAS CÍVIS, COMERCIAIS, TRIBUTÁRIAS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS. AO ESTADO NÃO É LÍCITO FAZER CONCORRÊNCIA DESLEAL À INICIATIVA PRIVADA. III - A REMUNERAÇÃO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI PREÇO PÚBLICO, NÃO CONSTITUINDO IMPOSTO, TAXA OU CONTRIBUIÇÃO. REsp 38.601-SP. (RSTJ, vol. 65, p. 399).

PRESCRIÇÃO. - INTERRUÇÃO. - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. - ATRASO. - CULPA DO DEMANDANTE. - INDENIZAÇÃO. - MORTE DE FILHA MENOR. - DANO MORAL. - DANO MATERIAL. - CUMULAÇÃO (SÚMULA 37). - TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO. I. SE O AUTOR PROMOVEU TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A QUE SE EFETIVASSE A CITAÇÃO, É DE SE CONSIDERAR INTERROMPIDO O CURSO PRESCRICIONAL, MESMO QUE O ATO CITATÓRIO TENHA OCORRIDO ALÉM DO PRAZO FIXADO NO ART. 219 DO CPC. II. SÃO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL, ORIUNDOS DO MESMO FATO (SÚMULA N. 37). III. NA INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FILHO MENOR, O TEMPO FINAL DO PAGAMENTO DE PENSÃO SERÁ A DATA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA SESSENTA E CINCO ANOS. REsp 28.145-MG. (RSTJ, vol. 57, p. 286).

PRESCRIÇÃO. - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E CONTINUADO. - DECRETO N. 20.910/32. - FUNDO DO DIREITO. - AUSÊNCIA DE DENEGAÇÃO. A PRESCRIÇÃO, A TEOR DO DECRETO N. 20.910/32 (ART. 3º), INCIDE APENAS SOBRE O DIREITO DE AÇÃO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, NÃO RECLAMADAS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO, SE O PROCESSO CARECE, AINDA, DE INSTRUÇÃO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE EXAMINE A PRETENSÃO. REsp 12.217-SP. (RSSTJ, vol. 6, p. 122; RSTJ, vol. 49, p. 411)

PRESCRIÇÃO. - PONTOS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DEFERIDOS PELA L.C. 180/78, DO ESTADO DE SÃO PAULO. - ENQUADRAMENTO NA L.C. 247/81. - DECRETO FEDERAL 2.0910/32. NÃO HÁ VULNERAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO 20910/32, EM DECISÃO QUE REJEITA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, PARA JULGAR PROCEDENTE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, INEXISTENTE ATO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE TAMBÉM PELA ALÍNEA "C". PARADIGMAS INDICADOS ORIGINÁRIOS DO MESMO TRIBUNAL DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 13 DO STJ. REsp 5.567-SP. (RSTJ, vol. 26, p. 417).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. - ART. 58 DO ADCT. - LEIS NS. 8.212 E 8.213. - REAJUSTE DE BENEFÍCIO. - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AS LEIS NS. 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, POR DEPENDEREM DE REGULAMENTO, NÃO IMPLANTARAM, AUTOMATICAMENTE, O PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POR ISTO, MESMO APOS A VIGÊNCIA DE AMBAS, CONTINUOU EFICAZ O PRECEITO CONTIDO NO ART. 58 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, VINCULANDO OS REAJUSTES DE BENEFÍCIOS, AO SALÁRIO MÍNIMO. MS 1.467-DF. (RSTJ, vol. 40, p. 177).

PREVIDENCIÁRIO. - APOSENTADORIA POR VELHICE. - CONDIÇÕES DE OBTENÇÃO. - EX-CONTRIBUINTE DESEMPREGADO AO COMPLETAR A IDADE LIMITE (ART. 32 DA CLPS). II – PROCESSUAL. - FUNDAMENTO DO PEDIDO. - CONDIÇÕES DE AÇÃO. – CONFUSÃO. - DECISÃO DE MÉRITO. – REFORMA. - RETORNO AO TRIBUNAL *A QUO*. 1. A APOSENTADORIA POR VELHICE SUBORDINA-SE A ADIMPLENTO DE DUAS CONDIÇÕES: PAGAMENTO DE SESSENTA CONTRIBUIÇÕES MENSIS E A CHEGADA DO APOSENTADO, COM VIDA, AO LIMITE

DE IDADE FIXADA NO ART. 32 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUEM PRESTOU MAIS DE SESSENTA CONTRIBUIÇÕES MENSAIS E COMPLETA SESSENTA E CINCO ANOS TEM DIREITO A APOSENTADORIA POR VELHICE – INDA QUE ESTEJA DESEMPREGADO, SEM CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO, "SEM JULGAMENTO DO MÉRITO", AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA PLEITEADA. NÃO SE CONFUNDEM AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COM OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. TAL DECISÃO, EM VERDADE, APRECIOU O MÉRITO. AO PROVER RECURSO ESPECIAL, CUMPRE AO STJ REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO A *QUO*, SEM DEVOLVER O PROCESSO, PARA NOVO JULGAMENTO. REsp 13.392-PE. (RSTJ, vol. 50, p. 186).

PROCESSO CIVIL. - AÇÃO RESCISÓRIA. - FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DAQUELE INDICADO PELO AUTOR. - ART. 485 DO CPC. AO JUIZ INCUMBE DIZER O DIREITO APLICÁVEL AOS FATOS. NÃO MERECE REPARO O ACÓRDÃO QUE, SEM DELIRAR DA NARRATIVA NEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO, FUNDAMENTA-SE EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DAQUELE INDICADO NA INICIAL. REsp 13.399-RJ. (RSTJ, vol. 26, p. 544).

PROCESSO CIVIL. - ACEITAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A manifestação de aceitação da sentença ou decisão deve ser, por óbvio, posterior ao ato judicial (CPC, art. 503). Ninguém pode aceitar o que desconhece. Na dúvida, entende-se que não houve aceitação. 2. A equivocada aceitação pelo concordatário, de créditos garantidos, como se fossem quirografários não altera a natureza da dívida. Semelhante metamorfose teria como pressuposto a devolução ao concordatário de todas as duplicatas caucionadas. REsp 323.436-SP. (RSTJ, vol. 188, p. 331).

PROCESSO CIVIL. - ANTIGO RITO SUMARÍSSIMO. - PARCERIA RURAL. - POSSIBILIDADE. - OUTORGA UXÓRIA. - FUNDAMENTO SUFICIENTE. - AUSÊNCIA DE COMBATE. - SÚMULA 283/STF. - O antigo Art. 275, II, "b", do CPC, também se aplica às parcerias rurais porque as razões que justificam o rito sumaríssimo para a parceria agrícola, também servem à parceria rural. - A legitimidade para nulificar fiança a que falta outorga uxória reserva-se ao cônjuge não outorgante. A hipótese é de nulidade relativa. - É inadmissível recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. REsp 235.356-MT. (RSTJ, vol. 199, p. 312).

PROCESSO CIVIL. - CÂMARA MUNICIPAL. - PERSONALIDADE JURÍDICA. - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. II - CORREÇÃO MONETÁRIA. - VENCIMENTOS. - DL 75/66. I - NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, A LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* RESERVA-SE, EM REGRA, ÀS PESSOAS (FÍSICAS OU JURÍDICAS). NA AÇÃO EM QUE O SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL RECLAMA REMUNERAÇÕES DE QUE SE JULGA TITULAR, A RELAÇÃO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSUAL TRAVA-SE ENTRE O FUNCIONÁRIO E O MUNICÍPIO. II - AS DÍVIDAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SÃO ANÁLOGAS AQUELAS PROVENIENTES DE SALÁRIOS. É JUSTO E RAZOÁVEL QUE SE LHE APLIQUEM AS NORMAS DO DL N. 75/66. REsp 23.748-SP. (RSTJ, vol. 56, p. 211).

PROCESSO CIVIL. - CPC - ART. 183, PAR. 1º. - PRAZO. - JUSTA CAUSA. - DOENÇA DE ADVOGADO. - PLURALIDADE DE ADVOGADOS. - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. - INTIMAÇÃO DE UM SÓ PROCURADOR. - DOENÇA DO ÚNICO ADVOGADO INTIMADO. - DEVOLUÇÃO DO PRAZO. - JUSTA CAUSA. - CPC ART. 183, PAR. 1º. I. A DOENÇA DO ADVOGADO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA, PARA OS EFEITOS DO ART. 183, PAR. 1º, DO CPC. PARA TANTO, A MOLÉSTIA DEVE SER IMPREVISÍVEL E CAPAZ DE IMPEDIR A PRÁTICA DE DETERMINADO ATO PROCESSUAL. ADVOGADO NÃO É INSTRUMENTO FUNGÍVEL. PELO CONTRÁRIO, É UM TÉCNICO, UM ARTESÃO, NORMALMENTE INSUBSTITUÍVEL NA CONFIANÇA DO CLIENTE E NO ESCOPO DE CONSEGUIR-SE UM TRABALHO EFICAZ. EXIGIR QUE O ADVOGADO, VÍTIMA DE MAL SÚBITO E TRANSITÓRIO, SUBSTABELEÇA A QUALQUER UM O SEU MANDATO, PARA QUE SE ELABORE ÀS PRESSAS E PRECARIAMENTE UM ATO PROCESSUAL, E FORÇÁ-LO A TRAIR A CONFIANÇA DE SEU CONSTITUINTE. (JULGADO EM 21.10.92 - ACÓRDÃO UNÂNIME - REL. GOMES DE BARROS, VOTARAM COM O RELATOR, OS MINISTROS MILTON PEREIRA, CESAR ROCHA E DEMOCRITO REINALDO.) II- SE, DENTRE OS VÁRIOS ADVOGADOS DA PARTE, UM SÓ FOI INTIMADO PELA IMPRENSA E VEIO A ENFRENTAR JUSTA CAUSA, QUE O IMPEDIU DE ATENDER À INTIMAÇÃO, NÃO HÁ COMO NEGAR-LHE DEVOLUÇÃO DE PRAZO (CPC ART. 183). REsp 109.116-RS. (RSTJ, vol. 99, p. 87).

PROCESSO CIVIL. - CPC. - ART. 183, PAR. 1º. - PRAZO. - JUSTA CAUSA. - DOENÇA DE ADVOGADO. - MEDIDA CAUTELAR. - INDEFERIMENTO. - MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A DOENÇA DO ADVOGADO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA, PARA OS EFEITOS DO ART. 183, PAR. 1º DO CPC. PARA TANTO, A MOLÉSTIA DEVE SER IMPREVISÍVEL E CAPAZ DE IMPEDIR A PRÁTICA DE DETERMINADO ATO PROCESSUAL. ADVOGADO NÃO É INSTRUMENTO FUNGÍVEL. PELO CONTRÁRIO, É UM TÉCNICO, UM ARTESÃO, NORMALMENTE INSUBSTITUÍVEL NA CONFIANÇA DO CLIENTE E NO ESCOPO DE CONSEGUIR-SE UM TRABALHO EFICAZ. EXIGIR QUE O ADVOGADO, VÍTIMA DE MAL SÚBITO E TRANSITÓRIO SUBSTABELEÇA A QUALQUER UM O SEU MANDATO, PARA QUE SE ELABORE ÀS PRESSAS E PRECARIAMENTE UM ATO PROCESSUAL, E FORÇÁ-LO A TRAIR A CONFIANÇA DE SEU CONSTITUINTE. 2. NA CONCESSÃO DE LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR, O JUIZ DEVE PONDERAR O *PERICULUM IN MORA*, SEM PERDER DE VISTA O INTERESSE DA OUTRA PARTE. ASSIM, NESTES PROCESSOS, NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO A LIMINAR. RMS 1.209-SP. (RSTJ, vol. 42, p. 145).

PROCESSO CIVIL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. - BEM DE FAMÍLIA. PISCINA LOCALIZADA EM IMÓVEL CONTÍGUO. - PENHORABILIDADE. I - Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. II - Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora. III - Interpretação teleológica da Lei 8.009/90, Art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize o benefício da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado. REsp 624.355-SC. (RSTJ, vol. 209, p. 243).

PROCESSO CIVIL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - MULTA. - ACÓRDÃO NÃO MOTIVADO. - PREQUESTIONAMENTO. - AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO LOTEAMENTO CLANDESTINO. - LICENÇA PARA CONSTRUIR. - NEGAÇÃO LÍCITA. - ÔNUS DA PROVA. 1. É NULO O ACÓRDÃO QUE, SEM MOTIVAÇÃO EXPLÍCITA, APLICA AO EMBARGANTE A MULTA COMINADA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC - ARTS.: 165 E 458); 2. NÃO SÃO PROTETATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINADOS AO PREQUESTIONAMENTO, COM VISTA NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL; 3. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER ENCARADOS, EM REGRA, COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; 4. É LÍCITO AO DISTRITO FEDERAL NEGAR LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO EM LOCAL ONDE SE IMPLANTA LOTEAMENTO CLANDESTINO. QUEM PRETENDE OBTER JUDICIALMENTE A LICENÇA ASSUME O ÔNUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DO PARCELAMENTO IRREGULAR; 5. PEDIDO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, À MINGUA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. REsp 13.334-DF. (RSTJ, vol. 27, p. 470).

PROCESSO CIVIL. - EXECUÇÃO FISCAL. - DESISTÊNCIA. - EMBARGOS DO DEVEDOR. - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - LEI 6.830/80, ART. 26. SE, APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO EXECUTADO, A FAZENDA PÚBLICA DESISTE DA EXECUÇÃO FISCAL, A DESISTENTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REsp 46.952-SP. (RSTJ, vol. 86, p. 76).

PROCESSO CIVIL. - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO. - Mesmo que se trate de bem 'público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. REsp 493.927-DF. (RSTJ, vol. 210, p. 254).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSO CIVIL. - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - PIS. - DECRETO-LEI 2.323/87, ART. 18. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECE DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE, DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO-LEI 2.323/87. RECURSO PROVIDO. REsp 6.399-CE. (RSSTJ, vol. 5, p. 267; RSTJ, vol. 49, p. 137).

PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DA PROVA. - ART. 333, I E II, DO CPC. - PROVA EMPRESTADA. - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. 1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito". 2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial. 3. Recurso não conhecido. REsp 311.370-SP. (RSTJ, vol. 187, p. 286).

PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - CONDENAÇÃO SEM PEDIDO. - POSSIBILIDADE. - O litisconsorte necessário derrotado na causa é responsável pelos ônus da sucumbência, pois é parte. - A condenação nos ônus da sucumbência não depende de pedido, pois é mera decorrência da derrota na causa. O Art. 20 do CPC diz que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.". Ausência de violação dos Arts. 128 e 460 do CPC. - Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo parágrafo único, do Art. 541, do CPC. REsp 766.560-DF. (RSTJ, vol. 206, p. 316).

PROCESSO CIVIL. - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - IURA NOVIT CURIA - NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS - COMERCIAL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE USO INDEVIDO - POSSIBILIDADE CONTINUIDADE DA EMPRESA. - O Juiz conhece o direito e o aplica aos fatos apresentados, sem qualquer vinculação aos fundamentos trazidos pelas partes. - É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. - A quebra a *affectio societatis*, o descumprimento da finalidade social e o uso da pessoa ficta para manobras ilegais possibilitam a dissolução total da sociedade, mesmo havendo sócio contrário, sem ofensa ao Princípio da continuidade da empresa. REsp 582.421-MS. (RSTJ, vol. 199, p. 359).

PROCESSO CIVIL. - RECURSO ESPECIAL. - DISSÍDIO PRETORIANO. - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. - ADMINISTRATIVO. - DL N. 2.194/84. - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO ENSEJA RECURSO. 2. O ART. 1º DO DL N. 2.194/84, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO POR

Ministro Humberto Gomes de Barros

DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS, GANHOU EFICÁCIA PLENA COM O ADVENTO DA PORTARIA N. 54/85 DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. REsp 14.082-MG. (RSTJ, vol. 29, p. 516).

PROCESSO CIVIL. - RECURSO ESPECIAL. - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. - VALORAÇÃO DA PROVA. - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 131. - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 11 E 12. I. ACÓRDÃO QUEREJEITA PROVAPERICIAL, DESDE QUE MOTIVADO, NÃO AGRIDE A REGRA INSCRITA NO ART. 131 DO CPC. PELO CONTRÁRIO, TAL ARESTO HOMENAGEIA O PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ, ADOTADO NO SISTEMA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. II. NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL, PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA "A" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL, SE O EXAME DA ALEGADA VIOLAÇÃO IMPLICAR EM NOVA APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. III. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REsp 13.856-MG. (RSTJ, vol. 28, p. 629).

PROCESSO CIVIL. - SENTENÇA. - NOMES DAS PARTES. - ERRO. - NULIDADE. - CPC, ART. 458, I. SENTENÇA QUE, EM LUGAR DE ENUNCIAR OS NOMES DAS PARTES, REFERE-SE A TERCEIROS, NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. TAL SENTENÇA É NULA (CPC - ART. 458, I). REsp 22.689-SP. (RSTJ, vol. 51, p. 136, RT vol. 703, p. 200).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A execução de título judicial ou extrajudicial é processo autônomo, cujo encargo exige atuação de advogado, que deve ser remunerado. 2. O art. 20, § 4º, do CPC, é taxativo ao afirmar que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas de execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior." 3. A Medida Provisória n.º 2.180, publicada no DOU de 27.08.2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência. REsp 463.219-PR. (RSTJ, vol. 175, p. 138).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E SUBSCRITA POR ADVOGADO COM PROCURAÇÃO VENCIDA. - A circunstância de, no curso do processo, a procuração haver atingido seu termo final não implica a revogação do mandato que credencia o advogado. Entende-se que a procuração ad judícia é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo. REsp 812.209-SC. (RSTJ, vol. 210, p. 270).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. A desistência da ação é condição para que o contribuinte se integre ao REFIS (Lei 9.964/2000). 2. Se assim ocorre, não há desistência mas transigência. 3. Em havendo transação, não há condenação por sucumbência (CPC, Art. 26, § 2º). AgRg no REsp 419.611-SC. (RSTJ, vol. 178, p. 89).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processo Civil. I - Age em fraude à lei, quem exercendo uma sequência de atos lícitos obtém resultado contrário ao preceito jurídico. II - Frauda o art. 737 do CPC, o devedor que, sem ter qualquer bem penhorado, exerce, ação declaratória de nulidade do título executivo, em paralelo à execução, pleiteando antecipação de tutela. III - Merece reforma, por fraude ao art. 737 e ofensa direta ao art. 585 do CPC, a decisão que a título de antecipação de tutela em ação ordinária, suspende o curso de processo executivo. REsp 207.484-SP. (RSTJ, vol. 135, p. 139).

Processo Civil. I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Acórdão, embora rejeitando embargos declaratórios, responde cabalmente as questões neles formuladas. II - Regulamentar não é copiar o texto da Lei, mas explicitar-lhe o escopo ajustando seu dispositivo ao ordenamento jurídico. III - Quando se refere a condições para o abatimento, pela investidora, dos dividendos distribuídos por empresa coligada, o art. 261 do Dec. 85.450/80 não se contrapõe ao art. 22, do DL 2.598/77. Seu dispositivo, simplesmente explicita normas contidas no ordenamento jurídico. REsp 206.872-RJ. (RSTJ, vol. 135, p. 129).

PROCESSO CIVIL. Se a agravante adiantou-se à intimação, manejando o recurso, antes de que tal ato de comunicação tenha ocorrido, não faz sentido negar seguimento ao agravo, por falta de tal intimação. REsp 461.846-PE. (RSTJ, vol. 175, p. 131).

Processo Civil. Se na Justiça Comum, o julgamento dos embargos à execução depende de questões prejudiciais a serem dirimidas em outro processo que se desenvolve na Justiça Federal, os embargos guardarão em suspenso, até que se decidam aquelas questões (CPC art. 265, IV, a) A suspensão, contudo, não desloca a competência para a Justiça Federal. REsp 175.732-PR. (RSTJ, vol. 123, p. 91).

Processo Penal. Agravo Regimental. Queixa-Crime. Requisitos Formais. Recebimento ou Rejeição. Competência do Relator. 1. No processamento da queixa, não divisadas as hipóteses de rejeição, dissocia-se da competência do Relator negar seguimento processual sob o crivo de fundamentação agregada ao mérito. 2. Agravo provido. AgRg na APn 125-DF. (RSTJ, vol. 127, p. 17).

PROCESSUAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA (CPC, ART. 899). - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - NO PROCEDIMENTO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, A CIRCUNSTÂNCIA DE O AUTOR HAVER UTILIZADO A FACULDADE DE COMPLEMENTAR O DEPÓSITO (CPC ART. 20), NÃO LHE IMPÕE OS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. NESTE PROCEDIMENTO, DOMINA A REGRA DO ART. 20, SEGUNDO A QUAL, TAIS ENCARGOS INCIDEM SOBRE AQUELE CONTRA O QUAL FOI DECIDIDO O MÉRITO. REsp 37.742-RJ. (RSTJ, vol. 60, p. 361).

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL - INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Se pedido de expedição de alvará para pesquisa e exploração mineral encontra resistência por parte da União, é da Justiça Federal a competência para deliberar sobre ele. É que, em tal circunstância,

Ministro Humberto Gomes de Barros

não há jurisdição voluntária, mas contenciosa, incidindo o Art. 109, I da Constituição Federal. CC 33.992-SP. (RSTJ, vol. 173, p. 65).

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ QUE ANTES DE APRECIAR PEDIDO DE LIMINAR ACONSELHA-SE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - LICITUDE - LEI 1.533/51, ART. 7º. - É lícito ao Juiz, antes de se pronunciar sobre pedido de liminar em Mandado de Segurança, ouvir o Ministério Público. Tanta prudência não maltrata o Art. 7º, II da Lei 1.533/51. RMS 9.793-BA. (RSTJ, vol. 142, p. 96).

PROCESSUAL - MULTA - COMINAÇÃO - CPC, ART. 645 - INCIDÊNCIA - PRESSUPOSTO - DESOBEDEIÊNCIA. - A multa a que se refere o Art. 645 do CPC resulta de ameaça, lançada pelo juiz, para o caso de ser desobedecido o preceito judicial. Nada tem com a obrigação de indenizar. - A desobediência é pressuposto de incidência de tal penalidade. REsp 351.474-SP. (RSTJ, vol. 184, p. 245).

PROCESSUAL - RECURSO - ERRO NA DENOMINAÇÃO - APROVEITAMENTO. II - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA - TITULARIDADE - RETENÇÃO PELO ESTADO - EMPREGADOR - ILICITUDE. III - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL - "CUSTO OPERACIONAL". I - O engano na denominação de ato processual não lhe altera a substância. Bem por isso, não se deve negar conhecimento ao apelo, em função do nome que o recorrente lhe emprestou. Se, embora sob denominação equivocada, o recurso tem como destinatário o órgão competente para conhecer do recurso cabível, e satisfaz todos os requisitos de admissibilidade não há como desconhecê-lo. II - A contribuição sindical retirada do salário do servidor público, não constitui parcela devida pela Administração ao sindicato, mas contribuição feita pelo trabalhador, diretamente à entidade a que se filiou. Assim, a parcela retida no pagamento do salário, incorpora-se automaticamente ao patrimônio do sindicato e deve ser imediatamente repassada a ele. Quando afirma que paga o “valor líquido” do vencimento devido ao servidor, a Administração está dizendo que reteve de tal remuneração, parcela que não lhe pertence, mas a terceiro (o Sindicato). Deixando de transferir, sem demora, a parcela descontada ao patrimônio de seu dono, a Administração está praticando apropriação indébita – ato ilícito, agressor de direito líquido e certo do sindicato. III - Não é lícita a cobrança de “custo operacional” na retenção da “contribuição mensal em favor de entidades sindicais na forma do Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal”. O Art. 3º do Dec. 21.557/2.000 veda tal retenção. RMS 15.178-DF. (RSTJ, vol. 181, p. 69).

PROCESSUAL CIVIL. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - AÇÕES ORDINÁRIA, CONSIGNATÓRIA E CAUTELAR. - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. - REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLARES. - SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE ALUNOS EM MORA. - 1. AS AÇÕES CÍVEIS COMUNS, COM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E OBJETOS DIFERENTES, NO SEU ASPECTO DE DIREITO MATERIAL, NÃO SE CONFUNDEM COM A COGNIÇÃO E A FINALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

DIVERSA A NATUREZA JURÍDICA DESSAS AÇÕES, NÃO É POSSÍVEL, ENTRE ELAS, OCORRER A CONEXÃO COM O *MANDAMUS*, DE MAIS, NO CASO, JÁ PROCESSADO E JULGADO. ACENTUE-SE QUE O CRITÉRIO OBJETIVO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE PELA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA. 2. NÃO DIVISADA A PRETENDIDA CONEXÃO, DESFIGURADO FICAO SUSCITADO CONFLITO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO. CC 5.287-RJ. (RSTJ, vol. 56, p. 23).

PROCESSUAL CIVIL. - EXECUÇÃO FISCAL. - ARREMATAÇÃO. - DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. - O Artigo 130 do CTN manda que, em caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorra sobre o respectivo preço. - Se, no momento da arrematação, apenas um crédito incide sobre o bem a ser leiloado, extraída a Carta de Arrematação, encerra-se o processo executivo, com a adjudicação do bem arrematado ao patrimônio do exequente. REsp 283.251-AC. (RSTJ, vol. 151, p. 92).

PROCESSUAL CIVIL. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO. OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO PODEM SER FIXADOS EM FUNÇÃO DO SALÁRIO. - MÍNIMO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 7, INCISO IV; LEIS NS. 6.205/75 E 7.789/89). RECURSO PROVIDO. REsp 57.081-SP. (RSTJ, vol. 108, p. 28).

PROCESSUAL CIVIL. - PODER CAUTELAR DO JUIZ. - MEDIDA LIMINAR. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O FUNCIONAMENTO DE SINDICATO EM FORMAÇÃO SOBRE BASE TERRITORIAL ONDE JÁ FUNCIONA ENTIDADE SEMELHANTE. TAL DEFERIMENTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVIA ATENTADO À REGRA DA UNICIDADE SINDICAL E ESTAVA EM PERIGO O ENCAMINHAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DO PODER CAUTELAR, FIXADOS NO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE INDEFERE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ESTA LIMINAR NÃO MERECE REFORMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RMS 725-SP. (RSTJ, vol. 28, p. 263).

PROCESSUAL CIVIL. - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ART. 730. - NÃO INCIDÊNCIA. I - O incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos. II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo. REsp 354.357-RS. (RSTJ, vol. 176, p. 92).

PROCESSUAL CIVIL. - RECURSO ESPECIAL. - INTEMPESTIVIDADE. - COMPLEMENTO DO TRASLADO ATRAVÉS DO AGRAVO REGIMENTAL.

Ministro Humberto Gomes de Barros

- INVIABILIDADE. - É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo do agravo regimental. - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância *a quo*, sendo vedada a realização de diligências, nesta instância especial. - Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 517.375-RS. (RSTJ, vol. 194, p. 349).

PROCESSUAL CIVIL. - RECURSO. - APRESENTAÇÃO. - CORREIO ELETRÔNICO. - INTERNET. - POSSIBILIDADE. - LEI 9.800/99. I - O art. 1º, da Lei 9.800/99, outorga às partes a faculdade de utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. II - É plenamente eficaz, como ato processual, a petição remetida por correio eletrônico (Internet), quando os originais, devidamente assinados, são entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal. Inteligência da Lei n.º 9.800/99. III - Ausência de omissão. Preclusão das questões levantadas, que deveriam ter sido discutidas na instância a quo. IV - Embargos conhecidos, mas rejeitados. EDcl no AgRg no Ag 389.941-SP. (RSTJ, vol. 180, p. 75).

PROCESSUAL CIVIL. 1. Alegações que não infirmam e nem atacam frontalmente a decisão agravada, repetindo argumentos já deduzidos na exordial. Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. "Ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (art. 489 do CPC). 3. Não é recomendável desacatar a coisa julgada, desprezando a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. 4. Somente em caso de evidente teratologia do acórdão rescindendo e da irreversibilidade de sua execução, admite-se o empréstimo de efeito suspensivo a ação rescisória. 5. "Imprimir efeito suspensivo a ação rescisória, para tolher o desenvolvimento de execução por título judicial é agravar a dificuldade em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro - afogado na pletora de recursos, incapaz de satisfazer aqueles que o procuram, em busca de seus direitos" (AGRRC 1.372/HUMBERTO). AgRg na MC 1.423-CE. (RSTJ, vol. 163, p. 37).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. JUNTADA PARCIAL DE EXEMPLAR DO JORNAL COM A MATÉRIA OFENSIVA. ARTIGO 57 DA LEI DE IMPRENSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTREVISTADA E DA EMPRESA QUE VEÍCULOU A NOTÍCIA. - Se a inicial foi instruída com a parte do jornal (ou revista) em que se publicou a aleivosia, dispensa-se a juntada integral do periódico. Este, o alcance dos artigos 57 da Lei de Imprensa e 283 do CPC. - "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" (Súmula 221). REsp 258.208-DF. (RSTJ, vol. 187, p. 280).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA USUCAPIENDA À MARGEM DE RIO QUE SEPARA DOIS ESTADOS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE TAL INTERESSE. SÚMULA nº 150/STJ. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse da União

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em ação de usucapião, envolvendo bem imóvel situado à margem de rio que faz divisa entre dois estados. Súmula nº 150/STJ. REsp 226.285-SP. (RSTJ, vol. 184, p. 233).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO. - Não é omissivo o acórdão que aborda devidamente a pretensão recursal. - Negar a ocorrência de fato constitutivo do direito do autor não corresponde à alegação de fato impeditivo. - O erro justificador da Ação Rescisória (Art. 485, IX, do CPC) é aquele relacionado com fato que, na formação da sentença, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial. REsp 710.290-SP. (RSTJ, vol. 200, p. 333).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CEF. FGTS. LEGITIMIDADE. IPC. PRESCRIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511, DO CPC. SÚMULA STJ-187. PORTARIA DO TRF DA 1ª REGIÃO, Nº 289/97. I - Se o recurso foi interposto antes de o TRF da 1ª Região emitir a Portaria 289, de 14.7.97, não é lícito declarar-lhe a deserção, por falta de pagamento do porte de remessa e retorno. II - Se o recurso a que se negou seguimento desafia acórdão cujo dispositivo coincide com a jurisprudência do STJ, nega-se provimento ao agravo de instrumento. EDcl nos EDcl no REsp 139199-MG. (RSTJ, vol. 128, p. 60).

Processual Civil. CADIN (inscrição). Antecipação de Tutela. Tutela Geral. Pontos Diferenciadores. CPC, artigos 273, 796 e seguintes. Lei 9494/97 (art. 1º). Súmula 7/STJ. 1. A tutela geral, com neutralidade em relação ao direito substancial, apoiada no juízo de "verossimilhança" garante a utilidade do processo principal, viabilizando a realização do direito vindicado. A tutela antecipada, apesar de não favorecer "coisa julgada material", apresilha a satisfação concreta e urgente do direito material, afeiçoando-se ao título e juízo executivos. É a efetivação da vontade do direito e viga da execução com sede na cognição sumária. 2. Sobressaindo que a espécie cuida de anulação de débito previdenciário (ação declaratória), obstaculiza-se a antecipação do pedido, uma vez que a "verossimilhança" depende de exaustiva averiguação no sítio das provas. Outrossim, disposições apontadas como violadas não foram objeto de específicas considerações (art. 1º, Lei 9494/97). Somente foi debatida contrariedade ao artigo 273, CPC. 3. Recurso sem provimento. REsp 195.984-RS. (RSTJ, vol. 152, p. 117).

PROCESSUAL CIVIL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS AO SERVIÇO PÚBLICO. EDITAL QUE NÃO MENCIONA QUE SERIA EXCLUSIVAMENTE POR INTERMÉDIO DO DIÁRIO OFICIAL A CONVOCAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. PUBLICAÇÃO DE EDITAL, TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. - Não mencionando o Edital que a convocação de candidatos seria feita exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, a Administração está obrigada, também, a divulgar a chamada, mediante publicação em jornal de grande circulação (Lei nº 8.112/90). REsp 341.447-DF. (RSTJ, vol. 185, p. 98).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AVALIAÇÃO E EDITAL DE PRAÇA ALCANÇANDO BEM DE TERCEIROS. DIREITO DO CONDÔMINO DE DEFENDER O CONDOMÍNIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. - Os Embargos de Terceiros constituem remédio processual adequado para que alguém estranho ao Processo de Execução defenda bem ameaçado equivocadamente de expropriação judicial. - Pode opor embargos de terceiros o condômino que vê a totalidade do condomínio posta à venda em edital de praça relativo a execução contra outro condômino. No caso, os embargos limitam-se ao resguardo da fração ideal pertencente ao condômino não executado (Código Beviláqua, Art. 623). - A circunstância de que a ameaça de expropriação indevida poderia ser afastada mediante simples requerimento nos autos não retira do condômino não executado, o direito de opor embargos de terceiros. REsp 706.380-PR. (RSTJ, vol. 202, p. 290).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DUAS VERBAS HONORÁRIAS (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CPC, ARTIGO 20. 1. OS EMBARGOS NÃO SE CONFUNDEM COM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONQUANTO ASSIM SEJA, EMBARGADA ESTA, OBVIA-SE CONTRADITA AOS HONORÁRIOS PRÉVIA E PROVISORIAMENTE FIXADOS NA INICIAL DA EXECUÇÃO, A FINAL, VERIFICANDO-SE ÚNICA SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, A PARTE EMBARGANTE (EXECUTADO) PELA SETEIRA DE UMA SÓ SUCUMBÊNCIA, PAGARÁ SOMENTE OS HONORÁRIOS DA CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS, EXCLUINDO-SE OS ESTABELECIDOS NO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO IMPROVIDO. REsp 81.755-SC. (RSTJ, vol. 89, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. EM HAVENDO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, FAZ-SE OPORTUNA OUTRA CONDENAÇÃO, INDEPENDENTE DAQUELA RELATIVA À EXECUÇÃO. REsp 49.900-SP. (RSTJ, vol. 71, p. 358).

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J, combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único, local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 940.274-MS. (RSTJ, vol. 219, p. 35).

Processual Civil. Reclamação. Lei 8.038/70 (art. 13) e RISTJ (art. 187). 1. O descumprimento de ordem judicial afeta a soberania do Estado, porque atingido um dos seus Poderes. 2. O instituto da Reclamação tem originária sede constitucional restrita. A sua finalidade não pode ter elastério órfão da sua própria natureza. Sem disposição objetiva no título sentencial apontado como descumprido, não merece acolhimento, ficando obstado o seu processamento como Embargos Declaratórios. 3. Reclamação improcedente. Rcl 553-DF. (RSTJ, vol. 143, p. 73).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESIGNAÇÃO DE RELATOR. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 533 DO CPC. ESCOLHA QUE DEVE RECAIR, OBRIGATORIAMENTE, SOBRE MAGISTRADO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. 1. Atualmente, o processamento dos embargos infringentes deve ser regulado pelo regimento interno do respectivo Tribunal (L. 10.352/01). 2. Na redação anterior do Art. 533 do CPC, deveria ser designado relator dos embargos infringentes um magistrado que não participou do julgamento da apelação ou da ação rescisória, sob pena de nulidade. 3. É nulo o acórdão em cuja formação descumpriu-se o Art. 533 do CPC. REsp 775.175-MG. (RSTJ, vol. 206, p. 318).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEASING. QUITAÇÃO. PARCELAS EVRG. OPÇÃO DE COMPRA. DOCUMENTAÇÃO. LIBERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. PRAZO. FIXAÇÃO. - Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer o juiz pode impor multa que assegure o resultado prático do adimplemento, fixado prazo razoável para cumprimento do preceito. REsp 777.482-RJ. (RSTJ, vol. 211, p. 280).

Processual Civil. Sucumbência. Ausência de Contestação. Honorários Advocatícios. CPC, Artigo 20 e Parágrafos. 1. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo

Ministro Humberto Gomes de Barros

sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC). 2. Recurso provido. REsp 151.225-SP. (RSTJ, vol. 111, p. 74).

PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - PROCESSO LEGISLATIVO. - DESRESPEITO AO REGIMENTO INTERNO DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. - CONCEITO DE QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*. - CONTROLE JUDICIAL. - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. - O PRINCÍPIO DO *DUE PROCESS OF LAW* ESTENDE-SE A GÊNESE DA LEI. UMA LEI MAL FORMADA, VÍTIMA DE DEFEITOS NO PROCESSO QUE A GEROU, E INEFICAZ; A NINGUÉM PODE OBRIGAR. QUALQUER ATO PRATICADO À SOMBRA DELA, EXPOR-SE-A AO CONTROLE JUDICIAL. - NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA, PARA DESCONSTITUIR DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. RMS 7.313-RS. (RSTJ, vol. 98, p. 79).

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. - EXECUTIVO FISCAL. - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - DESNECESSIDADE. - DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - DECADÊNCIA. - ART. 173, III DO CTN. I - A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO É NECESSÁRIA, PORQUE O ESTADO AUTOR JÁ ESTÁ ASSISTIDO POR ÓRGÃO ESPECIALIZADO: SEU ADVOGADO. TORNAR OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MP, NO EXECUTIVO FISCAL SERIA REDUZIR À INUTILIDADE O ADVOGADO DE ESTADO. II - O ART. 173, I DO CTN DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU ART. 150, PAR. 4º. III - O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 173, I DO CTN NÃO É A DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR. IV - A DECADÊNCIA RELATIVA AO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE DEPOIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE EXTINGUIU O DIREITO POTESTATIVO DE O ESTADO REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO (CTN, ART. 150, PAR. 4.). REsp 63.529-PR. (RSTJ, vol. 101, p. 209).

PROCESSUAL. - AÇÃO CAUTELAR. - EFEITO SUSPENSIVO. - RECURSO ESPECIAL. - DIREITO SINDICAL. - PERIGO DE LESÃO. - AMEAÇA BILATERAL. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - CAUSA DE PEQUENO VALOR. - PARTE OBRIGADA A CONTRATAR ADVOGADOS EM DOIS ESTADOS. - VERBA SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À DEMANDA (CPC, ART. 20, PAR. 4). - É IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CAUTELA, SE A MEDIDA PLEITEADA, SIMPLEMENTE INVERTERIA O PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL, FAZENDO-O INCIDIR SOBRE O RÉU DO PROCESSO CAUTELAR. - SE, EM CAUSA DE PEQUENO VALOR, O RÉU FOI OBRIGADO A CONTRATAR ADVOGADOS EM MAIS DE UM ESTADO, MANDA A EQUIDADE, QUE OS HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA SEJAM FIXADOS EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE ATRIBUÍDO PELO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

AUTOR, A DEMANDA (CPC ART. 20, PAR. 4). MC 523-RS. (RSTJ, vol. 94, p. 33).

PROCESSUAL. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (L. 8.429/92). - ARRESTO DE BENS. - MEDIDA CAUTELAR. - ADOÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. - L. 7.347/85, ART. 12. 1. O Ministério Público tem legitimidade para o exercício de ação civil pública (L. 7.347/85), visando reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/92. 2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade, pode ser ordenado nos autos do processo principal. REsp 199.478-MG. (RSTJ, vol. 136, p. 113).

PROCESSUAL. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE (CPC ART. 70) - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - IRRELEVÂNCIA. I - O Estado, quando réu em processo de indenização por dano causado a terceiro, tem direito a denunciar a lide ao agente eventualmente responsável por indenização regressiva. II - Requerida a denunciação, em tal circunstância, se o juiz a denegar torna-se nulo o processo. III - A superveniência de sentença condenando o Estado não derroga o direito à denunciação nem purga a nulidade. EREsp 109.208-RJ. (RSTJ, vol. 132, p. 58).

PROCESSUAL. - AÇÃO DECLARATÓRIA. - PRESSUPOSTOS. - INCERTEZA JURÍDICA. - INCERTEZA DO AUTOR. - CARÊNCIA DE AÇÃO. - O EXERCÍCIO DA AÇÃO DECLARATÓRIA PRESSUPÕE INCERTEZA A SER OBVIADA PELA SENTENÇA. - A INCERTEZA NÃO DEVE RESIDIR, NECESSARIAMENTE, NO ESPÍRITO DO AUTOR. ELA DEVE RESULTAR DO PRÓPRIO CONFLITO DE INTERESSE. - QUEM ESTÁ CONVICTO DE QUE DETERMINADO ATO ADMINISTRATIVO É NULO, TEM INTERESSE PROCESSUAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE. REsp 39.274-SC. (RSTJ, vol. 54, p. 354).

PROCESSUAL. - AÇÃO RESCISÓRIA. - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. - DIREITOS DISPONÍVEIS. - REVELIA. - CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - APRECIÇÃO *EX OFFICIO*. - PRINCÍPIO. - DISPOSITIVO. - IMPOSSIBILIDADE. I - Ao dizer que as normas do CDC são “de ordem pública e interesse social”, o Art. 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor – tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II - Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil. III - Não ofende o Art. 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia. IV - Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Eresp 702.524/RS). V - Ação rescisória improcedente. REsp 767.052-RS. (RSTJ, vol. 212, p. 380).

PROCESSUAL. - AÇÃO RESCISÓRIA. - ERRO DE FATO. - ENTENDIMENTO DO ART. 485, IX DO CPC. - REQUISITOS PARA QUE O ERRO ACARRETE A RESCISÃO. - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. - CORREÇÃO MONETÁRIA.



- ÍNDICES ANTERIORES À EMISSÃO DO TÍTULO. I - PARA QUE SE TENHA O ERRO DE FATO COMO GERADOR DE AÇÃO RESCISÓRIA, É NECESSÁRIA A CONJUNÇÃO DE TRÊS FATORES: A) O ERRO TER SIDO CAUSA EFICIENTE DO DESVIO QUE RESULTOU EM NULIDADE; B) A DEMONSTRAÇÃO DO ERRO DEVE SER FEITA, SOMENTE COM PEÇAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO; C) NÃO TER HAVIDO DISCUSSÃO EM TORNO DO FATO SOBRE O QUAL INCIDIU O ERRO. II - VERIFICADOS OS TRÊS REQUISITOS DE INCIDÊNCIA DO ART. 485, IX DO CPC, O PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DEVE SER RECEBIDO COMO PRECEDENTE. III - OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TDA'S APLICAM-SE APENAS AOS TÍTULOS EMITIDOS ANTERIORMENTE AOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE INCIDÊNCIA. AR 434-DF. (RSTJ, vol. 81, p. 33).

PROCESSUAL. - AÇÃO RESCISÓRIA. - ERRO DE FATO. - REQUISITOS. - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - ÍNDICES ANTERIORES À EMISSÃO DO TÍTULO. I - VERIFICADOS OS TRÊS REQUISITOS DE INCIDÊNCIA DO ART. 485, IX DO CPC, O PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DEVE SER RECEBIDO COMO PROCEDENTE. II - OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TDA'S APLICAM-SE APENAS AOS TÍTULOS EMITIDOS ANTERIORMENTE AOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE INCIDÊNCIA. AR 348-DF. (RSTJ, vol. 55, p. 17).

PROCESSUAL. - AÇÃO RESCISÓRIA. - LEI 7.689/88. - CONSTITUCIONALIDADE. - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. - SÚMULA 343 DO STF. - NÃO INCIDÊNCIA. I - AO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O STJ DEVE APRECIAR, DE OFÍCIO, NULIDADES RELACIONADAS COM OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO É RAZOÁVEL QUE - MESMO ENXERGANDO VÍCIO FUNDAMENTAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O STJ NELE OPERE MODIFICAÇÃO COSMÉTICA, PERPETUANDO-SE A NULIDADE. II - SE A PETIÇÃO INICIAL, EMBORA SINTÉTICA E DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO QUE A COMPLETARIA, PERMITIU O SEGURO ENTENDIMENTO DA PRETENSÃO QUE ANIMA O PEDIDO, NÃO É LÍCITO CONSIDERÁ-LA INEPTA." (STJ - 1ª TURMA-RESP 87.292/SP). III - SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APLICAR A LEI 7.689/88, AFIRMANDO SUA INCONSTITUCIONALIDADE, É POSSÍVEL DESCONSTITUÍ-LO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NADA IMPORTA A CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO CONTROVERTIDA PELOS TRIBUNAIS A COMPATIBILIDADE ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A LEI: A RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 343 DO STF INCIDE SOMENTE, QUANDO O ACÓRDÃO ENVEREDOU PELA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. REsp 109.474-DF. (RSTJ, vol. 103, p. 65).

PROCESSUAL. - AÇÃO RESCISÓRIA. - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. - NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI. - INCONSTITUCIONALIDADE. - SÚM. 343/STF. - NÃO INCIDÊNCIA. - CABIMENTO DA RESCISÓRIA. - SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO DEIXOU DE APLICAR A LEI, POR JULGÁ-LA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

INCONSTITUCIONAL, A AÇÃO RESCISÓRIA É SEMPRE CABÍVEL, NADA IMPORTANDO A CIRCUNSTÂNCIA DE TAL INCONSTITUCIONALIDADE HAVER SIDO CONTROVERTIDA, NA ÉPOCA EM QUE SE FORMOU O ACÓRDÃO. - A RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚM. 343/STF NÃO INCIDE, QUANDO SE CONTROVERTIA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI, FICANDO AO LARGO, A INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. REsp 99.425-DF. (RSTJ, vol. 96, p. 150).

PROCESSUAL. - ADVOGADO. - DIREITO À PALAVRA. - QUESTÃO DE FATO. - ESCLARECIMENTO. - LEI 8.906/94, ART. 7º, X. I - O advogado tem direito de, no curso do julgamento, esclarecer oralmente questões de fato, ou replicar injúrias e acusações (Art. 7º, X da Lei 8.906/94). II - MANDADO DE SEGURANÇA. - AUTORIDADE INCOMPETENTE. - DENEGAÇÃO. I - Denega-se Mandado de Segurança, se a suposta autoridade coatora não tem competência para a prática do ato malsinado. RMS 13.268-MA. (RSTJ, vol. 158, p. 116).

PROCESSUAL. - ADVOGADO. - INTIMAÇÃO. - ERRO NA GRAFIA DO NOME. - NULIDADE (CPC ART. 236, PAR-1.). - A INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO EM JORNAIS (CPC ART. 236) E MODO INSEGURO E PERIGOSO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. URGE CERCÁ-LO DE TODAS AS GARANTIAS POSSÍVEIS. - AS CAUTELAS RECOMENDADAS PELO PAR. 1º DO ART. 236 DEVEM SER OBSERVADAS, AO PÉ DA LETRA. - É NULA A INTIMAÇÃO, SE NA PUBLICAÇÃO, O NOME DO ADVOGADO FIGUROU COM A PRIMEIRA LETRA TROCADA. REsp 47.229-SP. (RSTJ, vol. 68, p. 372).

PROCESSUAL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DENEGAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. - CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL *QUO*. - IMPOSSIBILIDADE. - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. I - O agravo de instrumento contra reprovação de recurso especial pelo Tribunal *a quo* não se expõe ao controle de admissibilidade pela corte de origem. A competência para tal controle é do Superior Tribunal de Justiça. II - A Lei 8.950/94 não derogou o Art. 528 do CPC. Rcl 965-SP. (RSTJ, vol. 163, p. 68).

PROCESSUAL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. - PROCURADOR DE ESTADO. - NATUREZA DA FUNÇÃO. - REPRESENTAÇÃO. - DELEGAÇÃO DE PODERES. - INEXIGIBILIDADE. - A exigência de que a procuração do advogado recorrido conste do instrumento de agravo, contida no Art. 525, I do Código de Processo Civil carece de alcance prático. Deveria ser retirada do texto legal. - O Art. 525 ao relacionar os documentos necessários à perfeição do instrumento de agravo, refere-se apenas às "procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Nada diz a respeito de "delegação de poderes" ao procurador de Estado. - Os procuradores de Estado não são, em rigor, advogados. Assim como o juiz é o órgão da função jurisdicional os são órgãos estatais, encarregados da defesa e do ataque judiciais. No dizer de Pontes de Miranda, eles representam, não representam a pessoa jurídica estatal. -

A denominada "delegação de poderes" do Procurador Geral aos procuradores é simples ato de efeitos internos, destinado apenas a distribuir encargos entre os integrantes do quadro de procuradores. Ela não aumenta nem amplia a competência do "delegado". - Não faz sentido a exigência de que o instrumento de agravo seja instruído com a prova da "delegação". REsp 401.390-PR. (RSTJ, vol. 171, p. 88).

PROCESSUAL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - JULGAMENTO ANTERIOR À APELAÇÃO (CPC - ART. 599). - PROCESSO CAUTELAR. - LIMINAR QUE SE IMPOSSIBILITOU PELO JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O DIREITO DE RECURSO, À SEMELHANÇA DA AÇÃO, ESTÁ SUBORDINADO A VÁRIOS PRESSUPOSTOS, DENTRE OS QUAIS, A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO NELE CONTIDA. IMPOSSIBILITADA ESTA, EXTINGUE-SE O APELO. II - COM A SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO CAUTELAR, TORNA-SE IMPOSSÍVEL A RESTAURAÇÃO DA LIMINAR, EXTINGUINDO-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERSEGUE TAL REPRISTINAÇÃO. III - EXTINTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA IMPOSSIBILIDADE DE SEU OBJETO, NÃO FAZ SENTIDO SEU JULGAMENTO ANTES DA APELAÇÃO O ART. 559 DO CPC HA DE SER APLICADO EM SINTONIA COM O SISTEMA DE NOSSO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REsp 130.057-GO. (RSTJ, vol. 102, p. 115).

PROCESSUAL. - AGRAVO REGIMENTAL. - AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. Não merece provimento agravo regimental que se limita a repetir argumentação deduzida em agravo de instrumento. AgRg no Ag 74.424-SP. (RSTJ, vol. 91, p. 413).

PROCESSUAL. - AGRAVO REGIMENTAL. - SUSPENSÃO DE FEITO ATÉ JULGAMENTO DE PREJUDICIAL. - É recomendável a suspensão da execução até o julgamento de preexistente ação anulatória do débito fiscal exequendo (Art. 265, IV, "a", do CPC). - Precedente do STJ. - Agravo desprovido. AgRg no Ag 186.172-RJ. (RSTJ, vol. 112, p. 65).

PROCESSUAL. - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - VEROSSIMILHANÇA. - QUESTÃO DE FATO. - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. - ACÓRDÃO QUE COINCIDE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. - SEGUIMENTO DENEGADO. I - NÃO É POSSÍVEL, EM RECURSO ESPECIAL, EXAMINAR-SE O ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RELATIVOS À PROVA DA VEROSSIMILHANÇA E DO IMINENTE DANO IRREPARÁVEL: TAL PESQUISA PRESSUPÕE REVOLVER-SE A PROVA COLETADA NOS AUTOS. - SE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU-SE NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL, ESTE É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. III - COMPETE AO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL (RISTJ - ART. 34, XVIII). AgRg no REsp 111.731-PR. (RSTJ, vol. 103, p. 41).

PROCESSUAL. - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - EFEITO SUSPENSIVO. - INEXISTÊNCIA. - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, § 4º do Código de Processo Civil. REsp 156.171-PE. (RSTJ, vol. 126, p. 90).

PROCESSUAL. - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - LEI N. 1060/50. - ART. 17. - DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - RECURSO OPORTUNO. O ART. 17 DA LEI N. 1060/50 ESTÁ EM VIGOR. CABE APELAÇÃO PARA ENFRENTAR DECISÃO RELACIONADA COM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS É OPORTUNO, QUANDO A DECISÃO DECIDE DE PLANO, NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA (LEI N. 1060/50 - ART. 5º). REsp 28.769-RJ. (RSTJ, vol. 40, p. 563).

PROCESSUAL. - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO "DE ORDEM" DO MINISTRO DE ESTADO. - NATUREZA JURÍDICA. - MANDADO DE SEGURANÇA. - COMPETÊNCIA. I - O ATO PRATICADO "DE ORDEM" RESULTA DE DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA INFORMAL; II - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO REGIONAL, PRATICADO "DE ORDEM" DO MINISTRO DE ESTADO. Rcl 330-SP. (RSTJ, vol. 81, p. 37).

PROCESSUAL. - CITAÇÃO - PESSOA NÃO HABILITADA - REPRESENTANTE LEGAL - ÔNUS DA PARTE - OFICIAL DE JUSTIÇA - ENCARGO DE CONFERIR. I - É nula a citação feita a quem não seja representante legal ou procurador do réu (CPC, Art. 215) II - A indicação do procurador ou do representante legal da Ré constitui ônus do autor. Nada importa a circunstância de a pessoa que recebeu a citação ter afirmado ser o representante da ré. III - Na dúvida e à míngua de indicação específica do autor, incumbe ao Oficial de Justiça exigir de quem está a receber citação, a prova de sua habilitação como representante legal do procurador. REsp 219.661-ES. (RSTJ, vol. 143, p. 114).

PROCESSUAL. - COMPETÊNCIA RELATIVA. - CONFLITO. - DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. - IMPOSSIBILIDADE. - SOLUÇÃO DE *LEGE FERENDA*. - É razoável, de *lege ferenda* a proposição de que a incompetência relativa pode ser declarada *ex officio*. Melhor seria extinguir o instituto da competência relativa. O Juiz passaria a ser competente ou incompetente, *tout court*. Nosso sistema processual, entretanto mantém a dicotomia. AgRg no CC 32.533-MG. (RSTJ, vol. 160, p. 59).

PROCESSUAL. - COMPETÊNCIA. - ESTADO FEDERADO. - FORO DA CAPITAL. - FORO EM QUE OCORRERAM OS FATOS DA LIDE (CPC, ART. 100). - OS ESTADOS FEDERADOS PODEM SER DEMANDADOS, TANTO NO FORO DA CAPITAL, QUANTO NO LOCAL EM QUE OCORREU O FATO EM TORNO DO QUAL SE DESENVOLVE A LIDE (CPC, ART. 100). REsp 67.186-SP. (RSTJ, vol. 108, p. 227).



PROCESSUAL. – COMPETÊNCIA. - ESTADO FEDERADO. - FORO DA CAPITAL. - FORO EM QUE OCORRERAM OS FATOS DA LIDE (CPC, ART. 100). - OS ESTADOS FEDERADOS PODEM SER DEMANDADOS, TANTO NO FORO DA CAPITAL, QUANTO NO LOCAL EM QUE OCORREU O FATO EM TORNO DO QUAL SE DESENVOLVE A LIDE (CPC, ART. 100). REsp 33.695-MG. (RSTJ, vol. 67, p. 356).

PROCESSUAL. - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. - CONDENAÇÃO. - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - JUSTIÇA DO TRABALHO. - PROCURADORIA DO INSS. - QUESTÃO PRÉ-PROCESSUAL. - CONHECIMENTO. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Quando se discute a quem cabe a iniciativa para a execução de sentença, vale dizer: para iniciar o processo, a questão é de natureza administrativa. Por isso, a discussão, neste campo, entre Procuradoria de Estado e Juízo Trabalhista constitui conflito de atribuições. II - Nos termos da EC n.º 20/98 compete à Justiça do Trabalho a iniciativa para execução das condenações ao pagamento de contribuições previdenciárias, resultantes de sentenças por ela proferidas. CAT 129-RS. (RSTJ, vol. 161, p. 27).

PROCESSUAL. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - CONEXÃO. - CONTINÊNCIA. - PROCESSOS EM QUE JÁ OCORRERAM SENTENÇAS. - INOCORRÊNCIA. - EVENTUAL LITISPENDÊNCIA. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. I - Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado. Nada importa a circunstância de haver apelação: somente processos em curso no primeiro grau podem ser reunidos por efeito de conexão. II - Ação ordinária, visando afastar óbices à instalação de *campi* universitários em qualquer lugar do Brasil. Coexistência desta, com ação civil pública, em que se persegue a extinção de *campus* já em funcionamento. Se, em ambos os processos, já houve sentença, não é mais possível instaurar-se conflito de competência, com base em suposta conexão. III - Possível litispendência a ser apurada nos tribunais em que se desenvolvem os recursos interpostos em cada um dos processos. IV - Conflito não conhecido. CC 18.979-RJ. (RSTJ, vol. 113, p. 17).

PROCESSUAL. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - PROCESSOS ENVOLVENDO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. - LEI 9.640/98 (ART. 58). - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O Art. 58 da Lei 9.649/98 é um texto programático, dispondo para o futuro. Em nada alterou a competência da Justiça Federal, para conhecer dos processos em que são partes as entidades de fiscalização profissional. CC 21.883-RJ. (RSTJ, vol. 118, p. 43).

PROCESSUAL. - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL. - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B). - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade. II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras. REsp 223.786-RS. (RSTJ, vol. 139, p. 60).

PROCESSUAL. - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL. - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. I. CABE RECURSO ESPECIAL, PARA RESOLVER CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL, QUANDO A SOLUÇÃO SE POSSA OBTER SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. II. DECISÃO QUE SUBMETE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, AO PROCEDIMENTO DA LEI ESTADUAL 8.151/90. ESTA DECISÃO NEGA VIGÊNCIA AOS ARTS. 275 E SEQUINTE DO CPC. III. NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA SUBMISSÃO. REsp 40.992-SC. (JBCC, vol. 173, p. 312; RSTJ, vol. 58, p. 427).

PROCESSUAL. - CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. - JUROS DE MORA. I - A expedição de precatório não extingue a mora do Estado nem interrompe a contagem dos juros respectivos. II - Na expedição de precatório complementar os juros moratórios devem ser incluídos, até o pagamento integral da condenação. III - Recurso provido. REsp 168.211-DF. (RSTJ, vol. 114, p. 97).

PROCESSUAL. - CONVOCAÇÃO DE JUIZ DA CAPITAL PARA FUNCIONAR COMO DESEMBARGADOR SUBSTITUTO. - PRETERIÇÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA. - NULIDADE (LC 35 - ART. 118, PARÁGRAFO 1º, III). NOS ESTADOS EM QUE HOUVER TRIBUNAL DE ALÇADA, É DEFESO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONVOCAR, PARA SUBSTITUIÇÃO, JUÍZES DA COMARCA DA CAPITAL (LC 35 - ART. 118, PARÁGRAFO 1º, III). É NULO ACÓRDÃO DE CUJA FORMAÇÃO, PARTICIPARAM DESEMBARGADORES SUBSTITUTOS IRREGULARMENTE CONVOCADOS. REsp 11.838-RS. (RSTJ, vol. 48, p. 194).

PROCESSUAL. - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. - EXECUTIVO FISCAL. - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76). - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SÓ ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.761/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. REsp 79.683-SP. (RSTJ, vol. 87, p. 104).

PROCESSUAL. - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. - POSSIBILIDADE (LEI 8.383/1991 - ART. 66). - É LÍCITO AO AUTOR PEDIR, EM UMA SÓ AÇÃO, QUE SE LHE DECLAREM O DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E A FACULDADE DE COMPENSAR O MONTANTE DA EXAÇÃO INDEVIDA COM DÍVIDAS GERADAS PELA INCIDÊNCIA DE OUTROS TRIBUTOS (LEI 8.989/1991, ART. 66). REsp 92.841-PE. (RSTJ, vol. 92, p. 94).

PROCESSUAL. - DECISÃO CONTRÁRIA AO ESTADO. - REMESSA *EX OFFICIO*. - NATUREZA DO FENÔMENO. - CPC ART. 475. - APELAÇÃO. - TEMPESTIVIDADE. - DISCUSSÃO INÚTIL. - AGRAVO RETIDO. - CONHECIMENTO. 1. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONTRÁRIA AO ESTADO, CONSTITUI O PRIMEIRO DOS MOMENTOS DE UM ATO JUDICIAL COMPLEXO, CUJO APERFEIÇOAMENTO REQUER MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. 2. QUANDO APRECIA REMESSA *EX OFFICIO*, O TRIBUNAL NÃO DECIDE APELAÇÃO: SIMPLEMENTE COMPLEMENTA O ATO COMPLEXO. 3. NÃO FAZ SENTIDO DISCUTIR-SE A TEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO MANIFESTADA PELO ESTADO, CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. É QUE TAL DECISÃO SERÁ NECESSARIAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. 4. O AGRAVO RETIDO DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL, NA ASSENTADA EM QUE FIZER A REVISÃO *EX OFFICIO* (CPC, ART. 475). O ART. 523 DO CPC DEVE SER INTERPRETADO DE MODO A NÃO TORNAR INÚTIL O ART. 522. REsp 100.715-BA. (RSTJ, vol. 96, p. 153).

PROCESSUAL. - DEPÓSITO INIBITÓRIO DE AÇÃO FISCAL. - CONTRIBUINTE VITORIOSO. - LEVANTAMENTO. - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. - CTN, ART. 151. - O depósito inibitório de ação fiscal (CTN, art. 151) deve ser devolvido ao contribuinte em caso de este ser vitorioso na ação a ele relativa. Não é lícito ao Fisco apropriar-se de tal depósito a pretexto de que existem outras dívidas do contribuinte, oriundas de outros tributos. AgRg na MC 3.008-SP. (RSTJ, vol. 146, p. 59).

PROCESSUAL. - DEPÓSITO PARA EVITAR PROCEDIMENTO FISCAL. - ENTREGA DIRETA DO VALOR AO ESTADO CREDOR. - ILICITUDE. NÃO É LÍCITO ENTREGAR-SE AO ESTADO O VALOR CORRESPONDENTE AO DEPÓSITO EFETUADO PARA GARANTIR A INSTÂNCIA, EM PROCESSO ORDINÁRIO. A SATISFAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OCORRE, NORMALMENTE, ATRAVÉS DE PENHORA, NÃO DA APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO DEPOSITADO EM PROCESSO DE OUTRA NATUREZA. AgRg na MC 537-SP. (RSTJ, vol. 89, p. 65).

PROCESSUAL. - DESAPROPRIAÇÃO. - CONSTRUÇÃO LEVANTADA EM PRÉDIO ALHEIO. - INDENIZAÇÃO. - SUB-ROGAÇÃO (DL 3.365/1941, ART. 31). - LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXPROPRIANTE. - É LÍCITO A QUEM CONSTRUIU EM PRÉDIO ALHEIO DESAPROPRIADO, PROPOR AÇÃO CONTRA O EXPROPRIANTE, PARA VER SUB-ROGADO NA INDENIZAÇÃO, SEU DIREITO AO RESSARCIMENTO (C. CIVIL - ART. 547). REsp 92.775-SP. (RSTJ, vol. 93, p. 108).

PROCESSUAL. - DESAPROPRIAÇÃO. - EXECUÇÃO CONTRA O EXPROPRIANTE. - INEXISTÊNCIA. - IMISSÃO PROVISÓRIA. - FRAUDE AO PRINCÍPIO DA PRÉVIA INDENIZAÇÃO. - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 730 DO CPC. I - NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, A SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DO RESSARCIMENTO E DECLARATÓRIA. POR ISTO, NÃO SE PRESTA À EXECUÇÃO. II - NÃO É CORRETO FALAR-SE EM

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DO VALOR ARBITRADO NO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO: A TEOR DO PRINCÍPIO DA PRÉVIA INDENIZAÇÃO, O BEM SÓ ESTARÁ DESAPROPRIADO APÓS PAGO O PREÇO; POR OUTRO LADO APENAS O SUCUMBENTE ESTÁ LEGITIMADO PARA SER RÉU NO PROCESSO EXECUTÓRIO, NÃO SENDO CONCEBÍVEL EXECUTAR-SE O EXPROPRIADO, VITORIOSO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. III - O ABUSO NO EXERCÍCIO DE "IMISSÃO PROVISÓRIA" CONTRIBUI PARA QUE SE FRAUDE O PRINCÍPIO DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO, E SE TRANSFORME O ESTADO EM ESBULHADOR CONTUMAZ. IV - O DECRETO-LEI N. 1.075/70 PERMITE APENAS A IMISSÃO PROVISÓRIA DO EXPROPRIANTE, NO BEM OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO AUTORIZA IMISSÃO DEFINITIVA. PARA SE VALER DE SEUS PERMISSIVOS, O EXPROPRIANTE DEVE PROVAR QUE SEU INGRESSO NA POSSE NÃO É DEFINITIVO, MAS PROVISÓRIO. PERMITIR A IMISSÃO DEFINITIVA DO EXPROPRIANTE, SEM O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, EM AVALIAÇÃO ESPECIAL, É DAR AO DL N. 1.075/70 E AO DL N. 3.365/41 INTERPRETAÇÃO QUE OS TORNA INCONSTITUCIONAIS. (ERESP 20.788-0 - SP - JULG. 08.06.93). V- TRANSFORMADA A AÇÃO EXPROPRIATÓRIA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO, A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NELE OBTIDA HAVERÁ DE OBSERVAR O ART. 730 DO CPC. Rcl 471-SC. (RSTJ, vol. 102, p. 40).

PROCESSUAL. - DESAPROPRIAÇÃO. - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. - DECISÃO CONDICIONAL. - AGRAVO NÃO CONHECIDO. - ACÓRDÃO COM VÁRIOS FUNDAMENTOS. - DECISÃO *ULTRA PETITA*. - INEXISTÊNCIA. - OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO FAZEM COISA JULGADA (CPC, ART. 469, I). - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO NÃO PODE TER JULGADO *ULTRA PETITA*, SIMPLEMENTE PORQUE NÃO JULGOU A CONTROVÉRSIA. REsp 46.447-SP. (RSTJ, vol. 79, p. 76).

PROCESSUAL. - DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVA. - EXECUÇÃO FISCAL. - LEI 6.830/86 (ART. 3., PARÁG. ÚNICO). - CPC (ARTS. 330 E 332). NEGA VIGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI N. 6.830/86 E AOS ARTS. 330 E 332 DO CPC, A DECISÃO QUE, APÓS INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PERÍCIA REPELE A PRETENSÃO DAQUELE QUE A REQUEREU, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA. REsp 38.931-SP. (RSTJ, vol. 54, p. 350).

PROCESSUAL. - DOCUMENTO EM LÍNGUA ESPANHOLA. - TRADUÇÃO. - INDISPENSABILIDADE (CPC ART. 157). - AUTENTICAÇÃO CONSULAR. I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiosincrasias que a fazem traçoeira para o leigo, falante de portunhol. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol, quando “acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado” (CPC, Art. 157). II - para fazerem prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (L. 6015/73, Art. 129, 6º). III - Declaração de que o automóvel

Ministro Humberto Gomes de Barros

supostamente roubado transitou por um posto aduaneiro boliviano, conduzido por alguém que não é seu proprietário, induz a sensação de que efetivamente o furto aconteceu. REsp 606.393-RJ. (RSTJ, vol. 202, p. 274).

PROCESSUAL. - EMBARGOS A EXECUÇÃO. - DESISTÊNCIA. - PARCELAMENTO. - TRANSAÇÃO. - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - A circunstância de o devedor, na esperança de obter parcelamento, reconhecer a exatidão do crédito exequendo, não constitui transigência. Transigência só haveria, se o reconhecimento vinculasse o credor à obrigação de conceder a moratória. II - Ao desistir dos embargos, por haver reconhecido a procedência da execução, o embargante submete-se ao pagamento de honorários de sucumbência. REsp 149.719-DF. (RSTJ, vol. 121, p. 96).

PROCESSUAL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - PRAZO. - FAZENDA PÚBLICA. - ART. 188 E 730 DO CPC. - A Fazenda Pública tem prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos à execução não se lhe aplicando o disposto no art. 188 do CPC. - Precedentes do STJ. - Recurso desprovido. REsp 170.908-CE. (RSTJ, vol. 119, p. 110).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - DESAPROPRIAÇÃO. - RETROCESSÃO. - DESVIO DE FINALIDADE. - ACÓRDÃOS QUE PROCLAMAM COROLÁRIOS DE UMA MESMA TESE. - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I - PARA QUE SE CARACTERIZE DIVERGÊNCIA CAPAZ DE JUSTIFICAR EMBARGOS, É NECESSÁRIO QUE AS DECISÕES COMPARADAS ADOTEM PROPOSIÇÕES SIMÉTRICAS. VALE DIZER: TESES QUE SE EXCLUAM MUTUAMENTE. II - ACÓRDÃO QUE, POR NÃO CONHECER DO RECURSO, PASSA AO LARGO DA CONTROVÉRSIA. É LOGICAMENTE IMPOSSÍVEL AFIRMAR QUE TAL ARESTO DIVERGE DE OUTRO EM O TRIBUNAL, SEM ENFRENTAR DIFICULDADE PRELIMINAR, APRECIA A QUESTÃO OBJETO DA LIDE. II - NÃO HA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS QUE PROCLAMAM COROLÁRIOS DE UMA MESMA TESE: A DE QUE A RETROCESSÃO FAZ-SE OPORTUNA, QUANDO O IMÓVEL DESAPROPRIADO NÃO FOI UTILIZADO A BEM DA NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA. III - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. EREsp 52.207-CE. (RSTJ, vol. 84, p. 57).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. - DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de divergência foram concebidos no escopo de preservar – mais que o interesse tópico de cada um dos litigantes – a necessidade de que o Tribunal mantenha coerência entre seus julgados. 2. No trato dos embargos de divergência, as exigências formais que limitam o conhecimento do recurso especial devem ser mitigadas. 3. Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. Bastam a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em confronto. II - **PROCESSUAL.** - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. - INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO CONDENATÓRIO. - OFENSA A COISA JULGADA. I -

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tanto como qualquer texto, o dispositivo da sentença deve ser interpretado no juízo da liquidação. II - Acórdão que prestigia interpretação razoável emprestada em liquidação ao preceito condenatório liquidando. Tal acórdão não destoa de outros que proclamam ser impossível modificar-se, em liquidação, a sentença condenatória. EREsp 222.525-MA. (RSTJ, vol. 145, p. 30).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - DIVERGÊNCIA SUPERADA. - LITIGANTE DE MÁ-FÉ. - INSS. - AUTARQUIA. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPÕE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDÊNCIA SUPERADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. - O INSS, ENTIDADE DO ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RÁPIDA E SEGURA. AgRg nos EREsp 13.994-SP. (RSTJ, vol. 66, p. 33).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - DIVERGÊNCIA SUPERADA. - INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. - AGRAVO DESPROVIDO. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS POSTOS EM CONFRONTO HARMONIZOU-SE NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. - AGRAVO DESPROVIDO. AgRg nos EREsp 864-MG. (RSSTJ, vol. 12, p. 109; RSTJ, vol. 91, p. 33).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - COMPETÊNCIA. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - ACÓRDÃO QUE INTERPRETA DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL À LUZ DE TEXTO HOMÓLOGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - IMPERTINÊNCIA DO ART. 125, § 1º DA CF. - Se o acórdão limitou-se em interpretar o dispositivo da Constituição Estadual, que delimita a competência do Tribunal de Justiça, qualquer referência ao Art. 125, § 1º da Constituição Federal é impertinente. EDcl no RMS 14.645-SC. (RSTJ, vol. 166, p. 81).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - DIREITO DE RESPOSTA FAVORÁVEL. - CLAREZA. - PROLIXIDADE. - AFIRMAÇÃO DE SER IMPOSSÍVEL A DISCUSSÃO DE DETERMINADOS ARGUMENTOS. - RESPOSTA SATISFATÓRIA. - OFENSA AO ART. 535 DO CPC. - INEXISTÊNCIA. - O direito de resposta aos embargos declaratórios deve ser encarado com largueza. Os embargos declaratórios obrigam o julgador a responder todas questões neles suscitadas. O direito é, contudo, de resposta – não de resposta favorável. – Por outro lado, os embargos obrigam o Tribunal a ser claro e coerente. Não o obrigam, entretanto, a ser prolixo. – A assertiva de que existe coisa julgada a prejudicar determinados argumentos, atende o preceito do Art. 535/CPC, respondendo satisfatoriamente aos embargos opostos no afã de os ver discutidos. REsp 220.985-SC. (RSTJ, vol. 141, p. 109).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - FUNDAMENTOS DE VOTO FORMADOR DO ACÓRDÃO. - JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. - ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA A PRECEDENTE JURISDICIONAL UTILIZADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. - NÃO OCORRÊNCIA. - RESSALVA LANÇADA EM VOTO VOGAL. - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I - Se os autos não explicitam o conteúdo de voto formador do acórdão os embargos declaratórios devem ser recebidos, para se afastar a obscuridade. II - Em ocorrendo engano na grafia do número relativo a precedente jurisprudencial invocado na fundamentação do acórdão, os embargos devem ser recebidos, para a correção do erro. III - O Sindicato tem legitimidade para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa do direito ao trabalho de seus associados, ameaçado por ato administrativo. IV - A categoria profissional dos vigilantes bancários tem direito coletivo, líquido e certo de evitar que o Estado, em contrato com entidade patronal, assumira seus postos de trabalho, em sociedade de economia mista. V - Simples referência, dispositivo constitucional, lançada a título de reforço de argumentos, não implica em declaração de inconstitucionalidade de lei local. Tanto mais, quando o dispositivo desta lei foi invocado como fundamento para a concessão da Segurança. VI - Não é contraditório o voto que, apesar de manifestar ressalvas quanto à fundamentação, acompanha o voto do relator. EDcl no RMS 8.769-GO. (RSTJ, vol. 120, p. 49).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - INTERPOSIÇÃO VIA "FAX" ERRO SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO *EX OFFICIO* (CPC - ART. 463, I). - SE A RETIFICAÇÃO DO ARESTO PODE SER FEITA *EX OFFICIO*, NADA IMPORTA A CIRCUNSTÂNCIA DE ELA SE EFETIVAR MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS FORMALMENTE INEFICAZES, PORQUE INTERPOSTOS POR MEIO DE TELE-FAX. SE O TRIBUNAL, PROVOCADO POR "FAX", TOMA CONHECIMENTO DE ERRO COMETIDO NA FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO, DEVE CORRIGÍ-LO, EM HOMENAGEM AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 463, I, DO CPC. EREsp 95.941-RN. (RSTJ, vol. 107, p. 15).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - PERÍCIA DECLARADA NULA. - REPETIÇÃO. - DESNECESSIDADE. - SUFICIÊNCIA DAS OUTRAS PROVAS. - AFIRMAÇÃO REDUNDANTE APARENTEMENTE CONTRADITÓRIA. - OPORTUNIDADE PARA SEU ESCLARECIMENTO. - Se o tribunal de apelação declara suficientes as provas dos autos, dispensando a repetição de perícia considerada nula, é impossível, em recurso especial, rever tal declaração. - Declaração redundante, aparentemente contraditória deve ser esclarecida, mediante embargos, pelo tribunal que a lançou, não pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial. II - OFENSAS A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS OCORRIDAS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. - QUESTIONAMENTO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - O lugar apropriado para discutir supostas ofensas a preceitos constitucionais é o julgamento de embargos declaratórios, dirigidos ao acórdão que julgou a apelação. Não é possível questionar o tema, após o julgamento do recurso especial. EDcl no REsp 335.683-SP. (RSTJ, vol. 178, p. 92).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - PRAZO. - INTERRUPTÃO. - REABERTURA DO PRAZO INTERROMPIDO (CPC, ART. 538).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- O Art. 538 do Código de Processo Civil atribui aos embargos declaratórios o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos, por ambas as partes. Vale dizer, o prazo interrompido retoma seu curso, por inteiro, a partir da intimação do acórdão que deslindou os embargos (CPC, Art. 46, Parágrafo único). Se assim ocorre, publicado o acórdão que decidiu embargos declaratórios dirigidos a julgado que deslindou recurso especial, reabre-se, para a outra parte, o prazo para dirigir embargos declaratórios à mesma decisão que julgou o recurso especial. II - PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - PROVIMENTO. - SUCUMBÊNCIA. - INVERSÃO. - Com o provimento do recurso especial, inverte-se a condenação em honorários de sucumbência. EDcl nos EDcl no REsp 168.313-RS. (RSTJ, vol. 140, p. 57).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - RECURSO PROTETÓRIO. - PREQUESTIONAMENTO DE TEMA JÁ SUPERADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - MULTA. - Nada justifica a pretensão de questionar matéria já superada pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo com que aquela altíssima Corte se afogue na repetição de julgamentos. Semelhante recalcitrância explica-se apenas, com a constatação de que a recorrente inspira-se no intuito de protelar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. - Incide na multa cominada pelo Art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a parte que opõe embargos declaratórios, no escopo de suscitar questão já superada na jurisprudência. REsp 131.781-SP. (RSTJ, vol. 114, p. 73).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - REITERAÇÃO. - EFEITOS SUSPENSIVOS. - A CIRCUNSTÂNCIA DE O EMBARGANTE REITERAR OS TERMOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, JÁ REJEITADOS, NÃO RETIRA DO SEGUNDO RECURSO, SEU EFEITO SUSPENSIVO (CPC ART. 465, PARÁGRAFO ÚNICO). REsp 34.412-SP. (RSTJ, vol. 67, p. 362).

PROCESSUAL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. - OFENSA AO ART. 535 DO CPC. - INEXISTÊNCIA. - CPC, ART. 463. - CONSTATADO O ERRO, É POSSÍVEL A CORREÇÃO *EX OFFICIO*. ISTO PODE OCORRER NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO QUE O EMBARGANTE NÃO TENHA ARGUIDO A IMPERFEIÇÃO. NÃO HÁ EM TAL RETIFICAÇÃO, QUALQUER OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REsp 57.031-RJ. (RSTJ, vol. 81, p. 97).

PROCESSUAL. - EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA (LEI 6.825/90). - APELAÇÃO (LEI 8.197/91). - EMBARGOS PENDENTES NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. - TRANSFORMAÇÃO EM APELAÇÃO. - COM O ADVENTO DA LEI 8.197/91, OS JUÍZES FEDERAIS DE PRIMEIRO GRAU PERDERAM COMPETÊNCIA PARA CONHECER EMBARGOS INFRINGENTES DE SUAS SENTENÇAS. - OS EMBARGOS INFRINGENTES, A ESPERA DE JULGAMENTO QUANDO FOI REVOGADA A LEI 6.825/90, DEVEM SER REMETIDOS AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, PARA EXAME, COMO APELAÇÃO. REsp 42.075-ES. (RSTJ, vol. 69, p. 427).

PROCESSUAL. - EMBARGOS INFRINGENTES. - ACÓRDÃO TOMADO NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO

Ministro Humberto Gomes de Barros

RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. - CABIMENTO. - O JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, CORRESPONDE AO PRÓPRIO JULGAMENTO DESTE RECURSO. NESTA CIRCUNSTÂNCIA, OS EMBARGOS INFRINGENTES (CPC, ART. 530) DEVEM SER ADMITIDOS, QUANDO O ACÓRDÃO QUE DESLINDOU O AGRAVO NÃO SEJA UNÂNIME. REsp 79.873-BA. (RSTJ, vol. 88, p. 48).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. - ARRESTO. - TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO AO EXEQUENTE. - DECISÃO ANÔMALA. - MANDADO DE SEGURANÇA. - POSSIBILIDADE. - É possível Mandado de Segurança contra decisão que – em execução contra o Estado – determina o arresto de verba pública e sua entrega imediata ao exequente. Semelhante decisão judicial não se amolda a qualquer das três categorias conceituadas no art. 162 do Código de Processo Civil. Forçar a vítima desta anomalia a interpor recurso é condená-la ao labirinto da insegurança e do arbítrio: se opõe agravo, tem recurso desprezado, sob o argumento de que caberia apelação; se maneja apelação, não a vê conhecida, porque o recurso apropriado seria o agravo. RMS 9.794-PI. (RSTJ, vol. 129, p. 59).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. - HONORÁRIOS DE PERITO. - PROCESSO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. - POSSIBILIDADE. I - O ato do juiz que fixa honorários de perito em processo de assistência judiciária é de natureza administrativa, gerando título extrajudicial. II - Nosso ordenamento jurídico admite execução contra a Fazenda Pública, aparelhada em título extrajudicial, observando-se o rito descrito pelo Art. 730 do Código de Processo Civil. REsp 181.353-SP. (RSTJ, vol. 169, p. 712).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO CONTRA O ESTADO. - PRECATÓRIOS. - VALORES INDEXADOS. - LEI N. 6.899/81. A UTILIZAÇÃO DE VALORES INDEXADOS NOS DE PRECATÓRIOS PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA O ESTADO, AO TEMPO EM QUE TRADUZ ATITUDE RACIONAL, HOMENAGEIA O PRECEITO CONTIDO NO ART. 1º DA LEI N. 6.899, DE 08.04.81. REsp 6.091-PR. (RSTJ, vol. 43, p. 236)

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. - ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. - INEFICÁCIA. - ADQUIRENTE FALIDO. - NUMERÁRIO ENTREGUE AO EXEQUENTE. Se o bem alienado em fraude à execução veio a ser desapropriado, o valor da respectiva indenização deve ser levado ao juízo onde se processa a execução, nada importando a circunstância de o adquirente expropriado encontrar-se falido. O produto do bem alienado em fraude à execução só integra a massa falida, na medida em que ultrapassa o valor suficiente à satisfação do exequente fraudado (CPC, Arts. 592/593). REsp 201.385-SP. (RSTJ, vol. 145, p. 120).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. - REQUISIÇÃO PELO JUIZ A TERCEIROS. - IMPOSSIBILIDADE. - Se os documentos necessários à execução da sentença encontram-se pessoas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

estranhas ao processo, incumbe às partes providenciar-lhes a obtenção. O juiz da execução carece de competência para impor a terceiros o encargo de fazer prova documental em benefício de uma das partes. REsp 189.043-DF. (RSTJ, vol. 133, p. 119).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80 - ART. 22). - ARREMATAÇÃO. - LEILÃO. - PREÇO MÍNIM. - DUPLA LICITAÇÃO. - CPC (ARTS. 686 E 692). - APLICAÇÃO SUPLETIVA. - PREÇO VIL - CONCEITO. O ART. 22 DA LEI N. 6.830/80, POR NÃO REGULAR COMPLETAMENTE A ARREMATAÇÃO, RECLAMA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NA EXECUÇÃO FISCAL APLICA-SE O PRECEITO CONTIDO NO ART. 686, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A EXIGIR DUAS LICITAÇÕES, QUANDO NÃO ATINGIDO NO PRIMEIRO LEILÃO, O LANÇO MÍNIMO FIXADO NO EDITAL. O CONCEITO DE PREÇO VIL RESULTA DA COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM PENHORADO E AQUELE DA ARREMATAÇÃO. É INCORRETO AFIRMAR QUE DETERMINADA ARREMATAÇÃO DEIXOU DE SER VIL, APENAS PORQUE O LANCE VITORIOSO COBRIU NOVENTA POR CENTO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. REsp 45.406-SP. (RSTJ, vol. 72, p. 317).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - BENS PENHORADOS. - AVALIAÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - (CPC, ART. 683/LEF ART. 13). - A AVALIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO ATIVIDADES INCONFUNDÍVEIS. O ART. 13 DA LEF E O ART. 683 DO CPC DISCIPLINAM A AVALIAÇÃO. ELES NÃO PROIBEM SE REAJUSTE MONETARIAMENTE O VALOR ESTIMADO DO BEM A SER LEILOADO. - É RECOMENDÁVEL QUE, ANTES DO LEILÃO, SE CORRIJA MONETARIAMENTE O VALOR DO BEM A SER ALIENADO. RMS 4.230-SP. (RSTJ, vol. 69, p. 186).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - BENS PENHORADOS. - AVALIAÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - (CPC, ART. 683/LEF ART. 13). - AVALIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO ATIVIDADES INCONFUNDÍVEIS. O ART. 13 DA LEF E O ART. 683 DO CPC DISCIPLINAM A AVALIAÇÃO. ELES NÃO PROÍBEM SE REAJUSTE MONETARIAMENTE O VALOR ESTIMADO DO BEM A SER LEILOADO. - É RECOMENDÁVEL QUE, ANTES DO LEILÃO, SE CORRIJA MONETARIAMENTE O VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM A SER ALIENADO. RMS 3.695-SP. (RSTJ, vol. 65, p. 252; RT vol. 710, p. 171).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. - PRAZO. - TERMO INICIAL. - NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO PODEM SER OFERECIDOS NOS TRINTA DIAS POSTERIORES AO PRAZO DEFERIDO À FAZENDA PÚBLICA, PARA ADJUDICAÇÃO (LEI 6.830/80, ART. 24, II, B). REsp 45.373-SP. (RSTJ, vol. 74, p. 334).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - MASSA FALIDA. - BENS PENHORADOS. - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATAÇÃO. - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. - CREDORES PRIVILEGIADOS. I - OS

CRÉDITOS FISCAIS NÃO ESTÃO SUJEITOS A HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR, MAS NÃO SE LIVRAM DE CLASSIFICAÇÃO, PARA DISPUTA DE PREFERÊNCIA COM CRÉDITOS TRABALHISTAS (DL 7.661/45, ART. 126). II - NA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FALIDO, O DINHEIRO RESULTANTE DA ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS DEVE SER ENTREGUE AO JUÍZO DA FALÊNCIA, PARA QUE SE INCORPORE AO MONTE E SEJA DISTRIBUÍDO, OBSERVADAS AS PREFERÊNCIAS E AS FORÇAS DA MASSA. REsp 74.157-RS. (RSTJ, vol. 84, p. 110).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - PAGAMENTO DA DÍVIDA, COM ABATIMENTO. - RECONHECIMENTO DO PEDIDO. - TRANSAÇÃO. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - A CIRCUNSTÂNCIA DE O EXECUTADO HAVER PAGO A DÍVIDA, APROVEITANDO-SE DE ABATIMENTO COM AUTORIZAÇÃO EM LEI, NÃO CONFIGURA TRANSAÇÃO, MAS RECONHECIMENTO DO PEDIDO. - A SENTENÇA QUE DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, EM VIRTUDE DE TAL PAGAMENTO, DEVE CONDENAR O EXECUTADO, EM HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. - DECISÃO QUE, AO DETERMINAR A CITAÇÃO PARA EXECUTIVO FISCAL, FIXA O VALOR DOS HONORÁRIOS A SER PAGO PELO DEVEDOR. ESTA DECISÃO PRECLUI, CASO SEJA OBJETO DE RECURSO. REsp 46,210-SP. (RSTJ, vol. 74, p. 336).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - PENHORA DA EMPRESA. - ARRECADAÇÃO MENSAL DA EMPRESA. - FATURAMENTO. - DEPOSITÁRIO-ADMINISTRADOR. - CPC, ART. 677. - TELEOLOGIA. - INSOLVÊNCIA. - FRAUDE À PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. - GARANTIA FIDUCIÁRIA. - DECISÃO RESERVADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado. Assim, a penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola. II - Na constrição da arrecadação mensal, o numerário a ser penhorado não é certo, já que está condicionado à efetivação de pagamentos. Também não é determinado, pois subordina-se ao montante de tais pagamentos. Tampouco, seria disponível, porque existiriam dívidas preferenciais (salários, tributos federais) a serem honradas. III - O Art. 677 do CPC condiciona a penhora de estabelecimento à investidura de depositário que acumulará tal encargo com aquele de administrador. Semelhante exigência não é gratuita. O sistema consagrado pelo Art. 677 foi concebido como instrumento de profilaxia da fraude à precedência dos créditos. IV - É que se considera insolvente a empresa que, "sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida" (DL 7.661/45, Art. 1º). V - Caracterizada a quebra, os créditos e recebimentos do negociante são arrecadados por um administrador que os destina ao pagamento de seus débitos. As dívidas, de seu lado, colocam-se em ordem de preferência inaugurada pelos salários. Os tributos estaduais situam-se em terceiro posto, nessa gradação. VI - Permitir que o Estado se aproprie do faturamento é permitir que o exequente quebre a linha de preferência, fraudando os credores por salários e a União. Bem por isso, o Art. 677 exige a investidura

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de depositário-administrador, com o encargo de formular plano de satisfação gradual dos credores. Tal administrador faz as vezes do síndico na falência. VII - A penhora do faturamento (diário ou mensal) funciona como efetiva falência da executada. Não pode ser adotada sem estritos cuidados. REsp 442.421-SP. (RSTJ, vol. 164, p. 164).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - PENHORA INSUFICIENTE. - EMBARGOS. - INADMISSIBILIDADE. I - Para que se considere segura a execução fiscal, é necessário que os bens penhorados tenham valor superior ao do crédito em cobrança. Se a penhora envolve valor inferior ao da cobrança, não se admite a oposição de embargos (Lei 6.830/80 - Art. 16). REsp 119.769-PR. (RSTJ, vol. 110, p. 72).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - CARÁTER DEFINITIVO. - PROVISORIEDADE. - CAUTELA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 587 DO CPC. - A regra de que a execução torna-se definitiva, após a rejeição dos embargos, deve ser encarada com reservas, quando se trata de execução fiscal. É que, na eventualidade de o recurso vir a ser provido, após a alienação do bem penhorado, o dano sofrido pelo executado torna-se praticamente irreversível. De fato, quando o exequente é pessoa de direito privado, a pessoa que teve seu patrimônio injustamente alienado, tem quase sempre, em seu favor alguma garantia, ou, quando menos, o processo de repetição, razoavelmente ágil. Na execução promovida pelo Estado, tudo é diferente. Em primeiro lugar, não é possível exigir-se caução do Estado. Depois, o processo de repetição contra a fazenda pública deságua na dolorosa fila dos precatórios. AgRg na MC 2.876-RS. (RSTJ, vol. 142, p. 82).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO FISCAL. - SOCIEDADE LIMITADA. - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO SEM PODER DE GERÊNCIA. - EMBARGOS DE TERCEIRO. - Admite-se que o sócio não gerente, citado em execução fiscal – como litisconsorte passivo da sociedade limitada – ofereça embargos de terceiros, para desconstituir penhora incidente sobre seus bens particulares. Precedentes do STJ. REsp 139.199-MG. (RSTJ, vol. 116, p. 78).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. - EMBARGOS DE DEVEDOR. - EFEITO DEVOLUTIVO. - LEI 5741/71, ART. 5º. - ART. 739, § 1º DO CPC. - INAPLICABILIDADE. - Os embargos à execução hipotecária observam o Art. 5º da Lei 5.741/71, que não foi alterado pela 8.953/94. Por isso, tais embargos só produzem efeito suspensivo em presença dos requisitos arrolados pelo Art. 5º. REsp 467.463-SE. (RSTJ, vol. 175, p. 141).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO. - PENHORA. - NOMEAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. - COTAÇÃO EM BOLSA. - DEMONSTRAÇÃO DESNECESSIDADE. I - EM TEMA DE EXECUÇÃO, É IMPERIOSO OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DE QUE O PROCESSO DEVE SEGUIR O ITINERÁRIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR (CPC, ART. 620). II - O EXECUTADO TEM DIREITO POTESTATIVO DE NOMEAR BENS A PENHORA. EFETIVADA A NOMEAÇÃO, CUMPRE AO EXEQUENTE DESCONSTITUI-LA, INDICANDO A OCORRÊNCIA DE



QUALQUER DAS HIPÓTESES ARROLADAS NO ART. 656 DO CPC. III - OS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA), TEM SEUS VALORES FIXADOS PELO GOVERNO, EM ATO OFICIAL. O DEVEDOR QUE OS INDICA NÃO ESTÁ OBRIGADO A DEMONSTRAR-LHES A COTAÇÃO EM BOLSA. REsp 113.770-SP. (RSTJ, vol. 103, p. 75).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO. - SENTENÇA QUE OUTORGA A FACULDADE DE COMPENSAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO PROCESSO EXECUTIVO. - CPC, ART. 743, III. - FALTA DE INTERESSE DO DEVEDOR. I - Decisão judicial que permite ao contribuinte recuperar indébito tributário, mediante compensação. Tal decisão, longe de estabelecer forma de execução, outorgou uma faculdade ao credor: compensação não é modo de executar sentença, mas simples fenômeno pelo qual extinguem-se as dívidas simétricas. II - Não há ofensa ao 743, III do Código de Processo Civil, se o contribuinte, em lugar de levar à compensação seu crédito por exação indevida, prefere recuperá-lo em processo de execução contra o Estado. III - A compensação é o modo mais eficaz de repetir-se tributo pago indevidamente. Em contrapartida, o processo de execução constitui método lento e doloroso de recuperar exações indevidas. IV - Em sendo o processo de execução mais cômodo para o Estado que a compensação, carece este de interesse para recorrer contra decisão que permitiu ao contribuinte optar pela execução. REsp 207.998-RS. (RSTJ, vol. 134, p. 90).

PROCESSUAL. - EXECUÇÃO. - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. - FAZENDA PÚBLICA. - POSSIBILIDADE. I - É possível a execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial. II - Precedentes do STJ. REsp 171.228-SP. (RSTJ, vol. 169, p. 709).

PROCESSUAL. - EXECUTIVO FISCAL. - INSCRIÇÕES DE DÍVIDAS ATIVAS PROVENIENTES DE TAXA E IMPOSTO. - CERTIDÃO RELATIVA ÀS DUAS INSCRIÇÕES. - EMBARGOS RECEBIDOS PARA DECLARAR IMPROCEDENTE ADÍVIDA ORIUNDA DO IMPOSTO. - APROVEITAMENTO PARCIAL DA CERTIDÃO. - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. - PROCESSO EXECUTIVO FISCAL INSTRUÍDO COM CERTIDÃO EM QUE SE COMPROVAM DUAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE ORIGENS DIFERENTES: UMA, PROVENIENTE DE IMPOSTO; OUTRA, ORIUNDA DE TAXA. - DECLARADA INCOBRÁVEL A PARCELA RESULTANTE AO IMPOSTO, A EXECUÇÃO CONTINUARÁ, APROVEITANDO-SE A CERTIDÃO, NA PARTE RELATIVA À TAXA. REsp 42.439-SP. (RSTJ, vol. 73, p. 302).

PROCESSUAL. - EXECUTIVO FISCAL. - PENHORA (CTN, ART. 184). - BEM VINCULADO A CÉDULA INDUSTRIAL (DL 413/69, ART. 57). - A IMPENHORABILIDADE DOS BENS VINCULADOS À CÉDULA INDUSTRIAL (DL 413/69, ART. 57) NÃO PREVALECE, QUANDO SE TRATA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁVEIS (CTN, ART. 184). VINCULADOS A CEDULA. REsp 39.800-SP. (RSTJ, vol. 73, p. 287).

PROCESSUAL. - EXECUTIVO FISCAL. - REMIÇÃO DE BENS. - FILHO DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. - CPC, ART. 787. I - A

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

FACULDADE DE REMIR BENS, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL (ART. 787 DO CPC) E COROLÁRIO DO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 620 DAQUELE DIPLOMA. II - É LÍCITO AO FILHO DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, REMIR BENS ARREMATADOS EM HASTA PUBLICA. REsp 91.054-SP. (RSTJ, vol. 90, p. 99).

PROCESSUAL. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - COBRANÇA. - MUNICÍPIO. - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ACÓRDÃO QUE DECLARA IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MUNICÍPIO DEMANDADO NÃO DISPÕE DE VERBA DESTINADA AO RESPECTIVO PAGAMENTO. TAL ACÓRDÃO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 96 DA LEI N. 4215/63. A DIFICULDADE DO PAGAMENTO É QUESTÃO CUJA SEDE É O PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUTÍ-LA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E IMPERTINÊNCIA. REsp 25.506-MG. (RSTJ, vol. 51, p. 164).

PROCESSUAL. - HONORÁRIOS DO PERITO. - ESTADO. - DEPÓSITO PRÉVIO. - ART. 27 DO CPC. O ESTADO É OBRIGADO A ADIANTAR HONORÁRIOS DE PERITO, NOS PROCESSOS EM QUE É AUTOR, OU ONDE TENHA REQUERIDO PROVA PERICIAL. REsp 14.333-SP. (RSTJ, vol. 131, p. 220).

PROCESSUAL. - IMPENHORABILIDADE. - BEM DE FAMÍLIA. - LEI 8.009/90. - PENHORA EFETIVADA ANTERIORMENTE. - INCIDÊNCIA IMEDIATA. - DESPREZO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. I - A LEI 8.009/90 INCIDE NOS PROCESSOS EM CURSO, DESCONSTITUINDO PENHORAS EFETIVADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. II - É LAMENTÁVEL E PREJUDICIAL O DESAPREÇO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REsp 64.628-SP. (RSTJ, vol. 108, p. 185).

PROCESSUAL. - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SEM ENTREGA DOS AUTOS AO ADVOGADO. - RETENÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO. - O prazo de recurso não se inicia se, apesar de intimado, o advogado não tem acesso aos autos que ficaram retidos em cartório, para publicação da sentença. REsp 258.797-MG. (RSTJ, vol. 145, p. 159).

PROCESSUAL. - INTIMAÇÃO POR MANDADO. - LIMINAR. - PRAZO DE RECURSO. - CPC, ART. 241, II E ART. 242. - PARA QUE SE TOME A DATA DA INTIMAÇÃO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO, É NECESSÁRIO QUE ESTE ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL SE EFETUE NA PESSOA DE ADVOGADO QUE ATUA NO PROCESSO (CPC ART. 242). - A SIMPLES INTIMAÇÃO DA PARTE, NÃO ABRE O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REsp 57.478-RJ. (RSTJ, vol. 78, p. 110).

PROCESSUAL. - LEGITIMIDADE. - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. - AÇÃO COLETIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. - CONFLITO ENTRE DISPOSITIVOS DA LEI. - ERRO DO LEGISLADOR. A INTERPRETAÇÃO

SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, RELATIVOS À LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO (ARTS. 81 E SEGTS..) CONDUZ AO RECONHECIMENTO DE QUE AS PESSOAS ARROLADAS NO ART. 92 TAMBÉM PODEM EXERCÊ-LA. NO ENTANTO, TAL RECONHECIMENTO NÃO IMPLICA EM SE NEGAR LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO COLETIVA, ÀS PESSOAS RELACIONADAS NO ART. 81. REsp 33.653-SP. (REVFOR, vol. 329, p. 239; RSTJ, vol. 54, p. 280)

PROCESSUAL. - LEGITIMIDADE. - CONTRATO DE HONORÁRIOS. - CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO. - INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO. - O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte *ex-adversa*, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. REsp 423.152-DF. (RSTJ, vol. 170, p. 138).

PROCESSUAL. - LEGITIMIDADE. - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - SALÁRIO EDUCAÇÃO. - COBRANÇA PELO INSS EM FAVOR DO FNDE. - LEGITIMIDADE DO INSS. I - As ações em que se discutem o lançamento e a cobrança, pelo INSS, de salário educação devem ser propostas contra esta autarquia. O mesmo ocorre com aquelas em que se pede repetição de indébito. Caso já tenha transferido o valor arrecadado ao FNDE, o INSS deverá pedir que se denuncie a lide a essa entidade II - Se entretanto o credor quiser compensar o pagamento indevido, com débitos seus para com o FNDE, a ação terá de ser proposta contra este. REsp 265.632-SC. (RSTJ, vol. 151, p. 85).

PROCESSUAL. - LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DEFERIMENTO LIMINAR DE SEGURANÇA EM OUTRO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTENCIA DE REMEDIO ESPECIFICO - (LEI N. 1533/51 - ART. 5., II E LEI N. 4348/64 ART. 4.) 1. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA. O REMEDIO ESPECIFICO PARA ENFRENTAR ESTA DECISÃO É AQUELE PREVISTO NO ART. 4. DA LEI N. 4.348/64. 2. O DEFERIMENTO LIMINAR DE SEGURANÇA, POR ESTAR EXPOSTO A SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 4.348/64, NÃO PODE SER COMBATIDO POR OUTRO MS (LEI N. 1533/51 - ART. 5., II). RMS 2051-PB. (RSTJ, vol. 47, p. 541).

PROCESSUAL. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - RECALCITRÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA INDIRETA. - DESCASO PARA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. - APLICAÇÃO DE PENA. - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. - OFENSA AO ART. 17 DO CPC. - INEXISTÊNCIA. I - Acórdão considerando litigante de má-fé, o Estado que, desprezando a jurisprudência consolidada, insiste na imposição de sanções administrativas indiretas e força o contribuinte ao exercício do direito de ação. Tal acórdão em nada diverge de outros, que proclamam ser lícita a utilização de recursos previstos em lei. II - Não ofende o Art. 17 do Código de Processo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Civil, decisão que, motivadamente, aplica sanção reservada a litigante de má-fé. REsp 182506-SC. (RSTJ, vol. 127, p. 79).

PROCESSUAL. – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. - Se o Regimento do Tribunal a quo prevê agravo regimental contra decisão de relator, que indefere liminarmente pedido de Mandado de Segurança, não pode o impetrante manejar diretamente recurso ordinário constitucional. Apelo a que se nega seguimento (RISTJ, Art. 34, XVIII). RMS 11.428-MA. (RSTJ, vol. 147, p. 79).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. - REQUISITOS. - ILEGALIDADE. - PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL. - AGRAVO SUFICIENTE PARA IMPEDIR A CONSUMAÇÃO DO DANO. I - PARA QUE SE CONCEDA MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, É NECESSÁRIA A COEXISTÊNCIA DE DOIS REQUISITOS: ILEGALIDADE E PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL. II - SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO, MESMO SEM PRODUZIR EFEITO SUSPENSIVO, É BASTANTE PARA IMPEDIR A CONSUMAÇÃO DO SUPOSTO DANO, NÃO SE DEVE CONCEDER MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMPRESTAR-LHE DUPLO EFEITO. RMS 6.739-SP. (RSTJ, vol. 87, p. 65).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - APELAÇÃO. - AUTARQUIA. - PRAZO EM DOBRO. - NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, CONTA-SE EM DOBRO O PRAZO CONCEDIDO À AUTARQUIA, PARA APELAR DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. ALIÁS, O TRIBUNAL DE APELAÇÃO FICA OBRIGADO A REAPRECIAR TAL SENTENÇA, QUER SOB O RÓTULO DE APELAÇÃO, QUER A TÍTULO DE REMESSA *EX OFFICIO* (LEI 1533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO). REsp 37.312-SP. (RSTJ, vol. 60, p. 350).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ATO JUDICIAL. - AGRAVO CONCOMITANTE. - JULGAMENTO DO AGRAVO. - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SEGURANÇA. - PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, VISANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SE O AGRAVO JÁ FOI JULGADO, ENCERRA-SE O PROCESSO. RMS 2.555-RJ. (RSTJ, vol. 59, p. 135).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ATO JUDICIAL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EFEITO SUSPENSIVO. - CPC ART. 558 (LEI 9.139/1995). I - DESDE O ADVENTO DA LEI 9.139/1995, O MANDADO DE SEGURANÇA, PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO JUDICIAL, SÓ É ADMISSÍVEL APÓS O IMPETRANTE FORMULAR E VER INDEFERIDO O PEDIDO A QUE SE REFERE O ART. 558 DO CPC. II - SE O PEDIDO DE SEGURANÇA E ANTERIOR À LEI 9.139/1995, NEM POR ISTO, O AGRAVANTE PERDE A OPORTUNIDADE DE PEDIR AO RELATOR, A SUSPENSÃO DO ATO RECORRIDO. EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, DESAPARECE O INTERESSE EM OBTER O MANDADO DE SEGURANÇA. RMS 7.246-RJ. (RSTJ, vol. 90, p. 68).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ATO JUDICIAL. - DIFERENÇA ENTRE DESPACHO E DECISÃO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EFEITO SUSPENSIVO. II - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. - PROCESSO DE EXECUÇÃO. - DESNECESSIDADE. I - Na terminologia atual, despacho é o ato judicial que se limita a orientar o movimento processual, sem deferir ou indeferir qualquer pretensão. Ato que modifique alguma das pretensões em litígio não é despacho, mas decisão, exposta a recurso. II - Com o advento da Lei 9.139/95, perdeu sentido a utilização de Mandado de Segurança, para imprimir efeito suspensivo a agravo de instrumento. Eis que é possível ao relator do agravo suspender os efeitos da decisão recorrida. (Art. 558 do Código de Processo Civil, em sua redação atual). III - Não é necessária a instauração de processo executório se as partes, em acordo homologado judicialmente, acertaram que a mora de um dos transigentes acarreta imediata cessação de atividade poluente. RMS 8.758-SP. (RSTJ, vol. 122, p. 42).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ATO JUDICIAL. - MEDIDA CAUTELAR. - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. - LINHA DE ÔNIBUS. - LEGÍTIMO INTERESSE. - LEGITIMIDADE. I - A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ESTÁ SUBORDINADA AO ADIMPLEMENTO DE VÁRIAS CONDIÇÕES, ENTRE ELAS, O INTERESSE JURÍDICO E A LEGITIMIDADE. II - APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA LIMINARMENTE. O EMPRÉSTIMO DE EFEITO SUSPENSIVO A TAL RECURSO SIMPLEMENTE RESTAURARIA A SITUAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. VALE DIZER: REVIGORARIA A LIMINAR. POR ISTO, O RECORRENTE CARECE DE INTERESSE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A EFICÁCIA SUSPENSIVA DA APELAÇÃO. III - EMPRESÁRIA DE ÔNIBUS CARECE DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM PROCESSO CAUTELAR, COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DE EMPRESA PÚBLICA. IV - A CIRCUNSTÂNCIA DE O JUIZ HAVER JULGADO O PROCESSO CAUTELAR, DECIDINDO-LHE O MÉRITO EM MENOS DE DOIS MESES NÃO É CAUSA DE NULIDADE. PELO CONTRÁRIO, DEVE MOTIVAR ELOGIOS AO MAGISTRADO. RMS 6.364-GO. (RSTJ, vol. 85, p. 81).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ATO JUDICIAL. - RECURSO ORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. - O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA O ATO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. - ADMITIR QUE O MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUA RECURSO NÃO INTERPOSTO E FAZER IMPRESTÁVEL O INSTITUTO DA PRECLUSÃO QUE POSSIBILITA O TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES, NO PROCESSO. RMS 1.707-SP. (RSTJ, vol. 68, p. 137).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ATOS INDEFINIDOS. - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. - IMPEDIMENTO DO TRANSPORTE IRREGULAR. - O MANDADO DE SEGURANÇA É REMÉDIO TÓPICO. SEU USO APENAS É VIÁVEL QUANDO SE PRETENDE A OMISSÃO OU

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A PRÁTICA DE DETERMINADO ATO ADMINISTRATIVO. - NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR AO ESTADO QUE – DE MODO GENÉRICO – COÍBA O TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RMS 4.049-RN. (RSTJ, vol. 71, p. 153)

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - CERTIFICADO DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AFTOSA. - COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO. - ASSOCIAÇÃO PARTICULAR. - UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. I - Não cabe Mandado de Segurança para obviar a cobrança de remuneração feita por entidade particular. II - A circunstância de a cobrança ocorrer em prédio público não fere direito individual suscetível de proteção por Mandado de Segurança. RMS 13.361-TO. (RSTJ, vol. 168, p. 92).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. - POSSIBILIDADE. - POSSIBILIDADE DE REVERSE O LANÇAMENTO. - É POSSÍVEL CONCEDER-SE MANDADO DE SEGURANÇA, PARA QUE SE RECONHEÇA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESERVANDO-SE AO FISCO, A POSSIBILIDADE DE REVER O LANÇAMENTO. REsp 148.742-SP. (RSTJ, vol. 125, p. 70).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DECISÃO LIMINAR. - JULGAMENTO DO MÉRITO. - IMPOSSIBILIDADE. É DEFESO AO RELATOR, NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, A PRETEXTO DE INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL (LEI N. 1.533/51 - ART. 8º), DECIDIR O MÉRITO DA CAUSA, DENEGANDO O PEDIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS. EDcl no RMS 1.220-MG. (RSTJ, vol. 48, p. 593).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DESCONTOS EFETUADOS COM FUNDAMENTO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. - ILEGALIDADE. - TERMO INICIAL DA DECLARAÇÃO. - LEI 5.021, ART. 1º - ALCANCE DO DISPOSITIVO. I - Se o Poder Judiciário defere Mandado de Segurança, declarando a ilegalidade de desconto efetuado em folha de pagamento, não lhe é lícito afirmar que o desconto só se tornou irregular, a partir do momento da impetração. A declaração de nulidade tem como corolário a ineficácia *ab ovo* do ato por ela atingido. II - O Art. 1º da Lei 5.021/66 restringe, apenas o pagamento de vencimentos e vantagens. Não incide, pois, quando se cogita em descontos de tributos irregularmente descontados na folha de pagamentos do servidor público. AgRg no Ag 318.923-DF. (RSTJ, vol. 146, p. 64).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DESERÇÃO. - PREPARO. - IMPUGNAÇÃO DO VALOR. - AGRAVO RETIDO. - INUTILIDADE (CPC ART. 523, § 4º). - CABIMENTO DA SEGURANÇA. - Cabe Mandado de Segurança contra decisão que declara deserta apelação. É que, em sendo posterior à Sentença, essa decisão, em tese, expõe-se a agravo retido (CPC, Art. 523, § 4º). Tal recurso, entretanto, resulta inútil, porque seu julgamento somente ocorreria quando o Tribunal *ad quem* fosse apreciar a apelação abortada. Vale dizer: jamais. RMS 11.173-SP. (RSTJ, vol. 149, p. 85).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. - QUESTÕES DE DIREITO. - DESNECESSIDADE DE PROVAS. - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Se o impetrante pede Mandado de Segurança limitando-se em discutir a incidência e a qualidade jurídica de determinadas leis, não há como negar a Ordem, sob o argumento de que não foram produzidas provas. Se a questão é somente de direito, o exame do pedido de Segurança independe da coleta de provas. REsp 228.552-RJ. (RSTJ, vol. 140, p. 140).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. - DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - RECURSO APROPRIADO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - CONTEÚDO SATISFATIVO. I - Não comete ilegalidade o juiz que indefere adiantamento de tutela, para liberar a compra de combustíveis, sem restrições impostas pelo Ministro das Minas e Energia, ao fundamento de que tal antecipação teria conteúdo satisfativo. II - A decisão que indefere adiantamento de tutela é interlocutória e se expõe a agravo de instrumento. Não é possível atacá-la diretamente, através de Mandado de Segurança. RMS 8.963-PE. (RSTJ, vol. 116, p. 62).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DÍVIDAS FISCAIS DA SOCIEDADE LIMITADA. - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR OUTRO RITO PROCESSUAL. - LITISPENDÊNCIA. - COISA JULGADA. - AUSÊNCIA DO ESTATUTO DA SOCIEDADE. I - A teor da Constituição, o Mandado de Segurança é indicado sempre que existir um ato de autoridade manifestamente ilegal, partido de órgão estatal, ofendendo direito de alguém. Sempre que coexistirem estas três circunstâncias o Mandado de Segurança é viável. Não importa a existência, no ordenamento processual, de outro procedimento capaz de satisfazer a pretensão. II - Na pendência de processo executório fiscal, o deferimento de Mandado de Segurança para determinar a exclusão de um dos executados implicaria em extinguir o processo. RMS 12.456-CE. (RSTJ, vol. 148, p. 95).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - DOCUMENTO PÚBLICO. - PRESUNÇÃO DE LISURA E VERACIDADE. - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EM PROCESSO ORDINÁRIO. I - Simples alegação, despida de prova cabal, não pode afastar a presunção *juris tantum* de lisura e veracidade que reveste os documentos públicos, nem justifica se conceda Mandado de Segurança. Ao impetrante reserva-se a oportunidade de, em processo ordinário, provar suas alegações. RMS 13.602-SP. (RSTJ, vol. 159, p. 128).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. - ALUNO UNIVERSITÁRIO. - CURSO FEITO, À SOMBRA DE DECISÃO JUDICIAL. - PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. - NEGATIVA DE IMPOSIÇÃO DO GRAU. - INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. I - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTOU-SE NA TESE DE QUE NÃO É RAZOÁVEL NEGAR-SE O GRAU AO ESTUDANTE QUE, SOB O PÁLIO DE DECISÃO JUDICIAL, CONCLUIU, COM APROVEITAMENTO, TODO O CURSO. II - INCIDE EM MANIFESTO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PARADOXO A ESCOLA QUE, APÓS APROVAR O ALUNO, NEGA-LHE O GRAU, A PRETEXTO DE QUE ELE CARECE DE COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO RELACIONADA COM O CURRÍCULO CONCLUÍDO. RMS 7.020-SP. (RSTJ, vol. 97, p. 45).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - EMPRESA TRANSPORTADORA. - LEGITIMIDADE. - PERMISSÃO OUTORGADA SEM LICITAÇÃO. - Empresa que se dedica ao transporte de passageiro tem interesse e legitimidade para impetrar Mandado de Segurança com o escopo de desconstituir outorga de linhas, sem licitação pública. II - ADMINISTRATIVO. - ATO NULO. - FUNDAMENTO INIDÔNICO. - É nulo o ato administrativo que se apoia em fundamento inidônico. MS 5.964-DF. (RSTJ, vol. 133, p. 49).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA REMISSÃO. - CABIMENTO DE APELAÇÃO. - MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. I. A DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXA DE HOMOLOGAR REMISSÃO PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXPÕE-SE À APELAÇÃO. CONTRA ELA, MOSTRA-SE IMPERTINENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. RMS 2.069-SP. (RSTJ, vol. 57, p. 161).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - EXAME DE PROVA. - VIABILIDADE. - Não é correta a assertiva de que, em sede de Mandado de Segurança, o Poder Judiciário não examina provas. Tal exame é necessário, para que se avalie a certeza do direito pleiteado. - Vedada, no processo de Mandado de Segurança é a coleta de outras provas, que não aquelas oferecidas com a inicial, as informações e eventuais pronunciamentos de litisconsortes. - A prova há de ser pré-constituída. No entanto, por mais volumosa que seja, ela deve ser examinada. - Não é lícito indeferir-se pedido de Segurança, sob o argumento de ser necessário o exame da prova. RMS 8.844-RS. (RSTJ, vol. 121, p. 49).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - GEAP. - CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. - EXTINÇÃO POR ATO DE INTERVENTOR. - REINTEGRAÇÃO NO CARGO EXTINTO. - CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. - LITISCONSÓRCIO PASSIVO (EVENTUAIS PREJUDICADOS). I - SE O ATO IMPUGNADO FOI PRATICADO POR INTERVENTOR NOMEADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NÃO É POSSÍVEL OBVIAR-SE OS EFEITOS, ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO AO SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO. II - SE O PEDIDO DE SEGURANÇA TEM COMO ESCOPO A INVESTIDURA DO IMPETRANTE EM CARGO OCUPADO POR TERCEIRO NA DIRETORIA DA GEAP, IMPÕE-SE A CITAÇÃO, COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, DO TERCEIRO (ATUAL OCUPANTE DO CARGO) E DA PESSOA JURÍDICA CUJA DIRETORIA SERÁ AFETADA. REsp 147.678-DF. (RSTJ, vol. 106, p. 123).

Ministro Humberto Gomes de Barros

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO. - LEGITIMIDADE DO CIDADÃO. - O cidadão que votou na consulta relativa à emancipação de distrito está legitimado para requerer Mandado de Segurança contra ato ilegal, cometido na criação do novo município. RMS 9.948-RS. (RSTJ, vol. 126, p. 68).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CONCESSÃO. - APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. - PERMANÊNCIA DO INTERESSE. II - RECURSO ORDINÁRIO. - RECURSO ADESIVO. - IMPOSSIBILIDADE. III - CONSTITUCIONAL. - LOMAN (LC 35/79). - ART. 102. - CF/88. - RECEBIMENTO. IV - ADMINISTRATIVO. - TRIBUNAL. - CARGOS DE DIREÇÃO. - ELEIÇÃO. - ANTIGUIDADE CONTAGEM DE TEMPO. - REGIMENTO INTERNO. I - A aposentadoria compulsória, posterior à impetração, não prejudica o processo de Mandado de Segurança, visando desconstituir eleição para a presidência do Tribunal, se a não investidura nesse cargo gerou sequelas permanentes no patrimônio do impetrante. II - O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por ser privativo do impetrante, não admite apelo adesivo. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que o Art. 102 da LOMAN foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IV - Na disputa de cargo de direção, para que haja isonomia entre as três vertentes formadoras dos tribunais (advocacia, magistratura e ministério público), conta-se a antiguidade a partir da posse do juiz, no tribunal. RMS 10.962-PR. (RSTJ, vol. 156, p. 68).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - INDEFERIMENTO LIMINAR. - O INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA SOMENTE É POSSÍVEL, QUANDO A FALTA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO ESTIVER EVIDENTE (LEI 1.533/51, ART. 8.). - NÃO É LÍCITO AO RELATOR, SUBSTITUINDO-SE AO COLEGIADO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE SEGURANÇA, APRECIAR-LHE O MÉRITO, PARA, EM ATIVIDADE QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR A PRELIBAÇÃO, DENEGAR DE PLANO A PRETENSÃO. RMS 1.458-MG. (RSTJ, vol. 73, p. 141).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - INDEFERIMENTO LIMINAR. - PREJULGAMENTO DO MÉRITO. - OFENSA AO ART. 8º DA LEI 1533/51. - Ofende o Art. 8º da Lei 1.533/51 a decisão que, para indeferir liminarmente pedido de Mandado de Segurança, prejulga o mérito. - Não é lícito ao Juiz singular ou relator, prejulgar o mérito em decisão de indeferimento liminar. REsp 252.766-MS. (RSTJ, vol. 148, p. 116).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - LEI. - CRIAÇÃO DE RESERVA ECOLÓGICA. - NÃO CABIMENTO. - Não cabe Mandado de Segurança para impedir a execução de lei estadual que criou reserva ecológica. Se a execução da lei acarretar prejuízos patrimoniais, estes poderão ser identificados e demonstrados em procedimento administrativo ou judicial. RMS 11.603-ES. (RSTJ, vol. 138, p. 86).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - LIMINAR. - DENEGAÇÃO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - NÃO CABIMENTO. - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (L. 4.348/64, ART. 4º) I - Não cabe recurso contra Decisão que denega liminar, em Mandado de Segurança – a não ser nos processos originários de Tribunal em que se admita agravo regimental. II - Nem por isso, a Administração, sob liminar, queda-se desprotegida. Nosso ordenamento jurídico reserva instrumento eficaz, para tais situações: a "Suspensão de Segurança", pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso contra a sentença (L. 4.348/64, Art. 4º). REsp 365.770-RS. (RSTJ, vol. 164, p. 113).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - LIMINAR. - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. - LEI 1.533/51, ART. 7º, II. VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS INSCRITOS NO ART. 7º DA LEI 1.533/51, IMPÕE-SE AO JUIZ CONCEDER A SEGURANÇA. NÃO É LÍCITO – SALVO EM CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI – SUBORDINAR A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RMS 269-SP. (RSTJ, vol. 59, p. 120).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - LITISCONSÓRCIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E O ESTADO. - IMPOSSIBILIDADE. I - O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA TEM COMO PARTES, DE UM LADO, O IMPETRANTE E DE OUTRO, O ESTADO. NELE, A DENOMINADA "AUTORIDADE COATORA" ATUA COMO ÓRGÃO ANÔMALO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. II - O RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO, NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA DESDE QUE ADIMPLIDOS SEUS REQUISITOS, É DE SER CONHECIDO COMO APELO DA PARTE SUCUMBENTE. - NÃO DE LITISCONSORTE OU DE TERCEIRO INTERESSADO. REsp 83.632-CE. (RSTJ, vol. 89, p. 91).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - PEDIDO FORMULADO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. - DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. I - A TEOR DOS ARTIGOS 113, PARÁGRAFO 2º, 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O DIREITO AO MANDADO DE SEGURANÇA CONSIDERA-SE EXERCIDO NA DATA DO DESPACHO QUE REQUISITOU AS INFORMAÇÕES. NADA IMPORTA, SE TAL DESPACHO TENHA PARTIDO DE JUIZ INCOMPETENTE. II - AFASTADA A DECADÊNCIA, DEVOLVE-SE O PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE CONTINUE NA APRECIACÃO DO PEDIDO. RMS 4.495-ES. (RSTJ, vol. 77, p. 88).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - PROCESSO LEGISLATIVO. - DESRESPEITO. - LEI DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. I - NO MODERNO CONCEITO, LIBERDADE E A SITUAÇÃO EM QUE OS HOMENS ESTEJAM SUBORDINADOS A REGRAS JURÍDICAS, DE CUJA ELABORAÇÃO PARTICIPARAM, E PARA CUJA REFORMA ESTEJAM APTOS A CONTRIBUIR. II - SO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O CIDADÃO ATUOU NA FORMAÇÃO DE DETERMINADO DISPOSITIVO LEGAL, QUANDO TAL PRECEITO GEROU-SE, NO SEIO DO PODER LEGISLATIVO, EM OBEDIÊNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO

TRAÇADO NA CONSTITUIÇÃO E NORMAS QUE A REGULAMENTAM. III- O ARGUMENTO DE QUE NÃO SE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA EMENDA CONSTITUCIONAL, CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. EDcl no RMS 7.313-RS. (RSTJ, vol. 102, p. 53).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. - ATO PRATICADO COMO PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO. - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - AS REGRAS QUE OUTORGAM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AOS TRIBUNAIS, PARA CONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR SEREM EXCEPCIONAIS, MERECEM INTERPRETAÇÃO ESTRITA. II - COMPETE AOS JUÍZOS ESTADUAIS DE PRIMEIRO GRAU, CONHECER, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO, AINDA QUE ESTE OCUPE, CONCOMITANTEMENTE, O CURSO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. III - CONSTATADA A INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, (PORQUE A AUTORIDADE IMPETRADA CARECE DE FORO PRIVILEGIADO) DEVOLVEM-SE OS AUTOS PARA CONHECIMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE. RMS 1.509-MA. (RSTJ, vol. 71, p. 143).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - RECURSO ORDINÁRIO. - DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO I - O recurso ordinário é oportuno para desafiar acórdão que encerra o processo de Mandado de Segurança, sem apreciação do mérito. II - Cabe Mandado de Segurança para desfazer atos administrativos já consumados. III - É possível a emissão de Mandado de Segurança, para obviar a retenção indevida de Imposto de Renda na fonte. RMS 10275-MG. (RSTJ, vol. 123, p. 51).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O CONHECIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, RELACIONADO COM SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (L. 7.492/86, ART. 26). RMS 8.632-GO. (RSTJ, vol. 105, p. 102).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - TRIBUNAL DE CONTAS. - PARECER PRÉVIO. - RECUSA PELA CÂMARA DE VEREADORES. – INCONSTITUCIONALIDADE. - EXAME INCIDENTE. - Se há dúvida quanto à constitucionalidade do ato em que a Câmara de Vereadores rejeitou parecer prévio do Tribunal de Contas, não pode o Tribunal de Justiça declarar prejudicado pedido de Segurança contra o referido parecer. Impõe-se-lhe examinar, incidentalmente, a suposta inconstitucionalidade. RMS 10.468-BA. (RSTJ, vol. 128, p. 79).

PROCESSUAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - VOTAÇÃO E SANÇÃO DE LEI ESTADUAL. - IMPOSSIBILIDADE. I - A votação da lei e a respectiva sanção não constituem atos suscetíveis de controle através Mandado de Segurança. II - Os efeitos concretos da lei apenas se manifestam, quando algum agente público

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a utiliza na prática de ato contrário ao ordenamento jurídico. RMS 10.121-RJ. (RSTJ, vol. 128, p. 75).

PROCESSUAL. - MEDIDA CAUTELAR. - PREFEITO. - CASSAÇÃO DE MANDATO. - PENDÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL. - CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO. - Em tema de cassação de mandato, aconselha-se, em regra, que o titular da investidura popular espere no exercício o julgamento do processo judicial pendente. AgRg na MC 1.300-AM. (RSTJ, vol. 110, p. 41).

PROCESSUAL. - MINISTÉRIO PÚBLICO. - LEGITIMIDADE.- RECURSO. - PROCESSO EM QUE FUNCIONA ADVOGADO DO ESTADO. - ILEGITIMIDADE. - O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ LEGITIMADO PARA SUBSTITUIR O ESTADO, NOS PROCESSOS EM QUE ESTE É PATROCINADO POR SEU QUADRO DE ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DO ART. 82 DO CPC. REsp 120.479-DF. (RSTJ, vol. 100, p. 88).

PROCESSUAL. - MINISTÉRIO PÚBLICO. - PARECER. - FALTA DE ASSINATURA. - NULIDADE. - INEXISTÊNCIA. - ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A SIMPLES FALTA DE ASSINATURA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA QUE SE DECLARE NULO O PROCESSO. NOS TEMPOS ATUAIS, EM QUE OS PROCESSOS ACUMULAM-SE, DEVE-SE VENERAR O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REsp 109.708-PR. (RSTJ, vol. 100, p. 85).

PROCESSUAL. - MINISTÉRIO PÚBLICO. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. - RECURSO. - ILEGITIMIDADE. II - TRIBUTÁRIO. - ICMS. - CANA DE AÇÚCAR. - BASE DE CÁLCULO. - ÍNDICE DE RENDIMENTO INDUSTRIAL. - PAUTA FISCAL. - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. I - O Ministério Público carece de legitimidade para recorrer em substituição a parte que, na disputa de interesses individuais disponíveis, conformou-se com a decisão judicial. II - É lícita a adoção de índice de rendimento industrial estabelecido previamente, como base de cálculo para o lançamento de ICMS sobre aquisição de cana-de-açúcar, utilizada como matéria prima industrial. Este, o novo entendimento da segunda seção do STJ. EREsp 122.893-SP. (RSTJ, vol. 179, p. 68).

PROCESSUAL. - MULTA. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. - DISTINÇÃO. - REEXAME DE PROVAS. - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. - APENAS EM CASO DE EMBARGOS DE VERDADEIRO INTUITO PREQUESTIONADOR. I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). É que o art. 17, VII, é regra de caráter geral. Já o parágrafo único do art. 538, refere-se especialmente aos embargos declaratórios. A norma especial (parágrafo único do art. 538) afasta a incidência de norma geral (art. 17, VII). II - A exclusão de multa aplicada por embargos declaratórios protetatórios não pode ser revista em recurso especial, onde é defeso examinar os elementos de prova, em que se fundam o Tribunal. (Súmula 07). III - A multa cominada por embargos prequestionadores deve ser excluída. PREQUESTIONAMENTO. -



Ministro Humberto Gomes de Barros

ESSENCIALIDADE. - ADMISSIBILIDADE PELO DISSENSO PRETORIANO. - Não estando prequestionado o tema sob suposta divergência jurisprudencial, não há como configurar o dissídio pretoriano. AgRg no Ag 429.070-SP. (RSTJ, vol. 168, p. 63).

PROCESSUAL. - NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO NA AUSÊNCIA DO ADVOGADO IMPETRANTE ? IMPEDIMENTO ? AUDIÊNCIA EM OUTRA COMARCA - DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA. - É justa causa para adiar-se julgamento, obrigação de o advogado impetrante atuar em audiência realizada no mesmo dia, em outro juízo. - Demonstrado oportunamente o impedimento de o advogado comparecer ao julgamento, é nulo o julgamento realizado em sua ausência. - Nulidade do processo, a partir do julgamento malsinado. RMS 15.158-SE. (RSTJ, vol. 166, p. 84).

PROCESSUAL. - OMISSÃO DE JULGAMENTO. - PREVENÇÃO DE JULGAMENTOS CONTRADITÓRIOS. I - O JULGADOR DEVE RESOLVER TODAS AS QUESTÕES QUE AS PARTES LHE SUBMETERAM (CPC, ART. 458, III). II - NÃO É LÍCITO AO TRIBUNAL, AO FUNDAMENTO DE PREVENIR CONTRADIÇÃO COM OUTRO JULGAMENTO, OMITIR-SE EM APRECIAR DETERMINA QUESTÃO. III - PARA OBVIAR JULGAMENTOS CONTRADITÓRIOS O JULGADOR DISPÕE DE UM INSTRUMENTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (CPC, ART. 476). REsp 38.772-GO. (RSTJ, vol. 82, p. 63).

PROCESSUAL. - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. - Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada. EREsp 53.191-SP. (RSTJ, vol. 132, p. 17).

PROCESSUAL. - PEDIDO. - NULIDADE DE LANÇAMENTO. - DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL. - PRETENSÃO CONTIDA NA ORIGINAL. - SUPOSTA OFENSA AO ART. 293 DO CPC. - INEXISTÊNCIA. Não há ofensa ao Art. 293 do Código de Processo Civil, quando o juiz, apreciando pedido de nulidade integral de lançamento, atende-o em parte, reduzindo em metade a pretensão do Fisco. REsp 202.298-PE. (RSTJ, vol. 136, p. 116).

PROCESSUAL. - PETIÇÃO INICIAL. - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. - INDEFERIMENTO LIMINAR. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372). EREsp 179.147-SP. (RSTJ, vol. 141, p. 17).

PROCESSUAL. - PETIÇÃO INICIAL. - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS. - ART. 282 DO CPC. O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte "os nomes,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes. Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282. REsp 231.313-RS. (RSTJ, vol. 140, p. 143).

PROCESSUAL. - PRAZO EM DOBRO. - PREPARO. - ISENÇÃO. - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. - NÃO IMPUGNAÇÃO. - SERVIÇO PÚBLICO. - CONCESSÃO. - CONCEITO. - CADUCIDADE. - DEVIDO PROCESSO (L. 8.987/95, ART. 38). I - Conta-se em dobro o prazo recursal imposto ao Estado (CPC, art. 188); II - O Estado não está sujeito a preparo de recurso (CPC, art. 511); III - Fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372); IV - É de concessão o pacto pelo qual o Município delega a empresa pública estadual a execução de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos (L. 8.987/95, art. 2º); V - Não ofende o art. 38 da Lei 8.987/95 a declaração de caducidade antecedida de comunicado à concessionária, especificando deficiências no exercício da concessão e abrindo prazo para defesa. RMS 10.356-RJ. (RSTJ, vol. 130, p. 91).

PROCESSUAL. - PRAZO. - JUSTA CAUSA. - INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA *INTERNET*. - ERRO. - JUSTA CAUSA. - DEVOLUÇÃO DE PRAZO. - CPC, ART. 182. - Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui "evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.". Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art. 183, § 2º). REsp 390.561-PR. (RSTJ, vol. 162, p. 116).

PROCESSUAL. - PREPARO DE RECURSO. - FECHAMENTO DO ÓRGÃO ARRECADADOR ÀS DEZESSETE HORAS. - PRORROGAÇÃO DO PRAZO (CPC - ART. 184, PAR. 1º, II). I - A CAIXA ECONÔMICA, QUANDO ARRECADADA O DINHEIRO CORRESPONDENTE AO PREPARO DE RECURSOS, ATUA COMO AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO. - VALE DIZER, COMO REPARTIÇÃO FORENSE. NESTE MISTÉRIO, SUBMETE-SE AO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO ART. 172 DO CPC. II - SE O ÓRGÃO ARRECADADOR DO PREPARO ENCERRA SEU EXPEDIENTE ÀS DEZESSETE HORAS, O PRAZO DE RECURSO PRORROGA-SE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL (CPC, ART. 184, PAR. 1º, II). REsp 110.245-RS. (RSTJ, vol. 99, p. 94).

PROCESSUAL. - PROCESSO CAUTELAR. - HONORÁRIOS. - SUCUMBÊNCIA. - CONDENAÇÃO. - A SENTENÇA QUE DECIDIR O MÉRITO DO PROCESSO CAUTELAR, "CONDENARÁ O VENCIDO

Ministro Humberto Gomes de Barros

A PAGAR AO VENCEDOR AS DESPESAS QUE ANTECIPOU E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". (CPC ART. 20). REsp 35.826-SP. (RSTJ, vol. 63, p. 379).

PROCESSUAL. - PROCESSO DE EXECUÇÃO. - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. - SILÊNCIO DO EXEQUENTE. - CPC, ART. 794. - CC ARTS. 939 A 949. SENTENÇA QUE, APÓS INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PELA IMPRENSA, PRESUME, FACE AO SILÊNCIO DESTES, QUE O CRÉDITO FOI SATISFEITO E PÕE TERMO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. TAL SENTENÇA MERECE REFORMA. O PROCESSO DE EXECUÇÃO SÓ DEVE TERMINAR, COM O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO OU RENÚNCIA AO CRÉDITO (CPC, ART. 794). O ADIMPLEMENTO PROVA-SE MEDIANTE QUITAÇÃO OU RENÚNCIA, QUE NÃO SE PRESUMEM (C.C. ARTS. 939 A 949). O SILÊNCIO DO EXEQUENTE NÃO INDUZ QUITAÇÃO, NEM RENÚNCIA. EXTINGUIR A EXECUÇÃO, SEM PROVA CABAL DO ADIMPLEMENTO, É DENEGAR JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. REsp 21.662-SP. (RSTJ, vol. 43, p. 406).

PROCESSUAL. - PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO NOS AUTOS. I - Após o advento da xerocópia perdeu sentido o arquivamento de procurações em cartório. Por isso, a jurisprudência consagrou a exigência de que o mandato esteja documentado nos autos. II - Não é lícito equiparar o advogado cuja procuração esteja arquivada em cartório àquele "sem instrumento de mandato" a que se refere o Art. 37 do Código de Processo Civil. Impõe-se abrir-lhe oportunidade para sanar a deficiência (CPC, Art. 13). REsp 237.050-SP. (RSTJ, vol. 137, p. 130).

PROCESSUAL. - PROCURAÇÃO. - CÓPIA XEROGRÁFICA. - VALOR PROBANTE. - A cópia xerográfica da procuração – salvo quando impugnada pela outra parte – comprova satisfatoriamente a existência do mandato. A exigência de apresentação do documento original maltrata o Art. 385 do Código de Processo Civil. - A cópia autenticada da procuração vale como certidão à qual é desfeito negar fé (CPC, Art 384). REsp 464.319-RJ. (RSTJ, vol. 173, p. 144).

PROCESSUAL. - QUESTÃO PREJUDICADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. - AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. - RETORNO DOS AUTOS. Situação em que o Tribunal *a quo* examinou somente um dos temas versados na apelação, desprezando os demais, por entendê-los prejudicados. Se o Tribunal *ad quem* afastou a questão prejudicial, os autos devem retornar à Corte de origem, para exame daquelas remanescentes. EREsp 215.393-SP. (RSTJ, vol. 153, p. 25).

PROCESSUAL. - RECLAMAÇÃO. - ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO MÉRITO. - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. - Quando o STJ deixa de conhecer recurso especial, por falta de pressupostos, não está confirmando o acórdão sob desafio do apelo desconhecido. Assim, eventual desacato ao acórdão do Tribunal *a quo* não significa desacato ao STJ. AgRg na Rcl 1.092-DF. (RSTJ, vol. 165, p. 55).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSUAL. - RECLAMAÇÃO. - MANDADO DE SEGURANÇA. - ACÓRDÃO SOB RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - DESCUMPRIMENTO POR EFEITO DE MEDIDA CAUTELAR EMANADA DE JUÍZO ESTADUAL. - PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE. I - NÃO É LÍCITO À JUSTIÇA ESTADUAL INTERVIR EM PROCESSO SOB A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR, PARA AVALIAR A EFICÁCIA DE SEUS JULGADOS OU O CONTEÚDO DE SEUS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. QUALQUER DÚVIDA HÁ QUE SER DIRIMIDA POR INICIATIVA DAS PARTES, NO TRIBUNAL COMPETENTE. II - A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA (CPC, ART. 495). III - SE OS AUTOS CONTEM SINAIS DE ILÍCITOS PENAIS E ADMINISTRATIVOS, REMETEM-SE CÓPIAS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Rcl 272-TO. (RSTJ, vol. 85, p. 66).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL - MULTA FISCAL - CONCORDATÁRIO - FALÊNCIA SUPERVENIENTE - FATO NOVO (CPC ART. 462) - CONHECIMENTO PELO STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça ao conhecer do recurso especial, versando execução fiscal, deve levar em conta a falência do devedor ocorrida após a edição do acórdão recorrido. II - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, paragr. único, III). REsp 151.299-PR. (RSTJ, vol. 123, p. 55).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL RETIDO. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. - DECISÃO QUE OBRIGA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. - POSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O PROCESSO (CPC, ART. 257). - NÃO INCIDÊNCIA DO CPC, ART. 542. II. - CUSTAS JUDICIAIS. - LEI 9.289/96 (ART. 4º). - ISENÇÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. I - Não deve permanecer retido o recurso interposto contra decisão que, negando a incidência de isenção, determina o pagamento imediato de custas judiciais. É que tal decisão tende a produzir a extinção do processo, pelo cancelamento da distribuição (CPC 257). II - A Ordem dos Advogados do Brasil goza da isenção prevista no Art. 4º, § 1º da Lei 9.289/96. REsp 212.020-RJ. (RSTJ, vol. 129, p. 137).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - ACÓRDÃO COM VÁRIOS FUNDAMENTOS. - FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NÃO SE ADMITE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DESAFIADO. REsp 13.325-PR. (RSSTJ, vol. 9, p. 117; RSTJ, vol. 72, p. 234).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - ACÓRDÃO OBSCURO E OMISSO. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - ACÓRDÃO OBSCURO OU OMISSO NÃO SE EXPÕE, DE IMEDIATO, À RECURSO ESPECIAL. O RECURSO ESPECÍFICO, PARA SUPRIR TAIS DEFICIÊNCIAS É O DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 530). REsp 36.310-SP. (RSTJ, vol. 63, p. 389).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - ALINEA B. - HIPÓTESE EM QUE CABE O RECURSO POR DESCOMPASSO ENTRE LEI LOCAL E FEDERAL.

I - CABE RECURSO ESPECIAL, PARA RESOLVER CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL (ALINEA "D"), QUANDO A SOLUÇÃO SE POSSA OBTER SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISTO SOMENTE OCORRE, QUANDO OS DIPLOMAS EM CONFRONTO FORAM GERADOS EM ÁREAS ONDE CONCORREM A COMPETÊNCIA LOCAL E A FEDERAL (CF/1988 ART. 24). II - NÃO MALTRATA O ART. 18 DO CC, O ACÓRDÃO QUE, EXAMINANDO LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NEGA O *STATUS* DE AUTARQUIA A DETERMINADA ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO. III - NÃO HÁ OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC, SE O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO FINCA-SE EM MOTIVAÇÃO SINTÉTICA, MAS PERFEITAMENTE COMPREENSÍVEL. IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINADOS A EXPLICITAR O QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS NÃO SÃO PROTTELATÓRIOS. REsp 89.120-SP. (RSTJ, vol. 92, p. 89).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - ART. 1º DA LEI 1.533/51. - DESRESPEITO À LEI ESTADUAL. - DISSÍDIO PRETORIANO. - PROPOSIÇÕES RECÍPROCAS. - DECISÃO COM VÁRIOS FUNDAMENTOS. 1. DECISÃO QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA, POR ENTENDER QUE O ATO IMPUGNADO FERIU DIREITO ADQUIRIDO, NÃO OFENDE AO ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. 2. NÃO CABE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DISCUTIR ALEGADO DESRESPEITO À LEI ESTADUAL. 3. DECISÕES QUE CONSAGRAM PROPOSIÇÕES RECÍPROCAS, COROLÁRIOS DE UM MESMO PRINCÍPIO, NÃO SÃO CONTRADITÓRIAS, MAS COMPLEMENTARES. 4. NÃO SE CONHECE RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DISCUTIR A DECISÃO RECORRIDA. REsp 19.524-SE. (RSTJ, vol. 34, p. 451).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - CONHECIMENTO. - JULGAMENTO DA CAUSA. - AÇÃO POPULAR. - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. - CONTRATO INTEGRALMENTE EXECUTADO. - AÇÃO POPULAR IMPROCEDENTE. I - AO CONHECER DE RECURSO ESPECIAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVE APRECIAR TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. II - EXECUTADO INTEGRALMENTE O CONTRATO CUJA NULIDADE É PERSEGUIDA EM AÇÃO POPULAR E RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DECLARA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR. EDcl no REsp 109.301-MG. (RSTJ, vol. 104, p. 73).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DESAPROPRIAÇÃO. - JUROS COMPENSATÓRIOS. - MP 1.577/97. - TEMA NÃO QUESTIONADO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Se a questão relativa à incidência da MP 1.577/97 não foi debatida na formação do acórdão recorrido, impossível conhecê-la em recurso especial. REsp 225.671-MA. (RSTJ, vol. 152, p. 126).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DIREITO CONSTITUCIONAL. - EXAME IMPOSSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, É DEFESO AO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRONUNCIAR-SE SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL. EDcl no REsp 336-SP. (RSTJ, vol. 46, p. 571).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DIREITO ESTADUAL. - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. - DEPUTADO ESTADUAL. - FALTA DE INTERESSE. - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. - APELO NÃO CONHECIDO. - Não cabe recurso especial para desafiar acórdão que, interpretando dispositivo de constituição estadual, nega ao deputado, interesse para o exercício da ação de inconstitucionalidade por omissão, aplicando o Art. 267 VI do CPC, para extinguir o processo. Em verdade, tal acórdão limitou-se em utilizar o preceito da lei processual federal, como subsídio, na aplicação do direito estadual. REsp 125.901-PR. (RSTJ, vol. 112, p. 78).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DISSÍDIO PRETORIANO. - ARESTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. - ARESTO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ACÓRDÃO DO ANTIGO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS NÃO SE PRESTA A CONFRONTO COM ARESTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PARA EFEITO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REsp 24.233-AM. (RSTJ, vol. 56, p. 221).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. - MULTA (CPC ART. 17). - EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. - AUSÊNCIA DE EMBARGOS. - DECISÃO FUNDADA NOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. I - ACÓRDÃO QUE NÃO ENXERGA MÁ-FÉ NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. TAL ARESTO NÃO SE PRESTA A CONFRONTO – PARA EFEITO DE RECURSO ESPECIAL – COM OUTRO EM QUE SE CONSIDEROU TEMERÁRIA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO MANIFESTAMENTE INEXIGÍVEL. II - É LÍCITO AO JUIZ DECLARAR EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO – POR IMPRESTABILIDADE DO TÍTULO – MESMO QUE O NÃO TENHA OPOSTO EMBARGOS (CPC ARTS. 295 E 598). III - NÃO MALTRATA O ART. 128 DO CPC: O JUIZ QUE, PARA DECLARAR A IMPRESTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, LIMITOU-SE AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. REsp 95.354-RS. (RSTJ, vol. 95, p. 90).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DIVERGÊNCIA. - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. - SINDICATO DE CONTABILISTA. - SINDICATO DE CONTADORES. - DISSOCIAÇÃO (CLT ART. 571). - OFENSA INEXISTENTE. I - O STJ NÃO COMPÕE DISSÍDIO PRETORIANO, EM QUE O PARADIGMA É ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TOMADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. II - NÃO OFENDE O ART. 571 DA CLT, ACÓRDÃO, QUE DECLARA LÍCITA A DISSOCIAÇÃO DE SINDICATO, LOUVA-SE NO ART. 1º, ALÍNEAS A E B, DO DL 9.295/46, PARA AFIRMAR QUE NÃO EXISTE A PROFISSÃO DE CONTABILISTA, MAS CONVIVEM DUAS CATEGORIAS LEGALMENTE DIFERENCIADAS, ATUANDO NA ÁREA CONTÁBIL. REsp 112.190-RS. (RSTJ, vol. 104, p. 146).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - DIVERGÊNCIA. - SÚMULA 283/STF. - NÃO INCIDÊNCIA. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. -

Ministro Humberto Gomes de Barros

PROCESSO QUE SE PROLONGA POR CINCO ANOS E CHEGA AO STF. - PERCENTAGEM DE QUINZE POR CENTO. - MODERAÇÃO. I - O preceito da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao recurso interposto com fundamento em dissídio pretoriano. É que nesta espécie de apelo especial não interessam os fundamentos da decisão recorrida, mas o dispositivo nela contido. II - É moderada a fixação dos honorários de sucumbência em quinze por cento, se o processo, em cinco anos de duração, transitou por duas instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo patrocínio em duas unidades da Federação. EDcl no REsp 122.749-MG. (RSTJ, vol. 124, p. 97).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO. - REVELIA DO EXECUTADO. - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - INTIMAÇÃO POR EDITAL. - IMPOSSIBILIDADE. I. É OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO REVEL (CPC ART. 82, III). II. NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, CONTRA ENTIDADE ESTATAL, AS INTIMAÇÕES DA EXECUTADA DEVEM SER PESSOAIS (L. 6.830/80, ART. 25). REsp 21.339-PB. (REPDJ, 21/03/1994, p. 5440; RSTJ, vol. 63, p. 267).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - INTERPRETAÇÃO DE LEI À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. - DEFESA DE INTERESSES PERTENCENTES A TERCEIROS. - IMPOSSIBILIDADE. - RETROATIVIDADE DO REGISTRO DE COMÉRCIO (L. 4.726/65, ART. 39) I- SE O ACÓRDÃO, SEM PRONUNCIAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, AFIRMA QUE A INTERPRETOU SOB O FOCO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ELE DESAFIA RECURSO ESPECIAL. - NÃO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. II- O ART. 1º DA LEI 1.533/51 É OFENDIDO, QUANDO SE DEFERE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS, QUE NÃO O IMPETRANTE. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE ADMITE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA. III- A EFICÁCIA RETROATIVA DO REGISTRO DE COMÉRCIO (ART. 39 DA LEI 4.736/65) OPERA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA. REsp 104.185-PR. (RSTJ, vol. 97, p. 84).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - PEDIDO INESPECÍFICO. - APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 128 DO CPC. - Se o autor pediu lhe fossem devolvidas "as quantias que pagou a mais" do que lhe seria exigível, não pode o julgador, a pretexto de aplicar o art. 128 do CPC, restringir a devolução a valor inferior àquele efetivamente recolhido. REsp 118.589-RS. (RSTJ, vol. 111, p. 60).

PROCESSUAL. - RECURSO ESPECIAL. - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. - EC 37/02. Em recurso especial o STJ não pode examinar o alcance de dispositivo constitucional superveniente. AgRg no Ag 410.169-SP. (RSTJ, vol. 176, p. 141).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSIONAL. - RECURSO ESPECIAL. - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO É TEMA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. O ART. 15 DO C. CIVIL É REPETIÇÃO MITIGADA DO ART. 36, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE VERSA SOBRE ESTE TEMA DEVE SER ENFRENTADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REsp 20.217-SP. (RSTJ, vol. 55, p. 132).

PROCESSIONAL. - RECURSO ESPECIAL. - SUCUMBÊNCIA. - ACÓRDÃO QUE DESPREZANDO PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE, SATISFEZ TODAS SUAS PRETENSÕES. - FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O RECURSO ESPECIAL, COMO TODOS OS DEMAIS, TEM COMO UM DE SEUS PRESSUPOSTOS, A SUCUMBÊNCIA: SÓ A PARTE VENCIDA TEM INTERESSE EM RECORRER (CPC, ART. 499). II - A SIMPLES REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELA PARTE NÃO LHE OUTORGA INTERESSE PARA RECORRER. É NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO DA DECISÃO SEJA PARCIAL OU TOTALMENTE CONTRÁRIO AO RECORRENTE. RESSALVA-SE A HIPÓTESE DE RECURSO ADESIVO. REsp 72.708-SP. (RSTJ, vol. 83, p. 71).

PROCESSIONAL. - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - PREPARO. - PORTE DE RETORNO. - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO VALOR. - FUNDAMENTO DO DIREITO A MANDADO DE SEGURANÇA. - A TEOR DO ART. 511 DO CPC, O RECORRENTE SÓ PODE DEPOSITAR O PORTE DE RETORNO, QUANDO TAL VALOR LHE É INDICADO COM EXATIDÃO. - A LEGITIMIDADE PARA REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE USURPA O DIREITO DE VOTO ADVÉM DO ART. 1º DA LEI NUM. 1.533/1951. EDcl no RMS 5.614-PI. (RSTJ, vol. 92, p. 64).

PROCESSIONAL. - RECURSO. - ERRO DE GRAFIA AO INDICAR-SE DO NÚMERO DO PROCESSO. - RECEBIMENTO DO APELO. - CPC, ART. 524. - Se, na petição de recurso constam os nomes das partes, simples erro de grafia ao indicar-se o número do processo respectivo não justifica o indeferimento de recurso. O Art. 524 do Código de Processo Civil, não relaciona a indicação do número do processo, entre os requisitos do agravo de instrumento. REsp 273.358-PR. (RSTJ, vol. 153, p. 153).

PROCESSIONAL. - RECURSO. - PUBLICAÇÃO DA PAUTA. - ANÚNCIO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - JULGAMENTO DE APELAÇÃO NÃO REFERIDA NA PUBLICAÇÃO. - NULIDADE. - Se na publicação da pauta convocou as partes, somente para o julgamento de embargos declaratórios, não é lícito apreciar-se, na mesma oportunidade, apelação não anunciada. Nulidade do acórdão. RMS 10.041-RJ. (RSTJ, vol. 121, p. 80).

PROCESSIONAL. - REMESSA *EX OFFICIO*. - NATUREZA DO FENÔMENO. - CPC ART. 475. - EMBARGOS INFRINGENTES (DESCABIMENTO). - REMESSA *EX OFFICIO*. - *REFORMATIO IN PEJUS*. - SÚMULA N. 45/STJ. 1.



Ministro Humberto Gomes de Barros

A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONTRÁRIA AO ESTADO, CONSTITUI O PRIMEIRO DOS MOMENTOS DE UM ATO JUDICIAL COMPLEXO, CUJO APERFEIÇOAMENTO REQUER MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. 2. QUANDO APRECIA REMESSA *EX OFFICIO*, O TRIBUNAL NÃO DECIDE APELAÇÃO SIMPLEMENTE COMPLEMENTA O ATO COMPLEXO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES SÃO IMPRÓPRIOS PARA DESAFIAR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, PROFERIDO EM REMESSA *EX OFFICIO* (REVISÃO DA SÚMULA N. 77 DO TFR). 4. "NO REEXAME NECESSÁRIO, É DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA" (SÚMULA N. 45 DO STJ). REsp 29.800-MS. (REVPRO, vol. 73, p. 169; RSTJ, vol. 46, p. 364).

PROCESSUAL. - REMESSA *EX-OFFICIO*. - SENTENÇA FAVORÁVEL À FAZENDA. - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - VALOR IRRISÓRIO. O Art. 475, II do CPC não alcança sentença que ao proclamar a vitória da autarquia, impõe ao vencido condenação em honorários, tida como irrisória. Tal decisão é favorável ao Estado. O duplo grau de jurisdição aplica-se tão-somente às decisões contrárias ao Estado. REsp 464.708-SC. (RSTJ, vol. 174, p. 191).

PROCESSUAL. - SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. - ATO QUE HOMOLOGA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE VALOR. - RECURSOS APROPRIADOS. - É APELÁVEL, NÃO AGRAVÁVEL A SENTENÇA QUE PÕE TERMO À LIQUIDAÇÃO MEDIANTE CÁLCULO. NÃO É CERTO CONFUNDÍ-LA COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE, DENTRO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INCIDENTE DESTINADO A ATUALIZAR O VALOR DO TÍTULO. REsp 36.822-RJ. (RSTJ, vol. 62, p. 331).

PROCESSUAL. - SENTENÇA QUE DECLARA INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO PROCESSUAL. - NULIDADE. - INEFICÁCIA. - MANDADO DE SEGURANÇA. - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. - PENDÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão. II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível. III - É nula e ineficaz, por ofender os artigos 460 e 472 do CPC, a sentença que, sem requerimento do autor, decreta a indisponibilidade de bens pertencentes a terceiros, alheios à relação processual. IV - A circunstância de a sentença estar sob desafio de recurso com efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, nem a imuniza contra Mandado de Segurança em favor de terceiro prejudicado. RMS 11.383-PB. (RSTJ, vol. 162, p. 56).

PROCESSUAL. - SENTENÇA QUE DECLARA INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO PROCESSUAL. - NULIDADE. - INEFICÁCIA. - MANDADO DE SEGURANÇA. - RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. - PENDÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão. II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível. III - É nula e ineficaz, por ofender os Arts. 460 e 472 do CPC, a sentença que, sem requerimento do autor, decreta a indisponibilidade de bens pertencentes a terceiros, alheios à relação processual. IV - A circunstância de a sentença estar sob desafio de recurso com efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, nem a imuniza contra Mandado de Segurança em favor de terceiro prejudicado. RMS 8.879-SP. (RSTJ, vol. 116, p. 57).

PROCESSUAL. - SENTENÇA. - ATO ADMINISTRATIVO. - DESCONSTITUIÇÃO. - EFICÁCIA AUTOMÁTICA. Declarada a nulidade do ato administrativo, desconstituem-se automaticamente seus efeitos. Se o ato desconstituído outorgara permissão de serviço público, esta desaparece tão logo a sentença desconstitutiva ganha eficácia. Não há que falar em processo de execução. AgRg no REsp 318.693-RJ. (RSTJ, vol. 169, p. 127).

PROCESSUAL. - STJ. - JURISPRUDÊNCIA. - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la. AgRg nos EREsp 228.432-RS. (RSTJ, vol. 157, p. 17).

PROCESSUAL. - SUCUMBÊNCIA. - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO VINCULANTE DO STF EM DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. - O ADVENTO DE ACÓRDÃO VINCULANTE DO STF, DECLARATÓRIO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI (CF ART. 102, PAR. 2.) PODE ADIANTAR O JULGAMENTO, MAS NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DA LIDE, NEM A CONDENAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA. O ART. 462 DO CPC NÃO PODE SER INVOCADO, NA HIPÓTESE, PARA CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REsp 150.917-SP. (RSTJ, vol. 106, p. 143).

PROCESSUAL. - TESE PACIFICADA NO STJ. - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. - SEGUIMENTO DENEGADO (LEI 8.038/1990, ART. 38). - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO SE CONHECE. II - TRIBUTÁRIO. - EXECUÇÃO FISCAL. - DESISTÊNCIA DA FAZENDA. - AUSÊNCIA DE EMBARGOS. - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA. - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE. I - NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL QUE PRETENDE TRAZER A REEXAME,



Ministro Humberto Gomes de Barros

ACÓRDÃO CUJO DISPOSITIVO COINCIDE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - O RELATOR DEVE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL (LEI 8.038/1990, ART. 38). III - A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, MESMO AUSENTE OS EMBARGOS, NÃO EXIME A EXEQUENTE DE REEMBOLSAR O EXECUTADO DOS GASTOS REALIZADOS COM CUSTAS E HONORÁRIOS NECESSÁRIOS À SUA DEFESA. AgRg no REsp 84.562-SP. (RSTJ, vol. 94, p. 61).

PROCESSUAL. - TRIBUTÁRIO. - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. - SÓCIO RESPONSÁVEL. - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. - EXECUTIVO FISCAL. I- A ordem para citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. II- Precedentes do STJ. III- Recurso provido. REsp 159.762-SP. (RSTJ, vol. 117, p. 178).

PROCESSUAL. - TRIBUTÁRIO. - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS FISCAIS (LEI 6.830/80). - POSSIBILIDADE DE SER TRATADA EM LEI ORDINÁRIA. - OS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS NÃO CONSTITUEM "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO". PODEM, ASSIM SER TRATADOS EM LEI FEDERAL ORDINÁRIA. REsp 43.845-RS. (RJTJRS, vol. 165, p. 40; RSTJ, vol. 64, p. 269).

PROCESSUAL.-TRIBUTÁRIO.-REPETIÇÃO DE INDÉBITO.-SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. - LEGITIMIDADE. - CTN (ART.166). - O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DESDE QUE AUTORIZADO EXPRESSAMENTE PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, TEM LEGITIMIDADE PARA REPETIR O TRIBUTO INDEVIDAMENTE PAGO (CTN, ARTS. 121, 165 E 166). REsp 26.677-RJ. (RSTJ, vol. 58, p. 288).

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Ação Civil Pública não se presta ao sustamento de pagamento de tributo mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma que o instituiu, uma vez que ao admitir-se tal possibilidade estar-se-ia fazendo uso de via inadequada (Ação Civil Pública), para substituir a Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Recurso Especial desprovido. REsp 140.368-MG. (RSTJ, vol. 127, p. 71).

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, REFERENTES À COBRANÇA DE ICMS, AJUIZADAS CONTRA A AGRAVANTE. OFENSA AO ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80-LEF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. - Embargos que versam fatos semelhantes e se montam em fundamentos idênticos, por serem conexos, devem ser reunidos, levando com eles as respectivas execuções. Tal reunião em nada ofende o Art. 28 da Lei 6.830/80. - Aplicação teleológica do contido no dispositivo legal, levando ao entendimento de que "a unidade de garantia da execução", não traduz propriamente a necessidade da existência de uma única

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

penhora para todos os processos, mas a unificação de todas as garantias sob o controle de um mesmo Juízo. - Recurso especial improvido. REsp 422.395-SP. (RSTJ, vol. 167, p. 192).

Processual. Arresto. I - O Art. 816 do CPC não dispensa a existência de perigo iminente. Seu dispositivo funciona como um parágrafo explicitando exceção à regra enunciada pelo Art. 814, II. Nele se contém, simplesmente, a afirmação de que, em se tratando de cautela requerida pelo Estado, a prova documental e a justificação podem ser dispensadas. II - A indisponibilidade patrimonial prevista no Art. 7º, Parágrafo único da Lei 8.429/92 não constitui pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que asseguram o integral ressarcimento do dano. Inegável, assim, seu caráter preventivo. Não faz sentido sua adoção, quando o eventual ressarcimento esteja assegurado por hipoteca. III - Embargos declaratórios prequestionadores não são procrastinadores. REsp 139.187-DF. (RSTJ, vol. 135, p. 123).

Processual. Mandado de Segurança. I - Perde substância o debate em torno da recepção do DL 201/67 (Arts. 4º a 8º) pela Constituição Federal de 1988, se a Lei Orgânica do Município fez referência àqueles dispositivos, incorporando-os ao ordenamento municipal. II - As nulidades ocorridas no curso de CPI, não contaminam o procedimento de cassação, se neste foram observadas todas as cautelas legais. III - A oitiva de testemunhas não indicadas pelas partes não invalida o procedimento de cassação. IV - A circunstância de o vereador integrar partido político de oposição não o impede de atuar no procedimento movido para desconstituir o mandato do prefeito. V - O procedimento de cassação de mandato não envolve, apenas, questões *interna corporis*. Os temas neles decididos operam "*externa corporis*", penetrando direito individual do mandatário e – se este for prefeito – invadindo a autonomia do Poder Executivo. Tal procedimento é, assim, suscetível de pleno controle pelo Judiciário. VI - Em Mandado de Segurança não se discute a qualidade das provas utilizadas na formação do convencimento dos julgadores. RMS 10.222-AM. (RSTJ, vol. 120, p. 64).

QUITAÇÃO. - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS. - CÓDIGO CIVIL. - ARTS. 940 E 944. O ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL, EXPLICITANDO OS LIMITES DA QUITAÇÃO, E COMPLEMENTO DO ART. 940. NÃO SE PODE COGITAR EM PAGAMENTO PRESUMIDO DE JUROS, SE NÃO HOUVE QUITAÇÃO. PARA OCORRER QUITAÇÃO É NECESSÁRIO QUE O CREDOR ESPECIFIQUE A DÍVIDA A QUE SE VINCULA O PAGAMENTO. TERMO DE QUITAÇÃO ONDE NÃO SE ESPECIFICA A DÍVIDA A QUE ELE SE REFERE É TÃO INÚTIL COMO UM ATESTADO DE ÓBITO A QUE FALTA O NOME DO DEFUNTO. DOCUMENTO EM QUE O CREDOR PASSA QUITAÇÃO "PELA QUANTIA RECEBIDA", SEM REFERÊNCIA A DÍVIDA PAGA, NÃO TRADUZ QUITAÇÃO. REsp 6.095-PR. (RSTJ, vol. 39, p. 355).

RECURSO ESPECIAL. - IMISSÃO NA POSSE. - PROVADA PROPRIEDADE. - INÉPCIA DA INICIAL. - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. - NULIDADE SANADA. - SUSPENSÃO DA AÇÃO. - DESNECESSIDADE. 1. Em regra, o autor da ação de imissão na posse deve provar, com a inicial, a

propriedade do imóvel. 2. Contudo, é lícito ao juiz extrair dos elementos dos autos sua convicção, tanto mais, quando o réu não reclama contra a falta da certidão de registro de imóveis da propriedade. 3. A juntada posterior dos documentos comprobatórios da propriedade deve ser admitida, especialmente quando já se passaram vários anos desde a propositura da ação. 4. Mera existência de ação anulatória de alienação do imóvel questionado não suspende ação de imissão na posse. REsp 254.458-RJ. (RSTJ, vol. 196, p. 309).

RECURSO ESPECIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIAS ESSENCIAIS. EXAME DA ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cópia do recurso de apelação é indispensável para o exame da alegada ofensa ao Art. 535 do CPC. 2. Não é possível afastar a multa do Art. 538, parágrafo único, aplicada pelo juízo de 1º grau nos embargos de declaração opostos à sentença, se as cópias de tais peças não foram trasladadas pelo recorrente em seu agravo de instrumento. 3. Embora impossibilite o exame das referidas violações, a falta de tais peças não tem o condão de impedir o conhecimento do agravo de instrumento e sua conversão em recurso especial. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. EXTRATOS DE CONTA VINCULADA AO FINANCIAMENTO INCOMPLETOS.** 1. Não se extingue a execução se os documentos juntados pelo exequente possibilitam aferir a liquidez do débito. 2. A falta de documentos que o juiz considere essenciais não leva à extinção imediata da execução, pois o Art. 616 do CPC possibilita a emenda da petição inicial. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.** 1. Ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, no crédito rural, estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano. 2. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" (Súmula 16). **ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.** A cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor e revela *mora creditoris*. Ressalva do entendimento do Relator. REsp 905.211-DF. (RSTJ, vol. 208, p. 387).

RECURSO ESPECIAL. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. - DESDOBRAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - VEDAÇÃO. - PRECLUSÃO. - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. - AÇÃO REAL. - COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA, EM SEGUNDO GRAU, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PODE ENSEJAR RECURSO ESPECIAL. O TERMO "CAUSA", UTILIZADO NO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENVOLVE TANTO OS ASPECTOS SUBSTANCIAIS QUANTO AQUELES ADJETIVOS DA PENDÊNCIA. É DEFESO A QUEM EXERCE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DESDOBRAR, *EX OFFICIO*, UM RECURSO INTERPOSTO COMO EXTRAORDINÁRIO, EM DOIS: UM EXTRAORDINÁRIO, OUTRO ORDINÁRIO. A PRECLUSÃO PODE, CONTUDO, SUPRIR A DEFICIÊNCIA RESULTANTE DO DESDOBRAMENTO. A DENOMINADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, EMBORATRATE APENAS DE INDENIZAÇÃO É DE NATUREZA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REAL. ASSIM É, PORQUE O PAGAMENTO É PRESSUPOSTO PARA QUE SE CANCELE O DIREITO DE PROPRIEDADE. O CONHECIMENTO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COMPETE AO JUÍZO SOB CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTIVER O IMÓVEL. REsp 5.440-PR. (JBCC, vol. 169, p. 206; RSTJ, vol. 40, p. 308).

RECURSO ESPECIAL. - PREQUESTIONAMENTO. - INOCORRÊNCIA. - SÚMULA 282/STF. - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182. - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. - SÚMULA 284/STF. - REPARAÇÃO DE DANOS. - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. - PRESCRIÇÃO. - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182. - Se o recorrente apenas cita artigo de lei federal, sem demonstrar a violação, incide a Súmula 284 do STF. - A prescrição da ação para reparação por danos causados por advogado, em patrocínio judicial, flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado. - A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protege na execução. - Não é compatível com o Princípio da Economia Processual, forçar o autor, após longo e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, a bater às portas do Judiciário para percorrer nova *via crucis* (enfadonha ação cognitiva além de outra execução), agora, contra os devedores subsidiários. REsp 645.662-SP. (RSTJ, vol. 212, p. 362.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 4º, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA (CPC - ART. 538) - AUTOR EMBARGANTE. NÃO INCIDÊNCIA. - Exigir que o Autor acrescente ao pedido declaratório o condenatório, é ofender o Art. 4º, Parágrafo Único, do CPC; - A incerteza não deve residir, necessariamente, no espírito do autor, ela deve resultar do próprio conflito de interesses; - Não é concebível tenha o autor interesse em protelar o desfecho do processo que ele mesmo desencadeou. Por isso afasta-se a multa cominada pelo Art. 538 do CPC. REsp 435.125-SP. (RSTJ, vol. 170, p. 143).

RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. EXCESSO VERBAL. REFERÊNCIA A CONDENAÇÕES E PUNIÇÕES DESCONSTITUÍDAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Age em exercício regular de direito o advogado que opõe exceção de suspeição e tenta demonstrar que o excepto rotineiramente foge ao dever da imparcialidade. 2. Não age com excesso o advogado que noticia punições verdadeiras sofridas pelo excepto, referentes às suas atribuições profissionais, ainda que desconstituídas posteriormente. 3. O ato praticado em exercício regular de direito não gera dano moral indenizável. REsp 886.920-PR. (RSTJ, vol. 203, p. 333).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. REsp 195.094-SP. (RSTJ, vol. 183, p. 240).

RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO DE BENS PENHORADOS. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. 1. O exequente tem o direito de levantar o valor decorrente da venda de bem penhorado, desde que o auto de arrematação tenha sido lavrado em data anterior à declaração de insolvência do executado. Aplicação analógica e subsidiária do Art. 24, § 1º, parte final, do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências). 2. A sentença de insolvência é constitutiva, pelo que seus efeitos operam na data de sua prolação. As arrematações efetivadas após a declaração de insolvência, mesmo que anteriores ao trânsito em julgado, seguem a regra do Art. 762, § 2º, do CPC. REsp 794364-SP. (RSTJ, vol. 206, p. 321).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO-MÍNIMO. INÍCIO DE PROVA POR ESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 402, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 356 E 282/STF E 211. 1. Contrato de compra e venda de imóvel. Prévia existência de início de prova escrita. Prova testemunhal. Inteligência do Art. 402, I, do CPC. 2. Inadmitido o reexame da matéria fática já analisada das instâncias ordinárias. Súmula 7. 3. Prequestionamento ausente. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211. 4. Recurso improvido. REsp 627.726-RN. (RSTJ, vol. 189, p. 339).

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL. DEZ DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. A defensoria pública goza do prazo de 10 (dez) dias para interpor agravo regimental contra decisão unipessoal do relator, contados da intimação pessoal, nos termos da Súmula 116. AgRg no REsp 480.510-SP. (RSTJ, vol. 194, p. 352).

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO NO VOTO-VENCIDO. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. - A discussão do dispositivo apenas no voto-vencido do julgado não configura prequestionamento. - Não há divergência jurisprudencial entre arestos que resolveram situações díspares (CPC; Art. 541, par. único). REsp 400.010-RJ. (RSTJ, vol. 202, p. 257).

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106). REsp 827.948-SP. (RSTJ, vol. 205, p. 313).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS. NULIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos. 2. A sentença com trânsito em julgado só pode ser desconstituída em ação rescisória, se cabível. Não é possível a declaração incidental de nulidade, nos próprios autos, pelo juízo efetivamente competente. REsp 766.703-SP. (RSTJ, vol. 210, p. 259).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. CONCURSO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. I - AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A AMPARAR O HABEAS DATA, POIS, *IN CASU*, NÃO FORAM OS APONTADOS DADOS SIGILOSOS QUE ORIGINARAM A REPROVAÇÃO DO IMPETRANTE, MAS SIM, A SUA VALORAÇÃO INTELECTUAL. II - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Pet 61-PR. (RSTJ, vol. 37, p. 255).

RECURSO ORDINÁRIO. - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO, APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. - DEVIDO PROCESSO LEGAL. - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar *ex officio* a nulidade de tal arrematação. RMS 22.286-PR. (RSTJ, vol. 209, p. 237).

RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXAME DE PROVA E MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO. - Em *habeas corpus* não há campo para exame de matéria controvertida, e que enseja produção de prova. Precedentes. - É legal a prisão de depositário judicial que, apesar de intimado a entregar os bens em ação cautelar de arrolamento de bens, deixa de fazê-lo. Precedentes. - A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. Súmula 619/STF. - Descumprido, de forma voluntária, o dever de guarda e conservação dos bens arrolados, a infidelidade apresenta-se caracterizada, o que legitima o decreto de prisão civil. - Recurso improvido. RHC 20.449-RJ. (RSTJ, vol. 212, p. 292).

REGISTRO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CURSO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 5.692/71. "O "auxiliar de farmácia", de nível médio, habilitado com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau, sem direito ao prosseguimento de estudos em nível superior, também carece de direito líquido e certo para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica. A legislação de regência não contempla, como direito líquido e certo, a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia". (REsp. 173.317/MILTON). Os



Ministro Humberto Gomes de Barros

AUXILIARES DE FARMÁCIA, mesmo que o curso seja reconhecido, não podem ser responsáveis por farmácias e drogarias – Lei n. 5.692/71, artigos 22 e 23. AgRg no REsp 278.904-SP (RSTJ, vol. 165, p. 583).

REsp 509.300-SC. (RSTJ, vol. 201, p. 328).

RESP. - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CÔNJUGE. - HIPOTECA. - INEFICAZ. - OFENSA ART. 535 CPC INEXISTÊNCIA. - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na constância da sociedade conjugal, o marido não pode, sem o consentimento da mulher, hipotecar bens imóveis, ou gravá-los de ônus real, qualquer que seja o regime de bens (CC. Art. 235, I). - É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória. - Hipoteca incide sobre imóvel, ou é eficaz ou não o é. Não existe meia hipoteca. REsp 651.318-MG. (RSTJ, vol. 195, p. 309).

RESPONSABILIDADE CIVIL. - DANO MORAL. - PROTESTO CAMBIAL. - NOTA PROMISSÓRIA. - FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS EMITENTES. - REGULARIDADE (DEC. 2044/1908, Art. 29 e L. 9492/97, Art. 14). - NATUREZA E FINALIDADE DO PROTESTO. - NORMA TÉCNICA EMITIDA POR TRIBUNAL. - OBSERVÂNCIA PELO OFICIAL DE PROTESTO (L. 8.935/84, Art. 30, XIV) - DANO INEXISTENTE. I - Nem sempre o termo protesto se faz acompanhar da expressão contra. Há protestos em favor de alguém ou de alguma causa. É que, tanto na linguagem corrente, quanto na terminologia jurídica, protesto é manifestação de um propósito ou de um estado de espírito. É muito comum, na correspondência formal, o “protesto de estima e consideração”. No relacionamento entre governantes e opositores ocorrem constantes “protestos de repúdio à violência ou à corrupção”. Entre correligionários verificam-se “protestos de solidariedade”. Já os amantes protestam amor eterno. II - Não causa dano moral o oficial que – em obediência a provimento do Tribunal de Justiça – registra protesto cambial, intimando apenas um dos emitentes de nota promissória (Dec 2.044/1908). III - O protesto cambial não é dirigido contra qualquer pessoa. Seu objetivo é informar ao devedor, que a cártula encontra-se em mãos do oficial de registro, à espera de resgate. Seu único efeito é a constituição do devedor em mora, caso ele se mantenha inadimplente. IV - O oficial de registro deve observar as normas técnicas baixadas pelo Tribunal de Justiça (Lei Federal 8.935/84, Art. 30, XIV). V - Emitente de nota promissória que não foi intimado do protesto não se considera em mora. Por isso não deve juros moratórios e, em contrapartida, não sofre dano moral. VI - Advogado que deixa sem pagamento nota promissória vencida há dois meses, sem interpelar o banco credor, nem propor consignação do valor necessário ao resgate do título não pode alegar dano moral, porque a nota foi protestada sem a intimação dele. REsp 400.401-RS. (RSTJ, vol. 199, p. 329).

RESPONSABILIDADE CIVIL. - MORTE DO PAI. - PENSÃO DEVIDA AO FILHO MENTAL E FISICAMENTE SÃO. - TERMO FINAL. - VINTE E CINCO ANOS. A obrigação de dar pensão, pela morte do pai, ao filho menor, cessa quando este completar vinte e cinco anos. Tal regra incide apenas quando o pensionário é física e mentalmente são. REsp 205.847-RJ. (RSTJ, vol. 134, p. 88).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RESPONSABILIDADE CIVIL. – PROCESSUAL. – INDENIZAÇÃO. – LUCRO CESSANTE (C. CIVIL, ART. 1.059). – RAZOABILIDADE. – MOMENTO DA DEMONSTRAÇÃO (CPC. ART. 461). – PROCESSO DE CONHECIMENTO. I - DECISÃO QUE DENEGA RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES, ENTENDENDO QUE EM SE TRATANDO DE NEGÓCIOS ARRISCADOS, É IMPOSSÍVEL AFIRMAR-SE A EXISTÊNCIA DE LUCROS ABORDADOS. TAL DECISÃO AFINA-SE COM O PRECEITO NO ART. 1059 DO CÓDIGO CIVIL; II - NÃO SE ADMITE SENTENÇA CONDICIONAL (CPC, ART. 461). A PROVA DO LUCRO CESSANTE DEVE SER FEITA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, JAMAIS NA LIQUIDAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA SUA OCORRÊNCIA, A SENTENÇA DE MÉRITO DECLARARA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. REsp 38.465-DF. (RSTJ, vol. 67, p. 393).

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. – O empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF). – Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de detetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para – no dia seguinte – furtar vários bens. – A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho. – Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado. REsp 623.040-MG. (RSTJ, vol. 204, p. 259).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL. ART. 177. – Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação. – O prazo prescricional é vintenário, eis que não foi o exercício da atividade de transportadora que causou o acidente, mas ato culposo de seu preposto. – Em se tratando de contrato de transporte, os juros incidem a partir da citação. Não incide a Súmula 54. REsp 540.330-SP. (RSTJ, vol. 182, p. 317).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. – São cumuláveis os danos estético e moral, ainda que oriundos do mesmo fato. – Denunciada que aceita denúncia e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denúncia da lide. REsp 264.119-RJ. (RSTJ, vol. 200, p. 301).

SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. – Normalmente, para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio é necessária a interpelação do segurado. Mero atraso



não basta para desconstituir a relação contratual. - A cláusula de cancelamento do seguro sem prévia notificação deixa de se abusiva, se o segurado permanece em mora há mais de 15 (quinze) meses. - Em homenagem à boa-fé e à lógica do razoável, atraso superior a um ano não pode ser qualificado como "mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro" (REsp 316.552/PASSARINHO, grifei). A ausência de interpelação por parte da seguradora não assegura, no caso, o direito à indenização securitária. REsp 842.408-RS. (RSTJ, vol. 205, p. 320).

SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO. - A embriaguez do segurado, por si só, não exclui direito à indenização securitária. - Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC. - A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas deverão ser redigidas. Assim, a interpretação do Art. 54 deve ser feita com o espírito protecionista, buscando sua máxima efetividade. REsp 774.035-MG. (RSTJ, vol. 205, p. 310).

SERVIÇO PÚBLICO. - ENERGIA ELÉTRICA. - CORTE NO FORNECIMENTO. - ILICITUDE. I - É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentalmente, a ineficácia de confissão de dívida, à míngua de justa causa. II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. REsp 223.778-RJ. (RSTJ, vol. 134, p. 145).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. 1. NÃO SE CONHECE DE RECURSO ESPECIAL PELO FUNDAMENTO DA CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL, SE A PRETENSÃO DEDUZIDA CONCERNE À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (SÚMULA 05 DO STJ). 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA FACE A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STJ, EM SITUAR, NA HIPÓTESE, A VARIAÇÃO DOS REAJUSTES DA CASA PRÓPRIA DENTRO DOS PARÂMETROS DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REsp 11.349-RN. (RSSTJ, vol. 5, p. 412; RSTJ, vol. 49, p. 287).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. - OBRIGATORIEDADE. - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTENÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8004/90, ART. 1º). REsp 21.891-RS. (RSTJ, vol. 52, p. 117).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. - LEI 7.037/82. - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - LEI 5.540/68. O GRAU DE AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES HÁ QUE SER AFERIDO EM FUNÇÃO DOS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS. O ESCOPO DA LEI 7.037/82 ESTÁ EM EVITAR PREJUÍZO AOS ESTUDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS DEPENDENTES, SUJEITOS À COMPULSÓRIA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. O DIPLOMA LEGAL PERSEGUIE A PRESERVAÇÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS, EM ATENÇÃO AOS PRÓPRIOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INATACÁVEL, A BEM DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA. III-RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REsp 6.359-SP. (RSTJ, vol. 24, p. 433).

TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. - COFINS. - FINSOCIAL. - COMPENSAÇÃO. - JUROS. - LEI 9.250/95 (ART. 39, § 4º). - NATUREZA JURÍDICA. - INCIDÊNCIA. - Os juros previstos no Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, têm caráter compensatório. Eles incidem na compensação de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação. Negar a incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em re-colher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolancamento sofre evidente prejuízo. EREsp 162.914-PR. (RSTJ, vol. 143, p. 22).

TRIBUTÁRIO. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. - NATUREZA JURÍDICA. - LEI N. 6.099/74. - LC N. 56/87. - INCIDÊNCIA DO ISS. CONTRATO MISTO, EM SUA ORIGEM, O *LEASING* TORNOU-SE, ENTRE NÓS, UM NEGÓCIO TÍPICO, NOMINADO E AUTÔNOMO: A "LOCAÇÃO MERCANTIL" DEFINIDA E REGIDA PELA LEI N. 6.099/74. NÃO FAZ SENTIDO, ATUALMENTE, A PESQUISA EM TORNO DE QUAL CONTRATO PREPONDERA NA FORMAÇÃO DESTE NOVO INSTITUTO. A PRÁTICA DE "ARRENDAMENTO MERCANTIL", ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1987, NÃO CONSTITUIA FATO GERADOR DE ISS. A PARTIR DAQUELA DATA – QUANDO SE TORNOU EFICAZ A LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87, O ISS PASSOU A INCIDIR SOBRE O ARRENDAMENTO MERCANTIL. EREsp 341-SP. (RSTJ, vol. 80, p. 145).

TRIBUTÁRIO. - BASE DE CÁLCULO. - PIS - FINSOCIAL - ICM. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM. REsp 14.467-MG. (RSSTJ, vol. 6, p. 423; RSTJ, vol. 61, p. 205).

TRIBUTÁRIO. - COFINS. - SOCIEDADES CIVIS. - LC 70/91 - DL 2.397/87. - A circunstância de as sociedades a que se refere o *caput* do Art. 1º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição "COFINS". Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda. REsp 260.960-RS. (RSTJ, vol. 168, p. 661).

TRIBUTÁRIO. - DECADÊNCIA. - INTERRUPÇÃO. - AUTO DE INFRAÇÃO. - INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. - ATÉ QUE O SUJEITO PASSIVO

SEJA NOTIFICADO, O AUTO DE INFRAÇÃO CARECE DE EFICÁCIA, COMO TÍTULO HÁBIL PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REsp 73.594-PR. (RSTJ, vol. 82, p. 78).

TRIBUTÁRIO. - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. - PARCELAMENTO. - EXCLUSÃO DE MULTA. - CTN, ART. 138. I - Considera-se "denúncia espontânea", para os efeitos do Art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização". II - Em havendo parcelamento, exclui-se a responsabilidade, se o contribuinte efetuou uma oportuna denúncia espontânea da infração tributária. Em tal hipótese, não se cogita em pagamento integral do tributo devido, ou depósito de seu valor. Alcance do Art. 138 do CTN. REsp 181.083-SC. (RSTJ, vol. 119, p. 113).

TRIBUTÁRIO. - DISTRIBUIÇÃO. - FILMES PARA VIDEOCASSETE. - ICMS NÃO INCIDÊNCIA. - A DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEOTEIPES, POR INTEGRAR O CONJUNTO DE ATIVIDADES DESCRITO NO ITEM 63 DA RELAÇÃO ANEXA AO DL 406/68, ESTÁ LIVRE DA INCIDÊNCIA DO ICMS (DL 406/68, ART. 8º, PAR. 1º). REsp 33.860-SP. (RSSTJ, vol. 10, p. 19; RSTJ, vol. 80, p. 82).

TRIBUTÁRIO. - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - TERMO INICIAL. - LEI 4.357/64, ART. 3º. - DL 1.512/76, ART. 2º. I - Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer tábula rasa da vedação constitucional ao confisco velado (CF, art. 150, IV). II - Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária, como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional. III - A conjunção entre o art. 2º do DL 1.512/76 e o art. 3º da Lei 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, art. 150, IV), tais valores antes de se inscreverem na rubrica "crédito", devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem. REsp 194.952-SC. (RSTJ, vol. 130, p. 104).

TRIBUTÁRIO. - EXECUÇÃO FISCAL. - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. - SOCIO-GERENTE. - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. - CTN, ARTS. 135 E 136. I - NÃO É RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE O SÓCIO-GERENTE QUE TRANSFERIU REGULARMENTE SUAS COTAS A TERCEIROS, CONTINUANDO, COM ESTES, A EMPRESA. II - A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 134 E 135, III, ALCANÇA O SÓCIO-GERENTE QUE LIQUIDOU IRREGULARMENTE A SOCIEDADE LIMITADA. O SÓCIO-GERENTE RESPONDE POR SER GERENTE, NÃO POR SER SÓCIO. ELE RESPONDE, NÃO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE A SOCIEDADE ESTAR EM DÉBITO, MAS POR

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

HAYER DISSOLVIDO IRREGULARMENTE A PESSOA JURÍDICA. REsp 85.115-PR. (RSTJ, vol. 88, p. 50).

TRIBUTÁRIO. - EXECUTIVO FISCAL. - PRESCRIÇÃO. - DEVEDOR NÃO LOCALIZADO E BENS NÃO ENCONTRADOS. - LEI 6.830/80 E CTN. PREVALÊNCIA DESTA. - Proposta a execução fiscal e transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação efetiva do devedor, opera-se a prescrição da ação. - Jurisprudência da Primeira Seção do STJ. - Recurso improvido. REsp 154.443-RS. (RSTJ, vol. 119, p. 107).

TRIBUTÁRIO. - FUNRURAL. - BENS PRODUZIDOS EM FAZENDA OU LABORATÓRIO UNIVERSITÁRIO. - VENDA A PREÇO SIMBÓLICO. - NÃO INCIDÊNCIA. - A circunstância de a Universidade levar a consumo, em restaurante por ela mantido, mediante pagamento de valor irrisório, bens produzidos em fazenda laboratório operada por ela não é fato gerador de contribuição ao FUNRURAL. REsp 243.223-PR. (RSTJ, vol. 143, p. 119).

TRIBUTÁRIO. - ICM. - BASE DE CÁLCULO. - PIS. É LEGAL A INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICM NA BASE DE CÁLCULO PARA O PIS. RECURSO IMPROVIDO. REsp 19.455-DF. (RSSTJ vol. 5, p. 33; RSTJ, vol. 44, p. 251).

TRIBUTÁRIO. - ICM. - CONSTRUÇÃO CIVIL. - FORNECIMENTO DE CONCRETO. - EMPREITADA. - INCIDÊNCIA DE ISS. - O FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. - MESMO QUANDO ESTE PRODUTO É PREPARADO, EM CAMINHÃO-BETONEIRA, NO TRAJETO PARA A OBRA. - É FATO GERADOR DE ISS, NÃO DE ICM. REsp 49.401-RJ. (RSTJ, vol. 91, p. 27).

TRIBUTÁRIO. - ICMS. - BASE DE CÁLCULO. - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. - IBC. - DECRETO-LEI 2.295/86. - DECRETO-LEI 406/68. NAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO, DEFINIDA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS COMO O VALOR LÍQUIDO FATURADO, EXCLUI-SE O VALOR CORRESPONDENTE À QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IBC. REsp 15.677-PR. (RSTJ, vol. 38, p. 268).

TRIBUTÁRIO. - ICMS. - COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. - CREDITAMENTO. - ATIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL. - CONVÊNIO 66/88, ART. 31, IV. - ÔNUS DA PROVA. I - A norma que permite creditamento do ICMS relativo ao uso de telefonia inscreve-se no inciso IV do Art. 31, como exceção. Vale dizer: em regra os impostos pagos por uso de telecomunicações não geram crédito compensável, exceto, quando tais serviços houverem sido utilizados a benefício da produção ou comercialização. Ora, se a regra é a não compensação, incumbe ao contribuinte provar que os serviços utilizados por ele enquadram-se na exceção legal. II - Impor ao Estado o ônus de provar a negativa é inverter o sentido do preceito contido no Art. 31, inciso IV do Convênio Interestadual 66/88. REsp 178.496-RS. (RSTJ, vol. 127, p. 76).

TRIBUTÁRIO. – ICMS. - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS. - LEI COMPLEMENTAR 65/91. – CONSTITUCIONALIDADE. – CONFAZ. - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - CONVÊNIO ICMS 15/91. I - "DEFINIR" E "RELACIONAR" CONSTITUEM ATIVIDADES DISTINTAS. II - A LEI COMPLEMENTAR 65/91, DEFININDO "PRODUTO INDUSTRIAL SEMI-ELABORADO", SE CONTEVE NOS LIMITES DA OUTORGA CONSTITUCIONAL (ART. 155, I, PAR. 2., X, 'A'). III - QUANDO TRANSFERIU AO CONFAZ O ENCARGO DE ELABORAR A LISTA DOS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS, A LC 65/91 (ART. 2.) NÃO OPEROU DELEGAÇÃO ILÍCITA DE COMPETÊNCIA. RMS 3.889-RN. (RSTJ, vol. 65, p. 255).

TRIBUTÁRIO. - ICMS. - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. - DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. - RESERVA LEGAL. - NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS/SISTEMA HARMONIZADO (NBM/SH). I - Não atende ao princípio da reserva legal, o dispositivo da Lei estadual capixaba 5.298/96, que transfere ao Poder Executivo a competência para atribuir responsabilidade tributária a quem comercia, "toda e qualquer mercadoria classificada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH". A NBM/SH é uma relação que abarca todos os bens suscetíveis de comércio lícito no Brasil, não podendo ser colocado no comércio, qualquer bem que nela não esteja relacionado. Com efeito, se a relação envolve "toda e qualquer mercadoria", a Lei transferiu ao Executivo a competência para impor responsabilidade substitutiva em relação a todos os ramos de comércio, indistintamente. II - Quando o Legislador, no Art. 6º da Lei Complementar 87/96 concedeu à lei estadual o condão de atribuir o encargo de substituto tributário, ele quis que o Poder Legislativo Estadual determinasse os casos e as pessoas em que o encargo deve recair. Dizer que o encargo pode incidir, a critério do Poder Executivo, sobre quem comercia qualquer objeto suscetível de mercancia lícita é fraudar o princípio da reserva legal. Em assim fazendo, o Legislador está generalizando – jamais, determinando. III - A fixação da base de cálculo, com fundamento em livre estimativa do Poder Executivo maltrata Art. 97, III, do CTN e o Art. 8º da LC 87/96. As normas complementares determinam que a base de cálculo para antecipação aproxime-se, tanto quanto possível, do real valor da mercadoria. Por isso, o Art. 8º determina a realização de pesquisas de mercado. Esse preceito foi esquecido pelo Legislador capixaba, ao tomar como base de cálculo, "até que sobrevenham novos levantamentos", valores prefixados em regulamento. RMS 11.600-ES. (RSTJ, vol. 153, p. 123).

TRIBUTÁRIO. – ICMS. - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO TITULAR. - ILEGITIMIDADE. 1. O DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO NÃO CONFIGURA CIRCULAÇÃO ECONÔMICA, EM ORDEM A ENSEJAR IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ICMS. PARA QUE INCIDA O ICM É NECESSÁRIA A PRÁTICA DE NEGÓCIO JURÍDICO MERCANTIL. PRECEDENTES. REsp 36.060-MG. (RSTJ, vol. 86, p. 430).

TRIBUTÁRIO. - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. - ICMS. - INCIDÊNCIA. I - A AQUISIÇÃO, DO EXTERIOR, DE VEÍCULO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PARTICULAR É FATO GERADOR DE ICMS. II - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. III - RECURSO PROVIDO. REsp 96.069-SP. (RSTJ, vol. 101, p. 463).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE RENDA. - DEMISSÃO INCENTIVADA. - CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO. - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. - A "DEMISSÃO INCENTIVADA" RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMÔNIO O BEM DA VIDA CONSTITUÍDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO. REsp 127.121-SP. (RSTJ, vol. 125, p. 119).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE RENDA. - DEMISSÃO INCENTIVADA. - CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO. - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. - A "DEMISSÃO INCENTIVADA" RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMÔNIO O BEM DA VIDA CONSTITUÍDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO. REsp 146.175-SP. (RSTJ, vol. 105, p. 150).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE RENDA. - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. - RATEIO DO PATRIMÔNIO ENTRE QUOTISTAS. - NÃO INCIDÊNCIA. - A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MÚTUO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA. EREsp 76.499-CE. (RSTJ, vol. 98, p. 48).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE RENDA. - FATOS GERADORES INDIVIDUADOS (CTN, ART. 116). - LEI VIGENTE NO TEMPO EM QUE ACONTECERAM. - NÃO INCIDÊNCIA DE LEI POSTERIOR (CTN, ART. 144). - LEI 8.023/90. I - O imposto sobre a Renda é gerado no momento em que ocorre o fato que resultou no enriquecimento econômico do contribuinte (CTN, Art. 43). A imposição do tributos rege-se pela lei vigente no momento em que ocorreu o fato gerador (CTN, Art. 144). II - A Lei 8.023/90 não incide sobre fatos anteriores ao início de sua vigência. REsp 133.844-PR. (RSTJ, vol. 115, p. 75).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE RENDA. - ISENÇÃO. - MICROEMPRESA. - CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. - LEIS NUMS. 7.256/84 E 7.713/88. - ATO DECLARATÓRIO CST N. 24/89. 1. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO SE "ASSEMELHA" ÀS ATIVIDADES DA CORRETAGEM, NÃO SENDO DE FELIZ INSPIRAÇÃO A INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL, SOB A RÉSTIA DO ART. 51, LEI 7.713/88, COM ELASTÉRIO, SOB O ARGUMENTO DA SIMILITUDE, EQUIPARAR ATIVIDADES DE CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS DIFERENTES.

ILEGALIDADE NA RESTRIÇÃO DAS MICROEMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (LEI 7.256/84, ART. 11, I). 2. RECURSO IMPROVIDO. REsp 67.486-RS. (RSTJ, vol. 101, p. 39).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE RENDA. - MICROEMPRESA. - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CORRETAGEM. - ISENÇÃO. - LEIS 7.256/84 E 7.713/88, ART. 51. - ATO DECLARATÓRIO CST N. 24, DE 1989. - ILEGALIDADE. A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL GOZA DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, ASSEGURADA PELO ART. 11 DA LEI 7.256/84 (LEI 7.713/89, ART. 51). É ILEGAL O ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL N. 24, DE 1989, NA PARTE EM QUE ASSEMELHA A EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM A DE CORRETAGEM, PARA OS FINS DE ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 7.256, DE 1984. REsp 77.315-RS. (RSTJ, vol. 101, p. 50).

Tributário. - Imposto de renda. - Pagamento de indenização a servidor público. - Férias indeferidas por necessidade do serviço. - Não incidência. 1. O pagamento em pecúnia a servidor público, referente a períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço não constitui renda ou proventos, pois não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba. 2. Recurso desprovido. REsp 36.084-SP. (LEXSTJ, vol. 82, p. 167; RSSTJ, vol. 9, p. 68; RSTJ, vol. 72, p. 191).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO. - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI 3.470/58 PELO DL 94/66. - PORTARIA 80/79 DO MINISTRO DA FAZENDA. - ILEGALIDADE.- TRIBUTO INDEVIDO. I - O DECRETO-LEI N. 94/66 DERROGOU A LEI 3.470/58; II - ALIENAÇÃO, EM 30.05.86, DE IMÓVEL HAVIDO POR HERANÇA, NÃO SE EXPUNHA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO. É QUE, NESTA DATA JÁ SE ENCONTRAVA REVOGADA A LEI 3.470/58, NÃO HAVENDO BASE LEGAL DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO LUCRO, NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HERDADO; III - A PORTARIA 80/79 DO MINISTRO DA FAZENDA VIOLOU O ORDENAMENTO JURÍDICO, QUANDO FIXOU, SEM PREVISÃO LEGAL, BASE DE CÁLCULO PARA IMPOSTO. IV - NÃO É DEVIDO O TRIBUTO CALCULADO A PARTIR DE BASE ESTABELECIDADA EM PORTARIA, SEM PREVISÃO LEGAL. REsp 57.415-RJ. (RSTJ, vol. 77, p. 133).

TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. - DL 406/68. - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. - INCIDÊNCIA. - TABELA ANEXA AO DL 406/68. - ITEM 32. - NA INCORPORAÇÃO, FUNDEM-SE DOIS CONTRATOS: COMPRA E VENDA E EMPREITADA. ASSIM, O CONSTRUTOR-INCORPORADOR E, TAMBÉM, EMPREITEIRO. SUA ATIVIDADE CONSTITUI "EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL", CORRESPONDENDO AO TIPO FISCAL DESCRITO NO ITEM 32 DA TABELA ANEXA AO DL 406/68. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DEVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. REsp 58.843-SP. (RSTJ, vol. 79, p. 92).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

TRIBUTÁRIO. – IOF. – INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA (DEC. 1.071/94). – MOEDA "INGRESSADA" ANTES DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. – PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO ABORTADA. – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO. – Moeda estrangeira que ingressou, antes de 25/11/93, a título de pagamento antecipado de exportação que veio a abortar. A transformação do pagamento em empréstimo não faz incidir o IOF, se a respectiva divisa permaneceu no Brasil, sem solução de continuidade (Art. 2º, parágrafo único do Dec. 1.071/94). REsp 264.422-SC. (RSTJ, vol. 149, p. 107).

TRIBUTÁRIO. - IPI. - ICM. - MERCADORIA IMPORTADA PELA MATRIZ. - VENDA PELA FILIAL AO CONSUMIDOR FINAL. - BASE DE CÁLCULO DO ICM. - EXCLUSÃO DO IPI. - IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito à filial abater, no cálculo do ICM pela venda ao consumidor final, o valor do IPI pago pela matriz ao lhe transferir a mercadoria importada. REsp 145.120-BA. (RSTJ, vol. 120, p. 83).

TRIBUTÁRIO. – IPTU. – MAJORAÇÃO. – DECRETO. - VALOR VENAL DO IMÓVEL. - RESERVA LEGAL. - SOMENTE A LEI PODE AUMENTAR TRIBUTOS. - É VEDADO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A PRETEXTO DE REVER VALORES VENAIS DE IMÓVEIS, AUMENTAR INDIRETAMENTE O IPTU. REsp 47.230-RS. (RSSTJ, vol. 11, p. 325; RSTJ, vol. 86, p. 258).

TRIBUTÁRIO. - IPVA. - LANÇAMENTO. - SUPOSTO PAGAMENTO ANTECIPADO. O IPVA é tributo cujo lançamento se faz por homologação: o contribuinte recolhe o tributo, sem prévio exame do Fisco. Tal recolhimento opera a extinção condicional do crédito tributário. A extinção definitiva somente acontece após a homologação do pagamento. RMS 12.384-RJ. (RSTJ, vol. 159, p. 113).

TRIBUTÁRIO. – ISS. - EMPRESA PÚBLICA. - CESSÃO DE SERVIDORES A OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. - RESSARCIMENTO POR SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. - NÃO INCIDÊNCIA. I - Contribuinte do ISS é quem se insere no mercado, para exercer determinado serviço, dele retirando proveito econômico (DL 206/68, Arts 9 e 10). II - Não é contribuinte do ISS a empresa pública que empresta seus servidores a outras entidades estatais, obtendo delas mero ressarcimento pelos salários e demais encargos pagos por ela aos empregados cedidos. REsp 190.771-BA. (RSTJ, vol. 136, p. 111).

TRIBUTÁRIO. - ISS. - HOSPITAL. - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E MEDICAMENTOS. - O PREÇO DE REFEIÇÕES E MEDICAMENTOS, FORNECIDOS EM HOSPITAIS, INTEGRA-SE AO VALOR DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO ISS (DL 406/68, ART. 8º, PAR. 1º E ITEM 2 DA LISTA ANEXA). REsp 36.199-SP. (RSTJ, vol. 164, p. 556).

TRIBUTÁRIO. - ISS. - ICM. - ETIQUETAS ADESIVAS FEITAS SOB ENCOMENDA. - ADJUNÇÃO A PRODUTOS DESTINADOS A VENDA. - DL 406/68. - C. CIVIL ART. 615, PARÁG. 1º. A COMPOSIÇÃO DE ETIQUETAS



ADESIVAS, FEITAS SOB ENCOMENDA DE DETERMINADO CLIENTE QUE AS AJUNTARÁ A PRODUTOS FINAIS COMO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, GARANTIA, ORIENTAÇÃO OU EMBELEZAMENTO, É ATIVIDADE DESCRITA NA LISTA ANEXA AO DL N. 406/68, COMO HIPÓTESE EM INCIDÊNCIA DE ISS. - NÃO DE ICM. A CIRCUNSTÂNCIA DE TAIS ETIQUETAS SEREM AJUNTADAS A PRODUTOS VENDIDOS PELO ENCOMENDANTE, É IRRELEVANTE, POIS A ETIQUETA TERÁ PEDIDO IDENTIDADE, PELO FENÔMENO DA ADJUNÇÃO (C.CIVIL ART. 615, PAR. 1º). REsp 5.808-SP. (RSSTJ, vol. 11, p. 178; RSTJ, vol. 86, p. 140).

TRIBUTÁRIO. - MICROEMPRESAS. - SIMPLES. - FABRICANTE DE ESQUADRIAS. - OPÇÃO. - POSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a qualidade de bens móveis. II - Esquadria é bem móvel. Por isso, é lícito às empresas que fabricam tal peça optar pelo SIMPLES. A vedação contida no Art. 9º, V, da Lei 9.317/96 não as alcança. REsp 327.562-RS. (RSTJ, vol. 151, p. 166).

TRIBUTÁRIO. - MULTA. - EXIGIBILIDADE. - CONCORDATA. - A MULTA PROVENIENTE DE INFRAÇÃO FISCAL É EXIGÍVEL DO CONCORDATÁRIO. A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI 7.661/45, REFERE-SE, APENAS, AO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO É LÍCITO ESTENDÊ-LA À CONCORDATA. REsp 41.928-SP. (RSTJ, vol. 144, p. 362).

TRIBUTÁRIO. - PIS. - FATURAMENTO. - LC 7/70. - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A Lei Complementar 7/70 adotou como base de cálculo para o PIS, o valor gerado pela atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, seis meses antes. Fez assim, com que, um conjunto de fatos jurídicos (o faturamento), originalmente despido de eficácia geratriz de tributo, ganhasse tal força, seis meses após a respectiva verificação. Vale dizer: o faturamento (conjunto de atos jurídicos), transformou-se em fato gerador, seis meses após seu ingresso no mundo dos fatos. Percebem-se aqui, nitidamente diferenciados, os planos da existência e da eficácia (Pontes de Miranda). O faturamento que ingressou no plano da existência, em janeiro somente em julho veio a penetrar o de eficácia. II - Em tempos de indexação, pagar sem correção monetária é pagar com incorreção monetária. Vale dizer: pagar incorretamente. Nesses períodos, a correção monetária é regra, implícita mas, inafastável em todos os negócios. Para que se tenha como dispensada ou vedada a correção, é necessário preceito legal (ou dispositivo contratual) expresso. III - A base de cálculo para lançamento da contribuição PIS é o valor gerado pelo conjunto de vendas ocorrido seis meses antes. Tal valor deve ser corrigido monetariamente. IV - Admitir que o Estado, após receber tributo sem reajuste monetário, devolva-o reajustado é instituir correção monetária de mão única, emprestando à lei interpretação que a conduz ao absurdo. V - O Art. 2º da Lei 7.691/88 livra de correção os tributos recolhidos no prazo. Nenhuma referência faz a seus fatos geradores. Este dispositivo reforça a assertiva de que a dispensa de correção monetária depende de determinação legal. Realmente, fosse necessária dispensa expressa, o Art. 2º estaria laborando em inutilidade. REsp 263.608-SC. (RSTJ, vol. 146, p. 103).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

TRIBUTÁRIO. – PROCESSUAL. - MEDIDA CAUTELAR. - DEPÓSITO PREPARATÓRIO. - AÇÃO DECLARATÓRIA. - EXECUÇÃO FISCAL. O CONTRIBUINTE TEM DIREITO A MEDIDA CAUTELAR, PARA FAZER DEPÓSITO CAPAZ DE INIBIR A EXECUÇÃO FISCAL (CTN ART. 151, II E L. 6.830/80 - ART. 38). REsp 24.870-CE. (RSTJ, vol. 56, p. 225).

TRIBUTÁRIO. – REDUÇÃO. – ALÍQUOTA. - ISENÇÃO. – IPI. - ICM REDUÇÃO DE IMPOSTO NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO. A REDUÇÃO DO IPI, NA IMPORTAÇÃO DE BENS DE USO OU CONSUMO NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, EM REDUÇÃO CORRESPONDENTE DO ICM (CTN, ART. 111). REsp 16.538-SP. (RSSTJ, vol. 7, p. 44; RSTJ, vol. 61, p. 242).

TRIBUTÁRIO. - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - INCIDÊNCIA. - TERMO INICIAL. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 46 DO TFR, FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA HIPÓTESE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DEVE SER CALCULADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO E INCIDE ATÉ O EFETIVO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA POSTULADA. REsp 67.282-SP. (RSTJ, vol. 86, p. 285).

TRIBUTÁRIO. - SOCIEDADE LIMITADA. - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III). I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado. (Dec. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital. III - O CTN, no inciso III do Art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. IV - Quando o gerente abandona a sociedade, sem honrar-lhe o débito fiscal, é responsável, não pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que o torna solidário é a dissolução irregular da pessoa jurídica. V - A circunstância de a sociedade estar em débito com obrigações fiscais não autoriza o Estado a recusar certidão negativa aos sócios da pessoa jurídica. VI - Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente, pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa. REsp 141.516-SC. (RSTJ, vol. 117, p. 125).

TRIBUTÁRIO. - SOCIEDADE. - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - SÓCIO GERENTE. - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 135, III). - ICMS. - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - DECADÊNCIA. - PRAZO (CTN ART. 173). I - O SÓCIO GERENTE, QUE DISSOLVE A SOCIEDADE, IRREGULARMENTE, SEM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES



TRIBUTÁRIAS, É RESPONSÁVEL PELO RESPECTIVO PAGAMENTO. (CTN ART. 135, III). II - O ART. 173, I DO CTN DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU ART. 150, PARÁGRAFO 4º. III - O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 173, I DO CTN NÃO É A DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR. IV - A DECADÊNCIA RELATIVA AO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE DEPOIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE EXTINGUIU O DIREITO POTESTATIVO DE O ESTADO REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO (CTN, ART. 150, PARÁGRAFO 4º). V - SE O FATO GERADOR OCORREU EM OUTUBRO DE 1974, A DECADÊNCIA OPERA-SE EM 1º DE JANEIRO DE 1985. REsp 69.308-SP. (RSTJ, vol. 83, p. 63).

TRIBUTÁRIO. - TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS. - NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICM (DL 406/68 - ART. 2., IV). A TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS NÃO SE CONSIDERA DESPESA ADUANEIRA PARA FINS DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICM (DL N. 406/68 - ART. 2º, IV). REsp 12.182-SP. (RSSTJ, vol. 5, p. 333; RSTJ, vol. 49, p. 204).

TRIBUTÁRIO. - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. - ILEGALIDADE. - É DEFESO AO MUNICÍPIO. - POR AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. - COBRAR TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. REsp 39.308-SP. (RSSTJ, vol. 11, p. 219; RSTJ, vol. 86, p. 169; RT vol. 710, p. 193).

TRIBUTÁRIO. A TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS NÃO É TRIBUTO. É LÍCITO COBRÁ-LA EM RELAÇÃO À MERCADORIA ORIUNDA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. REsp 32.944-SP. (RSSTJ, vol. 9, p. 48; RSTJ, vol. 72, p. 172).

Tributário. Contribuição Previdenciária. Associação Desportiva. Renda Líquida dos Espetáculos. Lei 3.807/60 (art. 69). Lei 5.939/73 (art. 2º e § 1º). Lei 6251/75 (art. 2º). Decreto 77.210/76 (art. 3º). 1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida "pela federação promotora da partida" (art. 2º, Lei 5.939/73). 2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento. 3. A associação desportiva não profissional, para que fique sob o abrigo do art. 2º, Lei 5939/73, deve demonstrar ser "entidade integrante obrigatória do Sistema Desportivo Nacional, organizada sob a forma comunitária (Lei 6251/75, art. 2º - Dec. 77.210/76) e, anualmente, comprove "manter a prática de esportes olímpicos e ter participado de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

competição oficial em cada uma dessas modalidades" (Dec. ref., art. 3º – *caput* – e parágrafo único). 4. A Recorrente não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda, no caso, exceptuado o período coberto por favorável decisão administrativa. 5. Recurso parcialmente provido. REsp 76.494-CE. (RSTJ, vol. 153, p. 130).

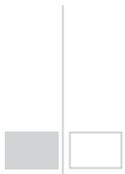
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. CDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado. (Dec. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital. III - O CTN, no inciso III do Art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. IV - Redirecionar a execução para o representante legal da executada, a fim de aferir a responsabilidade tributária, exige comprovação do ilícito praticado. Incidência da Súmula 07. V - Agravo improvido. AgRg no AgRg no Ag 417.942-RJ. (RSTJ, vol. 178, p. 73).

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DIRETA DE VEÍCULOS PELO FABRICANTE, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADQUIRENTE, DE DESTINAÇÃO A INCORPORAÇÃO AO SEU ATIVO FIXO. REVENDA IMEDIATA DOS VEÍCULOS A TERCEIROS. EXIGÊNCIA DO FISCO DE A FABRICANTE VENDEDORA PAGAR A DIFERENÇA DO ICMS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. A venda feita pelo fabricante de automóveis diretamente ao frotista, como consumidor final, é autorizada por lei (L. 6.729/79, art. 15). A circunstância de o frotista alienar imediatamente o veículo – em lugar de o incorporar ao ativo fixo – não acarreta responsabilidade fiscal para a fabricante. REsp 361.756-SP. (RSTJ, vol. 167, p. 181).

TRIBUTÁRIO. ISS. TAXA DE SERVIÇO. GORJETA. NÃO INCIDÊNCIA. O PERCENTUAL ADICIONADO ÀS CONTAS, PELOS HOTÉIS E RESTAURANTES, A TÍTULO DE GORJETA, DESTINA-SE A REMUNERAR OS EMPREGADOS, QUE EXECUTAM O SERVIÇO. POR ISTO, ESTÃO FORA DA INCIDÊNCIA DO ISS. REsp 98.015-MG. (RSTJ, vol. 93, p. 114).

Decreto de Aposentadoria

<small>ISSN 1677-7050</small>			
	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO República Federativa do Brasil	 Imprensa Nacional	 SEÇÃO 2
<small>Ano XLIX Nº 139</small>			
<small>Brasília - DF, terça-feira, 22 de julho de 2008</small>			
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
DECRETO DE 21 DE JULHO DE 2008			
<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e 3º, incisos I, II e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000331/2008-39, do Ministério da Justiça, resolve</p>			
CONCEDER APOSENTADORIA			
a HUMBERTO GOMES DE BARROS , no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.			
Brasília, 21 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.			
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Tarso Genro</i>			



Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
HUMBERTO GOMES DE BARROS**

1993

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 29/09

- Profere votos de pesar devido ao falecimento da avó paterna do Ministro César Rocha.

1994

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 08/02

- Profere voto de pesar em razão do falecimento do Ministro Álvaro Peçanha Martins.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 02/03

- Profere votos de boas-vindas a Dra. Auxiliadora que assume a Secretaria da 1ª Turma. Associam-se a homenagem os Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e o Ministério Público.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 17/10

- Profere votos de pesar pelo falecimento do advogado Alcimar Aguiar Rocha. Associam-se aos votos os Ministro Demócrito Reinaldo e Garcia Vieira; a Subprocuradora Edylcea T. Nogueira de Paula e o advogado Fernando N. da Silva.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 14/12

- Solicita registrar em ata a presença na sessão do vice-presidente da OAB, o advogado Ernando Uchoa Lima.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1995

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO, DE 23/02

- Discursa em homenagem ao Ministro Pedro Acioli, que se aposenta.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 30/02

- Agradece aos votos de pesar proferidos pelo Ministro Milton Pereira, dirigidos ao falecimento de sua cunhada, Sra. Maria Loendro Saraiva Barros.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 30/05

- Recebe votos de pesar pelo falecimento de sua cunhada, Sra. Maria Loendro Saraiva Barroso.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 31/08

- É escolhido para fazer da Comissão Permanente de Coordenação, como suplente.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 18/09

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador-Geral da República, Dr. Adalberto da Nobrega, designado para officiar perante a 1ª Turma.

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 08/11

- Profere votos de pesar pelo falecimento do Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, membro do Ministério Público Federal. Associam-se aos votos os Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Pereira e a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Edylcea Tavares Nogueira de Paula.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 12/12

- Profere palavras de despedida ao Ministro César Rocha que se afasta da 1ª Seção para tomar assento na 2ª Seção.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 13/12

- Proferem palavras de saudação ao Ministro José Delgado como novo integrante da turma.

1996

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 05/02

- Profere votos de pesar pelo falecimento de Dona Sarah Kubitschek e comunica que o Ministro César Rocha deixará a Turma em virtude de sua transferência para a 3ª, em seu lugar irá assumir o Ministro José Delgado.



Ministro Humberto Gomes de Barros

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 07/03

- Solicita registrar em ata a presença do Juiz Petrucio Ferreira da Silva na sessão.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 11/04

- Associa-se ao voto de pesar pelo falecimento do Professor Celso Agrícola Barbi.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 25/04

- Saúda o Ministro José de Jesus pelo transcurso de seus 29 anos de magistratura.

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 02/05

- Profere votos de pesar pelo falecimento do advogado Galba Menegale. Associa-se ao voto a Subprocuradora Edylcea Nogueira de Paula.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 05/08

- Solicita registrar em ata a presença do Dr. Heitel Santiago de Brito Pereira, como representante do Ministério Público na sessão.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 08/08

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Alcides Munhoz, como Representante do Ministério Público junto a Turma.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 16/09

- Profere profere votos de boas-vindas ao procurador Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Associam-se aos votos o Min. Gomes de Barros, o Min. José Delgado e o Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 1º/10

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Wagner de Castro Mathias Neto, representante do Ministério Público.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 24/10

- Profere votos de boas-vindas a todos juízes federais presentes na sessão.

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 21/11

- Solicita registrar em ata a presença da Dra. Deborah Macedo Suprat de Brito Pereira, representante do Ministério Público perante a Turma.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 26/11

- Agradece a presença do Dr. Roberto Casali, representante do Ministério Público na sessão.

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 02/12

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Antônio Augusto César, representante do Ministério Público na sessão.

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 12/12

- Profere votos de boas-vindas a Subprocuradora Dalva Rodrigues Bezerra de Almeida, representante do Ministério Público na sessão.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 16/12

- Profere palavras de encerramento mencionando dados estatísticos.

1997

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 06/02

- Profere voto de boas-vindas a todos os presentes no início do 1º semestre judicante de 1997.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 03/03

- Elogia o advogado Nelson Menezes Pereira pela maneira que portou na Tribuna e agradece as manifestações ocorridas durante o curso de sua enfermidade.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 06/03

- Comunica que representou o STJ na solenidade de posse do desembargador Gilberto Pinheiro no STJ de Macapá e de entrega da Comenda do Mérito Judiciário aos Ministros José de Jesus e Flaquer Scartezzini.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 07/04

- Profere votos de boas-vindas a Subprocuradora Edylceia Tavares que retorna a turma.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 17/04

- Anuncia e registra a visita dos alunos do curso de direito da Universidade Federal do Paraná, comandados pela professora Maria de Lourdes Seráfico Peixoto da Silva.

Ministro Humberto Gomes de Barros

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 05/06

- Registra a presença na turma das juízas Suzana Camargo e Sílvia Steiner Malheiros, do TRF/3ª Região e comunica que os Ministros José Dantas e José Delgado se encontram ausentes por ocasião da outorga do Diploma da Comenda Seabra Fagundes aos dois, no Rio Grande do Norte.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 16/06

- Profere palavras de despedida ao Min. José de Jesus por ocasião de sua aposentadoria e ingresso no Ministério da Justiça.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 04/08

- Profere votos de boas-vindas ao Ministro Garcia Vieira que retorna a 1ª Turma após afastamento de 2 anos.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 18/08

- Registra a presença e presta homenagem a advogada Edylcéia Nogueira de Paula na turma. Associam-se a homenagem os Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e José Delgado.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 11/09

- Registra a presença dos alunos da universidade Católica de Santos, que se encontram em visita no STJ.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 06/10

- Registra a presença dos alunos do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, acompanhados pela professora Marlene Maria Goiabera.

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 09/10

- Registra a presença de uma delegação de estudantes da Universidade Católica de Goiás, dirigida pela professora Rosângela Magalhães de Almeida.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 16/10

- Profere palavras de agradecimento a homenagem prestada à memória de seu pai Carlos Gomes de Barros.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 17/12

- Solicita que seja enviado ao Poder Executivo manifestação para que se apresse a nomeação do ministro indicado em lista tríplice pelo STJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 18/12

- Discursa na última sessão do 2º semestre judicante de 1997.

1998

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 03/02

- Saúda o Ministro Milton Pereira e comunica que a partir da próxima sessão o Ministro Milton Pereira irá assumir a Presidência da 1ª Sessão.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 05/02

- É saudado pelo Ministro Milton Pereira assume a presidência da Turma.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 11/03

- Recebe votos de breve restabelecimento do Ministro Milton Pereira por se encontrar internado.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 28/04

- Profere palavras de agradecimento aos votos de boas-vindas pelo seu retorno à sessão.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 29/04

- Profere palavras de agradecimento as manifestações ocorridas pelo seu retorno à Seção, após licença médica.

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 17/08

- Solicita registrar a homenagem prestada ao Min. José de Jesus pela Assembléia Legislativa de Goiás, onde lhe foi dado o título de cidadão goiano.

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 05/11

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador Antônio Augusto César, presente na sessão.

ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 24/11

- Registra a presença da Dra. Edylceia Tavares e de seus alunos.



Ministro Humberto Gomes de Barros

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 09/12

- Saúda o Ministro Milton Pereira pelo transcurso de seu aniversário.

1999

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 18/02

- Profere voto de pesar pelo falecimento do advogado Dr. Ney Marinho, transcorrido em Natal, Rio Grande do Norte.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 04/03

- Tem seu pai homenageado pelo Ministro Milton Pereira (Presidente da 1ª Turma), que comenta acerca da inauguração do Fórum da Justiça Federal, que leva o seu nome.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO, DE 19/05

- É eleito membro suplente do Conselho de Justiça Federal biênio 1999/2001.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 20/05

- Profere testemunho sobre a conduta do Ministro Garcia Vieira.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO, DE 05/08

- Toma posse como membro suplente do CJF. Assume em decorrência da aposentadoria do Ministro Demócrito Reinaldo.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 19/08

- Associou-se ao voto de pesar proferido pelo falecimento do Juiz Federal, Dr. Fleury Antônio Pires.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 25/08

- Agradece os votos formulados pelo Ministro Peçanha Martins, e pelo Subprocurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, por ocasião de sua posse na Presidência da Primeira Seção.
- Formula votos de boas-vindas aos Ministro Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão por ocasião da primeira em sessão de julgamento da Primeira Seção.

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 04/11

- Associou-se aos votos de boas-vindas ao Ministro Francisco Falcão.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 10/11

- Formula votos de boas-vindas aos Ministro Franciulli Netto e Nancy Andrighi pela primeira sessão a que comparecem.

2000

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 02/02

- Tece comentários acerca da proposta de Emenda à Constituição nº 92, que estabelece nova competência para julgar crimes de responsabilidade, Projeto do Senado.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 08/02

- Cumprimenta ao Min. José Delgado que assume à Presidência da Turma. Os Ministro Milton Pereira Francisco Falcão associam-se às congratulações. Palavras de agradecimentos pelo Min. José Delgado.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 21/03

- É congratulado pelo Ministro José Delgado por ser agraciado com a medalha do Mérito Judiciário pelo TJDF. Associam-se os Ministros Garcia Vieira e Milton Luiz Pereira, a Subprocuradora Gilda P. de Carvalho.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 23/05

- Profere voto de pesar, juntamente com o Ministro José Delgado, pelo falecimento do Ministro Joaquim Justino Ribeiro.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 08/08

- Presta homenagem póstuma ao Subprocurador-Geral da República, Paulo Sollberger.

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 23/08

- Toma parte na discussão, juntamente com os Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Peçanha Martins, Sálvio de Figueiredo, relativa ao reexame da Resolução 01/99 (recursos especiais retidos).

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 20/10

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Juscelino Ribeiro.



Ministro Humberto Gomes de Barros

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 17/11

- Expõe situação relativa a processos referentes ao Fundo de Garantia e requer uma solução. O Ministro Nilson Naves afirma que a Reforma do Judiciário poderá pôr fim a essa questão, e comunica que o Ministro Costa Leite se ausentará do país para chefiar a delegação da Associação dos Magistrados Brasileiros nos EUA.

2002

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 12/03

- É eleito como membro substituto do TSE para o biênio 2002/2004.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 19/03

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Irajá Pimentel. Associam-se a ele os Ministros Garcia Vieira e Francisco Falcão.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 17/04

- Foi escolhido para fazer parte da Comissão Temporária de Reforma do Poder Judiciário e da Comissão de Coordenação.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 14/08

- Congratula o Ministro Presidente Nilson Naves e o Ministro Paulo Medina pelo recebimento da Ordem do Mérito do Trabalho. Associa-se a Ministra Eliana Calmom.

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 28/08

- Propõe voto de pesar pelo falecimento da mãe da Ministra Laurita Vaz. Associa-se a ele o Ministro José Delgado e os demais Ministros da Sessão.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 17/09

- Agradece as palavras do Ministro José Delgado que o congratula pelo recebimento da Medalha centenária Palácio Marechal Floriano Peixoto, do Governo de Alagoas. Toda a turma comunga desta homenagem.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 1º/10

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Garcia Vieira, por ser essa a última sessão a estar presente como Ministro devido a sua aposentadoria. Associam-se a ele os Ministros José Salgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 03/10

- Presta homenagem, juntamente com o Sr. Dr. Subprocurador Antônio Augusto César, ao Ministro Garcia Vieira, por está se aposentando.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 16/10

- O Ministro Presidente Nilson Naves comunica que no dia 20/10/02, o Ministro Humberto Gomes será homenageado.

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 20/11

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Eduardo Ribeiro em virtude de sua aposentadoria. Associam-se a ele o Ministro Presidente Nilson Naves, o Sr. Subprocurador Henrique Fagundes Filho e o Sr. Cláudio Lacombe.

ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 05/12

- Profere discurso em homenagem ao Sr. Subprocurador Antônio Augusto César.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 10/12

- Profere discurso, juntamente com os Ministros José Delgado, Luiz Lux e Francisco Falcão, em homenagem ao Ministro Milton Luiz Pereira em virtude de seu aniversário e aposentadoria. Associam-se a eles a Sra. Subprocuradora Gilda Pereira Carvalho e o Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos. E deixa registrada a ausência do Ministro Milton Luiz, devido sua aposentadoria.

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 11/12

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Milton Luiz Pereira em virtude de seu aniversário e de sua aposentadoria.

ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 17/12

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Evandro Lins e Silva. Associa-se a ele o Ministro Francisco Falcão.

2003

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 02/03

- Foi escolhido para fazer parte da Comissão de Coordenação, como Presidente.



Ministro Humberto Gomes de Barros

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA, DE 18/03

- É congratulado pelos Ministros Luiz Fux, Francisco Falcão e José Delgado por ser eleito para compor a Academia Alagoana de Letras. Associa-se a ele a Subprocuradora Sra. Dra. Gilda Pereira de Carvalho. Agradece a homenagem.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 26/03

- É congratulado pelo Sr. João Leal Júnior por ser um Ministro culto, correto e humilde, associam-se a ele o Ministro José Delgado.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 23/04

- Recebe homenagem, juntamente com o Ministro Francisco Peçanha Martins, por ser condecorado com o Colar de Mérito do Tribunal Regional Eleitoral. Os Ministros agradecem a homenagem.

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA, DE 20/11

- Recebe boas-vindas dos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nancy Andrighi e Carlos Menezes Direito, por passar a integrar a Terceira Turma.

2004

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 12/02

- Sugere a convocação de uma sessão do Pleno para que se colha manifestação oficial em relação ao controle externo a ser instituído pela reforma constitucional. Associa-se a ele o Min. Francisco Peçanha Martins e o Ministro Nilson Naves convoca a reunião Plenária.

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 1º/03

- É eleito membro efetivo do TSE pelos Ministros do STJ.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 17/03

- Registra sua preocupação em relação ao controle externo proposto por projeto de emenda à Constituição.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 02/08

- Registra voto de pesar pelo falecimento dos advogados Urbano Vitalino e Martinho Álvares da Silva Contagem Filho. Associa-se a ele o Ministro Edson Vidigal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 18/08

- Expressa sua insatisfação com o conteúdo do relatório do Ministério da Justiça, juntamente com os Ministros Nilson Naves e Antônio de Pádua Ribeiro.

2005

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 09/11

- Recebe a solidariedade dos colegas Ministros pelo acidente sofrido pelo filho e nora.

2006

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 08/02

- Saúda o Ministro Barros Monteiro, que deixará a Segunda Seção para assumir o Vice-Presidência do STJ. O Ministro Barros Monteiro agradece.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 15/03

- Comunica que o Ministro José Delgado foi eleito para a Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 19/04

- Dá as boas-vindas ao Ministro Teori Albino Zavascki que passou a integrar a Corte Especial. Propõe que se insira em ata a manifestação de pesar pelo falecimento do Professor Miguel Reale. Saúda o Ministro Francisco Peçanha Martins pela primeira Presidência efetiva da Corte Especial. O Ministro Francisco Peçanha Martins agradeceu.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 16/08

- Comunica à Corte o falecimento do Ministro Adhemar Raymundo e do advogado Lúcio Gaião Torreão Braz, sobre os quais profere palavras de homenagens. O advogado Marcelo Ribeiro associa-se às manifestações de pesar do Ministro. O Ministro Barros Monteiro associa-se às homenagens e diz que as palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros e do advogado Marcelo Ribeiro serão registradas em ata.

Ministro Humberto Gomes de Barros

2007

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 13/06

- Presta homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 12/09

- Faz um relato da decisão por ele tomada, que motivou a carta enviada pela da AASP, em seguida leu a sua resposta.

2008

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO, DE 13/02

- Recebe homenagem do Ministro Ari Pargendler, por deixar de compor a 2ª Seção para tomar posse como Vice-Presidente do STJ.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 16/04

- Recebe as boas-vindas do Ministro Nilson Naves, por ocasião de assumir a Presidência da Corte Especial.

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 21/05

- Registra a presença dos de estudantes do Centro de Ensino Médio nº 12 de Ceilândia.

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 21/05

- Registra a presença dos alunos da Faculdade Latino-Americana de Anápolis, Goiás.

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA, DE 27/05

- É agradecido pelo Ministro Fernando Gonçalves, Presidente da Quarta Turma, em nome dos membros integrantes deste órgão julgador, por participar da sessão para proferir voto-desempate.

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 29/05

- Registra a presença de estudantes da Escola Classe 306 Norte, acompanhados pela Professora Teresinha do Socorro de Novaes e pelo palestrante Jaime Cipriani, servidor do STJ, lotado no Museu.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 04/06

- Homenageia 9 ministros do TFR por seus centenários de nascimento: José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Oscar Saraiva, Godoy Ilha, Esdras Gueiros, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Cunha Mello, Aguiar Dias, Henoch da Silva Reis e Oscar Corrêa Pina. A Subprocuradora Delza Curvello Rocha e o Ministro Arnaldo Esteves Lima agradecem-lhe pela iniciativa.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 18/06

- Registra a presença dos estudantes do Colégio Inei do Lago Sul, acompanhados pelos professores Helber Moraes Branco Leria e Rosa Maria de Azevedo Vasconcelos. E, também, com a presença de alunos do Colégio Cecap, do Lago Norte, acompanhados pelas professoras Marília Pereira Mendes, Cintia Varela Negreiros Bacelar e Valdete Faria dos Santos.

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 30/06

- Faz uma saudação à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em razão de sua chegada em definitivo à Corte.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 1º/07

- Abstém-se de ler o relatório de atividades. O Min. Nilson Naves profere palavras em razão da sua saída da presidência da Corte. O Subprocurador Aurélio Virgílio Veiga Rios, o advogado José Eduardo Rangel de Alckmin e a Ministra Nancy Andrighi também proferem palavras. Agradece as palavras.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henocho da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho
- 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
- 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão
- 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
- 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
- 63- Ministro José Augusto Delgado
- 64- Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
- 65- Ministro Nilson Vital Naves
- 66- Ministro Fernando Gonçalves
- 67- Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
- 68- Ministro Hamilton Carvalhido
- 69- Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
- 70- Ministro Massami Uyeda
- 71- Ministro Evandro Gueiros Leite
- 72- Ministro Hélio Quaglia Barbosa
- 73- Ministro Francisco Peçanha Martins

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2016**